COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS (PRB/GO)

I - RELATÓRIO

O Código de Processo Penal em vigor data do Estado Novo, estado autoritário, indissociavelmente ligado ao ideário fascista. De lá para cá, quatro constituições se sucederam em nosso país. Consequentemente, a lei processual penal tornou-se, cada vez mais, descompassada dos preceitos constitucionais. No decorrer desse tempo, alterações pontuais foram feitas e, como tais, trouxeram perda de rendimento ao sistema porquanto carentes da devida ancoragem sistêmica.

Por sua vez, a Constituição de 1988, concebida em ambiente de reabertura política e democrática, preocupou-se em prevenir a repetição dos excessos cometidos na ditadura. O resultado foi um rol generoso de garantias processuais penais, que por vezes tem sido interpretado com exacerbado liberalismo.

Diante desta realidade díspar, o desafio que ora nos propomos é o de realizar a ponderação de valores: de um lado a proteção de direitos e garantias fundamentais e do outro a tutela da persecução penal efetiva. Vale

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

dizer, dar instrumentos para que a defesa da sociedade seja concretizada, mas sem nos descuidarmos do devido processo legal e da proteção do investigado, que é, afinal, uma conquista histórica.

Não podemos deixar de reconhecer os avanços, se bem que pontuais, das reformas legislativas derivadas do labor da comissão de juristas presidida pela saudosa Ada Pellegrini Grinover: as Leis nºs 11.689/08, que altera dispositivos do CPP relativos ao Tribunal do Júri, 11.690/08, que altera dispositivos do CPP relativos à prova, e 11.719/08, que altera dispositivos do CPP relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli, mutatio libelli* e aos procedimentos, e a Lei nº 12.403/2011, que altera dispositivos relativos às medidas cautelares pessoais. Tais contribuições foram, em larga medida, incorporadas ao novo texto. Paralelamente, o Senado Federal convocou uma comissão de juristas que apresentou um projeto global, de Código de Processo Penal. O texto foi aprovado e chegou a esta Casa em 2010.

É sobre este universo que ora nos debruçamos.

Criada a Comissão Especial em 26 de março de 2015, sua constituição deu-se apenas em 26 de fevereiro de 2016, sendo Presidente o Deputado Danilo Forte (PSDB/CE), Primeiro Vice-Presidente o Deputado Éder Mauro (PSD/PA), Segundo Vice-Presidente o Deputado Rodrigo Pacheco (DEM/MG), e Terceiro Vice-Presidente o Deputado Cabo Sabino (AVANTE/CE). A Comissão, então, teve a seguinte composição:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

TITULAR	SUPLENTE
PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/PSC/PHS/PODE/PMN/PRP/PSDC/PEN/PRTB	
(Deputado do PSD ocupa a vaga)	**(Deputado do PR ocupa a vaga)**
(Deputado do PSL ocupa a vaga)	**(Deputado do PSL ocupa a vaga)**
Alberto Fraga DEM/DF (511-IV)	**(Deputado do PSL ocupa a vaga)**
Aluisio Mendes PODE/MA (931-IV)	Cabuçu Borges PMDB/AP (380-III)
Arnaldo Faria de Sá PP/SP (929-IV)	Diego Garcia PODE/PR (745-IV) - vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
Beto Salame PP/PA (473-III) - vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	Efraim Filho DEM/PB (744-IV)
Bonifácio de Andrada DEM/MG (208-IV) - vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Heuler Cruvinel PP/GO (536-IV)
Gilberto Nascimento PSC/SP (834-IV)	Kaio Maniçoba SD/PE (525-IV)
João Campos PRB/GO (315-IV)	Laudivio Carvalho PODE/MG (717-IV) - vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Leonardo Picciani PMDB/RJ (302-IV)	Marcos Rogério DEM/RO (930-IV) - vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Rodrigo Pacheco DEM/MG (510-IV)	Paes Landim PTB/PI (648-IV)
Ronaldo Benedet PMDB/SC (918-IV)	Ricardo Izar PP/SP (634-IV) - vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
1 vaga(s)	Valtenir Pereira PMDB/MT (913-IV) - vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB
	3 vaga(s)
PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	
(Deputado do AVANTE ocupa a vaga)	**(Deputado do PMDB ocupa a vaga)**
(Deputado do PP ocupa a vaga)	**(Deputado do PODE ocupa a vaga)**
Delegado Éder Mauro PSD/PA (586-III)	**(Deputado do PP ocupa a vaga)**
João Rodrigues PSD/SC (503-IV)	Capitão Augusto PR/SP (273-III)
José Mentor PT/SP (502-IV)	Delegado Edson Moreira PR/MG (933-IV) - vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P
Laerte Bessa PR/DF (340-IV)	Fábio Trad PSD/MS (856-IV) - vaga do PSDB/PSB/PPS/PV
Lincoln Portela PR/MG (615-IV) - vaga do PSDB/PSB/PPS/PV	Goulart PSD/SP (533-IV)
Marcos Reategui PSD/AP (344-IV) - vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P	Leo de Brito PT/AC (619-IV)
Paulo Teixeira PT/SP (281-III)	Nelson Pellegrino PT/BA (826-IV)
Rubens Pereira Júnior PCdoB/MA (574-III) - vaga do PSOL	1 vaga(s)
Wadih Damous PT/RJ (413-IV)	
PSDB/PSB/PPS/PV	
(Deputado do DEM ocupa a vaga)	**(Deputado do PSD ocupa a vaga)**
(Deputado do PR ocupa a vaga)	**(Deputado do PODE ocupa a vaga)**
Danilo Forte PSDB/CE (384-III)	**(Deputado do DEM ocupa a vaga)**
Keiko Ota PSB/SP (523-IV)	3 vaga(s)
Mara Gabrilli PSDB/SP (226-IV)	
1 vaga(s)	
PDT	
Pompeo de Mattos PDT/RS (704-IV)	Subtenente Gonzaga PDT/MG (750-IV)
PSOL	
(Deputado do PCdoB ocupa a vaga)	1 vaga(s)
PSL	
Delegado Francischini PSL/PR (265-III) - vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P	Delegado Waldir PSL/GO (645-IV) - vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P
	Major Olimpio PSL/SP (279-III) - vaga do PMDB/PP/PTB/DEM/PRB/SD/P
AVANTE	
Cabo Sabino AVANTE/CE (617-IV) - vaga do PT/PSD/PR/PROS/PCdoB	

No decorrer dos trabalhos, foram aprovados 92 requerimentos, realizadas 11 reuniões deliberativas, 25 audiências públicas e 7 encontros regionais nos estados do Ceará, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, e 2

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

encontros no Rio Grande do Sul. No total, foram ouvidos 87 representantes da sociedade civil (advogados, professores, instituições científicas, e associações em geral), órgãos encarregados da persecução penal (magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, delegados, peritos, dentre outros).

Ao fim da primeira etapa, foram apresentadas 226 emendas e designados cinco relatores-parciais para colaborar com os trabalhos: Deputados Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), Pompeu de Mattos (PDT/RS), Paulo Teixeira (PT/SP) e Keiko Ota (PSB/SP). Os pareceres por eles apresentados trouxeram inestimável contribuição, que foram incorporadas ao substitutivo através das emendas por eles apresentadas.

Após a apresentação das contribuições dos Relatores Parciais, este Relator-Geral apresentou seu parecer, com substitutivo. Todavia, pelo término da 55ª Legislatura, a Comissão Especial não chegou a deliberar sobre tal proposta.

Na 56ª Legislatura, nova Comissão foi criada em 21/03/03, sendo constituída em 09/10/2019, e instalada em 11/07/2019, tendo sido eleito Presidente o Deputado Fabio Trad, e designado, novamente, como Relator-Geral este Deputado.

Eis a atual composição da Comissão:

Presidente: Fábio Trad (PSD/MS)
1º Vice-Presidente: Loester Trutis (PSL/MS)
2º Vice-Presidente: Luiz Carlos (PSDB/AP)
3º Vice-Presidente: Paulo Teixeira (PT/SP)
Relator-Geral: João Campos (REPUBLICANOS/GO)

TITULARES	**SUPLENTES**
PSL/PP/PSD/MDB/PL/REPUBLICANOS/DEM/PSDB/PTB/ PSC/PMN	
Aluisio Mendes PSC/MA (Gab. 931-IV) **- vaga do PODE**	Capitão Augusto PL/SP (Gab. 358-IV)
Capitão Alberto Neto REPUBLICANOS/AM (Gab. 933-IV)	Daniel Silveira PSL/RJ (Gab. 403-IV)
Carla Zambelli PSL/SP (Gab. 482-III)	Delegado Marcelo Freitas PSL/MG (Gab. 548-IV)
Elmar Nascimento DEM/BA (Gab. 935-IV)	Gurgel PSL/RJ (Gab. 937-IV)
Emanuel Pinheiro Neto PTB/MT (Gab. 374-III)	Luis Miranda DEM/DF (Gab. 241-IV)
Euclydes Pettersen PSC/MG (Gab. 456-IV)	Paulo Abi-ackel PSDB/MG (Gab. 718-IV)
Fábio Trad PSD/MS (Gab. 452-IV)	Pedro Lupion DEM/PR (Gab. 375-III)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Fausto Pinato PP/SP (Gab. 562-IV)	Santini PTB/RS (Gab. 228-IV) **- vaga do PSB**
Hildo Rocha MDB/MA (Gab. 734-IV)	Wilson Santiago PTB/PB (Gab. 534-IV)
Hugo Leal PSD/RJ (Gab. 631-IV)	12 vaga(s)
Isnaldo Bulhões Jr. MDB/AL (Gab. 460-IV)	
João Campos REPUBLICANOS/GO (Gab. 315-IV)	
Lincoln Portela PL/MG (Gab. 615-IV)	
Loester Trutis PSL/MS (Gab. 380-III)	
Luiz Carlos PSDB/AP (Gab. 512-IV)	
Mara Rocha PSDB/AC (Gab. 607-IV)	
Margarete Coelho PP/PI (Gab. 210-IV)	
Policial Katia Sastre PL/SP (Gab. 428-IV)	
Sanderson PSL/RS (Gab. 354-IV)	
2 vaga(s)	
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRIOTA/ CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC	
André Janones AVANTE/MG (Gab. 580-III)	Diego Garcia PODE/PR (Gab. 910-IV)
Dra. Vanda Milani SOLIDARIEDADE/AC (Gab. 516-IV)	Pompeo de Mattos PDT/RS (Gab. 704-IV)
Gil Cutrim PDT/MA (Gab. 385-III)	Subtenente Gonzaga PDT/MG (Gab. 750-IV)
Orlando Silva PCdoB/SP (Gab. 923-IV)	4 vaga(s)
Paulo Ramos PDT/RJ (Gab. 804-IV)	
(Deputado do PSC ocupa a vaga)	
1 vaga(s)	
PT/PSB/PSOL/REDE	
Luiz Flávio Gomes PSB/SP (Gab. 904-IV)	Talíria Petrone PSOL/RJ (Gab. 617-IV)
Marcelo Freixo PSOL/RJ (Gab. 725-IV)	**(Deputado do PTB ocupa a vaga)**
Nelson Pellegrino PT/BA (Gab. 826-IV)	4 vaga(s)
Paulo Teixeira PT/SP (Gab. 281-III)	
2 vaga(s)	
NOVO	
Paulo Ganime NOVO/RJ (Gab. 230-IV)	Adriana Ventura NOVO/SP (Gab. 802-IV)

Nesta Legislatura, contamos com novos Relatores Parciais, os nobres Deputados, Margarete Coelho, Hugo Leal, Santini, Sanderson, Luiz Flávio Gomes (*in memorian*), Emanuel Pinheiro Neto, Nelson Pellegrino, Capitão Alberto Neto, Santini, mantidos, também, os Deputados Paulo Teixeira e Pompeo de Mattos.

Nesta segunda etapa dos trabalhos, foram apresentadas mais noventa e cinco emendas e apensados mais projetos de lei.

Foram realizadas, nesta legislatura, inúmeras reuniões internas, cinco audiências públicas e quatro seminários nos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal (Câmara dos

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Deputados), dos quais foram extraídas as premissas para a elaboração do Substitutivo ora apresentado.

Fica, aqui, o registro da fundamental colaboração de todos os Deputados, dos especialistas, dos membros da Academia e dos representantes de órgãos de classe, como Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia, Polícia Investigativa, Militar e Penal e Peritos.

II - VOTO DO RELATOR

Inicio pelo exame de admissibilidade da proposição oriunda do Senado Federal.

Do ponto de vista da constitucionalidade, foram observados os requisitos formais relativos à competência da União (art. 22, I da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade da iniciativa (art. 61 da CF). Quanto aos aspectos materiais, não vislumbro nenhuma ofensa à nossa Lei Maior. Em todo o exame que fiz do projeto, também não encontrei vícios quanto à juridicidade ou à técnica legislativa.

Isto posto, relaciono, a seguir, as alterações que procedi ao texto originário. Essas alterações foram resultado das sugestões apresentadas pelos ilustres Pares perante esta Comissão, através das emendas propostas que, por sua vez, foram analisadas em trabalho incansável e percuciente dos relatores-parciais, os quais também apresentaram novas emendas. A tudo isso foram acrescentadas as proposições apensadas a este projeto e, finalmente, algumas ideias de minha autoria, quando da realização deste trabalho.

Após listar as alterações, passo ao exame das emendas apresentadas perante a Comissão. Apresento-as aparentemente desordenadas, mas, em verdade, estão na ordem compatível com a sua correspondência aos artigos do PL nº 8.045/10. Em seguida, faço o exame das proposições apensadas para, finalmente, apresentar o substitutivo fruto de todo esse trabalho.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

1. DAS ALTERAÇÕES REALIZADAS AO PROJETO ORIGINÁRIO

Como já assinalado anteriormente, promoveu-se a atualização de seu texto conforme novas leis que foram sendo aprovadas no decorrer desse tempo. Tais atualizações não serão mencionadas, porque já se encontram no Código ora em vigor.

1.1 DO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO

Grande avanço do texto que veio do Senado, a positivação do princípio acusatório como eixo fundamental da persecução penal merece aplauso. Todavia, do anteprojeto ao substitutivo aprovado por aquela Casa, foram feitas alterações que desnaturaram o aludido primado.

A Comissão de Juristas propôs que, em caso de arquivamento do inquérito policial pelo órgão do Ministério Público, caso a vítima ou seu representante legal não concordasse com o arquivamento, poderia, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispusesse a respectiva lei orgânica.

O Senado Federal, todavia, modificou essa forma de controle e transferiu-a para o juiz das garantias, resgatando o disposto no art. 28 do Código vigente, atribuindo a ele função que lhe é estranha no universo acusatório. Não é demais lembrar que não cabe ao magistrado, ao contrário do deliberado pelo Ministério Público, buscar o início da ação penal, o que comprometeria a sua necessária imparcialidade. No substitutivo ora apresentado, os papéis do delegado, do Ministério Público e do juiz, tornaram-se mais nítidos, a bem dos direitos e garantias fundamentais e da eficácia da persecução penal.

Além do mais, o anteprojeto previa um controle, que seria realizado pelo órgão de revisão previsto na lei orgânica do Ministério Público, a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

pedido da vítima ou seu representante legal. Acredito que dessa forma, fica assegurado o controle do Ministério Público e a sua submissão ao crivo legal e fático, razão pela qual estabeleceu-se o controle feito pelo Conselho Superior do Ministério Público, que pode ser solicitado pela vítima, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e associações que tenham por finalidade a defesa dos interesses tratados na investigação, deixando, dessa forma, o juiz como terceiro totalmente imparcial.

Positivado pelo chamado Pacote Anticrime, o princípio acusado é mantido no Substitutivo ora apresentado.

1.2 DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

Mantida a possibilidade de a defesa identificar fontes de prova que achar conveniente.

Contando com o apoio incondicional do pranteado Deputado Luiz Flávio Gomes, a investigação defensiva foi ampliada no Substitutivo ora apresentada.

Em nada a previsão restringe as prerrogativas da Polícia ou do Ministério Público investigarem. Antes, consagra prática que conta previsão em outros ordenamentos jurídicos, como o italiano e do norte-americano.

A propósito, ensina Gabriel Bulhões:

> A investigação defensiva é um tema com poucas análises no Brasil, apesar de ser uma atividade muito desenvolvida em outros recantos do mundo, a exemplo dos modelos adotados na Itália e nos Estados Unidos.
>
> Em síntese, pode-se defini-la como um conjunto de diligências e técnicas de apuração da verdade, com a consequente produção e catalogação de provas, as quais podem estar encadeadas documentalmente em um instrumento único, ou não, em ordem lógica e/ou cronológica, visando resguardar a tutela judicial dos interesses do cidadão, seja na condição de acusado ou de vítima de crimes; incluindo nessa perspectiva as pessoas jurídicas.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

No Brasil, existe um potencial ainda desconhecido para utilização prática desse tipo de atividade e, sem embargo, o momento histórico que se enfrenta atualmente faz dessa quadra um momento ideal para que floresçam as condições que permitirão o desenvolvimento do modelo brasileiro de investigação defensiva.

(...)

Para uma conceituação do modelo [na Itália], veja-se: "Para aclarar o objeto e objetivo de nossa reflexão, principiemos com um enunciado conceitual necessário que, a partir do estudo daquele instituto italiano, elaboramos: 'entende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido, em qualquer fase da persecução criminal, inclusive na antejudicial, pelo defensor, com ou sem assistência de consulente técnico e/ou investigador privado autorizado, tendente à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito que, no gozo da parcialidade constitucional deferida, empregará para pleno exercício da ampla defesa do imputado em contraponto à investigação ou acusação oficiais'" In: AZEVEDO, André Boiani; BALDAN, Édson Luís. A preservação do devido processo legal pela investigação defensiva: ou do direito de defender-se provando. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v.11, n.137, p. 6-8, abr. 2004.

(...)

Referendando essa importância, o Código de Normas para a Administração da Justiça Criminal da Ordem dos Advogados dos EUA (American Bar Association, *Standards for the Administration of Criminal Justice*), em seu item 4-4.1, "(a) O advogado de defesa deve conduzir uma pronta investigação das circunstâncias do caso, e explorar todas as vias que levem a fatos relevantes para o julgamento do mérito da causa e a aplicação da pena, no caso de condenação. A investigação deve o Provimento 188/2018-CFOABincluir esforços para obter informações na posse da parte acusadora e da Polícia Judiciária. O dever de investigação existe independentemente da confissão do acusado, ou de afirmações para o advogado de defesa sobre fatos que configuram culpa, ou a afirmação da intenção do acusado de se declarar culpado".

https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/gabriel-bulhoes-investigacao-defensiva-paridade-armas#_ftn1, consulta em 23/04/2021)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Trata-se, aliás, de matéria que já conta com regulamentação pela Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Provimento 188/2018-CFOAB. A propósito, Aury Lopes Júnior e outros esclarecem:

> O que provavelmente não se compreendeu foi o papel que a investigação defensiva pode vir a desempenhar, como mais uma ferramenta de garantia dos direitos do cidadão e do próprio advogado. Não se quer com isso retirar a competência natural da polícia judiciária para proceder as devidas investigações em geral; mas, no particular, não se pode negar o direito daquele que quer se defender provando, ou até mesmo daquele que busca responsabilizar o seu algoz, sob a ilusão de que “o Estado proverá”.
>
> Noutra dimensão, é uma garantia da advocacia, principalmente em tempos de furor persecutório estatal, em que (alguns) pretendem criminalizar o exercício do direito de defesa. Basta ver o errado entendimento de alguns, por exemplo, no sentido de que o advogado não poderia ter contato ou entrevistar testemunhas antes da audiência. Ora, que absurdo! Existe uma distância milenar entre procurar saber qual o conhecimento que determinada pessoa tem acerca de um caso penal, para decidir se vai arrolar ou não, se vai questionar ou não etc., e constranger, ameaçar ou induzir a prestar falsas declarações (isso, sim, é crime e conduta antiética). Também existe — por parte de alguns "*Torquemada's*" — a tentativa de dar um alcance interpretativo do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 12.850/2013 que beira o descalabro. É algo muito preocupante confundir o exercício do direito defesa (seja ele pessoal ou técnico, positivo ou negativo) com "embaraçar a investigação", numa clara criminalização, depreciação e humilhação da advocacia criminal. Para debruçar um pouco de luz nessa escuridão, a regulamentação da investigação defensiva é crucial.
>
> Quanto ao arcabouço normativo que permite essas conclusões, podemos passar por diversos planos. No Direito Internacional, há vasto e antigo tratamento dispensado à efetivação da ampla defesa, sob a ótica da garantia dos “meios e recursos a ela inerentes”. Tal matéria veio disciplinada em diversos diplomas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), a

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Convenção Americana de Direitos Humanos, o conhecido Pacto de São José da Costa Rica (1969), ou ainda o Estatuto de Roma (1998), o qual instituiu do Tribunal Penal Internacional, jurisdição internacional à qual o Brasil está submetido desde 2002.

Sob outra ótica, existe um arsenal de argumentos funcionando como elementos constitucionais fundantes da investigação defensiva, pois temos a salvaguarda dos princípios da igualdade (artigo 5º, *caput*, CF), do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF), do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Ainda, é possível se alegar que a segurança pública é direito e responsabilidade de todos (artigo 144, CF), inclusive do advogado no exercício das suas funções.

No plano legislativo, temos que o próprio Código de Processo Penal de 1941, com suas inúmeras alterações e minirreformas, assegura a dinâmica da investigação defensiva em dispositivos como a *notitia criminis* (artigo 5º, parágrafo 3º, CPP) e a assistência à acusação (artigo 268, CPP), ou o pedido de busca e apreensão (artigo 242, CPP) pelo acusado/ofendido etc. Mas também estamos a tratar de diversos outros diplomas, como a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011), a Lei de Registros Públicos (Lei Federal 6.015/1973), ou ainda a novel Lei de Regulamentação da Profissão de Detetive Particular (Lei Federal 13.432/2017). Sem esquecer do Projeto de Lei 8.045 (novo CPP), que consagra expressamente a investigação defensiva no seu artigo 13.

Por fim, o processo penal brasileiro precisa atenuar (o ideal seria eliminar) esse ranço inquisitório que o caracteriza. Existe não só uma imensa "disparidade" de armas, mas também pontuais tentativas de criminalização da advocacia criminal que exigem a regulamentação da investigação defensiva, que não só está inequivocamente autorizada, como é uma exigência do processo penal democrático e constitucional do século XXI. (https://www.conjur.com.br/2019-fev-01/limite-penal-investigacao-defensiva-poder-dever-advocacia-direito-cidadania, consulta em 23/04/2021).

1.3 DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Na linha do quanto deliberado pelo Senado Federal, no apensado PL 6620/2016, do Senador Antônio Carlos Valadares, foi inserida a audiência de custódia no Código de Processo Penal.

Supera-se, assim, uma das grandes críticas ao instituto, que é a ausência de sua regulamentação no plano legal. Passa ela a receber tratamento minudente e atento às peculiaridades e dificuldades do mundo dos fatos. Tal qual aprovado pelo Senado (PL 6620/16-PLS 554/11), admitiu-se a realização da videoconferência e eventual dilação de prazo preservando-se o controle de legalidade da prisão, mediante o envio incontinenti da cópia do flagrante. Tal modulação é sempre objeto de controle judicial.

Diante avanço tecnológico do mundo moderno, desprezar a videoconferência representa um retrocesso inadmissível. A sua utilização em audiências de custódia já é uma realidade, como por exemplo no Tribunal Regional da 2ª Região, conforme a Resolução TRF2-RSP-2015/00031, de 18 de dezembro de 2015.

1.4 RESTABELECIMENTO DA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA

O texto do Senado bania a ação penal de iniciativa privada (não a subsidiária) do Código.

Contudo, a medida não se me afigurou político-criminalmente apropriada. Isso porque a transformação de tais ações em condicionadas a representação acarretaria um acúmulo significativo de trabalho para o Ministério Público, o qual, é cediço, já se encontra assoberbado. A título de exemplo, passaria a ser pública a ação penal relativa aos crimes de calúnia, injúria, difamação, dano e concorrência desleal. São crimes, conforme se pode notar, cujo equacionamento deve ser mantido sob a discricionariedade da vítima.

1.5 DA RETIRADA DA PARTE CIVIL

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Retirou-se do PL a chamada Parte Civil, preservando-se, todavia, a figura do assistente de acusação, além do já disposto no inciso IV do art. 387 do código vigente, que prevê a possibilidade de fixação de valor mínimo de indenização para a vítima.

Conquanto não se feche a via do processo civil para complementação da reparação de danos, a providência em tela visa resguardar a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), que assume relevância dramática no processo penal, em razão dos casos de prisão provisória. Não é demais lembrar que o retardo no andamento do processo penal tem terrível externalidade negativa, qual seja, o risco de prescrição. Portanto, o resultado que se pretende obter, que seria a satisfação da vítima, seria obtido ao custo de não se punir o agente.

1.6 DA MODERNIZAÇÃO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aqui a atualização do texto sintonizou-se com a mais moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, após sucessivas alterações, em 15/06/2020, estabilizou-se entendendo que cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir tais conflitos:

> O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão virtual finalizada em 15/6, alterou sua jurisprudência e decidiu que cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) solucionar conflitos de atribuições entre os diversos ramos dos Ministérios Públicos. Por maioria de votos, prevaleceu entendimento de que o CNMP é o órgão mais adequado para decidir, em razão da previsão constitucional que lhe atribui o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.
>
> O entendimento foi aplicado no julgamento das Petições (PETs) 4891, 5091 e 5756 (agravo), que tratam de conflitos de atribuições entre o Ministério Público do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Estado de São Paulo (MP-SP) e o Ministério Público Federal (MPF) para apuração de crimes contra o sistema financeiro, de lavagem de dinheiro no âmbito de instituições financeiras e contra o sistema federal de ensino.
> (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445939, consulta em 23/04/2021).

1.7 DA CITAÇÃO POR HORA CERTA

Dentre as diversas contribuições trazidas pela Lei 11.719/2008, avulta a introdução, no processo penal, da citação por hora certa. O substitutivo ora apresentado, corrige certa incongruência existente no Código vigente, atualizando o texto vindo do Senado Federal. Supera-se o descompasso existente entre a citação por edital e a ocultação do réu para ser citado mediante o instituto em voga.

1.8 DA RACIONALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DAS NULIDADES

Aproveitando os avanços alcançados pela 11.690/2008, colmatou-se lacuna substancial do texto oriundo do Senado relativo às provas ilícitas e suas consequências. O texto atual mantém o disposto pelo Código em vigor, que foi inserido pela lei referida e que alterou dispositivos relativos à prova. A redação dos referidos comandos, no entanto, foi aperfeiçoada, uma vez que eles confundiam a descoberta inevitável da prova com a sua obtenção por fonte independente. Corrigidas essas imperfeições técnicas apontadas pela doutrina, o texto não contém nenhuma outra alteração, principalmente proposta de ampliação das hipóteses de admissão da prova ilícita.

Ainda no que se refere às nulidades, foram feitas alterações no texto para aproximar o seu tratamento ao adotado pelo novo Código de Processo Civil, preservando-se o princípio de que a decretação de nulidade depende da ocorrência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*) e da instrumentalidade das formas e termos do processo. Assim, evita-se o culto do formalismo estéril, prestigiando a busca da verdade real.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

1.9 DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS

Previsto, no texto da Casa antecessora, de maneira tímida, o disciplinamento da cadeia de custódia é esmiuçado na proposta ora apresentada.

A cadeia de custódia, que obriga a todos os agentes públicos envolvidos na persecução penal, representa significativo desvelo no trato da prova, na aquisição e preservação das fontes e meios de prova, uma vez que estabelece vínculo e responsabilidade para aquele que lida com os elementos indispensáveis para a elucidação da materialidade e autoria das infrações penais.

Conquanto objeto de inclusão no Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964/2019, a temática foi objeto de pontuais alterações em atenção a demandas dos setores técnicos envolvidos.

1.10 DO APRIMORAMENTO DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À PROVA PERICIAL

Foi dada especial atenção à atuação do perito e seu inestimável mister. Inseriram-se disposições acerca da elaboração da perícia e sua independência técnico-científica que muito contribuirá para a qualidade da prova pericial no processo penal.

Demais disso, foram introduzidas alterações quanto ao exame de corpo de delito, à luz da moderna concepção que rechaça a ideia de prova tarifária.

1.11 DO ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS

O acesso a informações sigilosas e a dados cadastrais, além da codificação e modernização do trato da interceptação das comunicações telefônicas e da localização de aparelho móvel conferirão maior celeridade e eficiência na atuação policial em casos de risco à integridade física da vítima.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

O avanço ora analisado relaciona-se com o desenvolvimento trazido pela Lei nº 13.344/16, dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, permitindo o acesso a dados cadastrais e informações sigilosas.

1.12 DO APRIMORAMENTO DOS PROCEDIMENTOS SUMÁRIO E SUMARIÍSSIMO

Com relação ao procedimento sumário, tornaram-se mais claras as regras sobre a transação penal em infrações penais com pena máxima de até oito anos. Primou-se pelo atendimento da boa-fé objetiva, na medida em que se prescreveu a impossibilidade de o réu aceitar a proposta ministerial e, ato contínuo, insurgir-se. Pontuou-se, outrossim, não constituir o julgamento antecipado do mérito direito subjetivo do réu. Ressaltamos que se mantiveram os poderes judiciais quanto à homologação da transação e explicitou-se que a sentença homologatória tem natureza condenatória.

No pertinente ao procedimento sumariíssimo, cumpre salientar o avanço trazido pelo substitutivo ora apresentado. O texto tem o mérito de harmonizar o trabalho das polícias permitindo a concretização do princípio constitucional da eficiência positivado no art. 37 da Lei Maior. Neste particular, transcrevo o seguinte artigo:

> "Art. 328. O policial ou guarda municipal que tomar conhecimento da infração penal de menor potencial ofensivo lavrará boletim de ocorrência, por meio de sistema eletrônico e integrado, e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima.
>
> § 1º Havendo necessidade de exames periciais ou outras diligências investigativas, serão elas realizadas pela polícia civil ou federal.
>
> § 2º Na hipótese de o boletim de ocorrência ter sido lavrado por autoridade diversa das mencionadas no § 1º, a eventual

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

complementação de informações será realizada por quem a lavrou.

§ 3º Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança".

1.13 DA MODERNIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento sintonizou-se com os avanços tecnológicos. Ademais, promoveu-se a adaptação da sentença condenatória com o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o início do cumprimento da pena.

Foi atualizado o tratamento da ata dos trabalhos e das atribuições do presidente do Tribunal do Júri.

Demais disso, além das valiosas contribuições do Relator-Parcial e dos demais Parlamentares, foram incorporadas sugestões do Conselho Nacional de Justiça, apresentadas em 2020. Extrai-se de Relatório do CNJ, significativas considerações sobre a realidade concreta da criminalidade dolosa contra a vida, podendo ser colacionado o seguinte levantamento:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Número de processos que têm como vítima o policial pautados e com sessão de júri realizada por tribunal

Tribunal	Pautados	Pautados desclassificados	Com Júri realizado	Percentual realizados
TJAC	12	0	9	75,0%
TJAL	3	0	3	100,0%
TJAM	1	0	1	100,0%
TJAP	0	0	0	-
TJBA	0	0	0	-
TJCE	8	1	7	87,5%
TJDFT	0	0	0	-
TJES	7	0	4	57,1%
TJGO	0	0	0	-
TJMA	1	0	0	0,0%
TJMG	12	0	11	91,7%
TJMS	0	0	0	-
TJMT	1	0	4	400,0%
TJPA	0	0	0	-
TJPB	0	0	0	-
TJPE	1	0	1	100,0%
TJPI	2	0	0	0,0%
TJPR	2	0	2	100,0%
TJRJ	13	1	9	69,2%
TJRN	15	1	8	53,3%
TJRO	1	0	1	100,0%
TJRR	2	0	2	100,0%
TJRS	0	0	0	-
TJSC	1	0	1	100,0%
TJSE	0	0	0	-
TJSP	17	0	10	58,8%
TJTO	0	0	0	-
Total	**99**	**3**	**73**	**73,7%**

Fonte: Mês Nacional do Júri 2019 DPJ/CNJ.

Entrementes, na linha do quanto alertado pelo FÓRUM NACIONAL DE CRIMINALISTAS EM DEFESA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Em reunião com seus membros, foi salientado que seria na primeira fase do procedimento do Júri que residiria, fundamentalmente, o núcleo do atraso no deslinde da respectiva ação penal.

Assim, proponho a reformulação do procedimento. Trata-se de novo modelo, que somente graças à contribuição decisiva do pranteado Deputado Luiz Flávio Gomes tornou-se possível. O saudoso jurista empenhou-se para que a investigação defensiva ingressasse no Código de Processo Penal. Dessa maneira, como a Defesa pode já produzir suas provas, foi estabelecido prazo alargado, após o oferecimento da denúncia, a fim de que o réu possa confrontar os elementos informativos apresentados pelo acusador.

Nesse passo, distancia-se de determinado setor da doutrina e da jurisprudência, que prega a incidência, no limiar do procedimento do Júri, da máxima *in dubio pro societate.* Pelo contrário, é positivado que, na dúvida, deve o juiz rejeitar a denúncia.

Dessa maneira, após a denúncia e a oportunidade de alentada resposta da Defesa, se o juiz não desclassificar a imputação, rejeitar a

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

denúncia, ou absolver sumariamente o réu, o caso já será levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Trata-se de providência que dá concretude ao princípio da primazia do julgamento de mérito e enaltece a tutela judicial efetiva. Note-se que o quanto antes o Tribunal do Júri (juiz natural da causa) tomar conhecimento das provas, melhores serão as chances de profícua solução do caso. Observe-se que, aqui, a razoável duração do processo, é crucial. Com o crime, a sociedade é abalada; caso o feito demore para chegar ao julgamento do Colegiado Popular, a sociedade, de um jeito ou de outro, já terá restabelecido sua normalidade, e, com a ulterior retomada do feito, anos ou décadas depois, haverá nova inquietação social. Ninguém ganha com a letargia processual. Até para o réu, o quanto antes a questão for solucionada, mais rapidamente ele poderá restabelecer seus caminhos, livre da imputação ou acertando as contas com a sociedade.

Não há violação do princípio da plenitude de defesa, máxime diante do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a apresentação das alegações finais na primeira fase do procedimento é dispensável:

> "HABEAS CORPUS". JÚRI. NULIDADES NÃO ALEGADAS OPORTUNAMENTE: PRECLUSÃO. ALEGAÇÕES FINAIS: PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI: NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS. NOVO INTERROGATÓRIO: NÃO REALIZAÇÃO. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA: PREJULGAMENTO NÃO CONFIGURADO. (...) 3. As alegações finais em processo da competência do Júri não são indispensáveis. Precedentes. 6. Habeas corpus indeferido.
>
> (STF, HC 74631, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 13/05/1997, DJ 20-06-1997 PP-28471 EMENT VOL-01874-03 PP-00623)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE.
>
> ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA. NATUREZA RELATIVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO DEVIDA.
>
> 1. Nos processos de competência do júri popular, até mesmo o não oferecimento de alegações finais na fase acusatória não é causa de nulidade do processo, pois o juízo de pronúncia é provisório, não havendo antecipação do mérito da ação penal, mas mero juízo de admissibilidade positivo ou negativo da acusação formulada para que o réu seja submetido ou não a julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Ressalva do ponto de vista do Relator, que, no ponto, ficou vencido.
>
> (...)
>
> 5. Recurso especial parcialmente provido, para compensar a reincidência com a confissão espontânea, ficando as reprimendas do recorrente redimensionadas nos termos do voto. Vencido parcialmente este Relator, quanto à preliminar.
>
> (STJ, REsp 1373259/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 24/04/2014)

Outro aspecto do Substitutivo ora apresentado deve ser frisado. Refere-se à fase da votação.

O Texto aprovado pelo Senado Federal prevê, em seu art. 398, uma outra etapa, após a apresentação dos quesitos e antes da colheita dos votos. Nesse período, de até uma hora, os jurados devem deliberar, reservadamente, sobre a votação, *verbis*:

> Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.

À primeira vista, tal disposição pareceu um tanto desconexa, pois a fase de discussão flexibilizaria o sigilo das votações. Paradoxalmente, a votação seguiria a tradicional ritualística das cédulas contendo as palavras sim/não.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Todavia, referido dispositivo me pôs a refletir e, incursionando na fascinante história do Tribunal do Júri, venho propor a retomada de um modelo que já vigorou entre nós.

Nas pesquisas que empreendi, constatei que, anteriormente à Era Vargas, de que produto o vigente Código de Processo Penal, houve disciplina que, justamente, previa a reunião, apenas dos jurados, após os debates e a apresentação dos quesitos.

Os jurados, a sós e a portas fechadas, escolhiam um presidente e um secretário, e, por eles mesmos, já votavam e decidiam o veredicto. Refiro-me ao Decreto nº 3.084-5, de 1898, que assim dispunha:

> Art. 245. Propostas as questões pelo juiz e por escripto nos autos, os jurados se recolherão á sala das suas conferencias, e ahi sós e a portas fechadas principiarão por nomear dentre os seus membros, e em escrutinio secreto, por maioria absoluta de votos, o seu presidente e um secretario; depois do que conferenciarão sobre o processo que for submettido ao seu exame pela maneira seguinte.
>
> Art. 246. O secretario fará a leitura do libello, da contrariedade, de qualquer outra peça do processo que o presidente julgar conveniente, ou algum dos membros requerer, e das questões propostas pelo juiz.
>
> Art. 247. Finda a leitura, admittidas as observações que cada um dos juizes de facto tiver para fazer, e ultimada a discussão, o presidente porá a votos, separadamente e pela ordem em que se acharem escriptas, as questões propostas pelo juiz, para o que estará sobre a mesa o escrutinio, e terão os membros do Jury uma porção de pequenos cartões em que estarão escriptas as palavras
>
> - Sim - Não.
>
> Art. 248. Começando o presidente pela primeira questão, declarará que vae submetter á votação:
>
> Si o réo F. praticou tal facto?
>
> E immediatamente lançará no escrutinio, com toda a cautela, o cartão indicativo do seu voto, e o mesmo farão o secretario e todos os mais membros, pelos quaes correrá o escrutinio.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Art. 249. Para responder ao quesito do art. 244, a saber, si existem circumstancias attenuantes, proceder-se-ha da seguinte maneira:
>
> O presidente do Jury lerá o art. 42 do Cod. Penal e depois porá á votação - Si existem circumstancias attenuantes a favor do réo?
>
> Si a resposta for negativa, fará immediatamente escrever a resposta - Não existem circumstancias attenuantes a favor do réo.
>
> Si porém for affirmativa, não a fará escrever, mas irá pondo á votação a existencia de cada uma das circumstancias que aquelle artigo menciona, e quando se decidir que existe alguma fará escrever: Existe a circurnstancia attenuante do (por exemplo) não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

Isso pode parecer estranho aos olhos de quem se acostumou a um ritual paternalista, que não confere ao jurado, em sua plenitude, o exercício da soberania popular.

Dessa maneira, entendo que deveria haver o retorno ao modelo efetivamente democrático.

Entretanto, segundo antigo ditado, “o cachimbo deixa a boca torta”. Dessa maneira, não é possível ignorar que, após sucessivas gerações no modelo vigente, acostumou-se a ver o jurado exercendo papel quase protocolar, vocalizando, no mais das vezes, apenas as respostas sim/não, e, raramente, formulando perguntas no correr da instrução. Logo, é imperioso que não se ignore o atual estado de coisas. Haverá, é certo, alguma dificuldade para fazer com que o cidadão se engaje na discussão sobre o objeto do processo. Daí a necessidade de se fixar um prazo para a implementação de mudanças.

Mas não é só isso. Há questões técnicas no processo penal que escapam, naturalmente, à compreensão do leigo. Por conseguinte, com os olhos postos na realidade, propõe-se um sistema híbrido de votação.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

O nó górdio na deliberação dos jurados, creio, reside nos questionamentos sobre a desclassificação.

Proponho, então, uma fórmula de compromisso que, considerados os primados da razoabilidade e da proporcionalidade, acredito, consegue, à luz do momento presente, dar uma resposta satisfatória.

Pois bem, restabelecendo o sistema anterior à fase obscura do nosso Processo Penal, prestigia-se a deliberação conduzida pelos próprios jurados. Todavia, caso seja suscitada a questão da desclassificação, é de ser feita uma etapa preliminar, nos moldes do que se tem hoje, com urna e cédulas com as palavras sim/não.

Assim, o juiz, advogados e acusador acompanham a deliberação dos jurados sobre eventual desclassificação, seja própria (que leva ao deslocamento do feito para juízo diverso do Júri) ou imprópria (modificando-se o enquadramento típico de um crime doloso contra a vida para outro, também de competência do Tribunal do Júri).

Equacionada tal problemática, seguiu-se para o tratamento da necessidade de estímulo à discussão. Nesse ponto, foi importante ter em consideração o modelo norte-americano.

No ano de 2020, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América prolatou importante precedente. Na ocasião, foi unificada, para todos os Estados, a necessidade de que os veredictos do Júri, em crimes graves, fossem obtidos por unanimidade.

A propósito:

> A Suprema Corte dos EUA decidiu, na segunda-feira (20/4), que veredictos do júri têm de ser unânimes — e não por maioria — nos casos de crimes sérios. Isso é um requisito do direito constitucional do réu a um julgamento imparcial, diz a decisão. Se o júri for indeciso, o julgamento será anulado. E um novo julgamento será marcado, com jurados diferentes.
>
> A decisão, no que se refere a veredictos unânimes, afeta apenas dois dos 50 estados americanos: Louisiana e Oregon. Nos demais 48 estados e na justiça federal já é assim. O mais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

importante da decisão de seis votos a três é a de que ela reverteu um costume da Suprema Corte de não rever seus próprios precedentes.

A decisão indicou que, a partir de agora, a corte, com maioria conservadora, poderá reverter outras decisões do passado, o que agradaria muito os conservadores-republicanos do país. A corte abriu caminho para reverter, por exemplo, as decisões que legalizaram o aborto e o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e outras relacionadas a liberdades religiosas e ao direito ao voto.

Curiosamente, três ministros liberais se aliaram a três ministros conservadores para formar a maioria nessa decisão. E uma ministra liberal se somou a dois ministros conservadores no voto dissidente. Os ministros dissidentes defenderam, entre outras coisas, a adesão da corte a seus próprios precedentes.

No voto da maioria, que mudou um precedente de 1972, o ministro Neil Gorsuch escreveu: "Todo juiz deve aprender a viver com o fato de que ele ou ela pode cometer erros. Mas é uma coisa completamente diferente perpetuar um erro, apenas porque tememos as consequências de fazer a coisa certa."

Para mostrar que a decisão de 1972 foi errada, Gorsuch descreveu a história por trás das leis nos dois estados. Em Louisiana, a regra de que o veredicto do júri poderia ser por maioria — e não por unanimidade — foi inscrita na Constituição estadual em 1898, depois que a Suprema Corte decidiu que as minorias raciais não poderiam ser barradas do júri.

A nova regra fez parte de um pacote de emendas constitucionais que tornaram mais difíceis para os cidadãos negros votarem e participar, de alguma forma, da governança do estado. Especificamente, a provisão sobre o veredicto não unânime passou a garantir que a participação de uma ou duas pessoas de cor no júri não tivesse qualquer significado, porque a maioria branca de jurados poderia garantir um veredicto por 10 a 2, escreveu Gorsuch.

Esse foi o caso do atual processo perante a Suprema Corte. Em 2014, Evangelisto Ramos foi condenado por um júri de 12 membros por 10 a 2, por um suposto crime de homicídio. Ele foi sentenciado à prisão perpétua, sem direito à liberdade condicional. Agora, ele terá direito a novo julgamento.

Em Oregon, as raízes da lei que criou o veredicto do júri por maioria, em vez de por unanimidade, também podem ser rastreadas aos tempos de grandes conflitos raciais, em que a

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Ku Klux Klan tinha muita influência. Com essa lei, os racistas diluíram a influência de minorias raciais, étnicas e religiosas nos júris do estado, escreveu o ministro.
>
> Em Louisiana, a decisão da Suprema Corte vai anular cerca de 100 condenações, que ainda estão em grau de recurso. A corte ainda vai decidir se sua decisão é retroativa ou não. Se for retroativa, pelo menos 1.700 prisioneiros no estado terão direito a novo julgamento – desta vez com direito a veredicto por decisão unânime do júri. (https://www.conjur.com.br/2020-abr-22/veredictos-juri-unanimes-suprema-corte-eua, consulta em 24/04/2021).

Cuida-se de ideia-chave, indispensável mesmo a fim de que os jurados, efetivamente, discutam a causa.

Sem a necessidade da unanimidade, nada garante que os jurados exercitem o saudável e civilizado hábito da troca de ideias. A previsão da unanimidade, no Substitutivo ora apresentado, circunscreve-se apenas ao quesito sobre a absolvição.

O Texto oriundo do Senado traz, como louvável inovação, que o quesito geral sobre a absolvição deve ser o introdutório, ressalvada a necessidade de desclassificação (que levará à apresentação de quesito preliminar).

Nesse panorama, teve-se em conta três grandes ideias do Texto original:

a) o primeiro quesito é sobre a absolvição;

b) o eventual quesito da desclassificação é preliminar; e,

c) os jurados devem discutir a causa, antes de decidir.

Desenvolvendo-se a sistemática do Texto aprovado pela Casa Iniciadora, aprimora-se a disciplina dos quesitos.

São fixadas duas fases, e, diante de pleito de desclassificação, promove-se a já aludida etapa preliminar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Ausente a fase preliminar ou após a sua realização, seguem-se duas outras etapas.

Chamou-se a primeira de fase ordinária, pois os dois quesitos ali presentes podem levar, *per se*, ao fim da votação.

Já a denominada fase extraordinária terá lugar na hipótese de os jurados reconhecerem que a acusação sustentada em plenário deverá sofrer alteração. Portanto, serão votados os quesitos sobre causa de diminuição de pena, qualificadora e causa de aumento de pena.

Trata-se de programação normativa que enaltece o princípio da operabilidade, imperioso no contexto de que os jurados promoverão, *motu proprio*, a votação.

A discussão, pelos jurados, sobre o mérito da imputação, é fundamental para se assegurar a tutela judicial efetiva. Não tendo os jurados que fundamentar suas decisões, mostra-se crucial o debate entre eles. Da civilizada troca de ideias, como, aliás, é a tônica do Parlamento, brota o melhor deslinde da causa.

No modelo atual, os jurados não exercem o protagonismo que devem ter. Mas, com a nova sistemática, prestigia-se o instrumento de soberania popular, e, consequentemente, fomenta-se a cultura do diálogo e da tomada de decisão informada.

Ciente de que se apresenta um modelo que rompe com tradições (ainda que arcaicas), é indispensável, repise-se, conferir certo lapso temporal para que as instituições se preparem, desligando-se de velhos hábitos e abandonando ultrapassadas concepções.

Desse modo, nas Disposições Finais, prevê-se o prazo de cinco anos de *vacatio legis* sobre a necessidade de que a votação do quesito geral sobre absolvição se dê por unanimidade, bem como sobre a deliberação direta pelos jurados na sala de conferências.

Ademais, promove-se alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no tocante ao Ensino Médio, no qual há a necessidade de se lecionar sobre a cidadania. Em tal âmbito, deverão ser ministrados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

conhecimentos básicos sobre o Júri, inclusive com a realização de simulações; enuncia-se, ainda, a possiblidade de convênio do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, com as secretarias de educação, para que a população se prepare para tal atividade cívica.

Portanto, valoriza-se o instituto do Tribunal do Júri, como instrumento de desenvolvimento da cidadania.

1.14 DA ATUALIZAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE

Promoveu-se a atualização do incidente de insanidade, no que concerne ao prazo de internação para a realização da medida. A internação provisória, que pode ser determinada no bojo da providência, deverá sujeitar-se a juízo de cautelaridade, submetido, a propósito, a prazo máximo.

1.15 DOS RECURSOS

Não foram muitas as modificações no tocante aos recursos. A preocupação foi a de compatibilizar a disciplina com aquela prevista no novel Código de Processo Civil, empolgando o ideal da teoria geral do processo.

Ressaltamos a disciplina dos embargos de declaração proposta por este Código, que embora feita pelo Senado, foi por nós mantida com o objetivo de combater o efeito procratinatório que tal recurso propicia de acordo com o código vigente.

Atendendo-se ao princípio da operabilidade, unificaram-se os prazos recursais para, em regra, 15 dias. O que, a princípio, pode parecer excessivo, na verdade não o é, pois não foram atendidas as sugestões de contagem do prazo apenas em dias úteis. A propósito, embora tenha havido a sugestão de que os prazos fossem unificados em dez dias úteis, é importante ter claro que, embora ao processo penal sejam aplicáveis subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal já

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

decidiu que não seria o caso, na espécie, de extensão da sistemática do prazo em dias úteis à seara processual penal:

> Agravo regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Penal e Processo Penal. 2. Contagem do prazo em matéria penal. Dias úteis. Inaplicabilidade. 3. Em matéria penal, conta-se o prazo em dias corridos. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 1115857 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21-02-2019 PUBLIC 22-02-2019)
>
> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTEMPESTIVO.
>
> (...)
>
> 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que a "tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal a quo que não sejam de conhecimento obrigatório da instância ad quem deve ser comprovada no momento de sua interposição" (AI 681.384-ED, Relª. Minª. Ellen Gracie). 3. O STF entende ser inaplicável em matéria processual penal a disposição do art. 219 (dias úteis para contagem do prazo) do novo Código de Processo Civil. Precedentes. (...)
>
> (ARE 1237460 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 13-12-2019 PUBLIC 16-12-2019)

Embora o ideal de sintonização com o recentemente aprovado Código de Processo Penal seja louvável, do mesmo modo que se preservou a lógica do prazo em dias corridos em outras searas, como na Falência e Recuperação de Empresas, entende-se que as peculiaridades ínsitas ao processo penal justificam o discrímen.

Lembre-se, ainda, o quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1.

O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2°). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.

3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.

(...)

5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF,

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.
>
> (...)
>
> 8. Recurso especial não provido.
>
> (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018)

Os mesmos argumentos podem ser replicados, agora, tendo em conta a necessidade de celeridade processual diante da fratura social decorrente da prática delitiva e da imperiosidade de expedita resposta a fim de se obter o restabelecimento da marcha da comunidade.

A lógica da recorribilidade da decisão que inaugura o processo penal próprio do vigente Código de Processo Penal foi mantida, na disciplina do agravo. Trata-se de providência que prestigia a razoável duração do processo (CRFB, art. 5º, LXXVIII).

Além do mais, aprimorou-se o projeto com um tratamento mais amplo ao recurso repetitivo.

1.16 “DO CUMPRIMENTO DA PENA APÓS O JULGAMENTO DA SEGUNDA INSTÂNCIA”

O que popularmente se conhece como cumprimento da pena após o julgamento da segunda instância recebeu tratamento técnico-jurídico.

Como a hipótese em tela não se resume aos casos em que o início da submissão à pena derivaria do julgamento recursal em segundo grau, cunhou-se uma fórmula que representa de maneira global o fenômeno. Assim, atento à conclusão trazida pelo pranteado ministro Teori Zavascki, de que definida a culpabilidade nas instâncias ordinárias, em que se exaure o exame fático-probatório, já seria possível a sujeição à reprimenda, estabeleceu-se o seguinte comando:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> "Concluído o julgamento colegiado, do qual não caiba recurso ordinário de decisão condenatória ou de confirmação de condenação, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará o início da execução penal."

A disposição abrange não apenas os recursos em segundo grau, mas também as ações penais originárias. Tal proposta é reforçada pelo resultado da pesquisa realizada perante o Superior Tribunal de Justiça, enaltecida pelos Ministros Rogério Schietti Cruz e Luís Roberto Barroso. A pesquisa realizada levou em consideração decisões julgadas pelos 10 ministros que compõem a 5ª e a 6ª Turma do STJ no período de 1º/9/2015 a 31/8/2017, nas classes processuais: REsp e AREsp, levando-se em conta deliberações terminativas monocráticas e colegiadas. O resultado foi o seguinte:

> No período de 1º/9/2015 a 31/8/2017, o Sistema Justiça do STJ entregou 68.944 decisões terminativas monocráticas e colegiadas em recursos de AREsp, REsp, de matéria criminal, eletrônicos, proferidas pelos 10 ministros que compõem a 5ª e a 6ª Turma e em que a parte autora é a defesa. Dessas decisões, 41.165 tiveram advogados como parte autora e 27.779, a defensoria pública. Esse conjunto define a população alvo da pesquisa.
>
> Das 68.944 decisões, 9.725 (14,10%) obtiveram 'provimento' (ou 'provimento parcial'); 31.996 (46,41%), 'recurso negado'; 24.370 (35,35%), 'não conhecido', e 2.853 (4,14%), outros teores.
>
> Nas decisões proferidas no STJ que tiveram **a defesa** como parte solicitante, seja advogado seja defensoria pública, foi concedido:
>
> - Em **0,62%**, **absolvição**;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- Em **1,02%**, **substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos**;
- Em **0,76%**, **prescrição**;
- Em **6,44%**, **diminuição da pena**;
- Em **2,32%**, **diminuição da pena de multa**;
- Em **4,57%**, **alteração de regime prisional**.

Também, nas decisões proferidas no STJ em que somente a defensoria pública foi a parte solicitante, foi concedido:

- Em **1,19%**, **absolvição**;
- Em **1,87%, substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos**;
- Em **1,10%**, **prescrição**;
- Em **12,28%**, **diminuição da pena**;
- Em **4,64%**, **diminuição da pena de multa**;
- Em **8,44%**, **alteração de regime prisional**.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Como uma decisão pode conceder um ou mais desses itens (eles não correspondem a conjuntos mutuamente exclusivos de decisões), não é adequado somar os percentuais para obter o percentual dos itens envolvidos, pois resultará valor acima do correto. Nesse caso é preciso contar os julgados que contêm esses itens e avaliar o percentual ao final.

RESUMO

Fonte: Superior Tribunal de Justiça – Coordenadoria de Gestão da Informação

Período Pesquisado: 1º/9/2015 a **31/8/2017**

Total de decisões criminais: 85.495

Total de recursos da defesa: 68.944

RESULTADO DOS RECURSOS DA DEFESA ACOLHIDOS INTEGRALMENTE OU EM PARTE			
Decisão Proferida	**Advogado**	**Defensoria Pública**	**Total**
ABSOLVIÇÃO	0,24%	1,19%	0,62%
OUTRAS DECISÕES			
Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos	0,45%	1,87%	1,02%
Prescrição	0,53%	1,10%	0,76%
Diminuição da pena	2,50%	12,28%	6,44%
Diminuição da pena de multa	0,75%	4,64%	2,32%
Alteração de regime prisional	1,96%	8,44%	4,57%

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Outros Resultados Concedidos	2,20%	3,79%	2,85%

Conquanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal tenha procedido a *overulling*, voltando à compreensão de que o vigente art. 283 do CPP é constitucional (ADC 43, 44 e 54, j. 7/11/2019), ora se mantém a posição incialmente externada, de que é, sim, possível que o início do cumprimento de pena seja inaugurado quando do equacionamento da formação da culpa, na linha do entendimento já apontado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, e das considerações feitas pelo Ministro Dias Toffoli:

> Último a votar, o presidente do STF explicou que o julgamento diz respeito a uma análise abstrata da constitucionalidade do artigo 283 do CPP, sem relação direta com nenhum caso concreto. Para Toffoli, a prisão com fundamento unicamente em condenação penal só pode ser decretada após esgotadas todas as possibilidades de recurso. Esse entendimento, explicou, decorre da opção expressa do legislador e se mostra compatível com o princípio constitucional da presunção de inocência. Segundo ele, o Parlamento tem autonomia para alterar esse dispositivo e definir o momento da prisão.
>
> Para o ministro, a única exceção é a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, que, de acordo com a Constituição, é soberano em suas decisões. Toffoli ressaltou ainda que a exigência do trânsito em julgado não levará à impunidade, pois o sistema judicial tem mecanismos para coibir abusos nos recursos com a finalidade única de obter a prescrição da pena. (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&caixaBusca=N, consulta em 26/11/2019).

Por pertinentes, é de serem registrados os seguintes argumentos expostos, que devem prevalecer, a fim de autorizar o início do cumprimento de pena após o esgotamento da discussão sobre fatos e provas:

Ministra Cármen Lúcia

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> A ministra aderiu à divergência aberta na sessão de 23/10 pelo ministro Alexandre de Moraes, ao afirmar que a possibilidade da execução da pena com o encerramento do julgamento nas instâncias ordinárias não atinge o princípio da presunção de inocência. Segundo ela, o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal deve ser interpretado em harmonia com os demais dispositivos constitucionais que tratam da prisão, como os incisos LIV (devido processo legal) e LXI (prisão em flagrante delito ou por ordem escrita).
>
> A eficácia do direito penal, na compreensão da ministra, se dá em razão da certeza do cumprimento das penas. Sem essa certeza, "o que impera é a crença da impunidade". A eficácia do sistema criminal, no entanto, deve resguardar "a imprescindibilidade do devido processo legal e a insuperável observância do princípio do contraditório e das garantias da defesa".
> (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&caixaBusca=N, consulta em 26/11/2019).

Embora por caminho diverso, a disciplina ora proposta não se choca com o brilhante parecer e substitutivo apresentados pelo nobre Deputado Fábio Trad, perante a Comissão Especial da PEC nº 199-A, de 2019, dos Deputados Alex Manente e outros.

1.17 DO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE COMO MODALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA

Não desconheço as razões que levaram em 2011 o legislador a suprimir a prisão em flagrante como modalidade autônoma de prisão provisória. No entanto, creio que a bem da verdade e do discrímen fenomênico são distintas a segregação oriunda da flagrância daquela simplesmente ordenada pelo juiz tempos depois.

Na atualidade, no correr da persecução penal, encontrando-se preso o réu, não se sabe, ao certo e de pronto, a origem de sua segregação: se ordenada ou decorrente de flagrante.

Trata-se de medida de relevante valor processual, razão pela qual a reincorporamos ao nosso ordenamento.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

1.18 DO ENRIJECIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR

A proposta que veio do Senado previa a prisão domiciliar para maiores de setenta e cinco anos, gestantes a partir do sétimo mês de gestação ou em gestação de alto risco, e pessoa imprescindível aos cuidados especiais devidos de menor de seis anos de idade ou com deficiência.

Todavia, a Lei 12.403/11, já havia elevado o limite etário para oitenta anos, além de trazer a hipótese de pessoa extremamente debilitada por motivo de doença grave. Tais avanços foram incorporados.

No caso da gestante, optou-se pela redação do projeto oriundo do Senado Federal, apesar das modificações trazidas pela Lei 13.257/16. Acerca de tal diploma, as disposições sobre os imprescindíveis cuidados com filho de até doze anos de idade incompletos, tanto para a mãe quanto para o pai, foram aproveitadas com algum temperamento.

1.19 DA PRISÃO TEMPORÁRIA

Quanto ao âmbito de incidência da medida cautelar em questão, foi suprimido o rol dos crimes que a admitiam. Essa inovação, contudo, não significa que seu cabimento seja indiscriminado. Com efeito, os limites negativos da prisão preventiva foram estendidos à prisão temporária. Ademais, a medida deverá ser fundamentada nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição, sendo exigida a demonstração de sua imprescindibilidade para o sucesso a investigação criminal.

1.20 DA FIANÇA

Houve o aprimoramento da disciplina dessa medida cautelar. Destaco, por oportuno, a alteração na destinação dos valores decorrentes da quebra e do perdimento da fiança. Foram contemplados os Fundos de Segurança Pública, nacional ou estaduais, conforme a competência para a apuração dos crimes.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Os valores da fiança foram majorados, passando-se a prever apenas os valores máximos, conforme a pena cominada.

1.21 DA MEDIDA CAUTELAR PESSOAL DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Ainda que timidamente prevista no Código de Processo Penal vigente e no texto oriundo do Senado Federal, na disciplina do incidente de insanidade mental, a sugestão ora apresentada fornece um tratamento autônomo do tema. A medida é sintonizada com o ideário cautelar, em consonância com a natureza da sanção cominada ao delito, enaltecendo-se o princípio da homogeneidade. Portanto, somente quando for possível, ao cabo do processo, a sujeição à medida de segurança de internação, será possível a aplicação da medida cautelar em voga.

1.22 DA MEDIDA CAUTELAR DO BLOQUEIO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO

O projeto que tramitou perante o Senado Federal é anterior ao chamado Marco Civil Regulatório (Lei, 12.965, de 23 de abril de 2014). Foi feita uma readequação do texto do PL, a fim de que mantenha a sua atualidade, coerência principiológica e a liberdade característica da rede mundial de computadores.

1.23 DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS

O substitutivo esclareceu que as medidas cautelares reais previstas no Código de Processo Penal são aplicáveis também em favor da Fazenda Pública. Desta forma, resta revogado o Decreto-lei nº 3.240/1941, unificando-se o tratamento da matéria no âmbito da codificação.

1.24 *HABEAS CORPUS*

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Atendendo aos justos reclamos de significativa parcela da magistratura, o novo texto prestigia a racionalização do emprego do *habeas corpus*.

Tendo como norte o bem jurídico tutelado por meio do remédio heroico, qual seja, a liberdade de locomoção, estabeleceram-se parâmetros de incidência da garantia, desestimulando, portanto, o seu uso indiscriminado para a declaração de nulidade ou trancamento de investigação ou processo criminal e em prejuízo do sistema recursal e das ações de impugnação.

1.25 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E LEI DE MIGRAÇÃO

Promoveu-se a atualização da cooperação jurídica internacional, à luz da Lei nº 13.445/17, que revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro, e conferiu-se maior agilidade aos trâmites da cooperação internacional. As alterações foram fruto de diálogo com os vários atores do respectivo cenário.

Também foi incorporada disciplina das equipes conjuntas de investigação, atendendo a compromissos internacionais assumidos. Tais equipes poderão ser constituídas para a apuração criminal de fato que configure delito previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte, a fim de que possa ser conduzida em território brasileiro ou estrangeiro, ou ainda quando houver apurações correlatas que exijam a coordenação de atuação de mais de um país, diante de sua complexidade.

1.26 CONDUÇÃO COERCITIVA

O texto oriundo do Senado Federal mantém a disciplina genérica da condução coercitiva, sem mencionar o seu emprego para a inquirição do investigado/réu.

O Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal, nos seguintes moldes, de acordo com o informativo 906 que transcrevemos a seguir:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

“O Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em arguições de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção da expressão "para o interrogatório" constante do art. 260 (1) do CPP, e a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (Informativo 905). O Tribunal destacou que a decisão não desconstitui interrogatórios realizados até a data desse julgamento, ainda que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para o referido ato processual. Prevaleceu o voto do ministro Gilmar Mendes (relator). De início, o relator esclareceu que a hipótese de condução coercitiva objeto das arguições restringe-se, tão somente, àquela destinada à condução de investigados e réus à presença da autoridade policial ou judicial para serem interrogados. Assim, não foi analisada a condução de outras pessoas como testemunhas, ou mesmo de investigados ou réus para atos diversos do interrogatório, como o reconhecimento. Fixado o objeto da controvérsia, afirmou que a condução coercitiva no curso da ação penal tornou-se obsoleta. Isso porque, a partir da Constituição Federal de 1988, foi consagrado o direito do réu de deixar de responder às perguntas, sem ser prejudicado (direito ao silêncio). A condução coercitiva para o interrogatório foi substituída pelo simples prosseguimento da marcha processual, à revelia do acusado [CPP, art. 367 (2)]. Entretanto, o art. 260 do CPP — conjugado ao poder do juiz de decretar medidas cautelares pessoais — vem sendo utilizado para fundamentar a condução coercitiva de investigados para interrogatório, especialmente durante a investigação policial, no bojo de engenhosa construção que passou a fazer parte do procedimento padrão das investigações policiais dos últimos anos. Nessa medida, as conduções coercitivas tornaram-se um novo capítulo na espetacularização da investigação, inseridas em um contexto de violação a direitos fundamentais por meio da exposição de pessoas que gozam da presunção de inocência como se culpados fossem. Quanto à presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), seu aspecto relevante ao caso é a vedação de tratar pessoas não condenadas como culpadas. A condução coercitiva consiste em capturar o investigado ou acusado e levá-lo, sob custódia policial, à presença da autoridade, para ser submetido a interrogatório. A restrição temporária da liberdade mediante condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não é tratamento que possa normalmente ser aplicado a pessoas inocentes. Assim, o conduzido é claramente tratado como culpado. Por outro lado, a dignidade da pessoa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

humana (CF, art. 1º, III), prevista entre os princípios fundamentais do estado democrático de direito, orienta seus efeitos a todo o sistema normativo, constituindo, inclusive, princípio de aplicação subsidiária às garantias constitucionais atinentes aos processos judiciais. No contexto da condução coercitiva para interrogatório, faz-se evidente que o investigado ou réu é conduzido, eminentemente, para demonstrar sua submissão à força. Não há finalidade instrutória clara, na medida em que o arguido não é obrigado a declarar, ou mesmo a se fazer presente ao interrogatório. Desse modo, a condução coercitiva desrespeita a dignidade da pessoa humana. Igualmente, a liberdade de locomoção é vulnerada pela condução coercitiva para interrogatório. A Constituição Federal consagra o direito à liberdade de locomoção, de forma genérica, ao enunciá-lo no "caput" do art. 5º. Tal direito pode ser restringido apenas se observado o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e obedecido o regramento estrito sobre a prisão (CF, art. 5º, LXI, LXV, LXVI, LXVII). A Constituição também enfatiza a liberdade de locomoção ao consagrar a ação especial de "habeas corpus" como remédio contra restrições e ameaças ilegais (CF, art. 5º, LXVIII). A condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. O investigado ou réu é capturado e levado sob custódia ao local da inquirição. Portanto, há uma clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por um período determinado e limitado no tempo. Ademais, a expressão "para o interrogatório", constante do art. 260 do CPP, tampouco foi recepcionada pela Constituição Federal, na medida em que representa restrição desproporcional da liberdade, visto que busca finalidade não adequada ao sistema processual em vigor. Por fim, em relação à manutenção dos interrogatórios realizados até a data desse julgamento, mesmo que o interrogado tenha sido coercitivamente conduzido para o ato, o relator consignou ser necessário reconhecer a inadequação do tratamento dado ao imputado, não do interrogatório em si. Argumentos internos ao processo, como a violação ao direito ao silêncio, devem ser refutados. Assim, não há necessidade de debater qualquer relação da decisão tomada pelo STF com os casos pretéritos, inexistindo espaço para a modulação dos seus efeitos. O ministro Celso de Mello acrescentou que a impossibilidade constitucional de constranger-se o indiciado ou o réu a comparecer, mediante condução coercitiva, perante a autoridade policial ou a autoridade judiciária, para fins de interrogatório, resulta não só do sistema de proteção das liberdades fundamentais, mas, também, da própria natureza jurídica de que se reveste o ato de interrogatório. Referido ato processual é qualificável como meio de defesa do acusado, especialmente em face do novo tratamento normativo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

que lhe conferiu a Lei 10.792/2003. Essa particular qualificação do interrogatório como meio de defesa permite que nele se reconheça a condição de instrumento viabilizador do exercício das prerrogativas constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. De todo modo, a ausência de colaboração do indiciado ou réu com as autoridades públicas e o exercício da prerrogativa constitucional contra a autoincriminação não podem erigir-se em fatores subordinantes da decretação de prisão cautelar ou da adoção de medidas que restrinjam ou afetem a esfera de liberdade jurídica do réu. Por fim, afirmou que não haveria como concluir que a condução coercitiva do indiciado ou do réu para interrogatório, independentemente de prévia e regular intimação, justificar-se-ia em face do poder geral de cautela do magistrado penal. Isso porque, diante do postulado constitucional da legalidade estrita em matéria processual penal, inexiste, no processo penal, o poder geral de cautela dos juízes. Vencidos, parcialmente, os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente). O ministro Alexandre de Moraes julgou parcialmente procedente o pedido formulado nas arguições para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 260 do CPP, unicamente para excluir a possibilidade de decretação direta da condução coercitiva sem a prévia intimação com base no poder geral de cautela do juiz. Considerou, assim, legitima a utilização do instituto da condução coercitiva para interrogatório, porém, desde que o investigado não tenha atendido, injustificadamente, prévia intimação, permitida a participação do defensor do investigado e resguardados os direitos ao silêncio e a não-autoincriminação. O ministro Edson Fachin julgou parcialmente procedente o pedido para atribuir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 260 do CPP no sentido de ressalvar a possibilidade de decretação judicial e fundamentada da condução coercitiva em substituição a medidas cautelares típicas mais graves, como a prisão preventiva ou a prisão temporária, desde que integralmente presentes os requisitos legais e constitucionais dessas medidas. Ademais, declarou a inconstitucionalidade da interpretação ampliativa do dispositivo impugnado, impondo-se a prévia intimação e o não comparecimento injustificado do intimado para a realização da condução coercitiva. Os ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente) acompanharam o ministro Edson Fachin. (1) CPP: “Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.” (2) CPP: “Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo." ADPF 395/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 13 e 14.6.2018. (ADPF-395)

Diante de tal decisão, houve por bem, este relator manter a redação original do projeto, sem prejuízo de eventual posicionamento desta Comissão Especial.

1.27 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Tendo em vista os avanços trazidos pela Lei nº 13.964, de 2019, já é uma realidade normativa o acordo de não persecução penal, conhecido como *plea bargaining*.

O instituto é disciplinado de maneira mais consentânea com suas origens, assegurando a iniciativa da negociação ao imputado.

Demais disso, são feitas alterações pontuais no texto já em vigor, a fim de privilegiar os interesses da vítima, e os da sociedade.

1.28 TRATAMENTO DA LOCALIZAÇÃO DE SINAL DE APARELHO CELULAR

A matéria, que, na atualidade, encontra-se tratada de maneira híbrida, entre a reserva de jurisdição e da possibilidade, cronologicamente determinada, de ser deliberada por outras autoridades, conforme o art. 13-B, vem a ser disciplina de modo a conferir, desde logo, à autoridade policial a competência para sua deliberação, seguindo ao juiz para o controle de legalidade da medida, à semelhança do que ocorre, com o auto de prisão em flagrante.

Previu-se que, havendo urgência, em situações de afetação dos bens jurídicos vida ou liberdade de locomoção, a autoridade policial poderá, circunstanciadamente, requisitar diretamente a informação prevista no *caput*, comunicando, incontinenti, a requisição ao juiz das garantias, que, diante de abuso, determinará a responsabilização por eventual abuso.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Dessa maneira, não se sujeita a investigação criminal e eventual libertação da vítima a possível demora da autoridade judicial superior doze horas, prazo muito longo para a possível a garantia do ofendido, mas, igualmente, muito curto para o magistrado, normalmente assoberbado de pleitos a deliberar.

1.29 DA PROVA DIGITAL E DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL

Em termos de modernidade, consta do projeto a disciplina da prova digital e da respectiva cadeia de custódia. A normatização desse campo é imperiosa e urgente, dada a frequência com que a nossa vida tem se tornado cada vez mais digital. Embora os mecanismos tecnológicos podem ser úteis para a pesquisa da autoria e da materialidade, igualmente podem representar irrazoável afronta a direitos e garantias fundamentais. Daí a necessidade de imposição de limites.

1.30 JUIZ DAS GARANTIAS

Em saudável diálogo institucional, contemplou-se o quanto observado pelo Ministro Luiz Fux [ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305], do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, em relação ao juiz das garantias. Fornece-se, assim, solução de compromisso, à luz das regras de competência legislativa, orçamentária e de razoabilidade, para a implementação de figura tão importante para a cristalização dos direitos fundamentais.

1.31 JUSTIÇA RESTAURATIVA

O substitutivo ora apresentado reconhece, por outro lado, o padrão da Justiça Multiportas, acolhendo a Justiça Restaurativa e a possibilidade regrada da realização de negócios jurídicos processuais, como o acordo de não persecução penal, sublinhando a necessidade de prestígio à vítima, sem descurar, também, da necessidade de efetividade processual penal.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

2. EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO ESPECIAL.

No geral, as emendas apresentadas não apresentam vício de inconstitucionalidade, injuridicidade, tampouco de técnica legislativa. Aquelas que apresentarem tais vícios, serão consignadas como tal, durante a análise que princípio a seguir. Tal exame será feito de acordo com o agrupamento temático apresentado pelos relatores-parciais.

Começo pela análise das emendas concernentes à primeira parte do Código de Processo Penal, cuja análise coube, na primeira etapa, ao ilustre Deputado Rodrigo Pacheco, apreciando, a seguir, as emendas por ele apresentadas.

2.1 EMENDAS ANALISADAS PELO ENTÃO RELATOR-PARCIAL DEPUTADO RODRIGO PACHECO

- **Emendas nº 1, 8, 133, 141,165, 172, 182, 186 e 207 (dos Deputados Subtenente Gonzaga, Major Olimpio, Alberto Fraga, Eduardo Bolsonaro, Aluisio Mendes, Pompeo de Mattos, Lincoln Portela e Valtenir Pereira)**

(Alteram a expressão "delegado de polícia" por "autoridade policial")

O relator parcial, deputado Rodrigo Pacheco, assim decidiu:

"A expressão "delegado de polícia" faz referência ao cargo pertence a uma carreira específica, integrante da estrutura administrativa do Estado brasileiro, que não traz no seu bojo a definição de "autoridade policial", já que esta, sim, reporta-se, antes, à função. Contudo, a previsão da expressão "delegado de polícia" fortalece o exercício de sua atividade investigatória, sempre fiscalizada pelo Ministério Público, e tem assento na Constituição Federal (notadamente em seu artigo 144, §4º),

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

razão pela qual **rejeito as Emendas nº 1, 8, 133, 141,165, 172, 182 e 207**."

Com razão o relator-parcial. Nos termos do substitutivo ora apresentado, o delegado de polícia, como deveria ser, encontra-se no centro gravitacional da investigação criminal. Subsidiariamente, é aberta oportunidade para outra autoridade desempenhar tal papel. Portanto, a pretensão de se alterar a locução em tela não se justifica, razão pela qual voto pela sua rejeição.

- **Emenda nº 3 (do Deputado Roberto Freire)**

  (Suprime o Capítulo II (Livro I, Título II) do projeto relativo à figura do "juiz das garantias")

O relator parcial assim pontuou:

"Argumenta o autor da referida emenda que estabelecer um *juiz das garantias* apenas para a fase pré-processual representará atraso no combate à impunidade, tendo em vista que há comarcas no interior do País que possuem apenas um juiz e outras que não possuem sequer um, já que os Tribunais não conseguem suprir todas as vagas. Ainda, na hipótese de haver mais de um juiz competente para decidir sobre tais medidas, as investigações tornar-se-ão extremamente morosas, com inúmeros processos anulados, haja à vista o mal funcionamento alegado da figura do juiz das garantias na fase investigatória.

Com a devida vênia, tais preocupações não são meritórias.

Em primeiro lugar, porque tal previsão é condizente ao sistema processual penal que adotamos, formatado pelo **princípio acusatório**, segundo o qual deve haver separação entre as figuras do acusador, do juiz e do defensor. A atual cumulação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> de competências num mesmo juiz (de garantia dos direitos individuais do investigado e de seu julgamento na fase de conhecimento) acaba por contaminar o princípio acusatório. Aliás, a exigência do juiz das garantias efetivar-se-á à medida em que os Estados se reorganizarem, de acordo com prazo razoável estipulado para que os juizados se adaptem da melhor forma possível. Pelo exposto, **rejeito a Emenda nº 3**."

Além de concordar com o ilustre relator-parcial, aduzo que, a meu ver, a emenda em questão tem vício de inconstitucionalidade, uma vez que pretende retirar do projeto uma salvaguarda do princípio da separação dos Poderes. O projeto ora examinado, com as contribuições do substitutivo, deixa bem marcadas as funções no processo penal: a do delegado, a do Ministério Público e a do juiz, prestigiando o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Lei Maior).

Voto, pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 3, e no mérito, por sua rejeição.

- **Emenda nº 4 (do Deputado Roberto Freire)**

(Inclui §7º ao artigo 13 do Projeto de Lei)

A Emenda nº 4, acrescenta ao *caput* do art. 13 do novo Código de Processo Penal a expressão "que serão realizadas a juízo da autoridade competente" e acrescenta um §7º, segundo o qual:

> "**Art. 13**. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas, que serão realizadas a juízo da autoridade competente.....
>
> §7º A diligência levada a cabo pelo investigado não poderá exceder o prazo de conclusão do inquérito policial."

Disse o relator-parcial:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> "O prazo de conclusão do inquérito policial previsto pelo novo Código de Processo Penal é de 90 (noventa) dias, se o investigado estiver solto, e de 15 (quinze) dias, se estiver preso. Entretanto, este prazo pode ser prorrogado até o máximo de 720 (setecentos e vinte) dias. A proposição, ainda, previu a discricionariedade de o investigado participar no levantamento de fatos que interessem para a defesa, não sendo a sua juntada ao inquérito obrigatória (art. 13, §5º).
>
> Diante disso, salvo melhor juízo, é desnecessário prever que as diligências não poderão exceder o prazo de conclusão do inquérito, haja à vista o fato de que, além da possibilidade de prorrogação dos prazos, a autoridade policial não ficará vinculada às ações propostas pelo investigado para concluir o inquérito. Desse modo, **rejeito a Emenda nº 4**."

Concordo com o relator-parcial quanto à argumentação supra, e aduzo que a parte que se pretende acrescentar ao *caput* também é desnecessária, uma vez que ela está contida no § 5º do artigo que ora analisamos, que determina que o material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, *a critério da autoridade judicial*. Voto, pois, pela rejeição da emenda.

- **Emenda nº 19 (do Deputado Nelson Marchezan Junior)**

(Modifica a redação do art. 31 do Projeto de Lei nº 8.045/2010)

A Emenda nº 19 dá a seguinte redação ao art. 31:

"**Art. 31**. O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, estando o investigado solto"

O relator-parcial assim se pronunciou:

Reitera-se: os prazos previstos para conclusão do inquérito policial no vigente Código de Processo Penal são de 30 (trinta)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

dias, na hipótese de o investigado estar solto, e de 15 (quinze) dias, na hipótese de o investigado estar preso. Estes prazos podem, entretanto, ser prorrogados, não havendo limite máximo. No atual Projeto de Código de Processo Penal, os prazos passam a ser de 90 (noventa) dias, se o investigado estiver solto, e de 15 (quinze) dias, se estiver preso – só havendo prorrogação até o máximo de 720 (setecentos e vinte) dias.

Neste contexto, salvo melhor juízo, o alongamento do prazo de conclusão do inquérito policial para 180 (cento e oitenta dias) pode acabar por prejudicar o controle externo realizado pelo Ministério Público, se considerarmos a eventual possibilidade de ocorrência de desídia por parte da autoridade policial em relação à determinada investigação – circunstância que somente será observada pelo Ministério Público após o transcurso dos cento e oitenta dias. Por tal motivo, **rejeito a Emenda nº 19**.

Concordo com o relator e acrescento a inconstitucionalidade da emenda por infringir o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Lei Maior que positiva o princípio a razoável duração do processo.

Voto pela inconstitucionalidade da emenda.

- **Emenda nº 61 (do Deputado Lincoln Portela)**

  (Modifica a redação do artigo 39 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

Modifica o art. 39 do PL para determinar que o Ministério Público comunique à vítima, ao investigado, à autoridade policial e ao juiz das garantias o eventual arquivamento do inquérito. O relator-parcial analisa:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

A previsão atual no Projeto de Código de Processo Penal é a de que "*arquivado o inquérito policial, o juiz das garantias comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado e ao delegado de polícia*". O arquivamento do inquérito policial é o ato judicial que implica na finalização das investigações em virtude da ausência de interesse útil à sua continuidade. É, portanto, um resultado anômalo da investigação, provocado, na maioria das vezes, pela inexistência de materialidade delitiva ou pela fragilidade de indícios suficientes para determinar a autoria[1]. O arquivamento é ato complexo, isto é, demanda a manifestação de órgãos diferentes: o Ministério Público opina e o Poder Judiciário determina ou não seu arquivamento.

Portanto, tendo em vista que caberá ao juiz das garantias determinar o arquivamento do procedimento investigatório, não faz sentido dar ao Ministério Público a atribuição de comunicar o ato às partes envolvidas. Com esses argumentos, **rejeito a Emenda nº 61.**

Malgrado o judicioso argumento do relator-parcial, a comunicação sugerida encontra respaldo no princípio da eficiência, tendo sido acoplada ao substitutivo ora apresentado.

Voto pela aprovação da emenda nº 61, nos termos do substitutivo.

- **Emenda nº 62 (do Deputado Lincoln Portela)**

  (Modifica a redação do artigo 38 do Projeto de Lei nº 8.045/2010)

A Emenda nº 62 altera a redação do artigo 38 da proposição, prevendo competências para o Conselho Superior do Ministério Público, nos seguintes termos:

1 CRUZ, Pablo Farias Souza. *Processo Penal Sistematizado.* Ed 1ª. Rio de Janeiro: Grupo Gen:Forense, 2013.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100
CD218507689100

"**Art. 38** Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 3º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação"

O sub-relator assim decidiu:

"Entretanto, conforme o 130-A, §2º, da Constituição Federal, "(...) compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros". Trata-se, portanto, de órgão da administração superior e de execução do Ministério Público.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: por tratar-se de órgão de natureza administrativa, as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público restringem-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público Federal e Estadual[2].

2 MS 27.744, rel. min. **Luiz Fux,** julgamento em 6-5-2014, Primeira Turma, *DJE* de 8-6-2015.)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Diante disso, não deve o legislador atribuir ao Conselho Superior do Ministério Público outras competências, tendo em vista sua finalidade administrativa de controle dos atos *interna corporis*. Logo, a função de decidir sobre o arquivamento ou não dos inquéritos policias não lhe pode ser atribuída. Dessa forma, **rejeito a Emenda nº 62**."

No ponto em questão, divirjo do eminente relator-parcial. A atribuição que ora se pretende explicitar é do Conselho Superior do Ministério Público e não do Conselho Nacional do Ministério Público, consoante analisado pelo ilustre relator-parcial.

A meu ver, o teor da emenda é de utilidade inquestionável para o controle do arquivamento, que será realizado por quem detém a legitimidade institucional para tanto.

Voto, pois, pela aprovação da emenda nº 62, nos termos do substitutivo.

- **Emendas nº 66 e 98 (dos Deputados Lincoln Portela e Carlos Sampaio)**

(Modificam a redação dos §§ 1º e 2º, ao art. 29 do Projeto de Lei nº 8.045/2010)

A Emenda nº 66 pretende acrescentar, no artigo 29, §2º, a expressão "que poderão realizar a transcrição" e a emenda nº 98 que pretende acrescentar no §1º do mesmo dispositivo, o vocábulo "preferencialmente".

O relator-parcial decidiu:

> A redação atual do dispositivo mencionado preceitua que "*se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurada a sua transcrição e fornecimento de cópia a pedido do investigado, de seu defensor ou do Ministério Público*".
>
> Salvo melhor juízo, entendo que não faz sentido atribuir ao investigado ou ao Ministério Público a função de realizar as

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> transcrições dos áudios ou filmagens no âmbito do inquérito policial, considerando que cabe à autoridade policial presidente do inquérito a tarefa de realizar todos os atos administrativos relacionados com o desenvolvimento das investigações. Por isso, **rejeito a Emenda nº 66**.

Entendo corretos os argumentos expendidos pelo relator-parcial, e aduzo que a temática é muito mais procedimental do que processual, razão pela qual voto pela rejeição das emendas nº 66 e 98.

- **Emenda nº 67 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Inclui inciso ao artigo 25 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

O relatório-parcial analisou a presente emenda nos seguintes termos:

> A Emenda nº 67 pretende incluir o inciso X ao artigo 25 da proposição, para fins de listar entre as incumbências da autoridade policial a obtenção de informação e dados cadastrais sobre o investigado constantes em bancos de dados públicos ou privados, quando necessários à investigação. Em sua justificação, o autor dispõe que a obtenção de informação e dados cadastrais não representa significativa intromissão na esfera privada, visto que são acessados por entidades privadas, que, aliás, compartilham-nos com entidades congêneres.
>
> Apesar de não inovar de maneira significativa na ordem jurídica, tal previsão reforça o caráter de **estrita necessidade** da medida, sendo seu uso indistinto, portanto, passível de violação da privacidade do sujeito.
>
> Entretanto, a utilização genérica do termo “informações” não permite ao intérprete compreender se são todas as informações (inclusive as pessoais) as que devem ser submetidas à cláusula

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

de inviolabilidade ou se seu emprego refere-se apenas (e exclusivamente) aos dados cadastrais. Em todo caso, é prudente que se retire essa palavra do texto, seja porque viola o texto constitucional pátrio, seja por ser desnecessária. Por isso, sou **favorável ao acolhimento da Emenda nº 67**, **com a Subemenda Supressiva ao final anexada,** com a finalidade de retirar do texto o termo "informações e".

A emenda em tela encontra-se em sintonia com a efetividade da persecução penal. Voto pela sua aprovação na forma do substitutivo.

- **Emenda nº 68 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Modifica o inciso II do art. 20 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 68 modifica o inciso II do art. 20 do PL, com a finalidade de determinar abertura de inquérito policial para apuração de crime que for noticiado no decorrer de outra ação penal, mediante requisição do Ministério Público ou do juiz. Entretanto, de acordo com o princípio acusatório, de fato, não é salutar ao bom funcionamento da persecução penal a permanência de tal poder requisitório do magistrado. Diante disso, **rejeito a Emenda nº 68**.

Acolho os fundamentos apresentados pelo relator-parcial e rejeito a Emenda nº 68.

- **Emenda nº 69 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Modifica o art. 11 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 69 pretende modificar o art. 11 da presente proposição, utilizando a seguinte redação:

"**Art. 11** É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo aquele

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

cujo conhecimento possa comprometer a eficácia da investigação penal".

O relator-parcial, estribando-se em entendimento do Supremo Tribunal Federal, disse que que a Súmula Vinculante nº 14, possibilita ao investigado, ou sua defesa técnica, ter amplo acesso a todos os atos já encartados no inquérito policial, não sendo obrigada a autoridade policial a revelar as ações em curso sob segredo de justiça, nem mesmo a revelar a estratégia investigativa em andamento.

Nesse contexto a inclusão da expressão "*salvo aquele cujo conhecimento possa comprometer a eficácia da investigação penal*" abre, novamente, um campo interpretativo subjetivo por parte da autoridade policial – o que poderá colocar em risco o direito de acesso de o investigado acessar os dados anexados na peça investigativa. Por isso, **rejeito a Emenda nº 69**.

Rejeito a emenda nos termos do proposto pelo ilustre relator-parcial.

- **Emenda nº 71 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Supressão do art. 16 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 71 suprime o art. 16 da proposição (relativo ao juiz das garantias) e, como consequência de tal ato, também o seu art. 748 (que determina que o impedimento ao magistrado que funcionar como juiz das garantidas não se aplicará às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas um juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição).

Disse o relator-parcial:

A figura do juiz das garantias é fulcral para o bom funcionamento do sistema de justiça criminal. Como afirmado na própria Exposição de Motivos do projeto, "[o] deslocamento de um órgão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

da jurisdição com função exclusiva de execução dessa missão atende à duas estratégias bem definidas, a saber, a) a otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional, e, b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação".

É inegável que o juiz das garantias representa um avanço do processo penal brasileiro, especialmente porque busca impedir a contaminação do juiz do processo com as provas produzidas sem o devido contraditório e ampla defesa próprio da fase de persecução policial, além de evitar o contato com aquelas provas produzidas ilegalmente, ao arrepio da lei e da Constituição.

Por meio da instituição do juiz das garantias, o legislador deixa explícito seu compromisso com a ideia de que todo o desenvolvimento processual, a todo tempo e em todas as fases, deve estar comprometido com os direitos fundamentais da pessoa humana. Com esses argumentos, rejeito a Emenda nº 71.

Acolho os termos expendidos acima, votando pela rejeição da Emenda 71.

- **Emenda nº 88 (do Deputado Otávio Leite)**

A proposição com 56 artigos, busca disciplinar a investigação criminal como um todo. Tendo em vista o acolhimento e modernização da proposta chancelada pelo Senado Federal, mostra-se inadequada a aprovação da emenda, que traria prejuízos para o caráter sistemático do texto objeto do substitutivo ora apresentado.

Emenda rejeitada.

- **Emendas nº 94, 95 e 99 (do Deputado Carlos Sampaio)**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

(Poder investigatório do Ministério Público)

A Emenda nº 94 modifica o art. 8º da presente proposição, que passa a conter a seguinte redação:

> "**Art. 8°** A investigação criminal, realizada através de inquérito policial, procedimento investigatório criminal do Ministério Público, ou da forma como a lei atribuir, tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal".

A Emenda nº 95 modifica o § 5º do art. 13 da presente proposição, que passa a conter a seguinte redação:

O relator-parcial assim se manifestou:

> "Art. 13. .....
>
> .....
>
> § 5º O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito ou do procedimento investigatório criminal, a critério da autoridade policial ou do representante do Ministério Público, conforme o caso".

Ambas as Emendas amparam-se, em suas justificativas, no julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG, que reconheceu, por maioria, os poderes investigatórios do Ministério Público.

A Emenda nº 99, por sua vez, modifica a redação do §1º, do art. 20, da presente proposição, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 20 .....
>
> § 1º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Ministério Público, que, em qualquer caso, poderá acompanhá-lo em todos os seus termos (...)”

Em sua justificativa, o autor alega que, se o Ministério Público é o destinatário do inquérito policial e autor exclusivo da ação penal, por mandamento constitucional, logo cabe a ele a missão investigativa, encontrando-se tal previsão, inclusive, inserta no art. 7.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, bem como no art. 26, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, que dispõe sobre a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Passo, assim, à análise do tema.

Onus probandi est qui dixit – isto é, cabe a quem pleiteia algo em juízo o dever de comprovação de seu direito. No âmbito do processo penal, de caráter acusatório, cabe ao Ministério Público demonstrar a existência de justificativa para a instauração do processo, visto ser o titular da ação penal.

Para provar a viabilidade de uma ação penal, o Ministério Público poderá realizar investigações preliminares próprias (o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal) ou valer-se das apurações de órgãos da administração pública, notadamente órgãos da polícia judiciária, mas também da Receita Federal, do Ibama, do Bacen, do Departamento Nacional de Produção Mineral, etc. A regra, pois, é de que o órgão ministerial valha-se das atividades de investigação das polícias civis e federal para formar sua convicção quanto à viabilidade de uma acusação criminal, atividade esta que tem finalidade específica: produzir elementos de convicção para o titular da ação penal.

Constatando a irracionalidade e a ineficiência de um sistema de persecução em que o Ministério Público fica alheio às atividades de investigação, Códigos de Processo Penais vêm sendo, ao

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

redor do mundo, reformados ou editados desde a década de 1970 sob o lema de que “quem acusa conduz a investigação”, pois o titular da ação penal é quem melhor pode determinar o que é necessário para sua atuação em juízo. Uma investigação distanciada do titular da ação penal corre sempre sérios riscos de resultar em desperdício de recursos públicos, pois, não concatenada às necessidades de convicção do Ministério Público, tende a ser arquivada. Não é por outro motivo que, após levantamentos, o Ministério Público Federal constatou utilizar apenas 25% dos inquéritos da Polícia Federal para a propositura de ações penais.

Para que não haja gastos desnecessários com a realização de apurações inviáveis desde o início ou investigações que não produzirão os elementos de convicção necessários, a investigação deve ser dirigida por e para o promotor, o que não significa que a polícia deve se tornar órgão do Ministério Público, que não possa realizar investigação independente de requisição do titular da ação penal ou que este possa impedir apurações ou desconsiderar o conhecimento policial.

Ocorre que o sistema brasileiro presume um distanciamento entre a polícia e o Ministério Público, o que gera ineficiência de persecução e, consequentemente impunidade. O que se vê é a atividade policial de investigação ilhada, funcionando como se fosse um fim em si mesmo, sendo o seu produto o relatório do inquérito policial e o indiciamento, mesmo que isso possa não ser utilizado pelo órgão ministerial.

Apesar da previsão de requisições de diligências no corpo da Constituição, as polícias vêm agindo de forma que estas só possam ser feitas em favor de investigações que são conduzidas por elas próprias, nunca podendo ser feitas em favor de investigações conduzidas pelo Ministério Público.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Após a decisão do STF sobre o poder de investigação do Parquet, o caminho que se tem trilhado é o de que nas investigações conduzidas por este órgão não haja participação da Polícia Civil ou Federal, e, nas investigações dessas polícias, o Ministério Público não se imiscua e suas requisições sejam atendidas apenas após a realização das diligências que a polícia entende serem necessárias.

Tal contexto institucional causa ineficiência da investigação, pois o Parquet, apesar de ser o titular da ação penal e investigar diretamente, acaba não se valendo da expertise policial, e a polícia, apesar de sua expertise em campo, realiza a investigação sem se preocupar com a convicção do titular da ação penal. Além disso, surgem conflitos institucionais, disputas corporativas sem sentido, necessidade de acionamento do Poder Judiciário para que a polícia realize determinados atos, o que retira a necessária celeridade das apurações e cria animosidades. Para evitar gastos inúteis e sendo o destinatário das investigações, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja duplicidade de investigações.

Com a finalidade de abarcar as demandas por previsão do poder investigativo do Ministério Público, sugiro ao Relator-Geral a inclusão de um artigo 14 (renumerando-se os demais), determinando que, nas investigações criminais realizadas pelo órgão ministerial, ficará este adstrito às regras do novo Código de Processo Penal, inclusive às atinentes ao delegado de polícia – medida que, creio, estabelecerá os limites legais necessários, equilibrando-se o interesse social de realização de investigações criminais pelo Parquet com o interesse social de conhecimento do inteiro teor daquelas – interesse este igualmente relevante. Desse modo, recomendo a rejeição das Emendas nº 94, 95 e 99.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

As conclusões alcançadas pelo Supremo Tribunal Federal no aludido Recurso Extraordinário, realmente, representaram um marco de controle dos poderes investigatórios do Ministério Público que, entretanto, não estavam legalmente disciplinados, o que ora corrigimos com o substitutivo.

Voto pela aprovação das Emendas 94, 95 e 99 nos termos do substitutivo, sem descurar da sugestão apresentada pelo relator-parcial.

- **Emenda nº 97 (do Deputado Carlos Sampaio)**

(Modifica o art. 32 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 97 pretende modificar o art. 32, utilizando a seguinte redação:

> "**Art. 32**. .....
>
> § 1º Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao Ministério Público para a análise do mérito, apresentando denúncia ou requerendo o arquivamento ao juiz de garantias (...)".

A proposta vai na contramão do novo sistema processual penal. Ainda que prejudique a celeridade, o trâmite do inquérito pelo juízo das garantias é uma conquista significativa em termos de garantias dos direitos individuais do investigado. Portanto, não se mostra conveniente o encaminhamento direto do feito da polícia ao Ministério Público, alijando a atuação do juiz das garantias.

Rejeito a emenda.

- **Emenda nº 100 (do Deputado Carlos Sampaio)**

(Modifica a redação do art. 15, §1º, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 100 pretende dar a seguinte redação do art. 15, §1º:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

"**Art.15** .....

.....

§3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias, previstas no inciso XI do artigo 14, serão autuadas em apensos individuais e a documentação neles contida poderá integrar os fundamentos da sentença, desde que submetida a posterior contraditório"

O relator-parcial analisou:

A atual redação da proposição determina que os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias devam ser apensados aos autos do processo.

Deste modo, a presente emenda impõe que os autos referentes às medidas cautelares sejam autuados em apensos individuais, bem como a documentação nestes contida para que possam integrar os fundamentos da sentença.

É fundamental ressaltar que o conteúdo coletado por meio das medidas cautelares (quais sejam: interceptação telefônica; fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou outras formas de comunicação; quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico; busca e apreensão domiciliar; acesso a informações sigilosas), além de outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado, devem receber proteção constitucional, com acesso restrito aos atores do processo. Dessa forma, mostra-se importante, a fim de garantir a inviolabilidade do sigilo, que os autos referentes a esses dados sejam autuados em apensos individuais, bem como sua documentação. Por isso, rejeito a Emenda nº 100.

Embora valiosos os argumentos do autor da emenda, o teor do dispositivo em tela presta reverência à racionalidade da autuação do inquérito policial. A sistematização dos diversos pedidos submetidos ao juiz das garantias em diferentes apensos torna mais fluído o encadeamento dos atos e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

termos da investigação, sem intercaladas deliberações acerca de matérias plúrimas.

Rejeito a emenda.

- **Emendas nº 120, 156, 193, 213 (dos Deputados Lincoln Portela, Eduardo Bolsonaro, Valtenir Pereira e Marcos Rogério)**

(Modificam a redação do art. 24, inciso II, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

As emendas nº 120, 156, 193 e 213 dão nova redação ao inciso II do artigo 24 do Projeto de Lei, que passaria, também, a vigorar acrescido do inciso II-A, nos seguintes termos:

> "**Art. 24** .....
> …….....……....
> …….....
>
> II – providenciar para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito criminal, de modo que se preserve o local do crime pelo tempo determinado pelo perito criminal como necessário à realização dos exames periciais, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade conforme determinado pelo perito criminal;
>
> II-A - providenciar o apoio policial necessário para o isolamento do local de crime durante os exames periciais conforme definido pelo Perito Criminal, inclusive ampliando o perímetro inicialmente definido a critério do perito criminal (...)"

Em sua justificação, o autor alega que se a legislação não prover aos peritos criminais as prerrogativas legais para garantir a preservação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

do local e o tempo de duração dos exames será inócua a presente revisão do Código de Processo Penal.

O relator-parcial assim se manifestou:

> "Já quanto ao mérito, é importante salientar que as investigações criminais, em grande parte, iniciam-se com os vestígios do crime, que podem ter relação direta com o fato investigado, pressupondo-se, a partir de então, a existência de um agente provocador e de um suporte adequado para a sua ocorrência. Os vestígios, portanto, constituem-se como fonte de prova indireta, tornando-se fato provado por meio de uma operação lógica.
>
> Os peritos criminais, assim como os papiloscopistas, são os agentes estatais responsáveis por examinar o local de crime, a fim de identificar os vestígios deixados pelo delito. Desse modo, atribuir a estes profissionais as prerrogativas legais para garantir a preservação do local do crime, com o controle dos meios de isolamento, do tamanho do perímetro, do controle de acesso ao local e do tempo de duração dos exames, mostra-se fundamental.
>
> Incluímos, contudo, os papiloscopistas nessa redação, tendo em vista que inúmeras delegacias não possuem sequer um perito lotado, sendo que aqueles profissionais são, em tais casos, os responsáveis pela manutenção da integridade da cena do crime, excetuadas suas habituais funções de coleta, armazenamento e identificação de impressões digitais. Por isso, voto pela aprovação das Emendas nº 120, 156, 193, 213, com subemenda modificativa, com o fim de incluir os papiloscopistas e para adequar a técnica legislativa.

Embora reconheça o valor da justificação das emendas e as considerações vertidas pelo ilustre relator-parcial, a elas não adiro. O Código de Processo Penal não é o local apropriado para a inserção de prerrogativas desta ou daquela categoria profissional ou de servidores públicos, máxime

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

quando se pretende sujeitar o presidente da investigação criminal a determinações, razão pela qual voto pela rejeição das emendas 120, 156, 193 e 213.

- **Emendas nº 125, do Deputado Lincoln Portela, 200, do Deputado Valtenir Pereira e 219, do Deputado Marcos Rogério**

(Modificam a redação do art. 14, inciso XVI, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

As emendas nº 125, 200 e 219 pretendem dar nova redação ao inciso XVI do artigo 14, que passaria a vigorar nos seguintes termos:

"**Art. 14** .....

.....

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico que atuará após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais"

O relator-parcial assim examinou a matéria:

Deve-se reconhecer que os assistentes técnicos são pessoas de confiança das partes que os indicam, assumindo verdadeiro papel de consultor da parte, não lhe sendo autorizado falsear a verdade ou deduzir conclusões absolutamente incorretas. Dessa forma, no meu entendimento, a atuação do assistente técnico em todas as fases da perícia permitirá, além da fiscalização dos atos periciais pelas partes interessadas na investigação, a coleta de elementos probatórios válidos, sólidos, reais e capazes de elucidar a verdade processual. Desse modo, rejeito as Emendas nº 125 e 200.

Por concordar integralmente com as razões expendidas pelo relator-parcial, voto pela rejeição das emendas 125, 200 e 219.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **Emendas nº 128, 129, 130, 131, 137, 138, 139, 140, 166, 167, 168, 170, 175, 180 e 181 (dos Deputados Alberto Fraga, Eduardo Bolsonaro, Pompeo de Mattos e Subtenente Gonzaga)**

(Modificam a redação dos arts. 18 e 19 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

O relator-parcial assim tratou a matéria:

As Emendas nº 128 e 137 pretendem dar nova redação ao artigo 19 da proposição, que passaria a viger nos seguintes termos:

"Art. 19 A Investigação Criminal será presidida pela autoridade policial competente, com isenção e independência, e será formalizada por um Relatório Preliminar de Investigação.

§1º O Relatório Preliminar de Investigação, assinado pelo Agente de Investigação, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§ 2º Caberá ao Delegado de Polícia de carreira, após a análise jurídica, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público.

§ 3º Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico"

Por sua vez, as emendas nº 129, 138, 168, 170 e 180 pretendem alterar o artigo 18, utilizando a seguinte redação:

"Art. 18 As funções de Polícia Judiciária e Investigativa serão exercidas pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§1º Compreende Polícia Judiciária, as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, tais como os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva de testemunhas e demais diligências ordenadas por Juízes, Tribunais e pelo Ministério Público, durante o curso de ações penais, ou seja, na fase processual.

§ 2º As funções de Polícia Judiciária serão exercidas pelo cargo de Delegado de Polícia de carreira, que conduzirá as diligências com isenção e independência.

§3º Compreende Polícia Investigativa, as atividades de apuração de infrações penais, prevenção e repressão, cabendo, a autoridade policial, incumbida dessa função, intervir após a ocorrência do delito, buscando elementos que possibilitem a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

§4º As funções de Polícia Investigativa serão exercidas pelo Agente de Investigação de carreira, que conduzirá as investigações com isenção e independência.

§5º Para os fins desta lei, entende-se por Agente de Investigação, os profissionais da segurança pública de carreira que realizem atos de investigação, em todas as suas formas, tais como detetives, investigadores, agentes de polícia e escrivães, dentre outros.

§6º Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico”

As Emendas nº 130, 139, 166 e 181 pretendem dar ao artigo 19 da proposição a seguinte redação:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

“Art. 19 A Investigação Criminal será presidida pela autoridade policial competente, com isenção e independência, e será formalizada por um Relatório Preliminar de Investigação.

§1º Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico.

§2º O Relatório Preliminar de Investigação, assinado pelo Agente de Investigação, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§3º Caberá ao Delegado de Polícia de carreira, após a análise jurídica, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público”

Neste contexto, pretende-se manter a nomenclatura extraída do texto constitucional, conceituando o termo de acordo com a mais moderna doutrina, onde cada cargo exerce um feixe de atribuição de natureza policial.

Por fim, as Emendas nº 131, 140, 167 e 175 pretendem alterar o art. 18, caput, bem como seus §1º e 2º, além do art. 19, ambos do Projeto de Lei nº 8045, de 2010, que passariam a viger com a seguinte redação:

“Da apuração Criminal

Art. 18 As funções de Polícia Judiciária e Investigativa serão exercidas pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições.

§1º Compreende Polícia Judiciária, as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, tais como os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

testemunhas e demais diligências ordenadas por Juízes, Tribunais e pelo Ministério Público, durante o curso de ações penais, ou seja, na fase processual.

§2º As funções de Polícia Judiciária serão exercidas pelo cargo de Delegado de Polícia de carreira, que conduzirá as diligências com isenção e independência.

§3º Compreende Polícia Investigativa, as atividades de apuração de infrações penais, prevenção e repressão, cabendo, a autoridade policial, incumbida dessa função, intervir após a ocorrência do delito, buscando elementos que possibilitem a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

§4º As funções de Polícia Investigativa serão exercidas pelo Agente de Investigação de carreira, que conduzirá as investigações com isenção e independência.

§5º Para os fins desta lei, entende-se por Agente de Investigação, os profissionais da segurança pública de carreira que realizem atos de investigação, em todas as suas formas, tais como detetives, investigadores, agentes de polícia e escrivães, dentre outros.

§6º Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico”

“Art. 19 A Investigação Criminal será presidida pela autoridade policial competente, com isenção e independência, e será formalizada por um Relatório Preliminar de Investigação.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§1º O Relatório Preliminar de Investigação, assinado pelo Agente de Investigação, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§2º Caberá ao Delegado de Polícia de carreira, após a análise jurídica, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público"

Vê-se, assim, que as emendas propõem novo tratamento às polícias judiciárias, alterando suas atribuições e a extensão destas, bem como definindo a autoridade competente para tanto.

Em que pese sejam meritórias as proposições em análise, por ser a principal mais abrangente e encontrar-se em estágio mais avançado de tramitação, rejeito as Emendas nº 128, 137, 129, 138, 168, 170, 180, 130, 139, 166, 181, 131, 140, 167 e 175.

Embora reconheça o valor da justificação das emendas e as considerações vertidas pelo ilustre relator-parcial, a elas não adiro. O Código de Processo Penal não é o local apropriado para a inserção de prerrogativas desta ou daquela categoria profissional ou de servidores públicos, máxime quando se pretende sujeitar o presidente da investigação criminal a determinações, razão pela qual voto pela rejeição das emendas 128, 137, 129, 138, 168, 170, 180, 130, 139, 166, 181, 131, 140, 167 e 175.

- **Emendas nº 132, 144, 171, 176, 184, 208 (dos Deputados Alberto Fraga, Eduardo Bolsonaro, Pompeo de Mattos, Lincoln Portela e Valtenir Pereira)**

(Acrescentam o art. 13-B do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

As Emendas nº 132, 144, 171, 184 e 208 pretendem acrescentar o art. 13-B, com a seguinte redação:

"**Art.13-B** O número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo criminal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Parágrafo único. Os órgãos Policiais Federais, Estaduais e do Distrito Federal deverão compartilhar entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica o numerador único, que será administrado pelo SINESP".

O relator-parcial assim se manifestou:

A criação de um numerador único nos boletins de ocorrência que devem ser compartilhados por todos os atores envolvidos na investigação criminal, devido à falta de um sistema confiável de estatística criminal, mostra-se como medida louvável. O denominado "Registro Único de Ocorrências" apresenta-se como útil instrumento da persecução penal e processual penal, que facilitará o compartilhamento de informações entre os diversos órgãos policiais das esferas estadual, distrital e federal, devendo caracterizar-se, preferencialmente, de forma eletrônica, e vincular-se ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.

Desse modo, o registro único permitirá uma política eficaz de controle de crimes, além da operacionalização de um banco de dados nacional, que foi criado e está sendo subutilizado. Por isso, sou favorável à aprovação das Emendas nº 132, 144, 171, 184, 208, com a Subemenda Modificativa, anexada.

Divirjo, neste ponto, do ilustre relator-parcial. As emendas em questão revelam-se inconstitucionais, uma vez que criam atribuição administrativa ao Ministério da Justiça (a quem o SINESP é vinculado) e violam princípio federativo, na medida em que dispõem sobre matéria de competência dos estados-membros.

Voto pela inconstitucionalidade das emendas nº 132, 144, 171, 184, 208 e, no mérito, por sua rejeição.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

- **Emendas nº 134, 142, 164, 173, 178, 182, 206 (dos Deputados Alberto Fraga, Eduardo Bolsonaro, Aluisio Mendes, Pompeo de Mattos, Subtenente Gonzaga, Lincoln Portela e Valtenir Pereira)**

(Suprimem o termo "indiciado" do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

As Emendas nº 134, 142, 164, 173, 178, 182 e 206 pretendem suprimir o termo "*indiciado*" do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

O relator-parcial pronunciou-se:

> Para avaliar esta emenda, reforço o entendimento doutrinário pertinente: o inquérito policial é o procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido por autoridade policial e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia judiciária, com vistas à apuração da autoria e materialidade da Infração Penal.
>
> A natureza jurídica do inquérito policial não é processual, mas administrativa, sofrendo, portanto, influências dos princípios de direito administrativo. Segundo a doutrina tradicional, enquanto o processo tem uma finalidade (ou viabilidade) punitiva, o procedimento investigatório tem meramente a finalidade apuradora. Em consequência, o indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial reúne um conjunto de elementos de informação em relação a um ou mais suspeitos, de modo a demonstrar a plausibilidade da autoria apurada no procedimento investigativo.
>
> Em que pese as razões plausíveis colacionadas pelas Emendas supracitadas, entendo que o ato de indiciamento (ao menos feito no relatório final do delegado de polícia), permite o conhecimento pelo investigado da sua condição, com futura e eventual denúncia pelo Ministério Público, razão pela qual voto pela rejeição das Emendas nºs 134, 142, 164, 173, 178, 182 e 206.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Por concordar com o relator-parcial, voto pela rejeição das emendas n°s 134, 142, 164, 173, 178, 182 e 206.

- **Emendas nº 135, 143, 163, 169, 177, 183, 205 (dos Deputados Alberto Fraga, Eduardo Bolsonaro, Aluisio Mendes, Pompeo de Mattos, Subtenente Gonzaga, Lincoln Portela e Valtenir Pereira)**

  (Inclui o art. 14, renumerando-se os demais, ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

As Emendas nº 135, 143, 163, 169, 177, 183 e 205 pretendem incluir o art. 14 ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, renumerando os demais, nos seguintes termos:

> "**Art. 14** As informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, integraram (sic) o Relatório Preliminar de Investigação e deveram (sic) ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário, requereram (sic) a degravação dos mesmos"

O relator-parcial aprovou as emendas. Malgrado o entendimento desses parlamentares, sou de opinião de que o proposto viola flagrantemente a Constituição na medida em que alija a participação defensiva nessa etapa preliminar. Ademais, a polícia não se limita a recolher depoimentos. No sistema vigente são realizadas diversas diligências, sendo o depoimento do investigado apenas uma delas. Nota-se que a emenda proposta subverte o papel sobranceiro do delegado, sujeitando toda a atividade investigativa ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, agredindo o art. 4º do PL, que proclama o princípio acusatório.

Voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas 135, 143, 163, 169, 177, 183, 205.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **Emendas nº 136, 145, 162, 174, 179, 185 e 204 (dos Deputados Alberto Fraga, Eduardo Bolsonaro, Aluisio Mendes, Pompeo de Mattos, Subtenente Gonzaga, Lincoln Portela e Valtenir Pereira)**

(Suprimem o Capítulo III do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

As Emendas nº 136, 145, 162, 174, 179, 185 e 204 pretendem suprimir o Capítulo III da proposição.

O relator-parcial analisou:

> "Apesar de tratar o inquérito policial como um procedimento inquisitorial de natureza administrativa, deve a sua consecução observar todos os direitos e garantias fundamentais do investigado, com limites explícitos à atuação estatal na busca de indícios de autoria e materialidade. Por isso, rejeito as Emendas nº 136, 145, 162, 174, 179, 185 e 204."

Voto pela rejeição das emendas 136, 145, 162, 174, 179, 185 e 204.

- **Emenda nº 226 (da Deputada Laura Carneiro)**

(Acrescenta inciso XI ao art. 24 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 226 pretende acrescentar ao art. 24 o inciso XI, nos seguintes termos:

> "**Art. 24**. .....
>
> .....
>
> XI - No caso de comunicação de prática de crime contra a dignidade sexual (Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), sendo a vítima mulher, o atendimento na Delegacia de Polícia será feito

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

preferencialmente por autoridade policial e agentes do sexo feminino”

O relator-parcial disse que:

Apesar de se impor aos órgãos de investigação criminal a necessidade de estrita observância de atendimento digno à vítima mulher, principalmente quando vitimada por crime contra a dignidade sexual, é notório o sistemático descumprimento da norma. Neste contexto, a inserção de tal norma programática tem o condão de trazer luzes a esse tema, indicando, inclusive, que o Ministério Público, fundamentado em seus poderes-dever de fiscalização dos atos policias, atente-se para o cumprimento de tal mandamento. Posto isto, voto favoravelmente ao acolhimento da Emenda nº 226.

Ocorre que os arts. 8º, IV e 10-A da Lei nº 11.340/2006 determinam o atendimento à mulher na maneira ora proposta pela emenda. O texto proposto mostra-se desnecessário diante do já existe microssistema de proteção à mulher previsto na Lei Maria da Penha.

Voto, pois, pela rejeição da emenda nº 206.

- **Emendas nº 148, 187, 203 e 220 (dos Deputados Eduardo Bolsonaro, Lincoln Portela, Valtenir Pereira e Marcos Rogério)**

(Substituem a expressão “corpo de delito” por “exame pericial”)

As Emendas nº 148 e 187 pretendem modificar a redação do artigo 24, inciso VIII, alínea ‘d’ e do artigo 91, inciso III, ambos da proposição em análise, substituindo a expressão “corpo de delito” para “exame pericial”. Em sua justificação, o autor alega que a terminologia “corpo de delito” assume diferentes interpretações, com um texto ultrapassado que remonta de muitos anos, e que ao longo do tempo virou uma colcha de retalhos, exigindo o devido reparo por parte do legislador.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

O relator-parcial, analisou:

> Reconhecendo a confusão gerada na doutrina acerca das definições de corpo de delito (materialidade do crime) e exame de corpo de delito (perícia que se faz para apontar a referida materialidade), é mais indicado, de fato, que se adote uma terminologia que afaste quaisquer dúvidas em relação a matéria. Por isso, sou favorável ao acolhimento das Emendas nº 148, 187, 203 e 220.

Embora judiciosas as observações dos autores das emendas e do relator-parcial, sublinho que a locução "exame de corpo de delito" já é consagrada no ordenamento jurídico pátrio, contando, inclusive, com menção no Texto Magno.

Voto pela rejeição das emendas nº 148, 187, 203 e 220.

- **Emenda nº 40 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Modifica o art. 60 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 40 pretende acrescer o §3º ao artigo 60 do novel diploma processual penal, com o objetivo de fazer com que o patrono constituído não abandone o feito, senão por motivo imperioso, com comunicação prévia ao Juízo, sob pena de pagamento de multa no valor de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

O relator-parcial rejeitou a emenda ao argumento de que:

> A meu ver, a redação proposta afigura-se temerária, uma vez que o termo "abandono do processo" é deveras impreciso (sujeito, portanto, à nova discussão jurisprudencial e doutrinária), além de ser inviável a imposição de tal penalidade a terceiro estranho ao processo, mitigando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa. Bastaria que o magistrado, no exercício de sua conveniência, considerasse qualquer ato como abandono do

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

processo e aplicasse a multa, sem nem haver previsão de qualquer modalidade de recurso.

Nesse diapasão, a aplicação de tal multa seria ilegal e desproporcional; ilegal porque, inexistindo conceito legal desse abandono, não haveria como estabelecer punição para tal agir e desproporcional porque, sem ter como se defender, o patrono poderia ser compelido a pagar multa que o deixaria em situação de penúria. Por tal motivo, sugiro a rejeição da emenda nº 40.

Fazendo minhas as razões por ele expendidas, voto pela rejeição da emenda nº 40.

- **Emenda nº 48 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Modifica a redação do art. 81 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

O relator-parcial assim se manifestou:

"A Emenda nº 48 tem o objetivo de alterar a redação do artigo 81 da proposição, retirando do novo diploma processual penal a possibilidade de a vítima requerer a recomposição civil do dano moral. Embora salutar a preocupação, o texto proposto é exatamente a redação do artigo 84 do projeto em tela, razão pela qual sugiro a rejeição da emenda nº 48."

Ademais da ilogicidade que a emenda traria para o texto, conforme assinalado pelo relator parcial, o substitutivo ora proposto, à luz do princípio da razoável duração do processo e conforme a *ratio* do vigente art. 387 do Código de Processo Penal, traz disciplina abrangente da indenização da vítima.

Voto pela rejeição da emenda nº 48.

- **Emenda nº 49 (do Deputado Lincoln Portela)**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

(Modifica a redação do art. 82 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

O relator-parcial, usando os mesmos fundamentos da análise precedente, pronunciou-se pela rejeição da emenda, à qual também adiro.

Voto pela rejeição da emenda nº 49.

- **Emenda nº 50 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Modifica a redação do art. 84 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

O relator-parcial, usando os mesmos fundamentos da análise precedente, pronunciou-se pela rejeição da emenda, à qual também adiro.

Voto pela rejeição da emenda nº 50.

- **Emenda nº 51 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Modifica a redação do art. 83 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 51, em análise, busca alterar o *caput* do artigo 83 da proposição, porém, em nada altera a redação do novel diploma processual penal, pois repete exatamente a redação do §3º do mesmo artigo.

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda.

Ademais da ilogicidade que a emenda traria para o texto, conforme assinalado pelo relator parcial, o substitutivo ora proposto, à luz do princípio da razoável duração do processo e conforme a *ratio* do vigente art. 387 do Código de Processo Penal, traz disciplina abrangente da indenização da vítima.

Voto pela rejeição da emenda 51.

- **Emenda nº 52 (do Deputado Lincoln Portela)**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

(Modifica a redação do art. 91, inciso VII, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

O relator-parcial fez percuciente análise da proposição:

“A Emenda nº 52 busca alterar o inciso VII do artigo 91, a fim de excluir do novel Código de Processo Penal a figura da parte civil, presente na Seção II do Capítulo V da proposição. A respeito da previsão da vítima como novo sujeito processual no processo penal, Fauzi Hassan Choukr aduz o seguinte:

Por certo a busca de uma tutela jurisdicional adequada às pretensões reparatórias da vítima é um dos legítimos objetivos do processo penal no Estado de Direito e a sugestão legislativa, amparada agora pelo Senado, representa tratamento mais adequado do que o atualmente existente, no qual a fixação de valor indenizatório na forma como determinada no artigo 387, IV do código em vigor apresenta muito mais problemas práticos e teóricos do que soluções concretas.

Em razão da previsão da parte civil no novo Código de Processo Penal, o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, extinguiu a ação civil *ex delicto* do regramento. A parte civil poderá requerer a recomposição civil do dano moral, a ser fixado na sentença condenatória.

Contudo, entendo temerário levar esta discussão ao âmbito do processo penal. Discutir o dano moral poderia atrasar ainda mais o trâmite de tal demanda, que já tem a sua sede, qual seja, o juízo cível. Por tal razão, mantive a redação no Código de Processo Penal vigente, no sentido de que a sentença penal condenatória transitada em julgado possa ser levada ao juízo cível para que a vítima obtenha lá a reparação do dano. Ressalto que tal competência do juiz criminal existirá quando houver a composição entre a vítima e o ofensor, é dizer, quando, marcada uma audiência de conciliação ou mediação, a vítima e o réu cheguem a um acordo quanto ao valor do dano moral, podendo o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

magistrado homologar tal decisão das partes, o que constituirá título executivo judicial a ser liquidado no juízo cível."

Diante do exposto, sugiro a aprovação da emenda nº 52.

Por concordar integralmente com as razões expendidas, voto pela aprovação da emenda nº 52.

- **Emenda nº 57 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Modifica a redação do §3º do artigo 91 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

O relator-parcial assim se pronunciou quanto à emenda 57:

"A Emenda nº 57 objetiva detalhar a redação do §3º do artigo 91 da proposição, a fim de aumentar o espectro de proteção da vítima. A positivação dos seus direitos no processo penal é medida louvável, pois a torna verdadeiro sujeito de direitos na persecução criminal. Assim, sugiro a **aprovação da emenda nº 57**."

Em que pesem as razões tanto para o oferecimento quanto para o acolhimento da emenda, tenho-a por desnecessária. Quando a lei cita exemplos, provoca discussões jurídicas acerca de sua amplitude. Seriam os casos citados rol exaustivo ou exemplificativo? Deixando a redação como proposta, a regra geral é de que todos os dados pessoais da vítima deverão ser preservados.

Não bastasse isso, a Lei 9.807, de 13/07/1999, que trata do Programa Federal de Assistência a Vítimas Ameaçadas, estabelece medidas de proteção a vítimas ou testemunhas de crimes que estejam sendo coagidas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação do processo penal.

Voto pela rejeição da emenda 57.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **Emenda nº 58 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Permite o interrogatório por videoconferência)

A Emenda nº 58 pretende acrescentar ao § 2º do artigo 76 da proposição o inciso IV, a fim de permitir que o interrogatório possa ser realizado por videoconferência ou outro meio eletrônico, com a finalidade de assegurar a celeridade do procedimento e a razoável duração do processo.

O relator-parcial tem o seguinte entendimento:

> "O interrogatório possui a natureza jurídica de meio de defesa, podendo o réu esboçar a sua versão dos fatos ou ficar em silêncio, se o desejar, exercendo sua autodefesa, subdividida em direito de presença e direito de audiência. O direito de presença é o direito de o réu estar presente fisicamente para se defender, mormente no seu interrogatório. Tal garantia aparece explicitamente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14, 3, alínea d) e implicitamente na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8.º, 2, alíneas d e f). Deste modo, por afrontar direitos fundamentais, sugiro a rejeição da Emenda 58."

Concordo com o relator-parcial, razão pela qual voto pela rejeição da emenda nº 58.

- **Emenda nº 59 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Modifica o art. 76, §2º, inciso II, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

O relator-parcial entende que:

> "A Emenda nº 59 pretende modificar o inciso II do §2º do artigo 76 da proposição. Este parágrafo trata dos casos em que, excepcionalmente, o juiz poderá deferir, de ofício ou a requerimento das partes, os casos em que o interrogatório não será realizado presencialmente, mas por videoconferência ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

outro meio eletrônico. É, de fato, uma exceção, somente podendo ser autorizada em situações bem específicas, uma vez que estamos diante de uma mitigação da garantia fundamental da ampla defesa.

Como já esboçado na análise da emenda anterior, a mitigação do direito de presença só tem lugar se o próprio réu estiver impossibilitado ou não quiser exercer tal direito, o que pode ocorrer em caso de doença ou outra circunstância pessoal. Se o réu a ser interrogado estiver recluso, é dever do Estado conduzi-lo até a audiência, não cabendo como justificativa para mitigação do direito de presença razões de conveniência estatal. Diante do exposto, sugiro a rejeição da emenda nº 59."

Estou de pleno acordo com as razões expostas pelo ilustre relator-parcial, razão pelas quais voto pela rejeição da emenda 59.

- **Emenda nº 60 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Modifica a redação do art. 73 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda em análise altera a redação do artigo 73 do projeto de Lei nº 8.045, de 2010, da seguinte forma:

"**Art. 73** .....

§1º Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará ainda sobre as condições e oportunidades de desenvolvimento pessoal do acusado e outras informações que permitam avaliar a sua conduta social.

§2º O interrogatório deverá ser realizado, sempre que possível, pelo juiz natural do processo, que poderá valer-se de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons ou imagens em tempo real.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§3º A expedição de carta precatória para interrogatório judicial será admitida apenas por requerimento fundamentado da defesa.

§4º A ausência injustificada do acusado regularmente intimado à audiência designada para o seu interrogatório não obstará o prosseguimento do processo, sendo considerada exercício ao direito constitucional ao silêncio"

O relator-parcial assim analisou a proposta:

"A modificação no texto oriundo do Senado, salvo melhor juízo, não deve ser acolhida. Em primeiro lugar, qualquer restrição ao direito de presença do réu deve partir dele mesmo, é dizer, de sua impossibilidade de comparecimento pessoal ou quando abrir mão deste direito. O princípio do juiz natural está assegurado em nosso ordenamento jurídico, cabendo à defesa do acusado agir no sentido de aplicá-lo no âmbito do processo penal.

Quanto à expedição de carta precatória, entendo que tal mudança é desnecessária, porque a defesa, atenta às peculiaridades do caso concreto, caso entenda pertinente, pode requerer que a carta precatória seja expedida para realização do interrogatório do réu. Logo, sugiro a rejeição da emenda nº 60."

Adoto as razões expendidas pelo ilustre relator-parcial, razão pela qual voto pela rejeição da emenda nº 60.

- **Emenda nº 63 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Suprime o inciso III do art. 66 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 63 suprime o inciso III do art. 66, que prevê que antes do interrogatório, o investigado será informado de que as suas declarações poderão eventualmente ser utilizadas em desfavor de sua defesa.

A ideia de suprimir esse inciso enfraquece o direito de defesa. A advertência em tela previne dos riscos do advento da confissão. Dessa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

forma, o interrogando terá prévia ciência de que de suas palavras poderão ser extraídas consequências que lhes serão negativas.

Essa garantia foi consagrada pela Suprema Corte Americana, quando examinou o caso Miranda vs. Arizona, e que ficou conhecida pela expressão "Miranda rights". Ela é mundialmente referendada porque deu a conhecer ao investigado os seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado quando interrogado em juízo e, caso assim não proceda, deve ter ciência de que o conteúdo do que disser poderá ser utilizado contra ele.

O novo Código coloca o interrogatório do réu como meio de defesa, mas dessa circunstância não decorre necessariamente o fato de que o seu conteúdo não possa também ser utilizado pela parte contrária. Saber disso é um direito do investigado, razão pela qual voto pela rejeição da emenda 63.

- **Emenda nº 64 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Suprime o §2º, do art. 65, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

Sobre essa emenda, assim de pronunciou o relator-parcial:

"De acordo com a Emenda nº 64, que almeja excluir o §2º do artigo 65 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, este dispositivo contém proposição desnecessária que, se mantida, poderá ensejar retardamento na realização de atos, principalmente em face do subjetivismo da expressão tempo excessivo. A intenção é que o tempo que o interrogando fique à disposição da autoridade policial seja razoável e não implique sofrimento, físico ou mental. Contudo, a amplitude do que seja tempo excessivo pode levar a embates desnecessários, com prejuízo da investigação.

Em que pese os argumentos expostos, entendo que a expressão não ocasionará redução de direitos, razão pela qual sugiro a rejeição da Emenda nº 64."

Por concordar com o relator-parcial voto pela rejeição da emenda 64.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **Emenda nº 65 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Modifica a redação do art. 65 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 65 pretende determinar que, se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, ficará assegurada a entrega de cópia ao interrogando ou seu defensor e ao Ministério Público, que poderão realizar a transcrição e requerer sua juntada aos autos.

O relator-parcial assim se pronunciou:

> "Assiste razão ao nobre proponente. No caso do depoimento das testemunhas, como dispõe o artigo 182, §1º, da presente proposição, cópias do registro do depoimento serão encaminhadas às partes. Deve-se, portanto, assegurar tratamento isonômico aos demais atores do processo penal. A entrega de cópia do registro audiovisual à defesa cumpre bem a função de conhecimento do ato, já que é importante também analisar as expressões e comportamentos das partes quando do interrogatório, não sendo necessário positivar a obrigatoriedade da degravação do depoimento pela Secretaria da Vara.
>
> Sugiro ao relator, contudo, redação semelhante ao final, razão pela qual, tendo sido acolhida a medida, voto pela rejeição da Emenda nº 65."

O conteúdo da emenda não se dissocia do teor do substitutivo ora apresentado, razão pela qual voto pela aprovação da emenda 65, na forma do substitutivo.

- **Emendas n° 21 e 35 (dos Deputados Nelson Marchezan Junior e Lincoln Portela)**

(Restauram a figura de "citação por hora certa" no Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Ambas as Emendas pretendem reinserir a possibilidade de citação por hora certa que fora suprimida pelo projeto original.

O relator-parcial sugeriu a rejeição das emendas. Contudo, a previsão da citação por hora certa é medida de rigor, pois contribui para o atendimento do princípio da tutela judicial efetiva.

Voto pela aprovação das emendas 21 e 35, na forma do substitutivo.

- **Emenda n° 36 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Modifica a redação do art. 160 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A presente Emenda pretende alterar o parágrafo único do art. 160 do Projeto de Lei n° 8.045, de 2010, com a seguinte redação:

> "**Art. 160** .....
> Parágrafo único. Reconhecida a incompetência absoluta, o juiz competente a quem forem remetidos os autos dará vista ao Ministério Público, que poderá ratificar a denúncia ou apresentar nova, casos em que proceder-se-á na forma do caput".

O relator parcial adotou a justificação do autor da emenda, de que a partir do julgamento dos autos da ação de *habeas corpus* – **HC 83.006/SP**, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência daquela Corte evoluiu para permitir o aproveitamento de atos processuais e a ratificação, pelo juízo competente, de atos decisórios, ainda que se trate de incompetência absoluta.

Por concordar com os argumentos expostos, voto pela aprovação da emenda 36.

- **Emenda n° 54 (do Deputado Lincoln Portela)**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

(Modifica a redação do art. 140, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

O relator-parcial disse:

"A presente Emenda pretende alterar o §4º do art. 140 do Projeto de Lei n° 8.045, de 2010, a fim de estender a contagem em dobro dos prazos processuais aos defensores dativos. Alega o autor da emenda que as mesmas razões que justificam o prazo em dobro para a Defensoria Pública aplicam-se aos defensores dativos, que possuem dificuldades similares. Assim, em face do princípio da isonomia, voto pela aprovação da Emenda nº 54."

Por entender que a isonomia é medida de justiça, voto pelo acolhimento da emenda nº 54, na forma do substitutivo.

- **Emenda nº 55 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Modifica a redação do parágrafo único do art. 116 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A presente Emenda pretende alterar o parágrafo único do artigo 116 da proposição original, no que tange ao marco temporal para tornar inalterável a competência em razão da perda do cargo ou função:

"**Art. 116** .....

Parágrafo único. A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos já pautados para julgamento nos tribunais"

O relator-parcial assim se manifestou:

O artigo 116 do Projeto de Lei n° 8.045, de 2010, estabelece que a competência originária dos foros privativos dependerá do efetivo exercício do cargo ou função pelo acusado. Já seu parágrafo único estipula que a renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos tribunais.

Como apontei previamente, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento pacífico no sentido de que, na hipótese de o crime ter sido cometido durante o exercício funcional, mesmo com a cessação do exercício da função, subsistiria a competência originária dos tribunais (Súmula nº 394 do STF).

A doutrina denominava esse fenômeno de "regra da contemporaneidade": a competência por prerrogativa de função deve ser preservada, caso a infração penal tenha sido cometida à época e em razão do exercício funcional. Entretanto, o cancelamento da Súmula, ocorrido em julgamento realizado aos 25 de agosto de 1999, fez com que prevalecesse o entendimento de que, como a Constituição não é explícita em atribuir a prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato, e considerando que as normas que versam sobre o assunto não devem ser interpretadas ampliativamente, não se pode permitir que a prerrogativa de foro continue a incidir em relação àqueles que deixaram de exercer cargos ou mandatos.

Assim, cancelada a Súmula 394, do STF, o legislador editou a Lei nº 10.628, de 2002 – posteriormente considerada inconstitucional pela Suprema Corte no julgamento da ADI 2797/DF, dada a violação da regra da taxatividade constitucional das competências do Supremo. Firmou-se, por consequência, o entendimento de que, nos casos de tentativa de modificação de competência com o claro intuito de fraude processual, deve considerar-se como marco temporal para fixação da competência o início da instrução.

A emenda em análise pretende alterar esse marco para o momento em que o processo é pautado para julgamento no órgão em que se encontra. Entendo, porém, que, por estar em consonância com o princípio da identidade física do juiz que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, a redação atual do novel Código de Processo Penal deve ser mantida. Por esse motivo, voto pela rejeição da presente Emenda.

Concordo com os motivos apresentados.

Voto pela rejeição da emenda 55.

- **Emenda n° 56 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Modifica a redação do art. 94 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

O relator-parcial assim analisou a emenda:

"A presente Emenda pretende alterar o artigo 94 da proposição, para fins de suprimir a expressão "ao tempo do fato". De acordo com a redação atual do dispositivo em questão, "ninguém será processado nem sentenciado senão pelo juiz constitucionalmente competente ao tempo do fato" (com grifo nosso).

Entendo ser acertada a redação atual, já que privilegia a ideia de o juiz natural ser o juiz competente no momento da prática do crime. Cumpre esclarecer que as eventuais modificações legislativas sobre competência apenas aplicam-se aos crimes que ocorrerem na sua vigência.

De acordo com o princípio do juiz natural, ninguém poderá ser processado ou julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato, sendo um direito fundamental da pessoa o de ser julgada apenas por juízo previamente investido na função de julgar, conforme previsão em lei vigente à época do fato.

Ademais, o princípio do juiz natural representa uma das mais importantes garantias fundamentais da pessoa humana, na medida em que impede a criação post factum de tribunais ou

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

juízos para a resolução de casos específicos, preservando-se imparcialidade do julgador.

Por esta razão, entendo ser imprescindível manter a expressão "ao tempo do fato" constante da atual redação da proposição, votando, por conseguinte, pela rejeição da Emenda nº 56."

Acolho as razões do relator-parcial, votando pela rejeição da emenda nº 56.

- **Emenda n° 70 (do Deputado Lincoln Portela)**

(Modifica o art. 99 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A presente Emenda pretende alterar o artigo 99 do Projeto de Lei n° 8.045, de 2010, para incluir o seguinte parágrafo único:

"**Art. 99** A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para a prática de ato previsto no art. 14 deste Código prevenirá a da ação penal"

O relator-parcial examinou a emenda nos seguintes termos:

"O mencionado artigo 14 diz respeito ao juiz das garantias, uma relevante inovação do projeto do novo Código de Processo Penal e cuja função é a de monitorar o respeito aos direitos e garantias fundamentais do suspeito ou indiciado na primeira fase da persecução penal. Assim, a ideia é garantir ao juiz do processo ampla liberdade na análise das provas colhidas na fase de investigação. Por esse motivo, o juiz das garantias não poderá ficar prevento para a ação penal futura, conforme dispõe o artigo 16 do projeto do novo Código. Pelo exposto, diante da incompatibilidade da modificação pretendida pela presente emenda com o escopo da figura do juiz das garantias, voto pela rejeição da Emenda nº 70.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Voto nos termos sugeridos pelo relator-parcial, pela rejeição da emenda nº 70.

- **Emenda n° 161 (do Deputado Eduardo Bolsonaro)**

(Modifica o art. 158 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A presente Emenda pretende alterar o art. 158 do Projeto de Lei n° 8.045, de 2010, para incluir o seguinte inciso:

> "**Art. 158** Serão absolutamente nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:
>
> .....
>
> VI – o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 207"

O substitutivo ora apresentado reformula a disciplina das nulidades. Agora, o tema encontra-se o iluminado pelo princípio da instrumentalidade e termos do processo, segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, que, hodiernamente, tem buscado preservar o máximo possível as provas produzidas.

Por essa razão, voto pela rejeição da emenda 161.

- **Emenda n° 209 (do Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

(Modifica a redação do art. 134 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A presente Emenda pretende alterar o artigo 134 do Projeto de Lei n° 8.045, de 2010, para incluir o seguinte parágrafo único:

> "**Art. 134** .....
>
> Parágrafo único. Incumbe ao oficial de justiça:
>
> I – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

II – coadjuvar o juiz no exercício do poder de polícia;

III – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado”

O relator-parcial rejeitou a emenda nos seguintes termos:

“Analisando o teor da modificação pretendida, não vislumbro nenhum óbice constitucional ou jurídico em sua aprovação. Do ponto de vista da conveniência e oportunidade, a alteração pretendida, inclusive, pode trazer vantagens na medida em que explicita atribuições que o oficial de justiça já executa na prática forense.

Entretanto, creio que o ato de “coadjuvar” pode gerar, na prática, circunstâncias que tornem confuso o conhecimento sobre a autoridade a ser exercida e, por esse motivo, sugiro ao Relator-Geral nova redação que acolhe, em parte, a proposta ora formulada – razão pela qual rejeito a Emenda nº 209.’

Embora reconheça o valor da justificação das emendas e as considerações vertidas pelo ilustre relator-parcial, a elas não adiro. O Código de Processo Penal não é o local apropriado para a inserção de prerrogativas desta ou daquela categoria profissional ou de servidores públicos, máxime quando se pretende sujeitar o presidente da investigação criminal a determinações, razão pela qual voto pela rejeição da emenda 209.

- **Emenda n° 223 (do Deputado Goulart)**

(Modifica a redação do art. 150 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A presente Emenda pretende alterar o art. 150 do Projeto de Lei n° 8.045, de 2010, para incluir o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual §3º para §4º:

“**Art. 150** .....

.....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§3º Em caso de comparecimento espontâneo ou de condução coercitiva do acusado, ainda que em razão do cometimento de outro crime, a autoridade policial, tendo conhecimento de eventual suspensão processual nos termos do caput, comunicará de imediato o Poder Judiciário, a fim de que se realize a citação do acusado para regular curso do processo suspenso e do seu prazo prescricional.

§4º A suspensão a que alude o caput deste artigo não ultrapassará o período correspondente ao prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, nos termos do art. 109 do Código Penal"

O relator-parcial sugeriu a aprovação da emenda, que também aprovo, nos termos do substitutivo.

2.2 EMENDAS APRESENTADAS PELO ENTÃO RELATOR-PARCIAL, DEPUTADO RODRIGO PACHECO

Emenda nº 1 - não acolhida por desnecessária em razão da disciplina já existente na lei de abuso de autoridade, na de improbidade administrativa e nas regras de responsabilidade previstas no Código Civil.

Emenda nº 2 - não acolhida porquanto a cautela prevista no parágrafo único do art. 12 se justifica à luz das vicissitudes da investigação.

Emenda nº 3 - não acolhida por entender que a temática é muito mais procedimental do que processual.

Emenda nº 4 - não acolhida em razão da Lei nº 13.432/17, que dispõe sobre o exercício da profissão de detive particular.

Emenda nº 5 - acolhida nos termos do substitutivo.

Emenda nº 6 - rejeitada pois o delegado de polícia é o encarregado da investigação criminal por excelência; as demais autoridades eventualmente desempenharão as funções do delegado de polícia subsidiariamente.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Emenda nº 7 - rejeitada. Segundo Alberto Silva Franco, o princípio *ne bis in idem* é constitucional implícito; desta maneira, pela fórmula geral constante do *caput* do art. 14 “salvaguarda dos direitos individuais”, a providência se torna desnecessária.

Emenda nº 8 - rejeitada. Desnecessária em razão das disposições sobre reavaliação obrigatória de cautelaridade da prisão e das regras comuns sobre a manutenção dos fundamentos de quaisquer das cautelares pessoais.

Emenda nº 9 - rejeitada. A restrição fecha os olhos para a realidade do País.

Emenda nº 10 - rejeitada, pois o delegado de polícia é o encarregado da investigação criminal por excelência; as demais autoridades eventualmente desempenharão as funções do delegado de polícia subsidiariamente.

Emenda nº 11 - acolhida em parte, nos termos do substitutivo. De fato, o prazo de cinco dias é muito elástico, para a manutenção da prisão sem a representação. O substitutivo prevê o prazo de vinte e quatro horas.

Emenda nº 12 - rejeitada. Ainda que se admita a investigação defensiva, tal não tem o condão de transformar o inquérito policial em procedimento contraditório.

Emenda nº 13 - acolhida na forma do substitutivo.

Emenda nº 14 - rejeitada. A modificação que se pretende no § 1º não se justifica, pois, a toda evidência, a flagrância já pode fornecer elementos hábeis.

Emenda nº 15 - rejeitada.

Emenda nº 16 - rejeitada por não se ajustar à sistemática do substitutivo.

Emenda nº 17 - rejeitada em razão de a providência ser consentânea com a eficiência da persecução penal e o princípio da razoabilidade.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Emenda nº 18 - rejeitada. O dispositivo trata apenas do inquérito policial, sendo que todas as informações comporão um todo indecomponível. As informações avulsas que servirem de base ao Ministério Público para o oferecimento de denúncia não se situam na disciplina do procedimento em tela.

Emenda nº 19 - rejeitada, em razão da nova disciplina conferida ao arquivamento pelo substitutivo.

Emenda nº 20 - aprovada nos termos do substitutivo.

Emenda nº 21 - rejeitada. O teor da emenda é sibilino, não se coadunando com o espírito do instituto representação. Ora, caso haja dúvida sobre a representação, é porque ela não existe juridicamente.

Emenda nº 22 - rejeitada.

Emenda nº 23 - rejeitada em face da nova sistemática adotada pelo substitutivo.

Emenda nº 24 - rejeitada em face da nova redação adotada pelo substitutivo.

Emenda nº 25 - acolhida na forma do substitutivo.

Emenda nº 26 - rejeitada. A locução “sujeitos do processo” já é de uso consagrado.

Emenda nº 27 - rejeitada. A alteração proposta não traz modificações substanciais.

Emenda nº 28 - rejeitada. A inserção de “interessado” nos incisos I, IV, V e VI acarreta insegurança jurídica. A substituição de “processo” por “ação judicial” gera tautologia, em razão da prévia menção a “demanda”. A inserção no inciso IV de “mesma causa penal” é desnecessária; assim como a modificação tocante ao § 2º.

Emenda nº 29 – acolhida na forma do substitutivo.

Emenda nº 30 – acolhida na forma do substitutivo.

Emenda nº 31 - rejeitada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Emenda nº 32 – rejeitada.

Emenda nº 33 - acolhida parcialmente na forma do substitutivo.

Emenda nº 34 – acolhida na forma do substitutivo.

Emenda nº 35 - rejeitada. A complexidade do ato instrutório demanda maior número de providências, justificando o adiamento, o que não se verifica com a complexidade jurídica.

Emenda nº 36 - rejeitada.

Emenda nº 37 - rejeitada - a inserção é desnecessária em razão da manutenção do aviso de Miranda.

Emenda nº 38 - acolhida na forma do substitutivo.

Emenda nº 39 - acolhida.

Emenda nº 40 - rejeitada - a proposta é contrária à nova sistemática adotada.

Emenda nº 41 - rejeitada.

Emenda nº 42 - rejeitada por desnecessária.

Emenda nº 43 - rejeitada por desnecessária e por incompatibilidade com o sistema.

Emenda nº 44 - acolhida.

Emenda nº 45 - acolhida.

Emenda nº 46 - acolhida.

Emenda nº 47 - rejeitada. Apesar de bem-intencionada, a proposta parecer ser de difícil acomodação prática.

Emenda nº 48 - rejeitada.

Emenda nº 49 - acolhida em parte, na forma do substitutivo.

Emenda nº 50 - acolhida.

Emenda nº 51 - rejeitada - manutenção da redação constitucional do instituto.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Emenda nº 52 – rejeitada por desnecessária à luz do inciso IX do art. 93 da Constituição.

Emenda nº 53 - rejeitada.

Emenda nº 54 - rejeitada, pois as custas processuais adiantadas devem compor os ônus da sucumbência, cujo tratamento pode ser temperado nos termos da gratuidade da justiça.

Emenda nº 55 - acolhida na forma do substitutivo.

Emenda nº 56 - acolhimento parcial, nos termos do substitutivo.

Emenda nº 57 - rejeitada.

Emenda nº 58 - rejeitada.

Emenda nº 59 - rejeitada. Afora a citação, o Código de Processo Penal emprega o termo "intimação" para as comunicações processuais, sendo desnecessária a menção à notificação.

Emenda nº 60 - rejeitada em face de sua desnecessidade.

Emenda nº 61 - rejeitada porquanto na contramão da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ancorada nos princípios do prejuízo e da instrumentalidade das formas e dos termos do processo.

Emenda nº 62 - rejeitada em razão de estar na contramão da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ancorada nos princípios do prejuízo e da instrumentalidade das formas e dos termos do processo.

Emenda nº 63 - rejeitada em razão da incompatibilidade sistêmica com o modelo trazido pelo substitutivo.

Emenda nº 64 – rejeitada dada a importância da função de fiscal da ordem jurídica exercida pelo Ministério Público.

2.2.1 SUBEMENDAS

Subemenda nº 1 – rejeitada.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Subemenda nº 2 - rejeitada.

Subemenda nº 3 – rejeitada.

Subemenda nº 4 – rejeitada.

2.3. EMENDAS ANALISADAS PELO ENTÃO RELATOR-PARCIAL, DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR

- **ART. 165 - EMENDA 12/16 (AUTOR DEP. PAULO TEIXEIRA)**

A emenda tem a seguinte redação:

> "Dê-se a seguinte redação ao artigo 165 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal:
>
> "Art. 165 .....
>
> Parágrafo único: Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligências delimitando os pontos controversos para serem esclarecidos sobre a prova produzida por qualquer das partes, de forma fundamentada."

Apesar das considerações expendidas pelo ilustre relator-parcial, a emenda é de ser rejeitada. O dever de fundamentação das decisões judiciais já se encontra positivado no art. 93, IX, da Constituição, tornando-se desnecessária a sua repetição. Ademais, o teor do dispositivo já se mostra suficientemente adequado à preservação do princípio acusatório.

Voto pela rejeição da emenda 12.

- **ART. 168 - EMENDAS 10 E 13/16 (AUTOR DEP. PAULO TEIXEIRA), E 37/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)**

Emendas 10 e 13, de autoria do Dep. Paulo Teixeira:

> "Dê-se ao art. 168, caput, do Projeto de Lei nº 8045, de 2010 do Código de Processo Penal a seguinte redação:
>
> Art. 168. O juiz formará o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.

.....

Dê-se a seguinte redação ao artigo 168 do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 168. O juiz formará seu convencimento com base nas provas produzidas em contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas. (NR).

Emenda 37

"Dá-se nova redação ao art. 168 e parágrafos do projeto de lei:

Art. 168 O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados.

§ 1º O juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

§ 2º A condenação criminal não pode ser baseada exclusivamente em indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.

§ 3º Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

§ 4º As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova colhidos em juízo que atestem a sua credibilidade."

O relator-parcial assim se manifestou:

O art. 168 do Projeto estabelece que juiz decidirá segundo seu livre convencimento sobre a prova submetida ao contraditório. Embora a redação seja apropriada, é oportuno, para que o dispositivo não suscite dúvidas quanto ao seu alcance, que seja agregada à redação a mesma ressalva contida no art. 155 do CPP vigente, com a redação determinada pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".
>
> Cumpre igualmente uma crítica à restrição ao livre convencimento judicial constante no § 1º do art. 168 do Projeto. É possível, em casos excepcionais, extrair de um único indício, desde que este tenha excepcional força probante, um juízo de convicção seguro quanto à existência de um fato. Há um exemplo clássico na doutrina do processo penal, que remonta a tempo imemoriais, sobre o acusado que é visto por testemunhas deixando a residência da vítima com uma arma ensanguentada. Embora as testemunhas não tenham visto o acusado golpeando a vítima, o fato de o terem visto deixando o local do crime com a arma ensanguentada é considerado indício forte o suficiente para se concluir, na falta de prova contrária, que o acusado é o autor do crime.
>
> Com a alteração ora proposta, no sentido de que a condenação, e não a existência de um fato, é que não pode ser baseada em indícios, o problema estará superado. Sugere-se, da mesma forma, que seja agregado como parágrafo ao art. 168 do Projeto a definição legal e técnica de indício atualmente constante no art. 239 do CPP, já que não foi reproduzida em outro local do Projeto e é importante para o bom funcionamento do processo.
>
> O texto do Deputado Lincoln Portela afigura-se a melhor opção em termos de técnica legislativa e para salvaguarda do equilíbrio entre a persecução penal e o direito de defesa. Optamos, pois, pela redação proposta na Emenda 37.

Com base na argumentação acima, voto pela rejeição das emendas 10 e 13 e pela aprovação na emenda 37, na forma do substitutivo.

- **ART. 169 - EMENDAS 38/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA) E 222/16 (AUTOR DEP. ALUISIO MENDES)**

Emenda 38, da autoria do Dep. Lincoln Portela:

Dá-se nova redação ao art. 169 do projeto de lei:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

"Art. 169. Admite-se a prova emprestada produzida em processo judicial ou administrativo."

Emenda 222, de autoria do Dep. Aluisio Mendes:

"Art.169.....
. § 3º Não havendo prejuízo para a regular persecução penal, e presente justa causa, o juiz poderá autorizar o compartilhamento de provas com outros juízos, criminais ou não, e com a Administração Pública."

Compartilho das preocupações dos ilustres autores das emendas, razão pela qual voto pela aprovação das Emendas 38 e 222, na forma do substitutivo.

- **ART. 185 - EMENDA 39/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)**

"Dá-se nova redação ao art. 185 e parágrafo do projeto de lei:

Art. 185. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, conforme a condição econômica do ausente, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas e despesas da diligência e de eventual adiamento do ato.

Parágrafo único. Constatando o juiz que a ausência injustificada da testemunha deve-se a medida protelatória da defesa, a multa poderá ser aplicada ao acusado ou ao seu defensor, conforme as circunstâncias indicarem de quem é a responsabilidade."

O juízo já dispõe da condução coercitiva e do crime de desobediência, tipificado no Código Penal. A pretensão do aumento torna-se, a meu ver, desproporcional.

Voto pela rejeição da emenda 39.

- **ART. 188 - EMENDA 41/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)**

"Dê-se nova redação ao art. 188 e parágrafos do projeto de lei:

Art. 188. A testemunha que morar fora da comarca será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

para esse fim, carta precatória ou rogatória, com prazo razoável, intimadas as partes sobre a sua expedição.

§ 1º A expedição da precatória ou da rogatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, a inquirição da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurada a presença do defensor, e, de preferência, durante a audiência de instrução e julgamento.

§ 3º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória ou a rogatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

§ 4º Somente será expedida carta rogatória se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de expedição, tradução e envio."

O relator-parcial manifestou-se pela aprovação da emenda, que também o faço, por se tratar de aperfeiçoamento da oitiva de testemunhas.

Voto pela aprovação da emenda 41, nos termos do substitutivo.

- **ART. 201 - EMENDAS 124/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA), 159/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO), 188/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA) E 211/16 (AUTOR DEP. MARCOS ROGÉRIO)**

"Dê-se nova redação ao artigo 201 do projeto de lei, modificando o §º e acrescentando os §§ 2º e 3º, renumerando os demais:

Art. 201. …….....…….....

§ 1º Na falta de perito oficial, certificada pela direção do órgão ou unidade de perícias oficiais, diretamente ou por delegação, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º A certificação constitui formalidade essencial para o ato de nomeação, sob pena de nulidade, devendo ser fundamentada e específica para cada exame pericial solicitado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 3º Em casos de comprovada urgência, o perito criminal responsável pelo órgão ou unidade de perícias oficiais poderá realizar a certificação verbalmente, sem prejuízo de posterior formalização, observadas as disposições deste artigo.

§ 4º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 5º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, à vítima, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da nomeação do perito.

§ 6º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao diretor do órgão de perícia. (NR)

Embora reconheça o valor da justificação das emendas e as considerações vertidas pelo ilustre relator-parcial, a elas não adiro. O Código de Processo Penal não é o local apropriado para a inserção de prerrogativas desta ou daquela categoria profissional ou de servidores públicos, máxime quando se pretende sujeitar o presidente da investigação criminal a determinações, razão pela qual voto pela rejeição das emendas 124, 159, 188 e 211.

- **ART. 201-A - EMENDAS 160/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO), 189/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA) E 210/16 (AUTOR DEP. MARCOS ROGÉRIO)**

"Acrescente-se o art. 201-A ao PL nº 8.045/2010:

Art. 201-A. Os exames de corpo de delito pertinentes à persecução penal são atividades exclusivas do perito oficial de natureza criminal de carreira, com formação acadêmica específica, que realizará perícias com autonomia técnica, científica e funcional.

Parágrafo único. O perito oficial de natureza criminal é a autoridade competente para definir os métodos científicos de investigação de notícias de crimes, para isso poderá se valer do apoio técnico de auxiliares de perícia ou outros profissionais."

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Embora reconheça o valor da justificação das emendas e as considerações vertidas pelo ilustre relator-parcial, a elas não adiro. O Código de Processo Penal não é o local apropriado para a inserção de prerrogativas desta ou daquela categoria profissional ou de servidores públicos, máxime quando se pretende sujeitar o presidente da investigação criminal a determinações, razão pela qual voto pela rejeição das emendas 160, 189 e 210.

- **ART. 202 - EMENDAS 123/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA), 158/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO), 191/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA) E 212/16 (AUTOR DEP. MARCOS ROGÉRIO)**

Todas as Emendas guardam semelhanças, assim, adotamos a redação que melhor se coaduna com a Lei Complementar 95/98.

> Art. 202. …….....……
>
> I – requisitar à autoridade competente, pessoas e entidades públicas ou privadas, documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;
>
> II – requisitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos, sem ônus, inclusive de outra especialidade de perícia nos casos onde envolver mais de uma especialidade, a serem executados em prazo previamente estabelecido.
>
> III - requisitar auxílio de outras forças policiais a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames;
>
> IV - requisitar exames periciais específicos.
>
> V - Realizar entrevistas com testemunhas ou investigados.
>
> § 1º A coleta de vestígios e o exame pericial poderão ser realizados em qualquer dia e horário, caso haja condições técnicas.
>
> § 2º Os exames periciais e o respectivo laudo pericial não poderão ser elaborados por perito oficial de natureza criminal que não foi designado pelo Diretor do Órgão de Perícia e que não estejam lotados e em exercício no referido Órgão na ocasião da designação.”(NR).

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Embora reconheça o valor da justificação das emendas e as considerações vertidas pelo ilustre relator-parcial, a elas não adiro. O Código de Processo Penal não é o local apropriado para a inserção de prerrogativas desta ou daquela categoria profissional ou de servidores públicos, máxime quando se pretende sujeitar o presidente da investigação criminal a determinações, razão pela qual voto pela rejeição das emendas 123, 158, 191 e 212.

- **ART. 203 - EMENDAS 122/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA), 155/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO), 214/16, (AUTOR DEP. MARCOS ROGÉRIO)196/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA),**

Com poucas variações de redação, as Emendas propõem o que segue:

> Dê-se nova redação ao §2º do artigo 203 do projeto de lei, acrescentando o §4º:
>
> *Art. 203 .....*
>
> *…….....……....*
>
> *§ 2º Havendo requerimento das partes, o material que serviu de base à perícia, nas hipóteses onde houver guarda de material para eventualidade de nova perícia, será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação;*
>
> *.....*
>
> *§ 4º Estando sujeitos à disciplina judiciária, e a eles se aplicando o disposto sobre incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos juízes, deverá a autoridade judiciária indeferir requerimento de oitiva de peritos criminais na condição de testemunha. (NR)*

As alterações pretendidas se mostram desnecessárias. No atinente ao § 2º, a frase intercalada é despicienda logicamente, pois somente terá cabimento a hipótese nos casos em que houver o requerimento das partes. Quanto ao § 4º, a pretensão é desnecessária, visto que de testemunha

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

não se cuida; o perito, sendo necessário, será ouvido como tal, prestando os esclarecimentos que se fizerem pertinentes.

Voto pela rejeição das emendas 122, 155, 214 e 196.

- **ART. 204 - EMENDAS 120 E 121/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA), 157/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO) E 192/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA)**

> "Dê-se nova redação ao inciso II do artigo 204 do projeto de lei, acrescentando o inciso II-A:
>
> Art. 204 .....
>
> ……....……...
>
> II – providenciar para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito criminal, de modo que se preserve o local do crime pelo tempo determinado pelo perito criminal como necessário à realização dos exames periciais, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade conforme determinado pelo perito criminal;
>
> II- A - providenciar o apoio policial necessário para o isolamento do local de crime durante os exames periciais conforme definido pelo Perito Criminal, inclusive ampliando o perímetro inicialmente definido a critério do perito criminal." (NR)
>
> Dê-se nova redação artigo 204 do projeto de lei e parágrafos:
>
> Art. 204 O perito elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente o que examinar, responderá aos quesitos formulados e apresentará as demais conclusões que interessarem à elucidação do fato.
>
> .....
>
> § 1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos de perícias complexas ou excepcionais, a requerimento do perito.
>
> ……....……...
>
> § 3º Cópia digital do laudo pericial deverá ser encaminhada a autoridade competente em mídia apropriada ou por sistema informatizado específico.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> § 4º Os Órgãos Periciais devem armazenar dos dados característicos das tipologias de crimes investigados em bancos de dados informatizados específicos com o objetivo de promover o planejamento das ações de combate ao crime como também o fomento da pesquisa de métodos de investigação científica. (NR)

Entendo corretos os argumentos expendidos pelo relator-parcial, e aduzo que a temática é muito mais procedimental do que processual, razão pela qual voto pela rejeição das emendas nº 121, 157 e 192.

- **ART. 206 - EMENDAS 119 E 187/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA), 148/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO), E 190/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA)**

As emendas :119, 187 e 190, com poucas variações, propõem o seguinte:

> "Dá-se nova redação ao art. 206 do projeto de lei:
>
> *Art. 206. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável, **sob pena de nulidade**, o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."*

Tais emendas vão em sentido contrário à proposta do novo Código, que está em sintonia com o novíssimo Código de Processo Civil, que dá às provas um tratamento sintonizado com o princípio da tutela judicial efetiva.

As demais emendas propõem substituir exame de corpo de delito por exame pericial. Não se há de abolir a expressão de uso consagrado e constante do texto constitucional "exame do corpo de delito", razão pela qual rejeitamos as emendas.

Voto pela rejeição das emendas 119, 148, 187 e 190.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **ARTS. 207 E 208- EMENDAS 148/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO) E 187/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)**

Propôs o Dep. Eduardo Bolsonaro:

> "Art. 207. Não sendo possível a **realização de exame pericial**, por haverem desaparecido os vestígios, o laudo de exame pericial será elaborado pelos peritos com base nos elementos de prova testemunhal e documental existentes, ressalvadas as hipóteses de perecimento da coisa por omissão da autoridade."

Emendou o Dep. Lincoln Portela:

> O Art. 207 do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:
>
> Art. 207. Não sendo possível a realização de exame pericial, por haverem desaparecido os vestígios, o laudo de exame pericial será elaborado pelos peritos com base nos elementos de prova testemunhal e documental existentes, ressalvadas as hipóteses de perecimento da coisa por omissão da autoridade. (NR)
>
> O § 1º do Art. 208, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:
>
> Art. 208. …….....
> § 1º No exame complementar, os peritos terão presente o laudo pericial, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo. (NR).
>
> O Art. 230 do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:
>
> Art. 230. A busca pessoal independerá de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam vestígios deixados pela infração, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (NR).
>
> O parágrafo único do Art. 234, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:
>
> Art. 234. ……
> Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando se constituir em vestígios deixados pela infração. (NR).
>
> O § 1º do Art. 304, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 304. ……

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 296, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame pericial quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

A emenda propõe substituir exame de "corpo de delito" por "exame pericial" e a locução "corpo de delito" por "vestígios". Não se há de abolir a expressão de uso consagrado e constante do texto constitucional "exame do corpo de delito", razão pela qual rejeitamos as emendas.

No que concerne ao emprego da locução "corpo de delito" no lugar de "vestígios", observo que o exame de corpo de delito somente se realiza quando a infração deixa vestígios. Assim, concluo que a modificação pretendida se reveste de maior preocupação terminológica do que prático-operacional.

Em razão do exposto, voto pela rejeição das emendas 148 e 187.

- **ART. 214 - EMENDAS 127/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA), 147/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO), 202/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA) E 221/16 (AUTOR DEP. MARCOS ROGÉRIO)**

Acrescente-se §3º ao artigo 214 do projeto de lei:

Art. 214 .....

.....

§ 3º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o perito encaminhará o laudo diretamente à autoridade requisitante e ao Ministério Público, sem prejuízo de posterior remessa de exames complementares. (NR)

O relator-parcial considerou a proposta aperfeiçoadora da redação originária do Projeto. No entanto, penso que a proposta põe em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

cheque a atuação das corregedorias de polícia e o controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição. Além do mais, sou de opinião de que ela também provoca tensão entre as instituições encarregadas da persecução penal.

Voto pela rejeição da emenda 127, 147, 202 e 221.

- **ART. 219 - EMENDAS 118/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA), 153/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO) E 195/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA)**

As emendas têm a seguinte redação:

> "Os incisos III e IV do artigo 219 do PL 8045/2010 passam a vigorar com a seguinte modificação de redação:
>
> Art. 219 .....
>
> .....
>
> III - o perito, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados.
>
> IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, o perito solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.
>
> ..... (NR)

O relator-parcial considerou a proposta aperfeiçoadora da redação originária do Projeto. No entanto, penso que ela provoca tensão entre as instituições (instituto de criminalística e polícia) encarregadas da persecução penal. Além do mais, a presidência do inquérito policial é do delegado de polícia.

Voto pela rejeição da emenda 118, 153 e 195.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **EMENDAS 126/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA), 152/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO), 197/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA) E 216/16 (AUTOR DEP. MARCOS ROGÉRIO)**

As emendas têm a seguinte redação:

> "Acresça-se o artigo 219-A à Seção V, do Capítulo II, do Título VIII do projeto de lei:
>
> Art. 219-A O perito realizará coleta de material de referência de pessoas ou coisas, caso julgue necessário, nos exames que exigirem confrontos com os vestígios deixados pela infração, observando-se o seguinte:
>
> I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir a autoria dos vestígios será intimada para o ato de fornecimento do material a ser utilizado nos confrontos, se for encontrada.
>
> II - em caso de recusa ou não comparecimento, o perito consignará o ocorrido em auto." (NR)

O relator-parcial considerou a proposta aperfeiçoadora da redação originária do Projeto. No entanto, penso que ela provoca tensão entre as instituições (instituto de criminalística e polícia) encarregadas da persecução penal. Além do mais, a presidência do inquérito policial é do delegado de polícia.

Voto pela rejeição das emendas 126, 152, 197 e 216.

- **ART. 225 - EMENDA 42/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)**

Dê-se nova redação ao art. 225 e parágrafo único do projeto de lei:

> "Art. 225 A letra e a firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando houver dúvida sobre a sua autenticidade.
>
> Parágrafo único: A mesma providência será determinada quando houver dúvida sobre a autenticidade de qualquer tipo

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> de reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie."

A emenda subverte a lógica probatória. Tendo em vista que a boa-fé se presume, os escritos valem enquanto não impugnados. Logo, a redação original é coerente com os ditames da teoria geral do processo.

Voto pela rejeição da emenda 42.

- **ART. 230 - EMENDAS 148/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO) E 187/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)**

As emendas têm o seguinte teor:

> "Art. 230. A busca pessoal independerá de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam vestígios deixados pela infração, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."

Em que pese o relator-parcial ter sugerido a aprovação das emendas, o emprego da locução "corpo de delito" no lugar de "vestígios", se reveste de maior preocupação terminológica do que prático-operacional, razão pela qual voto pela sua rejeição.

Voto pela rejeição das emendas 148 e 187.

- **ART. 234 - EMENDAS 148/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO) E 187/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)**

As emendas têm o seguinte teor:

> "Art. 234. ……
>
> Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando se constituir em vestígios deixados pela infração."

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Em que pese o relator-parcial ter sugerido a aprovação das emendas, o emprego da locução “corpo de delito” no lugar de “vestígios”, se reveste de maior preocupação terminológica do que prático-operacional, razão pela qual voto pela sua rejeição.

Voto pela rejeição das emendas 148 e 187.

- **ARTS. 244-A E 244-B - EMENDA 96/16 (AUTOR DEP. CARLOS SAMPAIO)**

Acrescente-se nova Seção III ao Capítulo III do Título VIII do Livro I do Projeto de Lei, com os seguintes dispositivos, renumerando-se as demais Seções:

> “Seção III Do acesso a informações não sigilosas
>
> Art. 244-A. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.
>
> Art. 244-B. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.”

O art. 244-A vem ao encontro do substitutivo ora apresentado. Por outro lado, entendo que o art. 244-B não revela matéria processual penal, mas apenas procedimental.

Acolho parcialmente a emenda 96, nos termos do substitutivo.

- **ART. 252 - EMENDA 43/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)**

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 252 do projeto de lei:

> "Art. 252. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, permitida sua prorrogação por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, salvo quando se tratar de crime permanente, habitual ou continuado, enquanto não cessar a atividade criminal. "

Diversamente da permanência já prevista, a inserção da habitualidade e da continuidade delitiva não se justifica. Isso porque a interceptação destina-se a perfeita elucidação de determinado crime. As hipóteses propostas, todavia, revelam crimes que se sucedem, e que poderiam ser impedidos em razão da ciência das autoridades competentes.

Voto pela rejeição da emenda 43.

- **ART. 260 - EMENDA 45/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)**

A emenda tem o seguinte teor:

"Suprima-se o art. 260 do projeto de lei."

Emenda acolhida.

- **ART. 261 - EMENDAS 117/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA), 146/16 (AUTOR DEP. EDUARDO BOLSONARO), 199/16 (AUTOR DEP. VALTENIR PEREIRA) E 218/16 (AUTOR DEP. MARCOS ROGÉRIO)**

Dê-se nova redação ao art. 261 do projeto de lei, acrescentando parágrafo único:

> "Art. 261 Os sistemas de interceptação das comunicações telefônicas deverão garantir a autenticidade e a validade jurídica do áudio captado, com o uso de certificado digital com carimbo de tempo vinculado à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), permitindo a verificação da integridade dos arquivos gerados por meio de exame pericial, a critério do juiz.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Parágrafo único. Os órgãos policiais e demais entidades terão prazo de 1 (um) ano para implementar o disposto no caput, a partir da entrada em vigor deste Código.” (NR)

A proposta é meramente procedimental e provavelmente será suplantada pelas sucessivas modificações tecnológicas ou de segurança da informação.

Rejeito as emenda 117, 146, 199 e 218.

- **ART. 262 - EMENDA 44/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)**

Dá-se nova redação ao art. 262 do projeto de lei:

> “Art 262. Na hipótese de a interceptação das comunicações telefônicas revelar provas de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, o juiz remeterá à autoridade competente as peças necessárias para as providências cabíveis.”

Com a nova sistemática adotada pelo Código, os atores da persecução penal assumem papéis bem definidos. Portanto, a tarefa conferida ao delegado de polícia é estranha ao feixe de competências do magistrado. No mais, basta para os fins do artigo em tela indícios, sendo demasiado exigir-se provas.

Voto pela rejeição da emenda 44.

- **ART. 264 - EMENDA 16 (AUTOR DEP. MAX FILHO)**

A Emenda 16/16 altera o art. 264 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *"considera-se proposta a ação no momento do recebimento da denúncia que tenha lhe dado causa"*.

Em sua justificativa, o autor aduz que:

> *"o art. 264 do Projeto de Lei em epígrafe estabelece que a ação penal considerar-se-á proposta no momento de sua distribuição.*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> *Ocorre que a denúncia criminal regularmente distribuída pode não ser recebida pelo juiz competente, de forma que não há como se considerar, neste momento, efetivamente proposta uma ação penal.*
>
> *Afigura-se recomendável, além disso, que o disposto no art. 264 se alinhe à decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no Habeas Corpus nº 122.694, da qual se extrai que a prescrição da ação penal, na modalidade retroativa, ou seja, fundada na pena aplicada na sentença, permaneceu incólume após o advento da Lei n.º 12.234/2010, que deu nova redação ao § 1º do art. 110 do Código Penal, mas tão somente entre a data do recebimento da denúncia e a da sentença condenatória.*

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição a emenda.

De fato, a modificação não comporta acolhimento, pois labora com categorias diversas. A interrupção da prescrição, calcada no recebimento da denúncia, vincula-se à efetiva triangularização processual. Por outra volta, na linha do que positivado pelo novel Código de Processo Civil, é extreme de dúvidas que a inauguração da instância se dá pelo protocolo ou distribuição da petição inicial. Note-se, aliás, que rejeitada a denúncia ou queixa, o acusado é intimado para apresentar contrarrazões em eventual recurso em sentido estrito.

Voto, portanto, pela rejeição da emenda 16.

- **ART. 265 - EMENDA 46 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)**

A Emenda 46/16 altera o parágrafo único do art. 265 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *"considera-se inepta a denúncia ou a queixa subsidiária que não preencher os requisitos do art. 270 ou, quando da deficiência no seu cumprimento, resultarem dificuldades insanáveis ao exercício da ampla defesa"*.

Em sua justificativa o autor sustenta que *"a redação proposta visa deixar claro que somente um elevado grau de dificuldade pode caracterizar a denúncia como inepta, dado que o dispositivo, tal como redigido no Projeto, abre margem a uma excessiva subjetividade e, em razão disso,*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

poderá estimular alegações infundadas de inépcia da denúncia, o que levaria a indevida procrastinação do processo".

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Contudo, concordo com as ponderações do ilustre autor da emenda, razão pela qual acolho a emenda 46, nos termos do substitutivo.

- **ART. 271 - EMENDAS 53 E 81/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)**

As Emendas 53 e 81/16 alteram o art. 271 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *"oferecida a denúncia, se não for o caso de seu indeferimento liminar, o juiz mandará citar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias"*.

Em sua justificativa, o autor aduz que:

> "Pela forma como está prevista no Projeto, a adesão da vítima trará mais uma parte para o processo penal e ampliará o objeto deste para discutir não mais o crime, mas também os danos decorrentes, com sensível prejuízo para a celeridade processual.
>
> Com a exclusão do instituto da adesão da parte civil, devem ser retiradas do restante do Projeto quaisquer referências a ela, como a constante no artigo 271."

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Contudo, concordo com as ponderações do seu ilustre autor, razão pela qual acolho as emendas 53 e 81, nos termos do substitutivo.

- **ART. 272 - EMENDA 23/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)**

A Emenda 23/16 altera o art. 272 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *"na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 8 (oito), qualificando-as sempre que possível"*.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Em sua justificativa, o autor aduz que, *"com a exclusão do instituto da adesão da parte civil, devem ser retiradas do restante do Projeto quaisquer referências a ela, como a constante no artigo 272, reformulando o texto"*.

Concordo com as ponderações do seu ilustre autor, razão pela qual acolho a emenda 23, nos termos do substitutivo.

- **ART. 273 - EMENDA 80/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)**

A Emenda 80/16 altera o art. 273 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *"as exceções de suspeição ou impedimento e as de incompetência do juízo serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 430 e seguintes"*.

Em sua justificativa, o autor aduz que, *"com a exclusão do instituto da adesão da parte civil, devem ser retiradas do restante do Projeto quaisquer referências a ela, como a constante no artigo 273, reformulando o texto"*.

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Contudo, concordo com as ponderações do seu ilustre autor, razão pela qual acolho a emenda 80, nos termos do substitutivo.

- **ART. 274 - EMENDA 72 (AUTOR DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ)**

A Emenda 72/16 suprime, na parte final do parágrafo segundo do artigo 274 do PL 8.045/10, a expressão *"bem como nomear servidores* ad hoc *para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral"*.

Na justificativa, o autor assevera que *"evidencia-se claramente que a parte final do parágrafo segundo, do artigo 274 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, ao permitir a nomeação de servidores ad hoc para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral,*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

afronta diretamente o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que exige para a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos", bem como que *"a designação de servidores ad hoc para exercer as aludidas atribuições, não encontra amparo legal e fere frontalmente o artigo 37, V da Constituição Federal, uma vez que não se vincula como atribuições de direção, chefia ou assessoramento"*.

Quanto à modificação proposta, há de se assinalar que, a teor da Lei nº 8.112/90:

- *"servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público"* (art. 2º);

- *"cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor"* (art. 3º, *caput*);

- *"os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão"* (art. 3º, parágrafo único).

Considere-se, ainda, que o art. 204, § 4º, do CPC (Lei nº 13.105/15) determina que *"os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário"*.

Pela análise desses dispositivos, infere-se não haver vedação para que servidor pratique os atos processuais previstos no art. 274, § 2º, do projeto, desde que seja efetivo.

No particular, a fim de extirpar o vício apontado na aludida emenda, propomos o acréscimo do termo *"efetivo"* após *"servidor"*.

O relator-parcial manifestou-se pela aprovação da Emenda 72/16, que aprovo, nos termos do substitutivo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **ART. 283 - EMENDAS 5/16 (AUTORA DEP. KEIKO OTA)**

A Emenda 5/16 acrescenta inciso IV ao § 1º do art. 283 do PL 8.045/10, com a seguinte redação: "a proposta de reparação do dano decorrente do ilícito penal que tenha como beneficiária a vítima, ou na sua falta seus herdeiros, que participe do processo penal como parte civil ou não".

Em sua justificativa, a autora argumenta que "a falta de reparação do dano gera na vítima um sentimento de impunidade, além de perdas patrimoniais e morais", bem como que "o restabelecimento da vítima, ou de seus familiares só ocorre com o cumprimento da justiça e, para isso precisamos de leis que acabem com a impunidade".

O relator-parcial manifestou-se pela aprovação das emendas. Compartilho da preocupação dos ilustres deputados, razão pela qual acolho a emenda 5, nos termos do substitutivo que apresento.

- **ART. 283 – EMENDA 224/16 (AUTOR DEP. ONYX LORENZONI)**

A emenda trata do acordo penal, que muito se assemelha ao procedimento sumário adotado pelo Senado Federal.

Acolho a emenda 224 nos termos do substitutivo.

- **EMENDA 225/16 (AUTOR DEP. ONYX LORENZONI)**

A emenda traz para o PL as Equipes Conjuntas de Investigação, que foram inseridas no substitutivo ora apresentado.

Emenda acolhida nos termos do substitutivo.

- **ART. 296 - EMENDA 9/16 (AUTOR DEP. MAJOR OLIMPIO)**

A Emenda 9/16 altera o caput do art. 296 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *"o policial que tomar conhecimento da*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juízo competente, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários".

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda, uma vez que sugeria não acolher o procedimento sumariíssimo no Código. Como mantido o rito sumariíssimo, entende-se que a locução aprovada na outra Casa legislativa é mais ampla e atende à *ratio* do dispositivo.

Voto pela rejeição da emenda 9.

- **ART. 304 - EMENDAS 148/16 E 187/16**

As Emendas 148 e 187/16 alteram o § 1º do art. 304 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *"para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 296, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame pericial quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente"*.

Como já afirmado anteriormente, a expressão corpo de delito tem uso consagrado.

Voto pela rejeição das emendas 148 e 187.

- **ART. 314 - EMENDA 79/16 (AUTOR DEP. LINCOLN PORTELA)**

A Emenda 79/16 altera o inciso I do art. 314 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *"as funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental"*. Suprime, pois, a regra que impede que o membro do tribunal que funcione como juiz das garantias atue no processo como relator.

Entendemos que as funções do juiz das garantias devem ser mantidas nos exatos termos das disposições do projeto que tratam sobre o tema, em prestígio ao princípio acusatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda 79. Por concordar com os seus argumentos, voto pela sua rejeição.

2.4 EMENDAS APRESENTADAS PELO ENTÃO RELATOR-PARCIAL, DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Emenda Modificativa nº 1 - rejeitada. Não houve alteração no projeto que justifique a elaboração de novo índice.

Emenda Modificativa nº 2 - rejeitada. Optou-se por manter a estrutura da proposição aprovada pelo Senado Federal.

Emenda Aditiva nº 1 - parcialmente acolhida.

Emenda Aditiva nº 2 - rejeitada pois a emenda que prevê prazo para conclusão das etapas do processo sem cominar sanção, gerando insegurança jurídica.

Emenda Aditiva nº 3 - acolhida.

Emenda Aditiva nº 4 - rejeitada.

2.5 EMENDAS ANALISADAS PELO RELATOR-PARCIAL, DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

- **Art. 325 (Emendas 116, 154, 194 e 215, dos Deputados Lincoln Portela, Eduardo Bolsonaro, Valtenir Pereira, Marcos Rogério)**

As emendas, de idêntico teor, intentam alterar a redação do § 1º do art. 325 para determinar que os requerimentos de esclarecimentos dos peritos devem conter os quesitos ou questões a serem esclarecidos.

O relator-parcial manifestou-se pela aprovação das emendas, contudo, sou de opinião contrária, uma vez que o perito pode, convocado, levar o seu laudo bem como os apontamentos utilizados para sua elaboração, não devendo as partes ter o direito ao contraditório limitado. Ademais, a questão da impertinência de eventuais questionamentos poderá ser controlada pelo juiz.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Desse modo, voto pela rejeição das emendas 116, 154, 194 e 215.

- **Art. 336 (Emenda 93, do Deputado Ronaldo Benedet)**

A emenda pretende acrescentar o art. 336-A ao PL nº 8.045/2010, de modo a fazer constar que, *antes da instalação do julgamento no plenário do Tribunal do Júri, estando preso o acusado, a secretaria certificará a existência de outros mandados de prisão*.

De acordo com a justificação da proposta, cuida-se de procedimento que objetiva agilizar eventual soltura do réu em caso de ser proferida sentença absolutória, viabilizando-se o cumprimento imediato do disposto no art. 404, II, "a", do projeto em análise.

O relator-parcial manifestou-se pela aprovação da emenda. Creio, entretanto, que ela deve ser rejeitada já que a providência realizada anteriormente sofre o risco de se tornar desatualizada, permitindo eventual frustração da aplicação da lei penal. Além do mais, no momento da prolação da sentença é possível a consulta ao banco de mandados do CNJ, não causando, assim, nenhum prejuízo ao réu.

Voto pela rejeição da Emenda 93.

- **Art. 389 (Emenda 90, do Deputado Ronaldo Benedet)**

A referida emenda objetiva fixar prazo no § 1º do art. 389 para que o assistente de acusação possa falar durante os debates. Segundo a proposta, ao assistente seria assegurado o prazo mínimo de um quarto do tempo da acusação. Sustenta-se, para tanto, que, por se tratar de prazo comum, em muitos casos o *Parquet* acaba por utilizar todo o tempo disponível, não permitindo que seja dada a palavra ao assistente.

O relator-parcial manifestou-se pela aprovação da emenda. Creio, entretanto, que ela deve ser rejeitada, pois o Ministério Público é a parte principal no polo ativo da ação penal. Portanto, ao *Parquet* compete a fixação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

da estratégia acusatória e o preestabelecimento dos argumentos nos debates. Logo, deve o assistente adaptar-se à atuação do representante do Ministério Público, que inclusive, pode com ele estabelecer um acordo sobre o uso do tempo.

Voto pela rejeição da emenda 90.

- **Art. 391 (Emenda 92, do Deputado Ronaldo Benedet)**

A emenda tenciona alterar o inciso I do art. 391 para incluir, como vedação às partes durante os debates, a menção a registros criminais, inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações ainda não transitadas em julgado.

O relator-parcial manifestou-se pela aprovação da emenda. Creio, entretanto, que ela deve ser rejeitada. A modificação se alicerça em preocupação vinculada a dosimetria da pena. Os argumentos trazidos, embora não se prestem ao incremento sancionatório, servem para decretação da prisão preventiva, a título de reiteração delitiva, que revela garantia da ordem pública. Logo, restringir a sua utilização nos debates representaria sonegar parcela da realidade ao juízo leigo.

Por tais razões, voto pela rejeição da emenda 92.

- **Art. 404 (Emenda 24, do Deputado Lincoln Portela)**

A referida emenda intenta modificar o texto da alínea “e” do inciso I do art. 404, bem como acrescenta parágrafos ao referido dispositivo, para permitir a prisão do réu imediatamente após a prolação da sentença condenatória, caso já esteja preso preventivamente, como também para estabelecer a imediata execução das demais medidas cautelares impostas.

O relator-parcial manifestou-se pela aprovação da emenda. Creio, entretanto, que ela deve ser rejeitada.

A pretendida modificação da alínea *e*, do inciso I, do art. 404, mostra-se inexequível, dado que é jurídica e faticamente impossível

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

estabelecer-se que alguém não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto.

A idealizada inserção do § 2º esbarra no caráter sistemático do texto em análise. É equívoco pretender-se, *tout court*, a previsão de efeito suspensivo, para as medidas cautelares. Ora, a necessidade das providências constritivas sujeita-se a reavaliação periódica, daí a inadequação da referência a efeito recursal preestabelecido.

Os colimados §§ 3º e 4º são despiciendos, conforme as disposições previstas no capítulo Dos Recursos.

Finalmente, a pretendida emenda colide com o texto do substitutivo ora apresentado, que permite o início do cumprimento da pena após a condenação pelo Tribunal do Júri.

Diante dos argumentos acima apresentados, voto pela rejeição da emenda 24.

- **Art. 409 (Emenda 89, do Deputado Ronaldo Benedet)**

A emenda busca restabelecer o prazo de 3 (três) minutos para apartes durante os debates em plenário, reproduzindo no inciso XII do art. 409 a redação prevista no art. 497, XII, do Código de Processo Penal vigente.

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda nos seguintes termos: "...não vemos necessidade de se estipular prazo fixo para os apartes, uma vez que o PL nº 8.045/2010 já determina que o juiz presidente dirija os debates, *intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes* (art. 409, III), bem como intervenha *para assegurar a palavra à parte que dela estiver fazendo uso* (art. 409, XII), atribuições que compreendem a concessão de apartes pelo tempo que o magistrado julgar necessário, que pode até ultrapassar os 3 (três) minutos atualmente permitidos".

Embora de prazo fixo verdadeiramente não se cuide, a definição dos minutos do aparte deve ser inserida no feixe de atribuições do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

juiz-presidente, que, judiciosamente, prefixará, de acordo com o caso concreto, o lapso respectivo.

Voto pela rejeição da emenda 89.

- **Emenda 14, do Deputado Pompeo de Mattos**

A emenda, apresentada pelo ilustre Deputado Pompeo de Mattos, não foi por ele analisada, em razão de ter sido o próprio o relator da matéria. A proposição tem a seguinte redação:

> "Art.423. O juiz proferirá sentença condenatória se provada a culpa do acusado para além de qualquer dúvida razoável. Ao proferir sentença condenatória:
>
> I – mencionará as circunstâncias agravantes e atenuantes definidas no Código Penal, as primeiras, desde que tenha sido alegadas pela acusação;
>
> II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
>
> III – aplicará as penas de acordo com essas conclusões;
>
> IV – arbitrará o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso.
>
> V – declarará os efeitos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do Código Penal;
>
> VI – determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação. Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta."

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Analiso a proposta. A emenda é de ser rejeitada, pois a inovação relativa à necessidade de razoável grau de certeza para a condenação é despicienda porquanto o texto magno já prevê o princípio da presunção de inocência, o qual, para ser vencido, exige necessariamente a superação do juízo "para além de qualquer dúvida razoável".

- **Emenda 15, do Deputado Pompeo de Mattos**

A emenda, apresentada pelo ilustre Deputado Pompeo de Mattos, não foi por ele analisada, em razão de ter sido o próprio o relator da matéria. A proposição tem a seguinte redação:

> "Citado o acusado e não apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública."

Acolho a emenda, na forma do substitutivo.

- **Emenda 74, do Deputado Pompeo de Mattos**

A emenda, apresentada pelo ilustre Deputado Pompeo de Mattos, não foi por ele analisada, em razão de ter sido o próprio o relator da matéria. A proposição tem a seguinte redação:

> "Art. 346. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 30 (trinta) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas."

A proposta não se coaduna com o texto oriundo do Senado Federal, que em sintonia com a reforma processual de 2008, manteve o número de jurados em 25. Emenda rejeitada.

- **Emendas 75, 76, 77 e 78 do Deputado Pompeo de Mattos**

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

As emendas, apresentadas pelo ilustre Deputado Pompeo de Mattos, não foram por ele analisadas, em razão de ter sido o próprio o relator da matéria. As proposições têm a seguinte redação:

> "Art.:423.....
>
> IV – arbitrará o valor da condenação civil pelo dano, se for o caso;
>
> Art. 417. .....
>
> Parágrafo único - Proferindo sentença em audiência, estará o juiz dispensado da exposição prevista no inciso II deste artigo.
>
> Art. 426.....
>
> I – ao réu pessoalmente, e ao seu defensor constituído no processo, por publicação no Diário da Justiça;
>
> "Art. 360. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento."

Analiso. A emenda 75 está aprovada, nos termos do substitutivo.

A emenda 76 é rejeitada, pois conforme a lição de Celso Neves, o relatório é a história relevante do processo, instrumento que demonstra a interação do magistrado com os elementos e argumentos carreados aos autos, daí sua imprescindibilidade.

A emenda 77 é de ser acolhida na forma do substitutivo, que se sintoniza com o princípio da operabilidade e com o primado da eficiência, positivado, no âmbito processual, no CPC/2015, em seu art. 8º.

A emenda 78 é rejeitada uma vez que não traz qualquer inovação.

- **Emenda 47, do Deputado Lincoln Portela**

Eis o teor da emenda:

> "Art. 423.....

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

IV – fixará, sempre que possível, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendido."

Acolho a emenda nos termos do substitutivo.

- **Emenda 114, do Deputado Lincoln Portela e 201, do Deputado Valtenir Pereira**

Eis o teor das emendas:

"Art. 440. As partes poderão também arguir como impedidos ou suspeitos os peritos e os intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e da prova imediata."

Emendas acolhidas nos termos do substitutivo.

- **Emenda 149, 150 e 151, do Deputado Eduardo Bolsonaro, Emenda 115, do Deputado Lincoln Portela, 198, do Deputado Valtenir Pereira e 217, do Deputado Marcos Rogério**

Eis o teor das emendas:

"Art. 440. As partes poderão também arguir como impedidos ou suspeitos os peritos e os intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e da prova imediata."

"O inciso XVI do art. 14 do PLS nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico que atuará após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais;"(NR)."

"Art. 744. …….....

Art. 210-C. Subsequentemente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou, na falta deste, certificada na forma do art. 201 do Código de Processo Penal, por 2 (duas) pessoas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. ”(NR).

As emendas 115 e149 são acolhidas na forma do substitutivo.

A emenda 150 é rejeitada, pois situa-se na contramão da obtenção da verdade real, visto que o trabalho dos assistentes pode, sim, contribuir com o labor desenvolvido pelos peritos.

As emendas 151, 115, 198 e 217 são rejeitadas pois não se coadunam com a *mens legis* oriunda do texto chancelado pelo Senado Federal.

2.6 EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL, DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Emenda nº 1 – acolhida.

Emenda nº 2 - rejeitada. Prestigiou-se a redação oriunda do Senado Federal, que está acorde com o art. 412 do Código em vigor, alterado pela Lei nº 11.689/2008.

Emenda nº 3 - rejeitada por despicienda, à luz do comando do inciso IX do art. 93 da Constituição.

Emendas nºs 4 e 5 - rejeitadas. A proposta busca suprimir a impronúncia, equiparando juízo ontologicamente diversos. A impronúncia é juízo de admissibilidade da acusação, gerando decisão interlocutória mista, não acarretando provimento de mérito. Não é possível que acusações carentes de justa causa ensejem absolvições sumárias.

Emenda nº 6 - acolhida.

Emenda nº 7 - acolhida.

Emenda nº 8 - rejeitada. A restrição sugerida não melhora o desempenho da Justiça. Ao contrário, torna mais difícil a realização das sessões do Júri.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Emenda nos 9 e 10 - rejeitadas. Embora não se desconheça a existência de sistema legais em que o número de jurados é par, observo que tal não representa a tradição jurídica brasileira. Diversos são os órgãos julgadores no modelo pátrio em que a composição é ímpar. As turmas julgadoras do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal compõem-se de cinco membros. Igualmente, a formação plenária de tais Cortes igualmente é ímpar. De mais a mais, o número de 7 já acarreta a vantagem da suspensão da votação alcançado o número de quatro votos em favor da defesa. Acrescentar o oitavo jurado apenas traz maiores dificuldades para a acusação, gerando maior risco de impunidade.

Como consequência da rejeição da emenda nº 10, rejeita-se a emenda nº 9.

Emenda nº 11 - rejeitada pela dificuldade prática de fiscalização do conteúdo dos diálogos.

Emenda nº 12 - rejeitada. Prestigiou-se a redação oriunda do Senado Federal, que está acorde com o art. 464 do Código em vigor, alterado pela Lei nº 11.689/2008. A emenda, por prever dois juízes leigos eventuais, coloca em xeque o princípio do juiz natural. Imagine-se a hipótese de o jurado ter sido afastado após a conclusão da instrução; o jurado que o substituir não terá tido a oportunidade de formular perguntas às testemunhas e ao réu. Logo haverá uma espécie de meio-juiz.

Emenda nº 13 - rejeitada. O próprio § 1º que se pretende inserir ao art. 381 evidencia a inadequação da proposta. A sindicância de vida pregressa do jurado pode trazer mais problemas do que benefícios à sessão do Júri.

Emenda nº 14 - rejeitada. Prestigiou-se a redação oriunda do Senado Federal, que está acorde com o parágrafo único do art. 475 do Código em vigor, alterado pela Lei nº 11.689/2008.

Emenda nº 15 - rejeitada. Opta-se pelo novo sistema trazido pelo Senado Federal, pois acredita-se que implica facilitação e simplificação no deslinde da causa penal.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Emenda nº 16 - rejeitada. A proposta parece confundir deliberação com votação. O art. 398 do texto do Senado garante privacidade aos jurados ao deliberarem. Por outro lado, o art. 399 assegura a fiscalização da higidez da votação por parte de todos os agentes do processo, o que parece ser a preocupação do nobre relator-parcial.

Emenda nº 17 - rejeitada em razão da não aprovação das emendas 9 e 10, que aumentam o número de jurados no Conselho de Sentença.

Emenda nº 18 - rejeitada pois a dispensa a exposição sucinta da acusação e da defesa contribui para legitimação da sentença.

Emenda nº 19 - acolhida na forma do substitutivo.

Emenda nº 20 - acolhida.

Emenda nº 21 - acolhida.

Emenda nº 22 - acolhida.

Emenda nº 23 - rejeitada. O Código de Processo Penal não seria a lei apropriada para tratar desse tema, tratado na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96).

2.6.1 SUBEMENDAS

Subemenda nº 1 - rejeitada à luz do princípio da verdade real.

Subemenda nº 2 - rejeitada nos termos da fundamentação exarada quando da apreciação da emenda 93.

2.7 EMENDAS ANALISADAS, NA ANTERIOR LEGISLAUTRA, PELO RELATOR-PARCIAL, DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

- **Emendas nº 2 e 113, dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Roberto Freire**

Busca-se, com a emenda nº 2/2016, acrescer parágrafos ao art. 458 do Projeto de Lei para estabelecer o cumprimento das decisões

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

condenatórias após a publicação do acórdão referente ao julgamento da apelação, independentemente do trânsito em julgado.

A Emenda nº 113/2016, por sua vez, intenta acrescer dispositivo ao art. 505 do Projeto, para assentar que a interposição de recursos extraordinário e especial não obsta o cumprimento da sentença condenatória confirmada em segunda instância.

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição das emendas. Acolho, no entanto, os argumentos dos ilustres autores das emendas, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Voto pela aprovação das emendas 2 e 113.

- **Emenda nº 18, do Deputado Max Filho**

A emenda nº 18 pretende extirpar do projeto a previsão de que o juiz não poderá negar seguimento ao agravo interposto da decisão que inadmitir a apelação, ainda que intempestivo.

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda, uma vez que a medida visa a garantir a apreciação do recurso – inclusive de seus requisitos de admissibilidade – pelo órgão competente para o seu julgamento (no caso, o tribunal, e não o juiz de primeira instância).

Entendo correta a argumentação do ilustre relator-parcial, razão pela qual voto rejeição da emenda nº 18.

- **Emenda nº 25, do Deputado Lincoln Portela**

A emenda nº 25 busca regular o efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário.

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. De igual modo, também me manifesto por sua rejeição, em face da adoção, por este substitutivo, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Voto pela rejeição da emenda nº 25.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **Emenda nº 26, do Deputado Lincoln Portela**

A emenda nº 26 tem o intuito de inserir no sistema processual penal a previsão de aplicação de multa ao embargante que opuser embargos meramente protelatórios.

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Da mesma forma, deixo de acolhê-la uma vez que o substitutivo já prevê que os embargos de declaração poderão ser opostos uma única vez, atingindo, dessa forma, o objetivo pretendido pela emenda.

Voto pela rejeição da emenda nº 26.

- **Emenda nº 27, do Deputado Lincoln Portela**

A emenda nº 27 busca inserir previsão de que, sobrestados os recursos especial e extraordinário (por conta da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia), ficaria suspensa a contagem da prescrição da pretensão punitiva ou executória.

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Da mesma forma, compreendo sua impertinência, ainda que por outro fundamento. Na minha ótica, plasmada no substitutivo ora apresentado, o objeto da emenda restou superado, pois o início do cumprimento de pena já terá ocorrido por ocasião da indigitada interposição de recurso para os tribunais de cúpula.

Voto pela rejeição da emenda nº 27.

- **Emenda nº 28, do Deputado Lincoln Portela**

Pretende a emenda nº 28, suprimir a parte final do art. 522 do projeto, que prevê a possibilidade de a defesa, na sustentação oral, se manifestar novamente após a fala do Ministério Público.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Acreditamos também que a disposição em tela confere maior robustez aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Voto pela rejeição da emenda nº 28.

- **Emenda nº 91, do Deputado Ronaldo Benedet**

O intuito da emenda nº 91 é fazer constar do projeto a possibilidade, hoje existente, de apresentação das razões recursais do recurso de apelação na instância superior.

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Também compartilho dos argumentos expendidos pelo ilustre deputado Paulo Teixeira. O projeto unifica a apresentação do recurso e de suas razões em um único momento (o que é meritório), não entendemos cabível a modificação pretendida.

Por isso, voto pela rejeição da emenda nº 91.

- **Emenda nº 6, do Deputado Delegado Éder Mauro**

A presente emenda tem o seguinte teor:

> "Acrescente-se o inciso IV ao art. 550 do PL nº 8.045, de 2010, com a seguinte redação:
>
> Art. 550. .....
>
> ……
>
> IV – é encontrado, logo após, reconhecido pela vítima ou por terceiro que o identifique por filmagem e/ou por foto da ação criminosa, ou por ter sido encontrado e confessado o crime." (NR)

Consta da justificação:

> "A presente Emenda de Comissão tem o objetivo acrescentar a figura do "flagrante provado" às hipóteses de flagrante delito previstas no PL nº 8045/2010, que trata sobre o novo Código de Processo Penal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Nesta nova hipótese de flagrante, o bem jurídico protegido já sofreu com o ato criminoso, foi consumado e há o reconhecimento do sujeito, seja ele por meio de filmagem ou por foto da ação criminosa. Nesse mesmo viés, o "flagrante provado" também engloba a hipótese de ter sido o delinquente encontrado e confessado o crime.
>
> Deste modo, pode-se constatar que o reconhecimento via filmagem ou foto possibilitará flagrar os autores dos delitos, inovando na legislação processual penal de modo a adequá-la à atual realidade, que dispõe de inúmeros mecanismos tecnológicos que podem colaborar para a solução dos crimes, e, por consequência, a impunidade.
>
> A inclusão do "flagrante provado" na legislação processual penal é de inegável relevância social, tanto no âmbito do combate aos altos índices de criminalidade, noticiados pela imprensa, quanto na prevenção à ocorrência de eventos criminosos futuros realizados por aqueles que acabaram de praticar o delito, mas que não ficaram presos por não configurar a hipótese do flagrante".

O ilustre relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Concordo com os argumentos expendidos por Sua Excelência. A flagrância é uma situação decorrente do momento do delito ou de circunstâncias equiparadas, em que há embasamento jurídico para se efetuar a prisão, logo após os acontecimentos, não sendo o que ressuma do batizado "flagrante provado".

Voto pela rejeição da emenda 6.

- **Emenda nº 7, do Deputado Major Olimpio**

A presente emenda tem o seguinte teor:

> "Dê-se ao art. 547, e por consequência ao art. 740, do Projeto de Lei nº 8.045/10, as seguintes redações:
>
> "Art. 547 .....
>
> § 1º Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

integridade física do aprisionado, será ele recolhido em local específico e adequado pertencente ao sistema penitenciário.

(...)"

"Art.740 .....

Art. 242. Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do preso provisório, será ele recolhido em local específico adequado pertencente ao sistema penitenciário.

.....

(...)"

Consta da justificação:

"Tal artigo amplia consideravelmente o rol dos legitimados à prisão especial, e caso o dispositivo se mantenha com esta redação, será intuitivo que às Instituições Militares e notadamente às Polícias Militares Estaduais serão sobrecarregadas com a custódia de tais presos, em flagrante desvio de atribuições.

Caso ocorra a manutenção deste dispositivo, haverá inexoravelmente uma expansão do número de sujeitos que terão direito a prisão especial, bastando que para isso alegue que sua integridade física está sendo ameaçada.

Partindo desta premissa, os quartéis das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares Estaduais se transformarão em verdadeiros presídios, sendo os parcos recursos materiais humanos destes órgãos realocados para a custódia destes presos, numa medida flagrantemente inconstitucional, pois contraria frontalmente as atribuições da Polícia Militares e do Corpo de Bombeiro Militar Estadual previstas no art. 144, *in verbis*:

(…)

Não se pode olvidar que presos de alta periculosidade ou àqueles que em decorrênca das circunstâncias de sua prisão haja evidente clamor social tenham sua integridade física ameaçada, e por conseguinte sejam deslocados à custódia nos quartéis das Polícias e Corpos de Bombeiros Estaduais, podendo com isso haver um colapso na prestação do serviço de segurança pública, prejudicando a população.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Atualmente, a capacidade de alocação de presos nos quartéis já se encontra esgotada em decorrência do próprio efetivo militar, sendo que a medida ideal é que a função de custódia de presos seja realizada por àqueles que detem esta atribuição, qual seja, os agentes prisionais do sistema penitenciário."

O ilustre relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Como a redação dos arts. 547 e 740 do PL nº 8.045, de 2010, não encerra exclusividade dos quartéis, mas, assegura a sua utilização para o fim de utilização para abrigar presos que estejam em situação de risco, não seria oportuno, de plano, afastar-se a alternativa.

Concordo com o ilustre deputado quando argumenta que se os quartéis já se encontram com a capacidade esgotada, que dirá, de resto, as unidades do sistema carcerário. De fato, não é possível abrir mão de alternativas para a inserção de pessoas segregadas, ainda mais quando, declaradamente, cuida-se de pessoas em situação de "risco à integridade física".

Voto pela rejeição da emenda 7.

- **Emenda nº 17, do Deputado Max Filho**

Eis o teor da emenda:

> "Dê-se ao art. 567 do Projeto de Lei a seguinte redação:
>
> Art. 567. A fiança consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou materiais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.
>
> § 1.º. No curso do processo, a fiança poderá ser exigida do réu solto, se a medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou, ainda, como alternativa cautelar à prisão preventiva.
>
> § 2.º. A fiança será prestada em garantia das obrigações previstas no art. 579. A liberação dos recursos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> dependerá, no entanto, de condenação transitada em julgado.
>
> § 3.º. A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.
>
> § 4.º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus."

Consta da justificação:

> "Em se tratando de medida que, via de regra, destina-se à restauração do *status libertatis* de pessoas, afigura-se mais do que recomendável que a disciplina do art. 330 do Código de Processo Penal em vigor, mais abrangente, seja mantida, com as adaptações necessárias, no novo Estatuto."

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda.

O substitutivo por mim apresentado deu novo disciplinamento à fiança, que, em parte, se alinha com o proposto na emenda sob análise.

Por tais razões, voto pela aprovação parcial da emenda 17.

- **Emenda nº 29, do Deputado Lincoln Portela**

A emenda suprime o inciso II do *caput* do art. 557, renumerando o próximo inciso do projeto de lei.

Consta da justificação:

> "A prisão preventiva pode, circunstancialmente, se mostrar necessária para crimes dolosos com penas máximas inferiores a três anos, como, por exemplo, se o indiciado ou acusado obstruir a Justiça, buscando subornar testemunhas ou destruir provas. Da mesma forma, não pode a Justiça permanecer passiva diante de possível reiteração de crimes dolosos, mesmo que estes tenham pena inferior a três anos. A título ilustrativo, destaque-se que a maioria dos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605, de 12.02.1998, tem pena

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> máxima de três anos, dentre eles o crime de caça de espécime da fauna brasileira ameaçada de extinção. Em caso de reiteração delitiva de crime da espécie, é visível a necessidade da prisão preventiva. Assim, entende-se que a limitação objetiva à prisão preventiva constante no inciso II do art. 557 do projeto não é apropriada."

Note-se que, tal qual ocorrido na recente reforma do vigente Código de Processo Penal, operada por meio da Lei nº 12.403, de 2011, consagrou-se o princípio da homogeneidade.

Desta maneira, para infrações penais de menor envergadura não se autorizou a decretação da prisão preventiva, pois, se, nos estertores da persecução penal, não se alcançará uma pena a ser cumprida em meio fechado, não se justificaria a aplicação de medida acessória mais grave do que o principal.

Por outro vértice, deve-se proceder a uma leitura sistemática do art. 557 do PL nº 8.045, de 2010. Note-se que será, sim, possível a decretação da prisão preventiva, conforme estatui o § 2º, na hipótese de:

> I - de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva;
>
> II - em que a prisão preventiva é imposta como garantia da aplicação penal, nos termos do caput do art. 150.

Isso sem falar que o próprio dispositivo que ora se pretende a supressão traz a ressalva para os casos de crimes dolosos cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

Dado esse panorama, deve ser considerada inconstitucional, e, no mérito, rejeitada a emenda em apreço.

Voto pela inconstitucionalidade da emenda 29.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **Emenda nº 30, do Deputado Lincoln Portela**

Eis o teor da emenda:

> "Suprima-se o §2º do art. 562, transformando o §1º em parágrafo único do projeto de lei.

Consta da justificação:

> O art. 562 do Projeto prevê a necessidade de reexame da prisão preventiva a cada 90 dias. A medida é desnecessária, pois os juízes, em geral, exercem esse controle, além de serem fiscalizados pelas partes a esse respeito. De todo modo, o que é mais questionável no dispositivo é previsão do § 2º de que, sem o reexame, a prisão será considerada ilegal e, como consequência necessária, será o preso colocado em liberdade.
>
> É possível cogitar casos de extrema gravidade, envolvendo, v.g., crime organizado ou pessoas acusadas por crimes praticados com grave violência, nos quais não se justifica a colocação automática do preso em liberdade por possível lapso do juiz. O prejudicado neste caso não é o juiz, que eventualmente cometeu um lapso, mas sim toda a sociedade. A falta do reexame deve justificar a colocação em liberdade do preso, mas não automaticamente e em todos os casos.

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda, ao argumento de que o PL nº 8.045, de 2010, em perfeita sintonia com a ordem constitucional inaugurada em 1988, trouxe uma moldura de respeito à dignidade da pessoa humana. Não havendo, portanto, nada de errado com a sanção decorrente do apontado lapso de deixar de se reavaliar as prisões.

Alinho-me às considerações expendidas pelo relator-parcial, razão pela qual voto pela rejeição da emenda nº 30.

- **Emenda nº 31, do Deputado Lincoln Portela**

Eis o teor da emenda:

> "Dê-se nova redação ao *caput* do art. 567 do projeto de lei:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Artigo 567. A fiança consiste no arbitramento de determinado valor pela autoridade competente, com vistas a garantir a presença do imputado em todos os atos do processo."

Consta da justificação:

> O art. 567 do Projeto define o instituto da fiança como consistindo no arbitramento de caução para colocar o preso em liberdade. Ocorre que a fiança tem um alcance mais amplo, de cautela para garantir a presença do imputado (indiciado ou acusado) aos atos do processo. Nessa perspectiva, a exigência é útil tanto para quem responde ao processo preso, como para quem responde solto. Isso não significa que a fiança poderá ser exigida indiscriminadamente, já que a medida estará condicionada aos requisitos dos artigos 529 a 531 do projeto. Nessa linha, aliás, encontrava-se o Projeto de Lei nº 4.208, de 2001, ainda em trâmite no Congresso Nacional. Sugere-se, portanto, redação para o dispositivo, desvinculando a exigência da fiança de prévia prisão.

O ilustre relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Contudo, aduzindo o expendido quando da análise da emenda 17, voto pela aprovação da emenda 31, na forma do substitutivo.

- **Emenda nº 32, de 2016, do Deputado Lincoln Portela**

Eis o teor da emenda:

> "Dê-se nova redação ao §1º do art. 568 do projeto de lei:
>
> Artigo 568.....
>
> § 1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena máxima de 2 (dois) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa; a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante."

Consta da justificação:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Não se justifica conceder à autoridade policial poder tão largo para a concessão de fiança para crimes com pena não superior a cinco anos, máxime quando a análise desses casos pela autoridade judicial é usualmente célere. Pelo CPP vigente, a autoridade policial pode conceder fiança apenas nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples. Mais apropriado, caso se pretenda aumentar o poder da autoridade policial, é a fixação de um limite inferior, de dois anos de prisão no máximo, como a redação acima sugerida.

O ilustre relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Como afirmado pelo ilustre relator-parcial, deve ter havido um lapso na justificação da emenda, visto que, na atualidade, conforme a dicção do *caput* do art. 322 do Código de Processo Penal: "A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos". Desta forma, a alteração trazida pelo PL nº 8.045, de 2010, que alarga realmente o poder da autoridade policial, não enseja significativo empeço em termos de liberdades públicas, pelo contrário, culmina por trazer uma oportunidade a mais para a sua preservação.

Acolhendo as razões supra, voto pela rejeição da emenda 32.

- **Emenda nº 73, do Deputado Paulo Teixeira**

Consta da Emenda:

> "Art. 557. .....
>
> §1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for:
>
> I – maior de 75 (setenta e cinco) anos;
>
> II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;
>
> III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
>
> IV - gestante;
>
> V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

O ilustre relator-parcial sugeriu a aprovação da emenda. O Projeto de Lei nº 4.208/2001, o qual tratou da Reforma Processual Penal, objeto de sanção pelo Poder Executivo através da Lei nº 12.403/2011, consagrou a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar quando o estado de saúde do custodiado for extremamente grave, seja pela perda de legitimidade da medida extrema diante da luta pela sobrevivência do custodiado, seja pela notória precariedade do sistema penitenciário pátrio – nominado estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.° 347 -, seja pela prevalência do bem jurídico vida sobre os demais anseios sociais.

Quanto aos demais incisos propostos, tem-se que o Projeto de Lei 6.998/2013 foi objeto de intenso debate durante a atual legislatura, o qual versava sobre a Primeira Infância, tendo sido, recentemente, aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional, restando sancionado pelo Poder Executivo, alcançando o *status* de lei vigente em 08 de março de 2016 (Lei n.º 13.257).

A envergadura da matéria fez com que a Presidência da Câmara dos Deputados instalasse Comissão Especial para análise do então projeto de Lei, ao cabo do qual se constatou que, dentre as medidas visando à proteção da tenra infância, fundamental a proteção da gestante privada de liberdade, bem como da mãe presa com filho menor de 12 (doze) anos de idade e, ainda, de pai que é responsável por filho menor de 12 (doze) anos de idade. Precisamente neste ponto, tenho opinião diversa. A mulher presa, enquanto não estiver no sétimo mês de gestação ou não a tenha de alto risco, não deve fazer jus à prisão domiciliar.

Voto pela acolhimento, em parte, da emenda nº 73, na forma do substitutivo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **Emenda nº 82, do Deputado Paulo Teixeira**

Consta da emenda:

> "Dê-se ao art. 556 do Projeto de Lei 8045/2010 a seguinte redação:
>
> Artigo 556. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:
>
> I – por conveniência da instrução criminal;
>
> II – para assegurar a aplicação da lei penal.
>
> §1º A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena.
>
> §2º O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.
>
> §3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.

Embora bem-intencionada, a emenda não comporta acolhimento. A garantia da ordem pública, apesar de se consistir em conceito jurídico de alguma indeterminação, encontra-se consagrada no texto constitucional e na jurisprudência pátria. A pretensão de sua supressão do rol de hipóteses legitimadoras da prisão preventiva, representa violação da proporcionalidade, na dimensão da proibição da proteção insuficiente.

Portanto, voto pela rejeição da emenda nº 82.

- **Emenda nº 11, do Deputado Paulo Teixeira**

A emenda determina inserir, onde couber o seguinte dispositivo:

> "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

Aprovada, nos termos do substitutivo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **Emenda nº 101, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

> "Dê-se ao art. 569 do Projeto de Lei a seguinte redação:
>
> Art. 569. São inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, os crimes contra a humanidade, os definidos em lei como hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático."

Consta de sua justificação:

> No Brasil, os tratados internacionais - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos vigoram desde 1992.
>
> Nesta data, o Brasil ratificou a sua obrigação de apurar os delitos contra a humanidade. Mas também, independentemente da natureza, os crimes contra a humanidade são imprescritíveis, desde 1950, por força dos instrumentos das Nações Unidas. Coerente, portanto, que em relação a eles não possa ser arbitrada fiança.
>
> No julgamento, pelo STF, da ADI n.º 3.112/DF, a maioria do Tribunal entendeu, ao analisar a compatibilidade para com a Constituição, dos parágrafos únicos dos arts. 14 e 15 do Estatuto do Desarmamento, que proibiam o estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e de "disparo de arma de fogo", **que o legislador pode definir novos crimes inafiançáveis além daqueles previstos na Constituição Federal**. O Ministro Cézar Peluso ficou vencido, no ponto. Também por maioria, foi decidido que a vedação de fiança para aludidos crimes era desproporcional e desarrazoada, em decorrência de sua pequena gravidade.
>
> Tomado, *a contrario sensu*, o teor da decisão proferido pelo STF no julgamento da ADI n.º 3.112/DF, já referida e tendo-se em conta a gravidade dos crimes de lesa-humanidade, tem-se que a **positivação pretendida é perfeitamente legítima e constitucional**.
>
> Vale mencionar, por derradeiro, que o projeto de novo Código Penal (PLS n.º 236, de 2012), que aguarda a designação de relator, no âmbito da CCJC do Senado Federal, **tipifica os crimes contra a humanidade (**tanto

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> o texto original quanto o substitutivo, conforme quadro comparativo disponível em http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/167741.pdf).

Contudo, tendo em vista o axioma segundo o qual "a lei não deve conter palavras inúteis", a meu sentir, a simples reprodução de dispositivo constitucional implicaria tautologia que se revestiria de injuridicidade. O principal problema da positivação legal de comando constitucional é a superveniência de outra lei que pretendesse a sua revogação. Trata-se de situação que deve ser evitada.

Ademais, a ampliação desse rol (crime contra a humanidade), seria eivada de inconstitucionalidade, uma vez que apenas a Lei Maior, poderia dispor sobre isso.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade da emenda nº 101.

- **Emenda nº 102, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

> "Dê-se ao § 1.º do art. 564 do Projeto de Lei a seguinte redação:
>
> "Art. 564. .....
>
> § 1 ° Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o juiz poderá condicionar a duração da prisão temporária ao tempo estritamente necessário para a realização do ato investigativo, observado, contudo, o prazo máximo improrrogável de 15 (quinze) dias."

Consta da justificação:

> "Dispõe o art. 564 do Projeto de Lei que "ressalvadas as disposições da legislação especial, a prisão temporária não excederá a 5 (cinco) dias, admitindo-se uma única

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade".
>
> Tratando-se de prisão temporária, necessário fixar limites, após os quais, sendo o caso, a medida deve ser convertida em prisão preventiva. Nesse sentido é que foi estipulado, no § 1.º do dispositivo, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias."

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Disse que:

"A prisão temporária já recebe críticas de diversos setores doutrinários, em razão de possuir certos vínculos com a vetusta "prisão para averiguações".

Desta maneira, o seu emprego deve ser bastante restrito.

Assim, a preocupação do autor da emenda é das mais elevadas, ao preocupar-se com o supino direito à liberdade, fixando limite especial para a realização de determinada diligência.

Todavia, embora louvável a iniciativa, creio que a *ratio* do parágrafo primeiro ao estatuir "Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo", reside no fato de o magistrado poder condicionar o período de segregação à realização de individualizado ato, ao cabo do qual, *incontineti*, será o investigado posto em liberdade, respeitado o prazo máximo previsto no *caput*, de cinco dias.

Assim, a rigor, malgrado se concorde com a preocupação do autor da emenda, com o supino direito de liberdade, em verdade, a interpretação do § 1º à luz do *caput* do art. 564 conduz ao reconhecimento de que o limite de temporal já se encontra registrado no artigo em testilha, qual seja, o marco de cinco dias."

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Por concordar integralmente com sua posição, voto pela rejeição da emenda nº 102.

- **Emenda nº 103, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

> "Inclua-se no art. 563 do Projeto de Lei os incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:
>
> "Art. 563. .....
>
> XIII – crimes de lavagem de dinheiro (art. 1.° e §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.613/98);
>
> XIV - crimes de formação de cartel (art. 4.° da Lei n.º 8.137/90)."

Consta de sua justificação:

> "Tão graves quanto os crimes contra o sistema financeiro nacional, os crimes de formação de cartel acarretam sensíveis prejuízos ao erário público, atuando os suspeitos das mais variadas formas e com a utilização de diversos métodos, potencialmente prejudiciais à investigação, razão pela qual merecem integrar o rol constante do art. 563 do Projeto."

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda. Contudo, deve-se ter em mente que a prisão temporária é um instrumento útil para a elucidação de crimes. Tanto é proponho a reformulação do instituto que, remodelado, atenderá de maneira mais eficaz os seus elevados propósitos.

Ante o exposto, voto pela aprovação da emenda 103, nos termos do substitutivo.

- **Emenda nº 104, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> "Dê-se ao inciso IX do art. 563 do Projeto de Lei a seguinte redação:
>
> "Art. 563. .....
>
> IX – associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e organização criminosa (art. 2.° da Lei n.º 12.850/13)."

Consta de sua justificação:

> No inciso IX, o dispositivo faz menção a crimes de "quadrilha ou bando", antiga denominação dada ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal brasileiro, cujo *nomen iuris* passou a ser "associação criminosa", a partir da alteração que lhe foi promovida pela Lei das Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/13). Necessário, portanto, que a redação do dispositivo seja atualizada.
>
> Além disso, considero ser coerente que o dispositivo passe a abranger crime considerado ainda mais grave do que a própria associação criminosa, que é o de organização criminosa.

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda.

A argumentação expendida na análise da emenda nº 103 merece ser aqui reiterada.

Voto pela aprovação da emenda nº 104, nos termos do substitutivo.

- **Emenda nº 105, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

> "Dê-se ao § 6.º do art. 552 do Projeto de Lei a seguinte redação:
>
> "Art. 552. .....
>
> § 6.º O delegado de polícia, vislumbrando a presença evidente de qualquer causa excludente da ilicitude, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis."

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Consta da justificação:

> Apesar de se constituir um juízo de mérito, não se afigura razoável que o reconhecimento da presença *evidente* de qualquer causa de justificação seja submetido unicamente ao juiz das garantias.
>
> Se é verdade que o delegado de polícia só pode lavrar autos de prisão em flagrante delito se realmente houver um crime a ser investigado, não é razoável que se admita que pessoas sejam presas por fato que **evidentemente** não constitui crime, para, somente depois, serem postas em liberdade pelo juiz das garantias.
>
> De acordo com a alteração proposta, nos casos em que não se tenha certeza sobre a presença de causa excludente de ilicitude, deve a matéria ser submetida à apreciação do juiz das garantias.

O relator-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda.

Creio que a emenda é injurídica por conter uma contradição em termos. O emprego do verbo vislumbrar demonstra a existência de indícios que devem ser levados em consideração, o que não se compatibiliza com a exigência do juízo de evidência.

Ante o exposto, voto pela rejeição da emenda nº 105.

- **Emenda nº 106, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

> "Dê-se ao § 1.º do art. 532 do Projeto de Lei, a seguinte redação:
>
> "Art. 532. .....
>
> § 1° No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada agente, ressalvados os casos em que eles se encontrem em idêntica situação jurídica."

Consta da justificação:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Há casos que envolvem muitos agentes em idêntica situação jurídica. Nestes, a exigência trazida pelo dispositivo original parece desarrazoada, merecendo ser tratada de forma excepcional.
>
> Em tais situações, basta que o magistrado fundamente a decretação, prorrogação, substituição ou denegação da medida cautelar, referindo-se aos nomes de cada um dos réus e mencionando o fato de que a medida se aplica a todos ou a alguns deles.

O relator-parcial manifestou-se pela inconstitucionalidade da proposição. Segundo ele:

> "O Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, prestigia o direito à liberdade como valor-matriz do ordenamento pátrio, ao tempo em que enaltece o disposto no inciso IX do art. 93 da Constituição da República, ao estabelecer que o decreto de prisão deverá constar fundamentação individualizada da necessidade da segregação.
>
> Trata-se de patamar normativo mínimo para se respeitar a condição de dignidade humana.
>
> *Data maxima venia,* é impensável a decretação de prisão provisória, digamos, por atacado, sem que se pormenorize, relativamente a cada pessoa, os requisitos de cautelaridade, sob pena de se amesquinhar a Constituição da República e diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil."

De fato, a Constituição elencou a fundamentação das sentenças como preceito fundamental, não cabendo à lei ordinária dispor de modo diverso. Por essas razões, voto pela inconstitucionalidade da emenda nº 106.

- **Emenda nº 107, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> "Dê-se ao *caput* do art. 560 do Projeto de Lei a seguinte redação:
>
> Art. 560. Ao prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto nos §§ 1° a 4°deste artigo.

Consta da justificação:

> "Não parece possível ao juiz, ao decretar a prisão preventiva, antever o seu prazo de duração, que deverá variar conforme o caso e conforme a situação jurídica peculiar se afigurar em cada caso.
>
> De qualquer forma, já existem previsões de controle de limites máximos da prisão – nos artigos 558 e 562 do Projeto de Lei, bem como a fixação discricionária, no *caput* de seu art. 561.
>
> A previsão, contudo, parece plenamente viável no caso de prorrogação, o que fundamenta esta proposta de alteração."

A redução proposta não se coaduna com o estabelecido no projeto em questão. Tanto que há dispositivos que tratam do prazo máximo a que a prisão preventiva pode perdurar.

Pelo exposto, voto pela rejeição da emenda nº 107.

- **Emenda nº 111, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

> "Dê-se ao art. 602 do Projeto de Lei a seguinte redação:
>
> Art. 602. Levando em conta circunstâncias relacionadas ao fato, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada, utilizando-se, quando necessário, de meios de monitoramento eletrônico de controle."

Consta de sua justificação:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> "Sem a viabilização de utilização de meios eletrônicos de controle, a medida pode vir a tornar-se inócua em face da dificuldade de sua fiscalização."

O relator-parcial manifestou-se pela inconstitucionalidade da emenda, com a seguinte fundamentação:

> "Conquanto se reconheça a relevância da preocupação do autor, cumpre ter presente que o monitoramento eletrônico já figura no rol das medidas cautelares pessoais.
>
> Assim, do modo como proposta a modificação, é flagrante a violação do princípio do *ne bis in idem* (expressão do princípio da legalidade, conforme o escólio de Alberto Silva Franco: *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial.* São Paulo: Ed. RT ,1997, v. I, t. I, p. 33). Caso o magistrado entenda necessário, será possível a aplicação cumulada das duas medidas restritivas."

Por concordar com Sua Excelência, voto pela inconstitucionalidade da emenda nº 111.

- **Emenda nº 112, do Deputado Carlos Sampaio**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao § 1.º do art. 595 do Projeto de Lei a seguinte redação:
>
> "Art. 595. .....
>
> § 1.° A suspensão do exercício de função pública poderá ser decretada com prejuízo da remuneração, integral ou parcial."

Consta da justificação:

> "Afigura-se conveniente que o juiz possa definir a suspensão total ou parcial da remuneração do agente, em face do caso concreto e de suas circunstâncias.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> A opção também se coaduna com a sistemática da suspensão parcial das atividades da pessoa jurídica, prevista no artigo 596 do Projeto."

O ilustre relator-parcial, tendo em vista o caráter precário da decisão, aliado ao fato de que se está a tratar de verba de caráter alimentar, considerou que a pretensão a legislativa feriria o princípio da proporcionalidade, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Assim, voto pela inconstitucionalidade da emenda nº 112.

- **Emendas nº 148 e 187, dos Deputados Eduardo Bolsonaro e Lincoln Portela**

Eis, no pertinente às medidas cautelares pessoais, o teor das emendas:

> (...)
>
> "O Art. 542, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:
>
> "Art. 542. Se, no ato da entrega, o conduzido apresentar lesões corporais ou estado de saúde debilitado, a autoridade responsável por sua custódia deverá encaminhá-lo prontamente para a realização **de exame pericial**."
>
> .....
>
> O § 2º do Art. 565, do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte modificação e redação:
>
> "Art. 565. ……
>
> § 2° O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e da defesa, determinar que o preso lhe seja apresentado, submetê-lo a **exame pericial**, bem como solicitar informações e esclarecimentos ao delegado de polícia."

Consta da justificação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> "Depreende-se do exposto que vestígios possui definição própria, mais clara compreensão. De igual modo, a terminologia "exame pericial" é genérica, mais didática, usual e atual, e afasta os equívocos que normalmente envolvem a antiquada e equívoca expressão "exame do corpo de delito".

Conquanto se reconheça a boa intenção do autor da emenda, não se justifica a modificação da terminologia "exame de corpo de delito" para "exame pericial", dado que o que realmente importa, na espécie, é apurar eventual prática delitiva em desfavor do preso, o que poderia comprometer a higidez da atuação persecutória. Não é demais lembrar que ao Estado cabe o monopólio do exercício da força. Ainda que institucional, não deixa de ser a privação da liberdade uma coerção, da qual, é indiscutível, pode-se originar abuso, inclusive, delitivo.

Assim, voto pela rejeição da emenda nº 148 e 187.

2.8 EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL, DEPUTADO PAULO TEIXEIRA

Emenda nº 1 - acolhida parcialmente na forma do substitutivo.

Emenda nº 2 - acolhida.

Emenda nº 3 - acolhida.

Emenda nº 4 - rejeitada pois do modo como elaborada a emenda prejudica a defesa. Quanto ao parágrafo único proposto, a alteração pretendida mostra-se, além de desnecessária, protelatória, pois, afora os casos de má-fé, o recurso será processado com as razões já apresentadas pelo rito apropriado.

Emenda nº 5 - acolhida em parte.

Emenda nº 6 - rejeitada, pois as nulidades têm tratamento em capítulo próprio.

Emenda nº 7 - rejeitada à luz da mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do início do cumprimento da pena.

Emenda nº 8 - acolhida.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Emenda nº 9 - acolhida em parte.

Emenda nº 10 - acolhida em parte.

Emenda nº 11 - acolhida em parte.

Emenda nº 12 - rejeitada em razão da nova redação conferida ao dispositivo, **que contempla a pretensão do autor da emenda.**

Emenda nº 13 - rejeitada pois a emenda culmina por engessar a atuação do juiz no controle dos requisitos de admissibilidade recursal.

Emenda nº 14 - parcialmente acolhida.

Emenda nº 15 - rejeitada em razão da disciplina ampla e minudente dos prazos de prisão prevista em capítulo próprio.

Emenda nº 16 - rejeitada em razão da nova redação conferida pelo substitutivo.

Emenda nº 17 - rejeitada por representar mera repetição da proposição anterior.

Emenda nº 18 - acolhido parcialmente na forma do substitutivo.

Emenda nº 19 - acolhida.

Emenda nº 20 - rejeitada pela violação da isonomia.

Emenda nº 21 - aprovada na forma do substitutivo.

Emenda nº 22 - acolhida.

Emenda nº 23 - rejeitada.

Emenda nº 24 - rejeitada.

Emenda 25 - acolhida em parte.

Emenda 26 - rejeitada tendo em vista a dificuldade prática de atendimento ao dispositivo, tendo em vista a realidade dos tribunais pátrios.

Emenda 27 - acolhida em parte.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Emenda 28 - rejeitada. O art. 5º, § 1º da Lei 8.906/1994 autoriza a atuação do advogado, em caso de urgência, sem procuração, obrigando-se a apresenta-la no prazo de 15 dias, prorrogado por igual período.

Emenda 29 - rejeitada. A emenda confunde as funções do Ministério Público. No artigo em tela, a previsão de intervenção se dá em razão de seu papel de fiscal da ordem jurídica.

Emenda 30 - acolhida em parte. Os prazos no processo penal foram ampliados e mantidos em dias corridos a fim de que não se dê azo à prescrição e privilegie-se a razoável duração do processo.

Emenda 31- acolhida em parte.

Emenda 32 - acolhida em parte.

Emenda 33 - acolhida.

Emenda 34 - acolhida em parte.

Emenda 35 - acolhida em parte.

Emenda 36 - rejeitada em razão de haver tratamento das nulidades em capítulo próprio.

Emenda 37 - acolhida.

Emenda 38 - acolhida. O parágrafo único já está previsto nas Disposições Gerais dos recursos.

Emenda 39 - acolhida em parte.

Emenda 40 - acolhida.

Emenda 41 - rejeitada pois desnecessária tendo em visto o princípio da independência funcional que informa a Instituição. Ademais, vige no processo penal brasileiro o princípio da indisponibilidade do recurso, no atinente ao Ministério Público.

Emenda 42 - rejeitada. Trata-se de pretensão contrária aos avanços tecnológicos e, portanto, da tutela judicial efetiva. Basta lembrar que o Supremo Tribunal Federal, com elevado grau de êxito, vem desenvolvendo suas atividades jurisdicionais por meio do plenário eletrônico.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Emenda 43 - acolhida.

Emenda 44 - rejeitada. Apesar de parecer apropriada, em verdade o procedimento sumariíssimo possui peculiaridades próprias justificando a manutenção da disciplina de seus recursos.

Emenda 45 - acolhida em parte.

Emenda 46 - acolhida.

Emenda 47 - acolhida.

Emenda 48 - rejeitada. O arquivamento, na sistemática do substitutivo, restringiu-se às hipóteses de ausência de suporte empírico para o ajuizamento da ação penal, universo estranho à pretensão formulada na emenda.

Emenda 49 - rejeitada. O *caput* pretende incluir o roubo perpetrado com grave ameaça, inclusive com emprego de arma, no universo dos crimes de ação penal condicionada a representação. Trata-se de raciocínio na contramão das recentes alterações sobre o tema. O roubo é um dos cancros da sociedade brasileira atual.

No que concerne ao § 2º, observo uma incompatibilidade sistêmica. Ainda que concorde com o ingresso da justiça restaurativa no Código de Processo Penal, não posso deixar de considerar os demais institutos previstos no ordenamento jurídico. O § 2º ingressaria no ordenamento jurídico conflitando, por exemplo, com o disposto no art. 16 do Código Penal, que reza: “nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.” No mesmo sentido, o contido no art. 102 do Código Penal, que diz que a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia.

Emenda 50 - rejeitada. A desistência da ação penal é medida excepcional e, a toda evidência, prevista em lei, autorizará *ipso facto ipso iuris* o membro do Ministério Público a fazê-lo. Nesse sentido, a título de exemplo, tem-se o art. 4º, § 4º da Lei nº 12.850/13.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Emenda 51 - rejeitada. Apesar do Código em vigor não trazer tal definição hoje, o conceito trazido pelo Senado Federal revela-se bastante adequado.

Emenda 52 - acolhida.

Emenda 53 - acolhida na forma do substitutivo.

Emenda 54 - rejeitada. A experiência revela que a opção contida na emenda não é a mais apropriada. O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que a celebração do acordo de transação penal não acarreta a extinção da punibilidade. Tal compreensão derivou de inúmeros acordos não cumpridos pelos autores dos fatos. Entendeu-se que, embora concretizado o acordo, frustrada a sua execução, poderia o Ministério Público oferecer denúncia em desfavor do inadimplente.

Emenda 55 - acolhida.

Emenda 56 - acolhida na forma do substitutivo.

Emenda 57 - acolhida.

Emenda 58 - acolhida.

Emenda 59 - acolhida na forma do substitutivo.

2.9 EMENDAS ANALISADAS PELA ENTÃO RELATORA-PARCIAL, DEPUTADA KEIKO OTA

- **Emenda 110/16 (Autor Dep. Carlos Sampaio)**

A ilustre relatora-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda sob a seguinte fundamentação:

> "O art. 638 traz para o CPP disposição já em vigor na Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006), que autoriza os órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido de drogas, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

ilícito de drogas, a utilização do bem apreendido, desde que exclusivamente no interesse dessas atividades.

Para o PL a autorização seria dada aos órgãos de segurança pública em suas atividades de prevenção e repressão à criminalidade.

A Emenda 110/16, todavia, propõe que ao Ministério Público também seja concedida a oportunidade de utilização do bem apreendido ou sequestrado, uma vez que esta entidade tem, reconhecidamente, dentre suas atribuições, o exercício do poder investigatório.

Em que pese a grande importância do Ministério Público na persecução criminal, creio que o que se procura alcançar com a disposição em questão é a retirada dos bens obtidos com a prática criminosa das mãos dos seus autores e a sua destinação aos órgãos públicos que trabalham na prevenção ou repressão do crime. Tais órgãos muitas vezes não dispõem das condições materiais mínimas necessárias a esse combate.

O Ministério Público, contudo, dispõe de autonomia orçamentária, nos termos estabelecidos pelo art. 125 da Constituição Federal. Essa instituição tem, portanto, capacidade para determinar as prioridades de gasto do dinheiro público que lhe é destinado. Já os órgãos de segurança pública dependem da quantia estipulada pelos governos dos Estados e do Distrito Federal, que lida simultaneamente com várias necessidades prementes.

Por essas razões, votamos pela rejeição da Emenda 110/16."

Por concordar integralmente com as razões expostas pela ilustre relatora-parcial, voto pela rejeição da emenda 110.

- **Art. 639 - Emenda 109/16 (Autor Dep. Carlos Sampaio)**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

O PL determina que cabe ao órgão público beneficiário conservar adequadamente o bem que lhe foi entregue e restituí-lo, se for o caso, no estado em que o recebeu. A emenda acrescenta a alternativa de que o órgão público promova a devolução do valor do bem em 45 dias, em espécie, de acordo com avaliação previamente realizada.

A ilustre relatora-parcial manifestou-se pela rejeição da emenda sob o argumento de que a inserção de tal regra impediria o uso de veículos, embarcações e aeronaves pelos órgãos de segurança pública, pois não há como utilizá-los e mantê-los no estado em que foram recebidos.

A ponderação da relatora-parcial faz sentido, porém, os argumentos trazidos pelo autor da emenda vêm ao encontro do substitutivo ora apresentado.

Voto pela aprovação da emenda nº 109, nos termos do substitutivo apresentado.

- **Art. 642 - Emenda 108/16 (Autor Dep. Carlos Sampaio)**

O art. 642 trata do levantamento do sequestro. O inciso I reproduz norma atual, qual seja, o ajuizamento da ação penal em 60 dias sob pena de levantamento do sequestro.

A relatora-parcial assim manifestou-se:

> "A Emenda 108/16 altera esse prazo para 120 dias em razão dos casos de extrema complexidade, que demandam maior tempo de análise.
>
> De fato, há crimes cuja apuração é muito complexa e que demandam mais tempo para interposição da ação.
>
> Além do mais, o PL nº 8.045/10 confere 120 dias de prazo para a propositura da ação penal em caso de decretação de indisponibilidade dos bens (art. 619). Esse prazo, portanto, encontra amparo no próprio projeto, razão entendemos ser conveniente e oportuna a adoção da Emenda 108/16."

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Adotando as razões da ilustre relatora-parcial, voto pela aprovação da Emenda 108/16, nos termos do substitutivo.

- **Art. 651 - Emenda 33/16 (Autor Dep. Lincoln Portela)**

O art. 651 está inserido nas disposições comuns do capítulo referente à hipoteca legal e ao arresto, determinando que, nos casos de crime contra o patrimônio ou interesse da União, Estado, Distrito Federal ou Município, a Fazenda Pública do respectivo ente terá competência para requerer essas medidas cautelares reais.

A Emenda 33/16 tem por objetivo corrigir o termo utilizado – trata-se de legitimidade e não de competência – e amplia o rol incluindo o Ministério Público para requerer tais medidas.

A relatora-parcial aprovou a emenda.

Concordo com a substituição do termo competência, pois de competência não se trata. Contudo, tratando-se de providência de reparação civil, cumpre ter em mente o disposto no inciso IX do art. 129 da Constituição, que veda a representação judicial de entidades públicas.

Voto, pois, pela aprovação parcial da Emenda 33/16.

- **Art. 666 - Emenda 34/16 (Autor Dep. Lincoln Portela)**

A emenda dá nova redação ao parágrafo único do art. 666, para tratar da competência para o conhecimento de habeas corpus.

A relatora-parcial votou pela aprovação da emenda.

Por concordar com as razões por ela expendidas, voto pela aprovação da emenda 34.

- **Art. 713 - Emenda 83/16 (Autor Dep. Paulo Teixeira)**

A Emenda 83/16 altera o art. 713 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação: *"As cartas rogatórias e o pedido de auxílio direto*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

tramitarão por meio de autoridades centrais ou por via diplomática, conforme previsto em tratado internacional, lei ou decreto, nessa ordem".

Em sua justificativa, o autor assevera que *"a inclusão da expressão "nessa ordem" ao final do artigo é necessária para que a hierarquia existente entre os tratados, leis e decretos (maior para menor) seja efetivamente observada quando da aplicação pelo operador do Direito, especialmente nas hipóteses em que haja conflito de previsão sobre o procedimento entre os tratados e as demais disposições de direito interno"*.

A relatora-parcial manifestou-se pela aprovação da emenda. Porém, conforme o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em regra, não há hierarquia entre tratado internacional e lei ordinária. A única exceção, do que ora não se trata, refere-se às convenções internacionais sobre direitos humanos, que podem ostentar caráter de supralegalidade ou de emenda constitucional, a depender do quórum de sua aprovação.

Voto, pois, pela rejeição da emenda nº 83.

- **Art. 714 - Emenda 85/16 (Autor Dep. Paulo Teixeira)**

A Emenda 85/16 altera o art. 714 do PL 8.045/10, conferindo-lhe a seguinte redação:

> *"Art. 714. As seguintes diligências serão cumpridas exclusivamente por meio de carta rogatória:*
>
> *I – quebra de sigilo fiscal, bancário ou telefônico;*
>
> *II – produção e coleta de provas;*
>
> *III – medidas cautelares e de urgência;*
>
> *IV – medidas constritivas;*
>
> *V – outras decisões de cunho interlocutório cujo cumprimento seja indispensável à tramitação ou à efetividade de procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.*
>
> *Parágrafo único. A notificação de atos processuais ou outros medidas que não exijam medida jurisdicional e não caracterizem as hipóteses previstas nos incisos deste artigo poderão ser realizadas por meio do auxílio direto."*

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Em sua justificativa, o autor assim argumenta:

> *"A redação dos artigos relativos à carta rogatória e ao auxílio direto proposto pelo PL 8.046/10 não diferencia totalmente os procedimentos, tampouco o objetivo e alcance de cada um deles.*
>
> *No entanto, é necessário, como consta na exposição de motivos do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a IberoAmérica, proposto por uma Comissão de Juristas e publicado na Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 441, é necessário analisar – ao se tratar da cooperação internacional – se o procedimento reclama ou não uma medida jurisdicional.*
>
> *Em sendo necessária jurisdição ou delibação de Tribunal, o procedimento a ser adotado é o da carta rogatória, caso contrário, será de auxílio direto."*

A relatora-parcial manifestou-se pela aprovação da Emenda 85. Contudo, sou de opinião diversa. A pretensão externada pelo autor da emenda apequena o instituto do auxílio direto, que por si só, não representa cerceamento de direitos e garantias fundamentais. Antes, se houver solicitação de medida sujeita a reserva de jurisdição, evidentemente, a autoridade brasileira servir-se-á do devido processo legal para lograr a medida solicitada alhures.

Ante o exposto, voto pela rejeição da emenda nº 85.

- **Art. 716 - Emenda 86/16 (Autor Dep. Paulo Teixeira)**

A Emenda 86/16 altera o art. 716 do PL 8.045/10, suprimindo-lhe o parágrafo único e conferindo ao *caput* a seguinte redação:

> *"os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedido de auxílio direto serão regidos pela legislação brasileira, observados o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa"*.

Em sua justificativa, o autor aduz que:

> *"a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a necessária observância da ampla defesa e do contraditório em todos os procedimentos judiciais"* e que, *"por esta razão e também para que haja coerência com os demais procedimentos previstos neste projeto de novo*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> *Código de Processo Penal, faz-se pertinente a previsão das garantias constitucionais"*.

A emenda proposta, referendada pela relatora-parcial, é, na verdade, despicienda. A Constituição, lei maior que é, tem supremacia sobre todas as leis, sendo desnecessária a repetição, pela lei ordinária, de comandos lá albergados.

Voto pela rejeição da emenda 86.

- **Emenda 20/16 (Autor Dep. Nelson Marchezan Júnior)**

Eis o teor da emenda:

"Art. 748. O impedimento previsto no art. 16 não se aplicará nos 5 (cinco) anos seguintes à promulgação desta Lei".

A emenda deve ser rejeitada, pois o preestabelecimento de prazo na espécie mostra-se na contramão do princípio da razoabilidade. À Lei de Organização Judiciária cabe definir tais prazos.

- **Emenda 22/16 (Autora Dep. Geovania de Sá)**

A Emenda 22/16 acrescenta no PL 8.045/10, onde couber, o seguinte artigo:

> *"Art. … . À exceção do tratamento prioritário previsto neste Código ou em lei, terão prioridade de apuração, processamento e julgamento os procedimentos, inquéritos e processos relativos a:*
>
> *I – crimes hediondos;*
>
> *II – crimes contra a Administração Pública;*
>
> *III – crime praticado por funcionário público;*
>
> *IV – crime praticado pelas pessoas previstas no art. 187 ou seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;*
>
> *IV – atos de improbidade administrativa.*

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 1º A autoridade judicial ou administrativa determinará a identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º A perda do cargo, emprego, função ou mandato públicos não interromperá a tramitação prioritária e não implicará a separação dos procedimentos, inquéritos ou processos em relação a litisconsorte."

Em sua justificativa, a autora aduz que:

> *"O interesse na celeridade da entrega da prestação jurisdicional penal é comum a todos: à vítima, para que seja devidamente reparada e tenha a sensação de que foi feita Justiça; ao ofensor, para que o Estado decida com a brevidade coerente sobre a acusação que pesa sobre si e sobre seu estado de inocência ou culpabilidade e, sobretudo, à sociedade, que se beneficia com a aplicação da lei e a manutenção da ordem de forma regular, tudo consoante o devido processo legal que deve orientar o Estado Democrático de Direito."*

Na verdade, a prioridade de processos, principalmente penais, não pode ser estabelecida abstratamente pelos tipos penais. Nesta seara, em que frequentemente há privação de liberdade ou outras medidas constritivas, tais aspectos sim, devem merecer maior celeridade das autoridades no deslinde dos feitos.

Finalmente, não se pode olvidar que processos que vão ficando para trás têm como consequência natural a prescrição.

Assim sendo, voto pela rejeição da emenda 22.

- **Emenda 84/16 (Autor Dep. Paulo Teixeira)**

A Emenda 84/16 altera o Capítulo III do Título IV do Livro V do PL 8.045/10, renumerando os artigos onde for necessário.

Em sua justificativa, o autor assim assevera:

> *"A redação dos artigos relativos à carta rogatória e ao auxílio direto proposto pelo PL não diferencia totalmente os procedimentos, tampouco o objetivo e alcance de cada um.*
>
> *No entanto, como consta na exposição de motivos do Código Modelo de Cooperação*

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Interjurisdicional para a Ibero-América, proposto por uma Comissão de Juristas e publicado na Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 441, é necessário analisar – ao se tratar da cooperação internacional – se o procedimento reclama ou não uma medida jurisdicional.

Em sendo necessária jurisdição ou delibação de Tribunal, o procedimento a ser adotado é o da carta rogatória, caso contrário, será de auxílio direto.

A redação ora proposta para os artigos do capítulo referente ao auxílio direto disciplina detalhadamente os requisitos para seu cumprimento, os documentos necessários para sua regular tramitação e a possiblidade do exercício do contraditório e ampla defesa, bem como incorpora as disposições sobre o tema constantes no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."

A relatora-parcial manifestou-se pela aprovação da Emenda 84. Contudo, sou de opinião diversa. A pretensão externada pelo autor da emenda apequena o instituto do auxílio direto, e agiganta o da carta rogatória, comprometendo a eficácia da cooperação internacional, que clama por agilidade.

Ante o exposto, voto pela rejeição da emenda nº 84.

- **Emenda 87/16 (Autor Dep. Paulo Teixeira)**

A Emenda 87/16 altera o Capítulo II do Título IV do Livro V do PL 8.045/10, renumerando os artigos onde for necessário.

Em sua justificativa, o autor argumenta que:

"A redação dos artigos relativos à carta rogatória e ao auxílio direto proposto pelo PL 8.045/10 não diferencia totalmente os procedimentos, tampouco o objetivo e alcance de cada um deles.

No entanto, como consta na exposição de motivos do Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para a Ibero-América, proposto por uma Comissão de Juristas e publicado na Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, 2009, p. 441, é necessário analisar, ao se tratar da cooperação internacional, se o procedimento reclama ou não uma medida jurisdicional.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Em sendo necessária jurisdição ou delibação de tribunal, o procedimento a ser adotado é o da carta rogatória; caso contrário, será de auxílio direto.

A redação ora proposta para os artigos do capítulo referente à carta rogatória disciplina detalhadamente os requisitos para seu cumprimento, os documentos necessários para sua regular tramitação e a possiblidade do exercício do contraditório e ampla defesa, bem como incorpora as disposições sobre o tema constantes no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No particular, assinale-se a importância da positivação dos arts. 727, 728, 729, 730, 731 e 733, que são, na verdade, as previsões constantes nos arts. 216-R, 216-S, 216-T, 216-U, 216-V e 216-X do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A previsão em legislação federal ordinária, de hierarquia superior às previsões dos regimentos internos dos tribunais, garantirá maior efetividade a essas normas.

No caso do art. 730, a especificação expressa do prazo recursal garante a observância do devido processo legal, evitando-se interpretações conflitantes sobre o tema.

Em relação ao art. 733, faz-se a inclusão de prazo para que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça remeta a carta rogatória, visando dar maior celeridade na sua devolução, tudo em atendimento à garantia constitucional da duração razoável do processo."

A relatora-parcial manifestou-se pela aprovação da Emenda 87. Contudo, sou de opinião diversa. Da mesma forma que na análise da emenda 84, a pretensão ora externada pelo autor apequena o instituto do auxílio direto, e agiganta o da carta rogatória, comprometendo, dessa forma, a eficácia da cooperação internacional, que clama por agilidade.

Ante o exposto, voto pela rejeição da emenda nº 87.

2.9.1 EMENDAS APRESENTADAS PELA ENTÃO RELATORA-PARCIAL, DEPUTADA KEIKO OTA

Emenda nº 1 - rejeitada. Não houve alteração no projeto que justifique a elaboração de novo índice

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Emenda nº 2 - acolhida em parte, na forma do substitutivo.

Emenda Supressiva nº 1 – Suprime os arts. 742, 743 e 753 do PL 8045/10. Emenda acolhida em parte, na forma do substitutivo.

2.10 EMENDAS APRESENTADAS EM 2019

- **Emenda 1/2019, do Deputado Eduardo Cury**

Eis o teor da emenda:

> Substitua-se o artigo 91, inciso V, do Projeto de Lei nº 8045, de 2010, pelo seguinte dispositivo:
>
> "Art. 91.....
>
> ....
>
> V – ser comunicada:
>
> a) da prisão ou soltura do acusado, réu ou condenado;
>
> b) da instauração e da conclusão da investigação criminal;
>
> c) do oferecimento e do recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa;
>
> d) da designação de data para audiência de instrução e julgamento;
>
> e) da sentença, dos respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem, e de seu trânsito em julgado;
>
> f) do cumprimento ou extinção da pena;
>
> g) da revisão criminal.
>
> ....."

A emenda procura ampliar os direitos da vítima.

Emenda acolhida na forma do substitutivo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **Emenda 2/2019, do Deputado Capitão Alberto Neto**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao artigo 537 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:
>
> Do uso de algemas
>
> Art. 537. Será permitido o uso da força no caso de tentativa de resistência ou de fuga do preso.
>
> §1º É permitido o uso de algemas ou meio similar, nas seguintes hipóteses:
>
> I – desobediência ou resistência à ordem de prisão;
>
> II – fundados indícios de que o preso pretenda fugir ou possa ser resgatado;
>
> III – tentativa pretérita de fuga;
>
> IV – quando necessária a proteção da integridade física do preso, dos seus condutores, dos jurados, ou de terceiros. §2º É vedado o uso de algemas:
>
> I – por tempo excessivo;
>
> II – como forma de castigo ou sanção disciplinar.
>
> §3º A competência para a determinação do emprego de algemas será do agente público responsável pela prisão, condução da pessoa submetida à medida coercitiva ou custódia.
>
> § 4º Se, para execução da prisão, for necessário o emprego de força ou de algemas, o órgão responsável pela execução fará o registro do fato, com indicação de meios comprobatórios para a adoção da medida.
>
> § 5º É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

A emenda deve ser aprovada a forma do substitutivo.

- **Emenda 3/2019, do Deputado Capitão Alberto Neto**

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Eis o teor da Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 555 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

Art. 555. Ao receber o auto da prisão em flagrante, o juiz, na audiência de custódia, deverá:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva presentes os requisitos; ou

III - conceder a liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação; ou

IV - arbitrar a fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou

V - manter, fundamentadamente, a prisão em flagrante.

Parágrafo único. Não se aplicam aos crimes do Título I, Capitulo I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) a concessão das hipóteses dos incisos III e IV deste artigo.

Consta de sua justificação:

Entretanto, não podemos permitir que o sujeito que pratica um crime de homicídio, por mais que nunca tenha cometido algum crime e que tenha bons antecedentes seja colocado em liberdade. O que percebemos é que nas decisões em audiências de custódia, pesa mais o fato de a prisão ter sido ou não em flagrante do que a violência do crime em si.

Eis a análise realizada pelo relator-parcial, Deputado Sanderson:

Numa análise conglobante de juridicidade, constitucionalidade material e mérito, observa-se que a emenda não deve prosperar.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Isso porque, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é possível que, abstratamente, a lei possa vedar a liberdade provisória, ou, por outro viés, fixar a prisão *ex lege*. Nesse sentido:

Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida. (HC 104339, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inocorrente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e de "disparo de arma de fogo", mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

(ADI 3112, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-03 PP-00386 RTJ VOL-00206-02 PP-00538)

Por concordar com tais argumentos, entendo que a emenda deve ser rejeitada.

- **Emenda 4/2019, da Deputada Flávia Morais**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Eis o teor da emenda:

> Inclua-se parágrafo único, com a redação abaixo, ao artigo 134 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010: "Art.134..... .... Parágrafo único. Incumbe ao oficial de justiça:
>
> I – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
>
> III – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado."

Conquanto exista falha redacional na ordenação dos incisos, o espírito da emenda é incorporado pelo substitutivo.

Ante o exposto, acolho a emenda na forma do substitutivo.

- **Emenda 5/2019, da Deputada Flávia Morais**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao artigo 134 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:
>
> "Art.134. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição. Considera-se de natureza policial a atividade de execução de ordens judiciais criminais."

Conquanto se reconheça a boa intenção da autora, nota-se que a inserção pretendida se revela superfetação, à medida que trata-se de conceito inerente à própria definição de polícia judiciária.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 6/2019, do Deputado Gilberto Abramo**

Eis o teor da emenda:

> Altere-se ao art. 40 do PL nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, com a seguinte redação:
>
> "Art. 40. Arquivados os autos do inquérito por falta de base para a denúncia, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas. E surgindo posteriormente notícia de novas provas, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências."

Conquanto louvável a iniciativa do autor da emenda, entende-se que a redação do texto oriundo do Senado Federal mostra-se mais consentâneo com as necessidades persecutórias.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 7/2019, do Deputado Bacelar**

> Dê-se ao art. ~~165 168~~, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> Art. 168. O juiz formará sua decisão com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados.
>
> §1o A existência de um fato não pode ser inferida de indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> §2o As declarações do co-autor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova que atestem sua credibilidade.

A preocupação do nobre autor é louvável, contudo, já é objeto de devida preocupação deste Relator-Geral, no que concerne ao tratamento do princípio do livre convencimento motivado do juiz. Nesse sentido, foi promovida modificação no texto oriundo do Senado Federal, para dar o devido tratamento da temática.

Ante o exposto, rejeito da emenda.

- **Emenda 8/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Suprima-se o parágrafo 2º do art. 272, do Projeto de Lei 8045/2010, excluindo a seguinte redação:
>
> Art. 272. Com ou sem a adesão civil, o juiz mandará citar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.
>
> .....
>
> §2o Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se ele criar dificuldades para o cumprimento da diligência, proceder-se-á à sua citação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para fins de comparecimento à sede do juízo.

Embora se concorde com o autor, o comando foi reformulado no seio do Substitutivo ora apresentado, não mais mencionando edital.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 9/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 62, do Projeto de Lei 8045/2010,

Constou de sua justificação:

> Considerando que os princípios da paridade de armas e da ampla defesa configuram corolário básico do processo penal, a mera substituição do defensor em caso de ausência geraria grave violação à defesa, permitindo a realização de uma defesa ineficaz, quiçà inexistente, quando da nomeação de algum defensor sem conhecimento do processo. Assim como é incompatível com o processo penal a realização de audiência sem magistrado que a presida, ou promotor que seja o titular da ação penal, a presença da defesa técnica constituída ou através de defensor público se faz não apenas necessária, mas configura medida de preservação do Estado Democrático de Direito.

Com todo respeito à argumentação do nobre autor, a hipótese de substituição apenas se opera caso o defensor não compareça à audiência de modo injustificado.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 10/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao art. 302, parágrafo único, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> Art. 302, parágrafo único: O não oferecimento da representação na audiência preliminar implica decadência do direito.

Constou de sua justificação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

> Frente ao exposto, uma vez cumpridas todas as demais normas aplicáveis ao procedimento sumaríssimo, e tendo a vítima e autor do fato comparecido na audiência preliminar, na companhia das defesas respectivas, não se justifica que, embora não oferecida a representação na audiência, venha a vítima a exercê-la no prazo legal.
>
> Esta norma que assegura o direito de representação para além da audiência preliminar fere a economia e celeridade, princípios regentes dos juizados especiais criminais. Ao encerrar a audiência preliminar, deve-se ter tudo o quanto definido, isto é, ou este ato é utilizado para estabelecer acordo de composição civil entre vítima e autor do fato, transação penal ou, na última hipótese, será oferecida denúncia oral.

Conquanto sedutor o argumento, trata-se de norma de pode prejudicar o plexo de direitos da vítima, tônica do PL nº 8.045/2010.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 11/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao art. 556 do Projeto de Lei 8045/2010 a seguinte redação:
>
> Artigo 556. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:
>
> I – por conveniência da instrução criminal;
>
> II – para assegurar a aplicação da lei penal.
>
> §1º A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena.
>
> §2º O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.
>
> §3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Embora louvável a iniciativa do autor da emenda, entendo que a alteração proposta enfraquece o espectro de cabimento da prisão preventiva, enfraquecendo a efeitivadade de persecução penal.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 12/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º. Dê-se ao inciso VI do parágrafo 1º do art.141, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> "Art.141..... §1º O mandado de citação indicará: .... VI. O juízo e seu endereço, bem como o prazo para a apresentação da resposta escrita, devendo constar no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, para a assistência jurídica do acusado. ....."
>
> Art. 2º. Dê-se ao inciso IV do art.149, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> "Art. 149. O edital de citação indicará: ....IV. O juízo e seu endereço, bem como o prazo para a apresentação da resposta escrita, devendo constar no edital que, não apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, para a assistência jurídica do acusado. ...." Art. 3º. Dê-se ao inciso §5º do art.154, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> "Art. 154. O edital de citação indicará: .... §5º A intimação dos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública se dará de forma pessoal, com o encaminhamento dos autos....."
>
> Art. 4º. Dê-se ao parágrafo 4º do art. 272, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Art. 272. Com ou sem a adesão civil, o juiz mandará citar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez)
> dias. .....
> ..... §4º Em qualquer caso, citado o acusado e não apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria
> Pública. .....
> .....” Art. 5º Dê-se ao art. 295, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> “Art. 295. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a previsão de que, na sua falta, ser-lhe-á garantida a assistência jurídica da Defensoria Pública.”
>
> Art. 6º Dê-se ao art. 323, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> “Art. 323. Citado o acusado e não apresentada a resposta no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria
> Pública. .....
> .....”

Embora longa a emenda, em síntese cuida apenas de prestigiar as prerrogativas funcionais da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Não se deve descurar da máxima *iura novit curia*, sendo certo que deve o juiz respeitar a magnitude das instituições constitucionais da Defensoria Pública e do Ministério Público, não havendo espaço para se inflar, *data venia*, o texto do Código com comandos já existentes no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 13/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao inciso III do art. 14 e o art. 555, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Artigo
14.....

III – zelar pela observância dos direitos da pessoa presa, determinando que seja conduzido à sua presença para realização da audiência de que trata o art. 555;

.....

Artigo 555. Toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, será obrigatoriamente apresentada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à autoridade judicial competente, juntamente com auto de prisão em flagrante, na presença do Ministério Público e da defesa técnica, para:

I – ouvi-la sobre o tratamento recebido em todos os locais onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

II – ouvi-la sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

III – decidir sobre:

a) o relaxamento da prisão ilegal;

b) a conversão, fundamentadamente, da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais após requerimento do Ministério Público;

c) arbitrar fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso;

d) conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

§1º Antes da realização da audiência de custódia, será assegurado à pessoa presa atendimento reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais.

§2º Após a oitiva da pessoa presa, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes em seguida formular requerimentos antes de decidir na forma do inciso III do caput deste artigo.

§3º A oitiva da pessoa presa será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> legalidade e necessidade da prisão e a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos.
>
> §5º A ata da audiência de custódia conterá, apenas e resumidamente, a decisão fundamentada do magistrado quanto aos requerimentos formulados por cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

Conquanto a falha redacional na ordenação dos parágrafos, que salta do § 3º para o § 5º, a iniciativa é louvável, em razão da positivação da audiência de custódia.

Assim, acolho a emenda na forma do substitutivo.

- **Emenda 14/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Art. 557.Não cabe prisão preventiva:
>
> (...) II - Nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos.
>
> §1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for:
>
> I – maior de 75 (setenta e cinco) anos;
>
> II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;
> III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
>
> IV - gestante;
>
> V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
>
> VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

A emenda busca atualizar o texto oriundo do Senado, conforme as atualizações já empreendidas no vigente CPP.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Ocorre que a emenda enfraquece a resposta a crimes com violência ou grave ameaça, basta pensar num roubo tentado.

De mais a mais, setenta e cinco anos é idade incompatível com a atual sistemática.

O substitutivo trata da matéria de modo mais sistemático.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 15/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Acrescenta parágrafo único ao Art. 205 do Projeto de Lei 8045/2010:
>
> Art. 205. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de rejeição, deverá o juiz indicar o motivo e os critérios adotados na fundamentação da decisão.

Embora se respeite a ideia do autor, ela se mostra superfetaria, à luz do quanto já disposto no inciso IX do art. 93 da CRFB.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 16/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao art. 168, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> Art. 168. O juiz formará sua decisão com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> fundamentação os elementos utilizados e os critérios adotados.
>
> §1o A existência de um fato não pode ser inferida de indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.
>
> §2o As declarações do co-autor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova que atestem sua credibilidade.

A preocupação do nobre autor é louvável, contudo, já é objeto de devida preocupação deste Relator-Geral, no que concerne ao tratamento do princípio do livre convencimento motivado do juiz. Nesse sentido, foi promovida modificação no texto oriundo do Senado Federal, para dar o devido tratamento da temática.

Ante o exposto, rejeito da emenda.

- **Emenda 17/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao art. 187, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> Art. 187. O Presidente, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Governadores de Estados e do Distrito Federal e os respectivos secretários de Estado, os Prefeitos, os deputados estaduais e distritais, os membros do Poder Judiciário, **da Defensoria Pública** e do Ministério Público, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.
>
> Art. 187, §1o O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, bem como o **Defensor Público-Geral da União**, poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas,

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

Emenda acolhida na forma do substitutivo.

- **Emenda 18/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

Dê-se ao art. 423, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

Art.423. O juiz proferirá sentença condenatória se provada a culpa do acusado para além de qualquer dúvida razoável. Ao proferir sentença condenatória:

I – mencionará as circunstâncias agravantes e atenuantes definidas no Código Penal, as primeiras, desde que tenha sido alegadas pela acusação;

II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III – aplicará as penas de acordo com essas conclusões; IV – arbitrará o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso;

V – declará-la os efeitos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do Código Penal;

VI – determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

A pretensão legislativa constante da emenda já se encontra satisfeita, de modo mais abrangente e sistemático, do constante dos arts. 450 e 453 do substitutivo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 19/2019, do Deputado Luiz Flávio Gomes**

Eis o teor da emenda:

> Inclua-se onde couber, no Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, uma seção com as seguintes subseções e artigos:
>
> Seção ___ Da investigação defensiva
>
> Subseção I
>
> Disposições Comuns
>
> Art. __ A investigação defensiva, realizada por advogado ou defensor público no exercício da ampla defesa de seu constituinte, é essencial ao exercício do direito de defesa, ao devido processo legal e aos deveres de solidariedade e lealdade processuais entre as partes.
>
> Art. __ Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado ou defensor público, no exercício da ampla defesa técnica, com ou sem assistência de perito, consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, processo ou procedimento judicial ou administrativo e em qualquer grau de jurisdição ou instância administrativa, visando à constituição de acervo probatório lícito destinado exclusivamente à tutela defensiva de direitos de seu constituinte.
>
> Subseção II
>
> Dos atos de investigação defensiva
>
> Art. __ A investigação defensiva pode ser desenvolvida em sindicâncias, processos disciplinares ou qualquer outro procedimento administrativo, assim como em apurações fiscais e penais de qualquer natureza, especialmente em investigações preliminares conduzidas pelo Ministério Público ou por autoridade policial, inquéritos policiais, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal e, ainda, como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer, orientando-se, notadamente, para a produção de prova para emprego em:
>
> I - pedido de trancamento de inquérito;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

II - rejeição de denúncia ou queixa;

III - resposta à acusação;

IV - pedido de medidas cautelares ou sustação destas;

V - defesa em ação penal de iniciativa pública ou privada;
VI - razões de recurso;

VII - habeas corpus;

VIII - proposta de acordo de colaboração premiada;

IX - proposta de acordo de leniência;

X - outras medidas defensivas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal ou fiscal.

Art. __ Poderá o advogado ou defensor público, na condução da investigação defensiva, promover diretamente diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento de determinado fato, em especial a coleta de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, pedido de cooperação jurídica internacional à Autoridade Central brasileira, elaboração de laudos e exames periciais por profissionais privados e realização de reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição e os procedimentos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações). Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado ou defensor público poderá valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.

Subseção III

Da cooperação jurídica internacional

Art. __ A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 3º O pedido de cooperação jurídica internacional formulado por advogado ou defensor público no estrito exercício da investigação defensiva será recebido e operacionalizado pelo Ministério da Justiça ou qualquer outro órgão com atribuições específicas de Autoridade Central coordenadora da execução da cooperação jurídica internacional.

Art. __ A cooperação jurídica internacional poderá ter por objeto:

I - comunicações e notificações judiciais e extrajudiciais;

II - obtenção de provas e de informações de natureza técnica;

III - concessão de medida judicial de urgência;

IV - assistência jurídica internacional;

V - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Subseção IV

Dos direitos e deveres

Art. __ Durante a realização da investigação defensiva, o advogado ou defensor público preservará o sigilo das informações colhidas e zelará pelos direitos e garantias das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, especialmente em relação à dignidade, privacidade, intimidade, direitos autorais, propriedade intelectual e segredo industrial, sob pena de responsabilização disciplinar, cível, administrativa e criminal.

Art. __ O advogado, o defensor público e os outros profissionais que prestarem assistência na investigação não têm o dever de informar à autoridade judicial ou policial os fatos investigados defensivamente.

Parágrafo único. A investigação e a utilização do seu produto deverão ser solicitadas e autorizadas prévia e expressamente pelo outorgante do advogado ou defensor público.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. __ As atividades descritas nesta subseção são privativas da advocacia, compreendendo-se como ato legítimo de exercício profissional, não podendo receber qualquer tipo de censura ou impedimento pelas autoridades.

Art. __ O abuso do direito de defesa e a prática de atos de investigação defensiva em desacordo com o disposto nesta seção poderão configurar, isolada ou cumulativamente, ilícitos de natureza cível, disciplinar, administrativo e criminal.

Acolhida, na forma do substitutivo.

- **Emenda 20/2019, da Deputada Adriana Ventura**

Eis o teor da emenda:

Acrescente-se o seguinte Capítulo ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, renumerando-se os demais dispositivos: "CAPÍTULO VI

DO ACORDO PENAL

Art. 321. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal; II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e,

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração pena."

A temática já se encontra encartada no seio do PL nº 8.045/2010, sob a roupagem do processo sumário. O Texto oriundo do Senado Federal recebeu aprimoramentos no seio do substitutivo ora apresentado.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 21/2019, do Deputado Sanderson**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Eis o teor da emenda:

> Dê-se aos incisos VII e X, do art. 24 do Projeto de Lei nº 8045, de 2010, a seguinte redação:
>
> "Art. 24 ....
>
> VII – requisitar aos órgãos oficiais de perícia a realização de exame de corpo de delito e de quaisquer outras perícias;
>
> ...
>
> ...
>
> X – Requisitar a identificação do investigado por meio da certificação da identidade civil ou do exame papiloscópico e facial, nas hipóteses previstas no Capítulo IV deste Título."

A alteração do inciso VII não se mostra apropriada, pois o inciso seguinte já possui tal redação.

Quanto à proposta de modificação da identificação, no substitutivo é sugerida redação ampla, sem casuísmo.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 22/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao inciso IX, do art. 25 do Projeto de Lei nº 8045, de 2010, a seguinte redação:
>
> "Art. 25 ....
>
> XI – auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas e requisitar sempre que necessário a certificação da identidade civil por meio de exames biométricos de identificação humana;"

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Além da falha redacional (XI, em vez de IX), observa-se que se trata de distensão de diligência que, em verdade, não se encontra no âmbito processual penal.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 23/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> "Art. 42. A identificação civil é atestada mediante apresentação da carteira de identidade ou qualquer outro documento assim definido em lei federal, desde que contenham fotografia e impressão digital do seu portador.
>
> § 1º Para fins do caput deste artigo e atendidos os seus requisitos, equiparam-se aos documentos de identificação civil os documentos de identificação militar.
>
> § 2º Cópia do documento de identificação civil apresentado deverá ser mantida nos autos do inquérito policial ou prisão em flagrante, ou qualquer outra forma de investigação quando houver, sempre em duas vias.
>
> § 3º Cópias legíveis dos documentos que dispensaram a identificação criminal deverão ser obrigatoriamente enviadas ao respectivo instituto oficial de identificação.
>
> Art. 43. ....
>
> I – o documento apresentado tiver rasura ou indício de falsificação, não apresentar condições de confronto das impressões digitais, ou não for suficiente para identificá-lo de forma cabal;
>
> II ...
>
> III ...
>
> IV – o estado de conservação ou a distância temporal ou do órgão e localidade de expedição do documento apresentado, impossibilitar a verificação de sua autenticidade.
>
> § 1º Em qualquer hipótese, a identificação criminal dependerá de despacho motivado da autoridade policial;
>
> § 2º Fora das hipóteses dos incisos I a IV do caput deste artigo, desde que essencial às investigações, a identificação criminal

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

depende de autorização do juiz competente, mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa.

§ 3º ...

§ 4º Os dados relacionados à coleta de impressões digitais e fotográfica deverão ser armazenados em banco de dados biométricos, gerenciado por instituto oficial de identificação.

§ 5º Os documentos com indícios de falsificação serão apreendidos e periciados.

§ 6º Havendo a necessidade de identificação criminal, a autoridade policial tomará as providências necessárias para evitar constrangimentos ao identificado, utilizando, sempre que possível, dispositivos eletrônicos de coleta das biometrias.

Art. 44 A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão decadatilar e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial, ou outra forma de investigação.

§ 1º O processo datiloscópico padrão decadatilar compreende a coleta, análise, classificação, pesquisa, exame de confronto das impressões digitais, elaboração de laudos oficiais e arquivamento, objetivando garantir a unicidade da identificação."

§ 2º As informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais deverão ser consignadas em laudo firmado por perito em papiloscopia devidamente habilitado.

§ 3º As informações obtidas a partir de coincidência da biometria facial deverão ser consignadas em laudo firmado por perito em papiloscopia ou outro perito em identificação humana devidamente habilitado

§ 1º ....

§ 2º ...."

Embora se reconheça a boa intenção do nobre autor, não se afigura apropriado transplantar para o Código de Processo Penal aspecto que escapa de seu escopo. Note-se que a pretensão legislativa envolve a identificação civil, que não se esgota em tema de colorido processual penal, apenas o tangenciando.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Assim, da mesma maneira que o vigente diploma não o faz, nem mesmo objetivou o Texto aprovado pelo Senado Federal, entende-se que seria mais consentâneo com a melhor técnica legislativa que a temática permaneça m legislação específica.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 24/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o ter da emenda:

> "Art.
> 201..... .....
> .....
>
> §5º os laudos oficiais dos exames biométricos papiloscópicos e necropapiloscópicos, realizados por peritos em papiloscopia devidamente habilitados, integram as provas."

Conquanto se reconheça a boa intenção da proposta do autor, não se mostra oportuno ao texto legal, ainda mais em uma codificação, descer a aspectos tão particulares. Ora, são várias as especialidades de perícias, logo não se mostra oportuno, *data maxima venia*, o particularismo.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 25/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao art. 213 da Lei nº 8045, de 2010, a seguinte redação: "Art. 213. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á à identificação ao reconhecimento utilizando-se métodos científicos adequados por órgão oficial de identificação, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, elaborando-se laudo pericial no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações e os exames realizados.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis para a identificação do cadáver.”

Conquanto se reconheça a boa intenção da proposta do autor, não se mostra oportuno ao texto legal, ainda mais em uma codificação, descer a aspectos tão particulares. Não parece ser o *locus* apropriado para o equacionamento da questão sobre a estruturação dos órgãos ligados à persecução penal, como a relação existente entre autoridade policial e os peritos.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 26/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º.O art. 671 do Substitutivo do Relator na Comissão Especial passa a ter redação com as seguintes alterações:
>
> “Art. 671. A hipoteca legal sobre os imóveis do réu poderá ser requerida pela vítima ou pelos seus sucessores, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria. .....
> .....
> ....." (NR)

Conquanto se reconheça o valor das considerações do autor da emenda, preocupado com a fragilização que o crime causa à vítima e seus sucessores, é certo que, tratando-se de medida de colorido cautelar, tem-se como imprescindível que, para além dos pressupostos, compareçam, também, no horizonte da persecução, os fundamentos de cautelaridade.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 27/2019, do Deputado Sanderson**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

O autor apresenta uma remodelação ampla da investigação criminal, alterando os arts. 8º, 9º, 10, 12, 13 (inclindo 13-A, 13-B E 13-C), 18 ao 41.

Consta de sua justificação:

> A presente emenda é resultado de discussões e apontamentos diversos, com vistas a elaboração de propostas de melhorias nas práticas, na qualidade e na eficiência do trabalho desenvolvido pela Polícia Federal e demais órgãos de segurança pública que contribuem para a persecução criminal. O objetivo dos apontamentos aqui descritos consistem em encontrar o sentido ideal consignado na previsão constitucional disposta no artigo n º144, e aplica-lo à sua dimensão real e programática, para então identificar o melhor desempenho possível para a incumbência disciplinada pelo referido artigo, comparando com o que de fato é realizado atualmente e as aspirações dos setores. A atualização do novo Código de Processo Penal deve visar à aproximação do desempenho atual ao ideal e não servir de instrumento para atender apenas a interesses corporativistas. O substitutivo dispensa um tratamento ao cargo de delegado de polícia que não condiz com as atribuições de suas funções, ampliando inclusive o alcance dado pela nossa Constituição Federal. Ao tratar da polícia judiciária e da apuração de infrações penais, o substitutivo limita a apuração dos fatos ao delegado de polícia civil e federal, podendo o delegado, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, tal redação parece estar 'avocando' o exercício das atribuições do próprio judiciário.
>
> Neste sentido, o relatório aleija o Ministério Público, podendo este promover, apenas subsidiariamente, a investigação criminal quando houver fundado risco de ineficácia da elucidação dos fatos pela polícia, em razão de abuso do poder econômico ou político. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público pode realizar investigações de natureza penal e estabeleceu as condições em que esta atuação é possível. Vê-se claramente que o relator ao tratar da investigação pelo Ministério Público de forma subsidiária, está reativando a antiga PEC 37, mais conhecida como “PEC da Impunidade”. No ano de 2013 a proposta foi fortemente combatida por diversos setores da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> sociedade e levada aos protestos que teve a reprovação nas manifestações populares, quando a ideia adormeceu no Congresso Nacional.

Com todo respeito aos brilhantes argumentos trazidos pelo culto autor da emenda, não se pretendeu alijar o Ministério Pública da investigação, mas apenas trazer para o âmbito da legalidade algo que transcorre apenas sob os auspícios de regras regulamentares.

A ideia de respeitar os papeis e as vocações institucionais foi o que empolgou o trabalho deste Relator-Geral. Nem mesmo o Ministério Público objetiva, ou mesmo consegue, investigar todos os casos criminais.

O que ora se defende é que, à luz do princípio da impessoalidade (CRFB, art. 37), não fique ao alvedrio do *Parquet* escolher o que lhe apraz, ou não, investigar. Estabelece-se critério para que o Ministério Público possa investigar criminalmente, até mesmo porque a Constituição trata da temática, no seio do art. 144 da Constituição da República.

Ademais, a fixação de prazo para a conclusão do inquérito policial é preocupação que possui clara ancoragem constitucional (CRFB, art. 5º, LXXVIII), não sendo de apropriado que a persecução possa perdurar indefinidamente, tendo como parâmetro apenas o lapso prescricional. Assim, à luz do primado da razoável duração do processo se justifica a previsão do parâmetro temporal para o a ultimação da investigação criminal

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 28/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º O art. 134 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos e incisos: "Art.134.....
> .....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> .§1º Considera-se de natureza policial a atividade de execução de ordens judiciais criminais.
>
> §2º Incumbe ao oficial de justiça:
>
> I – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
>
> II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado.” (NR)

Como já assinalado, não se mostra oportuno à lei descer a minúcias, dado seu caráter geral. Assim, a proposta não se mostra conveniente, pois incorre em tautologia ao afirmar que é atividade policial a atuação de polícia judiciária, já tratada pela Constituição.

Repisa-se, é apropriado a um Código de Processo Penal tratar de carreiras, disciplinando esta ou aquela atribuição.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 29/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> O art. 60 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
> Art.60..... .....
> .....
>
> §3º Será nomeado defensor dativo ao agente de segurança pública que figurar na qualidade de investigado, indiciado ou acusado pela prática de qualquer delito no exercício de suas funções, salvo se o agente estiver sendo assistido por outro advogado” (NR)

Como já assinalado, não se mostra oportuno à lei descer a minúcias, dado seu caráter geral.

Repisa-se, é apropriado a um Código de Processo Penal tratar de carreiras, disciplinando esta ou aquela prerrogativa

Ante o exposto, rejeito a emenda.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

- **Emenda 30/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º O art. 678 do Substitutivo do Relator na Comissão Especial passa a ter redação com a seguinte alteração:
>
> "Art. 678. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesses da União, Estado, Distrito Federal ou Município, terá legitimidade para requerer a hipoteca legal ou arresto a Fazenda Pública do respectivo ente ou o Ministério Público, conforme disciplina estabelecida nas Seções anteriores." (NR)

Conquanto se entenda o teor da preocupação do autor da emenda, a lógica que subjaz à redação do texto oriundo do Senado decorre diretamente da Constituição da República: art. 129, caput, inciso IX: *sendo-lhe vedada* [ao Ministério Público] *a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.*

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 31/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> O artigo 606 do Substitutivo do Relator na Comissão Especial passam a ter redação com as seguintes modificações:
>
> "Art. 606. Nos juízos criminais e nas delegacias de polícia haverá um livro, impresso ou eletrônico, especialmente destinado aos termos de fiança, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade. §1º. O termo de fiança será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade, pelo afiançado e por quem prestar a fiança em seu nome, e dele extrair-se-á certidão para ser juntada aos autos." (NR)

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

A emenda é meritória.

Assim, acolho a emenda na forma do substitutivo.

- **Emenda 32/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> O Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a ser acrescido do seguinte art. 230-A:
>
> "Art. 230-A Quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria de um crime e houver necessidade de comparar, através de exame de DNA ou similar, material biológico do investigado ou do acusado com vestígios biológicos colhidos no corpo da vítima ou no local do crime, será determinada a colheita compulsória desse material caso não disponibilizado voluntariamente.
>
> §1º A colheita de material biológico deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.
>
> §2º A colheita de material biológico será realizado por peritos ou médicos especializados nomeados pelo juiz e pelo meio menos invasivo disponível.” (NR)

A temática em tela encontra com repercussão geral reconhecida, não se mostrando apropriado trazer a contexto, nesta sede, tema tão polêmico, como a extração compulsória, à luz do conhecido *nemo tenetur se detegere*.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 33/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º Os artigos 577 e 579 do Substitutivo do Relator na Comissão Especial passa a ter a seguinte redação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> "Art.577.....
> ....
> §6º. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registar em termo de compromisso de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão." (NR)
> "Art.579.....
> .....
> § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.
>
> § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas." (NR)

Como já assinalado em análise de anterior emenda, trata-se de proposta incompatível com a cláusula de reserva de jurisdição.

Embora bem-intencionada a proposta, na recente reforma do vigente Código de Processo Penal, tal iniciativa não foi veiculada, visto que a temática da antijuridicidade é imanente ao mérito da causa, o que somente ao magistrado caberá se debruçar.

No mais, reiterando o quanto já assinalado quanto a anterior emenda, a ideia de inviabilização *ex lege* de liberdade provisória vai na contramão do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

- **Emenda 34/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

Art. 1º O Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a ser acrescido dos seguintes artigos, parágrafos e incisos:

“Art. 491-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada." (NR)

“Art. 504-A. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão de constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> "Art. 504-B. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos." (NR)

A questão da chamada popularmente "prisão em segunda instância" encontra-se equacionada de modo holístico pelo substitutivo, inclusive quanto à condenação perante o Tribunal do Júri, não se necessária a alteração em liça.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 35/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º O art. 492 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a ser acrescido dos seguintes parágrafos: "Art.492..... ....
>
> § 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão.
>
> § 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal." (NR)

A matéria encontra-se tutela de maneira holística no seio do substitutivo ora apresentada, inclusive com o prazo universal de quinze dias. A ressalva quanto ao início do cumprimento de pena já está equacionado, pois os embargos infringentes compõem o universo de recursos ordinários.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 36/2019, do Deputado Sanderson**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º O art. 473 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art.473..... ....
>
> I – rejeitar parcialmente a peça acusatória;
>
> II - indeferir o aditamento da peça acusatória; ....
>
> VII - não homologação do acordo previsto no artigo 283;
>
> VIII - for proferida pelo juiz das execuções;
>
> IX - inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial" (NR)

A emenda é meritória.

Emenda acolhida na forma do substitutivo.

- **Emenda 37/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Os artigos 581, 582, 583 e 584 do Substitutivo do Relator na Comissão Especial passam a ter redação com as seguintes modificações:
> "Art.581..... ....
>
> I – nos crimes culposos, para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
>
> II – se o agente estiver acometido de doença gravíssima, de modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a medida ou exija tratamento permanente em local diverso.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

....
....
..

Art. 582. A prisão preventiva não poderá exceder o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias por instância de julgamento.

Art. 583. O prazo de duração da prisão preventiva na primeira instância de julgamento será contado do início da execução da medida até a sentença condenatória recorrível.

§ 1º O prazo de duração da prisão preventiva nas instâncias recursais será contado da chegada do recurso ao tribunal competente até o seu final julgamento.

§2º Se, após o início da execução, o custodiado fugir, os prazos interrompem-se, e, após a recaptura, serão contados em dobro. §3º Não configura excesso de prazo o atraso no julgamento decorrente de medida de exclusiva responsabilidade da defesa ou decorrente de especial complexidade do processo.

§4º Em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite de 5 (cinco) anos, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua.

Art.584……
……
……
……..

§ 1º Exaurido o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias da prisão preventiva decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, com a observância dos limites cronológicos de duração do inquérito policial, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de:

I - decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal.

II - conduta que coloque em risco a ordem pública ou econômica, a aplicação da lei penal ou que prejudique a colheita da prova.

§ 2º Verificado excesso no prazo de duração da prisão preventiva, o juiz, concomitantemente à soltura do preso, poderá aplicar medida cautelar pessoal de outra natureza, desde que preenchidos todos os requisitos legais.” (NR)

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Embora se reconheça a boa-intenção do autor da emenda, em verdade, o substitutivo já trata as hipóteses de não cabimento de prisão preventiva de modo satisfatório, não se mostrando oportuno trazer para o art. 581 matéria que, em verdade, é hipótese de deferimento de prisão domiciliar, de cariz humanitário.

No mais, os prazos para a prisão preventiva encontram-se escalonados de maneira sistemática.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 38/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º O Substitutivo do Relator na Comissão Especial é acrescido de art. 661-B, com a seguinte redação:
>
> "Art. 661-B. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.
>
> § 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.
>
> § 2º Demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.
>
> § 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.
>
> § 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> beneficiário ao qual foi custodiado o bem na forma prevista nesta Seção.” (NR)

Embora se entendam as razões que levaram o autor a apresentar a emenda, o tema da utilização dos bens apreendidos já se encontra disciplinada de modo razoável e sistemático no seio do substitutivo apresentado, inclusive com o prestígio da garantia da presunção de inocência, de maneira articulada, com o direito de propriedade.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 39/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> O artigo 636 do Substitutivo do Relator na Comissão Especial é acrescido de § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º: “Art.636..... ....
>
> § 1º Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares de recolhimento domiciliar, de monitoramento eletrônico, de suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica, de proibição de frequentar determinados lugares, e de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave.
>
> § 2º A detração da pena deverá ser feita sempre no Juízo de Execução, provisória ou definitiva.” (NR)

O pretendido parágrafo segundo, *data venia*, mostra inoportuno. A uma, por ser despiciendo, porquanto, em regra, conforme o art. 66, III, *c*, da Lei de Execução Penal, quem promove a detração é o juiz das execuções. A duas, pelo risco de aporia, pois, como já hoje ocorre, o juiz do processo de conhecimento já promove detração (CPP, art. 387, § 2º).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 40/2019, do Deputado Sanderson**

Pela emenda, busca-se introduzir no projeto o chamado acordo penal.

Como já assinalado, quando da análise de outra emenda, a temática já se encontra no seio do PL nº 8.045/205, sob a roupagem de procedimento sumário.

Assim, como o Texto oriundo do Senado Federal, com os aprimoramentos trazidos pelo Substitutivo ora apresentado, já cuida da temática, tem-se que a emenda mostra-se inoportuna.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 41/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º O art. 109 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a ser acrescido do seguinte §3º: "Art.109.....
> .....
> §3º Também haverá separação obrigatória de processos na hipótese de concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral." (NR)

Conquanto louváveis as intenções do autor, não é possível promover-se a alteração por tratar-se de matéria sujeita a disciplina por meio de lei complementar: CRFB, art. 121, *caput*.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **Emenda 42/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º. Os arts. 55 e 431 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 55. Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes.
>
> §1º Reputa-se fundada a suspeição nas seguintes hipóteses: .....
> .....
> ....." (NR) "Art. 431. A arguição de impedimento poderá ser oposta a qualquer tempo.
>
> Parágrafo único. A arguição de suspeição deverá ser proposta no prazo da resposta preliminar, quando fundada em fato antecedente, e no prazo de dez dias, quando fundada em fato superveniente." (NR)

A redação do art. 55, com todo respeito ao autor da emenda, confere efetividade jurídica, evitando-se a invalidação do processo, à luz do princípio do prejuízo.

Já a disposição do art. 431, à luz do risco de se ter um juiz suspeito à frente de um processo penal, que pode levar um inocente à prisão, deve ser mantida à luz da lógica que rege a matéria.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 43/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º. O art. 168 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: "Art.168.....
> .....
> §3.º O juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” (NR)

Emenda acolhida, na forma do substitutivo.

- **Emenda 44/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º. O art. 115 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.115.....
> .....
> §2º Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.
>
> §3º Nas hipóteses de conexão, o tribunal competente determinará a separação de processos e do juízo, salvo quando a reunião destes e a unidade de julgamentos se demonstrarem imprescindíveis.” (NR)

O § 1º encontra-se na contramão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entende que a decisão sobre a existência ou não conexão é do órgão competente para julgar o agente com prerrogativa de função, não sendo viável a medida de extração de cópias do feito e prosseguimento da persecução.

Já a regra prevista no idealizado § 3º, embora represente rotina do dia-a-dia forense, não pode ser positivada, pois representaria um contrassenso. Note-se que, a bem da verdade, à luz do princípio da segurança jurídica, as causas com conexão devem ser julgadas em conjunto, salvo se houver motivos para que se proceda o contrário. O idealizado comando orienta o contrário, desprestigiando o aludido cânone.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 45/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º. O art. 169 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo e incisos:
> "Art.169.....
> .....
> §3º A prova oral emprestada é admissível, desde que a parte contra a qual será utilizada:
>
> I - manifeste concordância; ou
>
> II - tenha participado do contraditório." (NR)

A emenda esposa compreensão garantista, nobre mesmo por parte de seu autor.

Ocorre que tal corrente não logrou êxito no seio dos Tribunais Superiores, à luz da necessidade de conferir efetividade à persecução penal.

Mostra-se demasiado zelo exigir-se a concordância da contraparte para a admissão da prova emprestada, e, ademais, o contraditório sobre a prova emprestada será efetivado no seio da ação penal de destino.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 46/2019, do Deputado Sanderson**

A emenda trata do acordo penal, constando de sua justificação:

> O objetivo é ampliar as hipóteses e disciplinar a prática de acordos que poderão ser requeridos pelo Ministério Público ou pelo querelante e o acusado, assistido por seu defensor. Nos casos de que trata a proposta de art. 265-A, pressupõe-se a existência de denúncia já recebida. É importante ampliar as possibilidades de acordos no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> processo penal. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves. De qualquer forma, nesse novo tipo de acordo que ora se propõe, as partes submetem-se a uma série de requisitos. O acordo deve ser homologado pelo juiz, que verificará sua voluntariedade e legalidade.

O acordo penal já se encontra tratado no PL 8.045/2010, sob a roupagem de procedimento sumário.

O substitutivo ora apresentado já cuida da matéria de maneira holística e sistemática.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 47/2019, do Deputado Sanderson**

A emenda trata da pronúncia e da sentença condenatória no Tribunal do Júri.

Conquanto se concorde com a imediata execução da sentença condenatória do júri, dado que equacionada a questão da culpa, o mesmo não se pode dizer quanto à interlocutória mista da pronúncia.

O substitutivo ora apresentado contempla a imediata execução da sentença condenatória, mas, à luz da segurança jurídica, não estabelece que, após a pronúncia, já deve haver o julgamento pelo juízo leigo, até mesmo em razão de uma questão lógica. Imagine-se o prejuízo decorrente da realização de sessão do Tribunal do Júri, com eventual condenação, seguida de procedência do recurso contra a pronúncia: manifesta a aporia.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 48/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º. Os arts. 4º e 165 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 4.º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código." (NR)
> "Art.165.....
> .....
> Parágrafo único. O Juiz poderá determinar a realização de diligência para dirimir dúvida sobre ponto relevante." (NR)

A alteração proposta nos arts. 4º e 165 solapa o princípio acusatório, que resguarda o juiz da tentação de ombrear com o órgão acusador, em prejuízo da *par conditio*.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 49/2019, do Deputado Sanderson**

A emenda busca suprimir a figura do juiz das garantias, ao seguinte argumento:

> A criação da figura do juiz de garantia traz para o direito brasileiro um híbrido entre o papel desempenhado pelo Ministério Público e o papel do juiz, servindo como um revisor. Ao sobrepor o papel já exercido por ambos, cria sobreposição e eleva a ineficiência processual.
>
> O novo modelo, ao trazer a presença de mais um ator no processo, congestiona o seu andamento, reduzindo a velocidade do já moroso processo criminal.
>
> A inclusão de mais um ator com poder de decisão processual tem, ainda, o condão de elevar os conflitos de natureza processual e, por subsequente, dar ensejo a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> mais questionamentos no processo – uma vez mais, retardando a realização da justiça.
>
> A sua existência também pode criar incentivos perversos. De um lado, sendo a persecução criminal no Brasil suficientemente garantista, a atuação desse novo personagem pode eliminar o equilíbrio do processo criminal - cujo pêndulo já se inclina naturalmente a favor do réu - e encaminhá-lo para um sistema de subpunição.
>
> Esse incentivo à subpunição é acentuado ao considerarmos que esse novo juiz queira apresentar resultados que justifiquem a sua atuação, ainda que o processo já esteja devidamente balanceado.
>
> A alteração também eleva a demanda já excessiva para o número relativamente pequeno de magistrados, aumento a escassez. O seu efeito sobre a qualidade e a celeridade dos processos tende a ser negativa.
>
> Por fim, essa nova modalidade eleva os custos de cada processo criminal e, a depender da realização de novos concursos públicos, mais custos para o sistema judicial como um todo, que precisará arcar com vencimentos expressivos pagos aos membros do Judiciário. Se o interesse de instituir o juiz de garantia é fortalecer as garantias do réu, a elevação do custo do processo criminal é um desserviço para esse mesmo réu, que terá menos recursos relativos para arcar com a elevação das custas e honorários.

Como já assinalado acima, a figura do juiz das garantias vem no bojo da modernização do Direito Processual Penal, sintonizando-o ao modelo constitucional de 1988, democraticamente orientado, expungindo a ideia de feitos judicialiformes, enaltecendo-se o princípio acusatório.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 50/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º. O art. 11 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a ter redação com as seguintes alterações:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> "Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo se, justificadamente, o conhecimento puder comprometer a eficácia da investigação penal em relação a diligências pendentes ou futuras." (NR)

Embora bem intencioanada, a emenda esbarra na segurança jurídica, pois confere à autoridade investigativa poder quase ilimitado, à medida que a locução "diligências futuras" compromete, sobremaneira, a possibilidade de controle sobre o que será, ou não, disponibilizado ao defensor.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 51/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º. O art. 20 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º: "Art.20..... ....
>
> § 4º Nos casos de comunicação de fato delituoso apurado em processo por infração administrativa, a autoridade policial, se entender desnecessário renová-las, poderá aproveitar as provas feitas, limitando-se a interrogar o acusado e indiciá-lo, se for o caso." (NR)

Como a presidência da investigação confere amplo poder à autoridade policial, dela também será o juízo sobre o que se reputar desnecessário, ainda mais porque, à luz da garantia do contraditório, as provas, em regra, deverá ser repetidas em juízo.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 52/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Dê-se nova redação ao §2º do artigo 203 do projeto de lei, acrescentando o §4º:
>
> Art. 203.....
> ……....……
>
> § 2º Havendo requerimento das partes, o material que serviu de base à perícia, nas hipóteses onde houver guarda de material para eventualidade de nova perícia, será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação;
>
> .....
> § 4º Estando sujeitos à disciplina judiciária , e a eles se aplicando o disposto sobre incompatibilidades, impedimentos.

A matéria, à luz da chamada cadeia de custódia, encontra-se tratada de maneira e sistemática no Substitutivo ora apresentado, que também contempla o disposto no § 4º.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 53/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se nova redação aos incisos I e III do artigo 202 do projeto de lei, acrescentando o inciso IV:
>
> Art. 202…….....…….....
>
> I – requisitar à autoridade competente os documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;
>
> II – requisitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos;.
>
> III - requisitar auxílio de outras forças policiais a fim de garantir a segurança necessária à realização dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> exames; IV - requisitar exames periciais específicos.. (NR)

Conquanto se compreenda o valor das considerações do autor da emenda, não é o Código de Processo Penal o *locus* apropriado para o debate sobre prerrogativas funcionais.

Ante o exposto, rejeita-se a emenda.

- **Emenda 54/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Dá-se nova redação ao art. 206 do projeto de lei:
>
> Art. 206. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável, sob pena de nulidade, o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. (NR)

Conquanto se compreendam as razões, de natureza garantista do autor da emenda, a temática da nulidade tem sido flexibilizada à luz do caso concreto, sendo emblemático o caso envolvendo o goleiro Bruno, em que, embora não tenha sido encontrado o corpo da vítima, viabilizou-se a condenação, a despeito da ausência do exame de corpo de delito.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 55/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se a seguinte redação ao art. 48 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal": "Art. 48. Arquivado o inquérito policial por falta de base para a denúncia, e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público".

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

O alerta trazido pelo autor da emenda, relativamente à necessidade de coerência redacional, serviu de excelente alerta, pois, realmente deve ser utilizada a locução “autos de inquérito” relativamente à sua movimentação física.

Assim, em vez de se retirar a menção a autos aqui, deve-se implementá-la onde faltou.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 56/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se a seguinte redação ao art. 38, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do “Código de Processo Penal”:
>
> “Art. 38. (...) Parágrafo único. O requerimento de arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público vinculará o juiz das garantias”.

Embora se concorde que a palavra final sobre o arquivamento ou o oferecimento da denúncia compete ao órgão acusatório, dúvidas não sobre a relevância do disposto no atual art. 28 do CPP, que prevê a possibilidade de o magistrado, não concordando com o arquivamento, instar o Procurador-Geral a re-ratificar a posição do órgão de primeiro grau.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 57/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Dê-se a seguinte redação ao art. 32, § 2º, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":
>
> "Art. 32. (...)
>
> § 2º Em face da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo prazo de 30 (trinta) dias, não renováveis, para a conclusão das diligências faltantes, sob pena de arquivamento".

Conquanto louvável a preocupação do autor da emenda, a alteração não se coaduna com o sistema escalonado de controle da duração do inquérito policial, conforme a complexidade da causa.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 58/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se a seguinte redação ao art. 31, §§ 1º, 2º e 4º, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":
>
> "Art. 31…….
>
> § 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, os autos do inquérito serão encaminhados ao Ministério Público, com requerimento de renovação do prazo, indicação das diligências executadas, as pendentes e as razões da autoridade policial.
>
> § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Ministério Público poderá conceder novo prazo para a conclusão das investigações.
>
> (...)
>
> § 4º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 3º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito, as razões do delegado de polícia e a

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> manifestação do Ministério Público, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 14".

Embora louváveis as razões que animam o entendimento do autor da emenda, a alteração nos §§ 1º e 2º compromete a eficiência investigativa, e a realizada no § 4º distancia-se da tutela do direito de liberdade, à medida em que atrasa a apreciação judicial, em razão da necessidade de manifestação ministerial, a qual poderá ocorrer *a posteriori*.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 59/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

> Suprima-se o art. 30 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal".

Constou da justificação:

> À luz do sistema acusatório delineado na Constituição Federal de 1988, cabe somente ao Ministério Público promover (ou não) a ação penal – ou seja, cabe ao Parquet formular a opinio delicti do caso penal que lhe é submetido. Ora, se esse juízo de valor (opinio delicti) é de incumbência do Ministério Público, não há sentido em atribuí- -lo também à polícia judiciária – cuja função é investigar o suposto fato criminoso, e não promover juízos de valor sobre a sua autoria. A investigação, voltada à elucidação do fato, não pode se sobrepor à opinio delicti a ser externada pelo Ministério Público (tanto é assim, aliás, que o indiciamento realizado pelo delegado de polícia absolutamente não vincula o juízo de valor do Ministério Público, que pode escolher denunciar uma pessoa não indiciada ou mesmo promover o arquivamento quanto a uma pessoa indiciada). Além do indiciamento se revelar hoje como uma figura vetusta (resquício do viés autoritário do Código de 1941), percebe-se que não possui qualquer utilidade prática na persecução penal – já que, repita-se, o juízo de valor que realmente importa é aquele formulado pelo Ministério

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Público, e não o do delegado de polícia. Pior que isso, o que se vê na prática é, não raras vezes, o indiciamento utilizado seja como moeda de pressão contra o imputado, seja mesmo como instrumento de achaque.

Embora respeite a opinião do autor da emenda, cumpre registrar que o indiciamento não serve apenas para o Ministério Público. Não se pode esquecer que existem ações penais de iniciativa privada, além da privada subsidiária da pública (com assento constitucional). Assim, o indiciamento é instrumento relevante, até mesmo para contribuir para o trabalho do *Parquet*, na elaboração da incoativa.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 60/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se a seguinte redação ao art. 29, caput, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":
>
> "Art. 29. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo ao delegado de polícia resumi-la nos autos com fidedignidade"

Constou da justificação:

> A investigação criminal, por ser ato da Administração Pública, deve atender aos seus princípios norteadores, dentre os quais a legalidade (CF, art. 37). Assim, não esquecendo os enormes reflexos que acarreta na esfera jurídica do imputado, a investigação criminal deve seguir as formalidades ínsitas à lei, para sua própria legitimação. Inconcebível, portanto, que qualquer ato de autoridade pública seja tomado ou realizado de "maneira informal". A manutenção no PL desta previsão, seguramente, abrirá caminho para abusos e arbitrariedades, incorrendo,

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> inevitavelmente, em violações à legalidade da atividade investigatória.

Embora, à luz do Direito Administrativo, as considerações do autor da emenda façam todo sentido, é certo que, o dia-a-dia da investigação policial revela que há lastro para a disposição. Imagine que, no curso de uma investigação, os agentes policiais encontrem, na rua, próximo ao local do crime, um objeto abandonado que possa interessar à investigação, a apreensão da *res* será feita nos termos do artigo em liça, de modo informal. Da mesma maneira que a oitiva de pessoas no palco dos acontecimentos. É obvio que, ulteriormente, quando da documentação de depoimentos, haverá toda a liturgia processual penal. Contudo, há momentos, máxime no calor dos acontecimentos, que elementos são colhidos de maneira informal.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 61/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se a seguinte redação ao art. 26, § 1º, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":
>
> "Art. 26. (...) § 1º Se indeferido o requerimento de que trata o caput deste artigo, o interessado poderá recorrer da decisão ao juiz das garantias".

Com todo respeito ao nobre autor da emenda, o § 1º já prevê a possibilidade, não apenas de acesso à autoridade policial superior, como também a possibilidade de apresentação de representação ao Ministério Público, que exerce, nos termos do art. 129, VII, da CRFB, o controle externo da atividade policial.

Dessa maneira, meios de impugnação do indeferimento da pretensão já há na lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 62/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se a seguinte redação ao art. 24, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":
>
> "Art. 24. Parágrafo único. As diligências previstas nos incisos VII e IX do caput deste artigo deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público e do imputado".

Conquanto louvável a iniciativa do autor da emenda, a medida sugerida traria embaraço para persecuções em que o imputado estaria foragido, além de pretender trazer um colorido de contraditório a procedimento com clara natureza inquisitiva.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 63/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se a seguinte redação ao art. 23, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal": "Art. 23. Havendo indícios de que a infração penal foi praticada por policial, ou com a sua participação, o delegado de polícia comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria de polícia, para as providências disciplinares cabíveis".

Embora a justificação apresentada assente-se no dever de o Ministério Público já acompanhar o inquérito policial, a comunicação em tela

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

não é inócua, não se referindo ao acompanhamento ordinário, mas envolve o destacamento de membro para a fiscalização mais específica do feito.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 64/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se a seguinte redação ao art. 15, § 2º, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":
>
> "Art. 15. (...) § 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, deverá reexaminar a necessidade de manutenção das medidas cautelares em curso, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de seu pronunciamento nos termos do art. 277 deste Código"

O PL 8.045/2010 já é bastante generoso em relação ao direito de liberdade, sendo certo que o magistrado pode ser instado, sempre que houver modificação da situação concreta, de tal forma a abrandar ou mesmo extinguir as medias cautelares pessoais que pesem contra o imputado.

Dessa forma, a fixação da obrigatoriedade de mais um exame que, na espécie, pode não distar muito no tempo, representa uma formalidade a mais, desligada de real necessidade.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 65/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se a seguinte redação ao art. 16, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> "Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no inciso II do art. 748.
>
> Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, será observada a regra de transição prevista nos incisos I e II do art. 748".

Conquanto se entenda a preocupação do nobre autor da emenda, as disposições do art. 748 bem atendem à segurança jurídica, relativamente às unidades judiciárias onde houver apenas um juiz.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 66/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se a seguinte redação ao art. 14, VIII, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":
>
> "Art. 14. VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o imputado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo, bem como na hipótese do art. 32, § 2.º".

Embora seja louvável a preocupação do autor da emenda, como as competências do art. 14 representam *numerus apertus*, não se divisa a necessidade de alteração.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 67/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Acrescente-se o Capítulo II ("Dos indícios") no Título VIII ("Da prova") do Livro I ("Da persecução penal") ao Projeto de Lei n.o 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", renumerando-se os capítulos subsequentes:
>
> CAPÍTULO II
>
> DOS INDÍCIOS
>
> Art. 170. Considera-se indício o fato conhecido e provado que permite, mediante inferência, concluir pela ocorrência de outro fato.
>
> § 1º. A existência de um fato não pode ser inferida de indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.
>
> § 2º. Não são admissíveis indícios que se baseiem em elementos subjetivos, como a personalidade, os antecedentes e a conduta social do imputado, em que inexista relação objetiva com o fato a ser provado.
>
> Art. 171. Em qualquer decisão, o julgador deve motivar detalhadamente o raciocínio utilizado e a sua credibilidade, além de especificar os elementos considerados como licitamente provados para sustentar a prova indiciária e sua relação de causalidade com os fatos inferidos.
>
> Parágrafo único. A sentença penal condenatória não pode se fundamentar em indícios, salvo se, inexistente prova direta, a indiciária estiver comprovada e objetivamente inferir uma relação direta com o fato a ser provado.

Conquanto a sugestão do autor da emenda seja louvável, o Substitutivo ora apresentado sintoniza-se com a melhor doutrina processual penal acerca do tema, calcada nas lições da Professora da USP e Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 68/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

A emenda tem como objetivo trazer a disciplina da cadeia de custódia para o Código de Processo Penal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Emenda acolhida, na forma do Substitutivo.

- **Emenda 69/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

> Dê- se a seguinte redação ao artigo 165 do Projeto de Lei n.o 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":
>
> "Art. 165. As provas serão propostas pelas partes. Parágrafo único. É vedado ao juiz determinar a produção de qualquer prova sem provocação das partes"

Embora o PL 8.045/2010 consagre o sistema acusatório, não há dúvidas de que, em certas circunstâncias, é possível que o magistrado, ainda que subsidiariamente, pode produzir provas sem a provocação das partes. Imagine que o cenário probatório seja desfavorável para a réu e o defensor não se aperceba de que determinada prova pudesse lhe inocentar. Assim, negar ao magistrado o esclarecimento sobre ponto importante da ação penal, a partir das provas produzidas pelas partes representa o risco de injustiça.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 70/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

> Dê- se a seguinte redação ao artigo 168 do Projeto de Lei n.o 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":
>
> "Art. 168. Na valoração das provas produzidas em contraditório judicial e das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, o juiz indicará todos os elementos utilizados e os critérios adotados.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Parágrafo único. As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova colhidos em juízo que atestem sua credibilidade".
>
> § 1º As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova colhidos em juízo que atestem sua credibilidade.
>
> § 2º. Não é válida a decisão proferida com fundamento exclusivo nas informações prestadas pelos responsáveis pela prisão, condução e custódia do imputado".

Embora se louve a intenção do autor da emenda, a consequência de sua admissão seria uma enxurrada de absolvições, muitas delas carentes de justiça. Isso porque, casos há em que os crimes são praticados à sorrelfa, de modo que, por vezes, somente haverá a palavra dos agentes policiais, responsáveis pela prisão.

Como se trata de servidores públicos, cuja palavra é iluminada pela presunção de boa-fé, negar-lhes tal condição é virar as costas para os mais elementares postulados do Direito Administrativo.

Nada impede, contudo, que algum vício na palavra dos agentes públicos seja demonstrado, desde que, evidentemente, haja substrato para tanto.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 71/2019, do Deputado Marcelo Freixo**

Eis o teor da emenda:

> Acrescente-se o seguinte artigo 166 ao Projeto de Lei n.o 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", renumerando-se os artigos subsequentes:
>
> "Art. 166. Os meios de prova e os meios de obtenção de prova previstos, respectivamente, nos capítulos II e III deste Título não excluirão aqueles previstos em legislação esparsa".

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Embora se louve a boa intenção do autor da emenda, a redação do art. 166 do PL 8.045/2010 já demonstra que é livre a admissão da prova, sendo o caso de indeferimento daquelas vedadas pela lei, não mencionando qual, ou seja, são admissíveis aquelas previstas na legislação esparsa.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 72/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao caput do art 321 e aos parágrafos 2º e 3º, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> Art. 321. Oferecida a denúncia, **se não for o caso de seu indeferimento liminar**, o juiz mandará citar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.
>
> (...)
>
> § 2º A acusação poderá arrolar testemunhas, **até o máximo de 8 (oito) por fato**, na denúncia ou queixa.
>
> § 3° Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato, qualificandoas e requerendo sua intimação, quando necessário.
>
> (…)

Embora com algumas alterações, a preocupação externada pelo autor da emenda encontra-se espelhada no Substitutivo ora apresentado.

Não se menciona “se não for o caso de sua rejeição liminar”, pois seria incompatível com o “recebimento” aludido.

Assim, acolho a emenda na forma do substitutivo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **Emenda 73/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao § 3º do art 325, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> Art. 325. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e de coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate.
>
> .....
>
> §3º. Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 419, **não se admitindo a possibilidade de aditamento da denúncia** para incluir coautores ou partícipes não mencionados na peça acusatória inicial.
>
> (…)

Embora entenda a preocupação do autor da emenda, não vislumbro a necessidade da alteração, pois o teor do comando já ressalva a hipótese quando estatui que é possível o aditamento da "mutatio libelli", "**ressalvada** a possibilidade de aditamento da denúncia para incluir coautores ou partícipes não mencionados na peça acusatória inicial". Com a ressalva, evita-se a hipótese de aditamento para incluir corréu.

Assim, rejeito da emenda.

- **Emenda 74/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao §1º e ao caput do art 327, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> Art. 327. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> participação, tanto em relação aos crimes dolosos contra a vida, quanto em relação aos crimes que a estes forem conexos.
>
> § 1° A fundamentação da pronúncia limitar-se-á, observado o disposto no art. 168, à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação. (…)

Com todo respeito ao autor da emenda, as alterações não se justificam. Em relação ao *caput*, tendo em vista a competência constitucional do Júri, não pode o magistrado pronunciar pelo crime doloso contra a vida e impronunciar ou absolver sumariamente quanto ao crime conexo.

No atinente ao § 1º é ele desnecessário diante da disposição constitucional do devido processo legal. Ora, qual a razão de existir a primeira fase do procedimento escalonado do Júri se fosse possível amparar a pronúncia no inquérito policial?

Nesse sentido, eis a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

> **Não se admite a pronúncia de acusado fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial.**
>
> Cinge-se a controvérsia a saber sobre a possibilidade de o juízo de pronúncia admitir os elementos de prova colhidos no inquérito policial que demonstram indícios de autoria do crime doloso contra a vida, ainda que de maneira tênue, sob pena de contrariar as disposições do art. 413 do CPP, bem como o princípio do *in dubio pro societate*. Inicialmente, convém assinalar que não se descura que há no âmbito do STJ julgados no sentido de admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP: AgRg no AREsp 978.285/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017; e HC

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> 435.977/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 24/5/2018. No caso dos autos, porém, o Tribunal local manteve a decisão que despronunciou o réu tendo em vista ser a prova dos autos um único depoimento extrajudicial, o qual não foi confirmado na fase processual, e a confissão qualificada em juízo do corréu. Desse modo, nota-se a ausência de indícios de autoria delitiva (art. 413 do CPP) submetidos ao devido processo legal. Portanto, carece de judicialização a prova a apontar os indícios de autoria delitiva. Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal. Assentir com entendimento contrário implicaria considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente. Ou seja, significaria inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. Assim, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos. (REsp 1591768/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 18/06/2018)

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 75/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Acresça-se o § 3º ao art 327, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> Art. 327. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, tanto em relação aos crimes dolosos contra a vida, **quanto em relação aos crimes que a estes forem conexos.** ..... § 3º Não será considerado indício suficiente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> de autoria e participação para a pronúncia, exclusivamente, depoimentos testemunhais prestados indiretamente sem indicação da fonte, de quem não tenha visto e ou presenciado o fato.

Pede-se vênia para reiterar o quanto assinalado relativamente à anterior emenda. Com todo respeito ao autor da emenda, as alterações não se justificam. Em relação ao *caput*, tendo em vista a competência constitucional do Júri, não pode o magistrado pronunciar pelo crime doloso contra a vida e impronunciar ou absolver sumariamente quanto ao crime conexo.

No atinente ao § 3º, não há como se retroceder ao período da tarifação da prova, o que representa verdadeira *démarche* histórica.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 76/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º Suprime-se o art. 328 do Projeto de Lei 8045/2010, renumerando-se os demais artigos.
>
> Art. 2º Dê-se ao 329, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> Art. 329. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
>
> I - provada a inexistência do fato;
>
> II - não convencido da materialidade do fato;
>
> III - provado não ser ele autor ou partícipe do fato, ou quando ausentes indícios suficientes de autoria ou de participação;
>
> IV - o fato não constituir infração penal;
>
> V - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.
>
> Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso V do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade previsto no caput do art. 26 do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.
>
> (…)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Busca-se extinguir a decisão de impronúncia, catalogando a hipótese como absolvição sumária.

A ideia não prospera pois agride a competência constitucional prevista no art. 5º, XXXVIII, *d*. De mais a mais, implica o veio significativo de impunidade.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 77/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao artigo 333, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:
>
> Art. 333. A intimação da decisão de pronúncia será feita:
>
> I – pessoalmente ao acusado, à Defensoria Pública e ao Ministério Público;
>
> II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público.

Com todo respeito ao nobre autor da emenda, as alterações não se justificam. A alteração da locução defensor nomeado é mais ampla e abrange o dativo e o *ad hoc*.

Ademais, a supressão do parágrafo único implicará impunidade, dada a letargia processual consequente.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 78/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Segundo sua justificação, “busca-se com esta proposta trazer novamente ao texto do Código de Processo Penal a proposta inicial da Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto e foi alterada em um dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

seus substitutivos, modificando a composição do Conselho de Sentença de 07 (sete) para 08 (oito) jurados, com a necessidade de maioria qualificada de votos para que haja a condenação e, no caso de empate, o mesmo ser interpretado em favor da defesa".

Como já assinalado, anteriormente, a proposta traz maior dificuldade para se obter a condenação, abrindo perigoso veio para a impunidade.

Ante o exposto, rejeito a emenda.

- **Emenda 79/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao parágrafo único do artigo 398 do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial. Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados, **o juiz presidente, o promotor e os defensores.**

Trata-se de um novo modelo, em que os jurados terão a incomunicabilidade determinada nos seguintes termos, conforme o § 1º do art. 379: "não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento **e, entre si, durante a instrução e os debates**, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa, na forma do § 2º do art. 349".

Com todo o respeito dos que pensam em sentido diverso, não identifico que a deliberação em tela implique violação do sigilo das votações (garantia constitucional). O modo pelo qual se efetiva a votação, por meio de cédulas em papel opaco (arts. 399 e 400), com o recolhimento em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas, não põe em risco o sigilo da manifestação de vontade dos jurados que, mesmo após o período

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

em que os jurados poderão discutir o *meritum causae*, terão assegurada a livre manifestação de vontade.

A deliberação, assim, encontra-se dentro do novo espírito que empolga o remodelado procedimento do Júri.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 80/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se aos incisos V e XI do artigo 409 do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> Art. 409. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:
>
> (...)
>
> V- possibilitar ao acusado a constituição de novo defensor no prazo de dez dias. Caso não o faça, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública, quando for considerado indefeso, devendo, nesse caso, dissolver o Conselho de Sentença e designar nova data para o julgamento.
>
> (...)
>
> XI – determinar, a requerimento das partes, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

A garantia de se constituir novo advogado já se encontra contemplada no Substitutivo apresentado.

Embaraçar o dever do magistrado de zelar, ainda que de ofício, pela regularidade formal do processo é distanciar-se do princípio da tutela judicial efetiva.

Assim, rejeito a emenda.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **Emenda 81/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao §1º do art. 370 do PL 8045/2010 a seguinte redação:
>
> Art. 370. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto ou do assistente que tiver sido regularmente intimado.
>
> § 1º Também não será adiado pelo não comparecimento do assistente regularmente intimado.

O disposto no idealizado § 1º já se encontra no âmbito do *caput*.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 82/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se aos incisos I e III do artigo 391 do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:
>
> Art. 391. Durante os debates as partes não poderão, **sob pena de dissolução do Conselho de Sentença**, fazer referências:
>
> I – aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, aos motivos determinantes do uso de algemas e **aos antecedentes do acusado** como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; .....
>
> **III - a registros criminais, inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações ainda não transitadas em julgado, bem como aos depoimentos**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> **prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada**.

Conquanto se reconheça a importância das considerações do autor da emenda, à luz da moderna principiologia que impera no direito processual penal, iluminada pelo princípio do prejuízo, mostrar-se-ia medida desproporcional a previsão geral de que a simples menção ao argumento de autoridade acarretaria a dissolução do Conselho de Sentença.

No mais, os antecedentes do acusado, bem como feitos criminais em curso podem contribuir para a formação da opinião dos jurados, ainda que não possam fundamentar a fixação da pena. Note-se que tais elementos não são imprestáveis no processo penal, sendo de relevo, por exemplo, para a decretação da prisão preventiva.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 83/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Suprimam-se os §§ 1º e 2º do artigo 385, do Projeto de Lei 8045/2010:

Constou da justificação: “Entendeu-se pela supressão dos §§1º e 2º, pois o acesso dos jurados leigos a sentença de pronúncia ou de decisões que julgaram admissíveis a acusação e ao relatório do processo podem influenciar na sua decisão”.

Embora não se apropriada a referência a tal interlocutória mista como argumento de autoridade, não se mostra razoável, sob pena de se comprometer a tutela judicial efetiva, o acesso dos jurados a qualquer peça dos autos.

Assim, rejeito a emenda.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **Emenda 84/2019, do Deputado Pompeo de Mattos**

Eis o teor da emenda:

> Suprima-se o § 1º do artigo 386 do Projeto de Lei 8045/2010

Constou da justificação: "Permitir que o juiz 'de ofício' determine diligências de cunho probatório é confundir as figuras de acusador e defensor com a de julgador. O juiz não é parte do processo, ao contrário da acusação e da defesa, e, colocá-lo nesta condição contamina a sua imparcialidade no julgamento do processo, além de quebrar a paridade de armas entre acusação e defesa, violando o princípio basilar do sistema acusatório que é a separação do julgador e das partes. Por tais razões se propões a supressão do parágrafo único".

Não agride a razoabilidade permitir que o magistrado, de modo subsidiário às partes, produza prova no processo penal. Assim, é equivocado falar-se em quebra da paridade de armas, pois o juiz poderá formular questionamentos favoráveis à defesa.

O sistema acusatório puro é algo mais ideal do que

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 85/2019, do Deputado Sanderson**

A emenda altera os arts. 152, 145, 154, 146 e 670 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, buscando flexibilizar as regras de citação e intimação.

Conquanto se entendam as razões que animam o raciocínio do autor, diferentemente de outras searas do Direito, no Processo Penal, em razão dos elevados bens jurídicos em jogo, com a possibilidade de sanções drásticas, as cautelas trazidas pelo PL 8.045/2010 se justificam.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

De mais a mais, como já assinalado, o Código de Processo Penal não é o *locus* apropriado para o tratamento de atribuições funcionais desta ou daquela carreira.

A pretendida alteração do art. 670 mostra-se tautológica:

> Art. 670. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de vinte e quatro horas, **devendo o juiz decidir fundamentalmente em igual prazo. Em seguida, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.**

No mais, o Substitutivo contempla algumas das contribuições, de modo holístico e sistemático.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 86/2019, do Deputado Alessandro Molon**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao artigo 458 do Projeto de lei n.º 8.045 de 2010, a seguinte redação:
>
> Art. 458. A toda pessoa imputada da prática de uma infração penal é garantido o direito de recorrer a outro juiz ou tribunal de decisão que lhe seja desfavorável, observados os prazos e condições fixados neste Título.

Conquanto louvável o argumento do autor da emenda, é certo que o recurso é instrumento tipicamente processual, seja do processo administrativo ou judicial.

Na fase da investigação, que não é contraditória, mas inquisitiva, o imputado não se encontra desassistido de medidas de impugnação, como a possibilidade de insurgência contra o delegado de polícia,

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

quando da negativa de realização de diligência, ou mesmo, sem falar na franquia constitucional do *habeas corpus*.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 87/2019, do Deputado Alessandro Molon**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao §1º do artigo 461 do Projeto de lei n.º 8.045 de 2010, a seguinte redação:
>
> Art. 461.....
> § 1º Ao imputado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz intimará. Caso não tenha advogado constituído, encaminhará os autos para a Defensoria Pública, para apresentação das razões.

Pede-se vênia para reiterar os mesmos argumentos apresentados em relação anterior emenda.

Conquanto louvável o argumento do autor da emenda, é certo que o recurso é instrumento tipicamente processual, seja do processo administrativo ou judicial.

Na fase da investigação, que não é contraditória, mas inquisitiva, o imputado não se encontra desassistido de medidas de impugnação, como a possibilidade de insurgência contra o delegado de polícia, quando da negativa de realização de diligência, ou mesmo, sem falar na franquia constitucional do *habeas corpus*.

No mais, como a nomeação de defensor é expressão mais ampla, a abranger outros profissionais (dativo, *ad hoc*), mostra-se adequada a atual redação.

Assim, rejeito a emenda.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

- **Emenda 88/2019, do Deputado Alessandro Molon**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao caput e aos §§ 1º e 3º do artigo 471 do Projeto de lei n.º 8.045 de 2010, a seguinte redação:
>
> Artigo 471. No recurso da defesa é proibido ao tribunal agravar, de qualquer modo, a situação jurídica do imputado. Em recurso da acusação, o tribunal não poderá piorar a situação do imputado sem a impugnação específica do recorrente sobre a questão.
>
> §1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do imputado não poderá ser agravada no novo julgamento.
>
> § 2º .....
> § 3º A vedação ao agravamento da situação do imputado, quando não houver impugnação acusatória, aplica-se também aos casos de incompetência absoluta do julgador, erros materiais e novo julgamento pelo Tribunal do Júri".

Pede-se vênia para reiterar os mesmos argumentos apresentados em relação anterior emenda.

Conquanto louvável o argumento do autor da emenda, é certo que o recurso é instrumento tipicamente processual, seja do processo administrativo ou judicial.

Na fase da investigação, que não é contraditória, mas inquisitiva, o imputado não se encontra desassistido de medidas de impugnação, como a possibilidade de insurgência contra o delegado de polícia, quando da negativa de realização de diligência, ou mesmo, sem falar na franquia constitucional do *habeas corpus*.

No mais, o cogitado § 3º não se justifica. Em parte, por desnecessário, e, no que sobeja, por contrariar a lógica do Tribunal do Júri.

Em relação aos erros materiais, é pacífica a jurisprudência, que sua correção não pode agravar a situação do réu, *verbis*:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL.

CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. DANO QUALIFICADO. AMEAÇA. DOSIMETRIA.

CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUE ELEVA AS PENAS DO ACUSADO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 440, DO STJ, 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA RESTABELECER A PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Tratando-se de apelação exclusiva da defesa, constitui flagrante ilegalidade a correção de erro material que redunde no aumento de pena do réu, por se tratar de reformatio in pejus, vedada no sistema processual pátrio. Diante da ausência de impugnação do Ministério Público à sentença, impõe-se o estabelecimento das penas então fixadas como patamares máximos de apenação do ora paciente.

3. Consta dos autos que o paciente, namorado da vítima à época dos fatos, por não querer que esta permanecesse na festa em que estavam, manteve-a em cárcere privado por mais de 12 horas, deferiu vários golpes contra sua cabeça, mordeu-lhe a face, sufocou-a até desmaiar, quebrou-lhe o telefone celular, quando ela tentava pedir socorro, ameaçou-a de morte caso o denunciasse e até inventou uma versão para que a vítima justificasse para os parentes o porquê dos ferimentos.

Nesse contexto, mesmo tendo as instâncias ordinárias fixado as penas-bases no mínimo legal, o regime semiaberto, mais gravoso que o previsto no art. 33 do Código Penal, está devidamente justificado, não sendo, portanto, caso de incidência das Súmulas n. 718 e 719 do

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Supremo Tribunal Federal, e n. 440 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para restabelecer o patamar da pena de detenção fixado na sentença condenatória.
>
> (HC 335.506/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 06/11/2017)

Em relação ao mais, é de se ter presente a seguinte lição da melhor doutrina:

> Também não tem sido admitida a *reformatio in pejus* indireta, decorrente de anulação de decisão anterior, por força de recurso exclusivo do acusado. Trata-se de prejuízo indireto porque o julgamento do recurso diretamente, não prejudica o recorrente. Ao contrário, anulando a decisão condenatória, melhora-se a situação do recorrente. Entretanto, ao ser proferido novo julgamento, a segunda decisão – que foi possibilitada pelo recurso do acusado – acabou por permitir que sofra uma pena mais grave que a imposta no primeiro julgamento.
>
> Especificamente no caso do julgamento do Tribunal do Júri, tem prevalecido o entendimento de que não se aplica a vedação *reformatio in pejus* indireta, pois, se os jurados do segundo julgamento ficassem vinculados à decisão proferida no primeiro julgamento, restaria afetada a soberania dos veredictos, assegurada constitucionalmente (CR, art. 5º, XXXVIII, *c*). Ou seja, no segundo julgamento, a pena poderá ser maior ou mais grave do que a pena imposta no primeiro julgamento, mas que acabou sendo anulado em razão do provimento do recurso exclusivo da defesa.
>
> A solução questão não pode ser radical, em um ou em outro sentido. É necessário que se distinga, na sentença subjetivamente complexa do Tribunal do Júri, qual matéria é de competência dos Jurados – e, portanto, acobertada pela soberania – e qual matéria é de competência do juiz-presidente – despida, pois, do atributo da soberania. Como aos jurados cabe decidir sobre a existência do crime, incluindo qualificadora, e a autoria delitiva, somente no tocante à decisão destas questões, a soberania dos vereditos pode ser justificativa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> para a não aplicação da vedação da *reformatio in pejus*. Por outro lado, como a fixação da pena, dentro dos limites mínimo e máximo cominados ao delito, é matéria afeta ao juiz presidente, e não aos jurados, em tal aspecto deve ser vedada a *reformatio in pejus* indireta.
>
> (...) O problema pode surgir quando os veredictos forem diversos. Se no julgamento anulado houve condenação por homicídio simples, fixada a pena em seis anos, tendo os jurados respondido negativamente ao quesito da qualificadora e, no segundo julgamento, os jurados acolherem a qualificadora, pode surgir o problema da soberania dos veredictos. Como a pena mínima para o homicídio qualificado é de 12 anos, não poderá o juiz presidente impor pena inferior a tal limite, para que a soberania dos veredictos seja respeitada.
>
> Também tem prevalecido o entendimento de que a vedação da *reformatio in pejus* indireta também não tem sido aplicada quando o processo foi anulado por incompetência constitucional. (BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. Rio de Janeiro, Elsevier, 2012, p. 600-601).

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 89/2019, do Deputado Alessandro Molon**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao artigo 485 do Projeto de lei n.º 8.045 de 2010, a seguinte redação:
>
> Artigo 485. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade, e que sejam cessadas as medidas cautelares impostas.

Emenda acolhida, na forma do Substitutivo.

- **Emenda 90/2019, do Deputado Alessandro Molon**

Eis o teor da emenda:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Dê-se ao artigo 497 do Projeto de lei n.º 8.045 de 2010, a seguinte redação:
>
> Artigo 497. Cabem embargos de declaração quando:
>
> I – houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
>
> II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal;
>
> III – houver erro material.
>
> § 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.
>
> § 2º Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade, e, que sejam cessadas as medidas cautelares impostas.
>
> § 3º O juiz apreciará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.

Diante da das disposições sobre a sentença absolutória, e sobre os efeitos dos embargos de declaração, e do teor do Substitutivo ora apresentado, observa-se que as alterações propostas pelo autor da emenda não se justificam.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 91/2019, do Deputado Alessandro Molon**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao artigo 500 do Projeto de lei n.º 8.045 de 2010, a seguinte redação:
>
> Artigo 500. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de habeas corpus e mandado de segurança originários do Superior Tribunal

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> de Justiça, e das sentenças por crimes políticos, nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Emenda acolhida, na forma do Substitutivo.

- **Emenda 92/2019, do Deputado Alessandro Molon**

Eis o teor da emenda:

> Dê-se ao artigo 521 do Projeto de lei n.º 8.045 de 2010, a seguinte redação:
>
> Artigo 521. Não haverá revisor no julgamento de recurso de agravo, ressalvada a competência do Tribunal do Júri.

Consta da justificação: "O recurso de apelação é instrumento de reexame amplo, inclusive possibilitando a análise da matéria fática. Portanto, trata-se de instrumento de maior complexidade, razão pela qual o afastamento do revisor relativiza a presunção de inocência".

Embora se entenda a preocupação, justa do autor da emenda, com a presunção de inocência, certo é que o legislador deve promover a avaliação concertada da plêiade de valores em voga na disciplina dos recursos.

A *ratio* da disposição em liça, relativa à restrição da atuação do revisor, visa a conferir maior celeridade aos julgamentos. Como a Defesa sempre poderá alertar os demais julgadores que compõem o colegiado, por exemplo, pela apresentação de memoriais e mediante a sustentação oral, à luz da necessidade de racionalização da ordem de julgamento nos tribunais, pensa-se que o texto oriundo do Senado Federal mostra-se acertado.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 93/2019, do Deputado Alessandro Molon**

Eis o teor da emenda:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Inclua-se parágrafo único ao artigo 522 do Projeto de lei n.º 8.045 de 2010, com a seguinte redação:
>
> Art. 522.....
> Parágrafo único. O representante do Ministério Público no juízo recursal poderá desistir do recurso, caso discorde das razões de recurso acusatórias.

Constou da justificação: "Inclui-se o parágrafo único ao artigo 522 do projeto de lei em referência, pois não há razão para a vedação de desistência do recurso por parte do Ministério Público. O representante do MP deve gozar de autonomia, podendo fazer sua sustentação ou não".

A autonomia funcional do Ministério Público confere liberdade para o membro que acompanhará a sessão de julgamento de concordar ou não com as razões recursais ou com o parecer.

Todavia, uma vez interposto o recurso, como apanágio da obrigatoriedade/indisponibilidade da ação penal de iniciativa pública, não pode o *Parquet* desistir do recurso interposto.

Assim, rejeito a emenda.

- **Emenda 94/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º. O projeto de lei n° 8.045/2010 é acrescido de art. 451-A, com a seguinte redação:
>
> "Art. 451-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos." (NR)

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Trata-se de inovação que veio a ser incorporada ao Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964, de 2019, que é meritória

Assim, acolho a emenda, na forma do substitutivo.

- **Emenda 95/2019, do Deputado Sanderson**

Eis o teor da emenda:

> Art. 1º. O art. 76 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a ter a seguinte redação:
>
> "Art.76.....
> .....
> § 2o O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: .....
> .....
> ..... IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso. .....
> ....
> .....
>
> § 7º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.
>
> .....
> .....
> §10º Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário." (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

A introdução do inciso IV no § 2º do art. 76 é muito ampla, e, a rigor de técnica, tornaria desnecessária a existência de todos os demais incisos.

Já a restrição da possibilidade de realização de atos processuais no estabelecimento prisional, no § 7º, não se mostra apropriada.

Por fim, a introdução do § 10 afigura-se inapropriada, visto que deve seguir aos parâmetros gerais sobre a videoconferência e as cartas precatórias.

Assim, rejeito a emenda.

2.11. PARECERES DOS RELATORES-PARCIAIS APRESENTADOS NESTA LEGISLATURA

Os nobres Relatores-Parciais prestaram inestimável contribuição para a nação brasileira, mediante o estudo minudente do Processo Penal.

Suas Excelências não se restringiram às suas específicas áreas temáticas, mas colaboraram para que o Substitutivo ora apresentado tenha assumido a feição final.

Note-se que, além do nobre Presidente, Deputado Fábio Trad, a douta Deputada Margarete Coelho, e os cultos Deputados Hugo Leal, Santini, Sanderson, Luiz Flávio Gomes (*in memorian*), Emanuel Pinheiro Neto, Nelson Pellegrino, Capitão Alberto Neto, Santini, Paulo Teixeira e Pompeo de Mattos, sempre estiveram ao lado deste Relator-Geral.

O Texto apresentado, portanto, representa o consenso possível.

Dessa forma, em síntese, calha concluir que todas as emendas e subemendas apresentadas pelos senhores Relatores-Parciais são aprovadas, em parte, na forma do Substitutivo ora apresentado.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3. DOS PROJETOS DE LEI APENSADOS

Do ponto de vista da constitucionalidade, foram observados os requisitos formais relativos à competência da União (art. 22, I da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade da iniciativa (art. 61 da CF). Quanto aos aspectos materiais, não vislumbro nenhuma ofensa à nossa Lei Maior. Em todo o exame que fiz dos projetos apensados, também não encontrei vícios quanto à juridicidade ou à técnica legislativa.

3.1. PL 3.700, de 1997, do Deputado Zaire Rezende, que revoga o art. 21 e parágrafo único do Código de Processo Penal.

A CCJC aprovou a proposição principal bem como as emendas nºs 1 e 2.

Aprovado o PL bem como as emendas, na forma do substitutivo.

3.2. PL 4.254, de 1998, do Senado Federal, que altera dispositivos do Código de Processo Penal referentes ao curso dos procedimentos policiais e dá outras providências.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.3. PL 358, de 1999, do Deputado Enio Bacci, que determina que o pagamento de cheques sem provisão obsta o prosseguimento da ação penal.

Rejeitado, porquanto a matéria já se encontra devidamente equacionada no seio da jurisprudência.

3.4. PL 5.116, de 2001, do Deputado José Carlos Coutinho, que invalida o art. 21 e o seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

outubro de 1941 - o Código de Processo Penal. Explicação: Revoga o artigo que trata da incomunicabilidade do indiciado no inquérito policial.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.5. PL. 5.353, de 2001, do Deputado José Carlos Coutinho, que modifica o inciso II do art. 5º os § 1º e § 3º, do art. 10, o inciso II do art. 13, o art. 16, o art. 20, seu caput, o art. 23, e acrescenta parágrafos ao art. 257, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Explicação:** Explicita as atribuições do Ministério Público, em relação à titularidade exclusiva do exercício da ação penal pública.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.6. PL 6.562, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que altera dispositivos do Código de Processo Penal, e dá outras providências. Explicação: Estabelecendo que os crimes hediondos, bem como nos de tráfico de entorpecentes, o ofendido não permanecerá junto ao réu na sala de audiência, devendo ser mencionado nos autos apenas as iniciais de seu nome, além do número de sua identidade; alterando a Lei nº 3.689, de 1941.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.7. PL 6.742, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que **m**odifica dispositivo do Decreto-Lei nº 3.689, de 2 de outubro de 1941. Explicação: Proíbe a incomunicabilidade do indiciado.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.8. PL 7.239, de 2002, do Senado Federal, que altera o art. 187 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para autorizar ao defensor levantar questões de ordem e sentar-se ao lado do acusado, inclusive nos processos do Tribunal do Júri.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Inconstitucional e no mérito rejeitado. No atinente à restrição à atuação do defensor nas perguntas e respostas no interrogatório, há ofensa à garantia da ampla defesa. No mais, o projeto mostra-se desnecessário.

3.9 PL 4.151, de 2004, do Deputado Carlos Sampaio, que altera a redação do parágrafo único do art. 384 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Explicação: Aumenta para 8 (oito) dias o prazo concedido à defesa quando a nova definição jurídica dada ao fato implicar a aplicação de pena mais grave.

Rejeitado, porquanto se prestigiou o texto oriundo do Senado, o qual, aliás, já foi objeto de recente reforma do Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 11.719, de 2008.

3.10. PL 4.714, de 2004, da Comissão de Legislação Participativa, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, na seção relativa à função de jurado. Explicação: Estabelece direitos e vantagens para o exercício da função de Jurado; extingue a obrigatoriedade do serviço do júri e cria o Dia Nacional do Jurado, a ser comemorado no dia 30 de março.

Rejeitado, tendo em vista tratar-se de iniciativa tendente à criação de serviço público voltado à tutela do jurado, com criação de despesa, sem a correspondente previsão orçamentária.

3.11. PL 4.911, de 2005, do Deputado Alberto Fraga, que altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941, Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências. Explicação: Desconsiderando o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade para efeitos de progressão de regime e livramento condicional; exigindo como requisito para o livramento que o condenado tenha exercido atividade laborativa e não seja reincidente em crime doloso; proibindo a apelação em liberdade para os crimes hediondos e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

indulto para os crimes de tortura; exigindo que a pena seja cumprida integralmente em regime fechado; revogando o protesto por novo júri.

Rejeitado, tendo vista que, no concernente à modificação do Código de Processo Penal, a providência já foi atendida por ulterior reforma legislativa; e, no mais, as alterações no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos ou já podem ser concretizadas pelo magistrado, à luz do caso concreto, conforme a reprovabilidade de cada conduta, ou já foram tidos como inconstitucionais, como a vedação, *a priori*, do direito de se apelar em liberdade.

3.12. PL 5.305, de 2005, do Deputado Carlos Sampaio, que altera o art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Explicação: Incluindo entre os critérios para decretação de prisão preventiva a gravidade do crime.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.13. PL 5.329, de 2005, do Deputado Paulo Pimenta, que altera dispositivos processuais penais sobre oitiva da vítima, em caso de crimes cometidos contra criança ou adolescente. Explicação: Alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.14. PL 5.843, de 2005, do Deputado Paulo Lima, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Rejeitado, tendo vista que, no concernente à modificação do Código de Processo Penal, a providência já foi atendida por ulterior reforma legislativa; e, no mais, as alterações no Código Penal e na Lei dos Crimes

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Hediondos ou já podem ser concretizadas pelo magistrado, à luz do caso concreto, conforme a reprovabilidade de cada conduta, ou já foram tidos como inconstitucionais, como a vedação, *a priori*, do direito de se apelar em liberdade.

3.15. PL 7.006, de 2006, da Comissão de Legislação Participativa, que propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.16. PL 7.013, DE 2006, do Deputado Fernando Coruja, que acrescenta o artigo 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para proibir a prisão em flagrante e a exigência de fiança quando verificar que o agente praticou fato penalmente insignificante ou nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal (exclusão de ilicitude). Explicação: Proibindo a prisão em flagrante em crimes de baixo potencial ofensivo, aplicando o Princípio da Insignificância.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.17. PL 7.053, DE 2006, dos Deputados Antônio Carlos Biscaia, Agnelo Queiroz e Chico Alencar, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral; do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e da Lei nº 9.455, 07 de abril de 1997.

Rejeitado, tendo vista que, no concernente à modificação do Código de Processo Penal, a providência já foi atendida por ulterior reforma

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

legislativa; e, no mais, as alterações no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos ou já podem ser concretizadas pelo magistrado, à luz do caso concreto, conforme a reprovabilidade de cada conduta, ou já foram tidos como inconstitucionais, como a vedação, *a priori*, do direito de se apelar em liberdade.

3.18. PL 1.211, DE 2007, do Deputado Fernando Coruja, que acrescenta dispositivos ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para tornar prioritária a tramitação da ação penal contra agente público.

Rejeitado, pois o estabelecimento, casuístico, de tipos penais, sem outros critérios, como fator de prioridade de julgamento atenta contra a proporcionalidade relativamente a outras imputações com réus presos, abrindo as portas, ademais, para o risco de prescrição.

3.19. PL 1.341, DE 2007, do Senado Federal, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dar novo tratamento ao instituto da fiança no processo penal e dá outras providências. Explicação: Estabelece que a liberdade provisória só será concedida mediante fiança, nos casos em que não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se tratar de crime inafiançável; a autoridade judiciária arbitrará a fiança até o valor total estimado do produto ou do proveito da infração penal, considerando a capacidade econômica do agente.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.20. PL 1.396, DE 2007, do Senado Federal, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a suspensão do cargo, emprego ou função pública durante o processo que julgar crime praticado por funcionário público.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

O projeto propõe que durante a medida cautelar de suspensão do exercício do cargo público será sobrestada a remuneração. A emenda apresentada pelo deputado Laerte Bessa sugere que a remuneração seja mantida e, em caso de condenação, os valores sejam devolvidos.

Tal qual o Código de Processo Penal vigente, o substitutivo ora apresentado disciplina a medida cautelar em tela sem, contudo, a suspensão do pagamento ou a previsão de sua devolução ao cabo do processo. Trata-se de compreensão alicerçada no princípio da presunção de inocência e no primado de tutela do mínimo existencial.

Aprovado, em parte, o projeto, na forma do substitutivo e rejeitada a emenda 1/CTASP.

3.21. PL 2.064, DE 2007, do Deputado Manoel Junior, que revoga o inciso XII do art. 581 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e dá outras providências. Explicação: Revoga dispositivo que estabelece o recurso em sentido estrito da decisão que conceder, negar ou revogar o livramento condicional.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.22. PL 2.065, DE 2007, do Deputado Manoel júnior, que revoga o art. 21 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 - o Código de Processo Penal, e dá outras providências.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.23. PL 2.193, DE 2007, do Senado Federal, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em processos de crimes de responsabilidade de funcionários públicos.

Rejeitado, pois o estabelecimento, casuístico, de tipos penais, sem outros critérios, como fator de prioridade de julgamento atenta contra a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

proporcionalidade relativamente a outras imputações com réus presos, abrindo as portas, ademais, para o risco de prescrição.

3.24. PL 2.327, DE 2007, da Comissão de Legislação Participativa, que acrescenta o art. 300-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Explicação: Determina a criação e manutenção de uma "Central de Mandados de Prisão" expedidos pelos Tribunais.

Aprovado na forma do substitutivo, à luz das novas funções do Conselho Nacional de Justiça.

3.25. PL 58, DE 2007, do Deputado Neilton Mulim, que altera o art. 311, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Explicação: Autoriza a Comissão Parlamentar de Inquérito, em qualquer fase dos trabalhos, requerer prisão preventiva do investigado.

Rejeitado, porquanto desnecessário, visto que todas as autoridades listadas já podem requerer a prisão preventiva ao juízo competente.

3.26. PL 3.027, DE 2008, do Deputado Carlos Souza, que altera o art. 322 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para autorizar a concessão de fiança pela autoridade policial quando atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. **Explicação:** Adequa o Código de Processo Penal às modificações feitas no Código Penal em crimes que tenham penas restritivas de direitos e crimes culposos.

Aprovado na forma do substitutivo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.27. PL 3.357, DE 2008, do Deputado Bruno Rodrigues, que dispõe sobre a prisão preventiva**. Explicação:** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941.

Rejeitado, pois, conforme a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é viável a decretação de prisão preventiva *ex legge*.

3.28. PL 3.770, DE 2008, da Comissão de Legislação Participativa, que altera o art. 328 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal. Explicação: Estabelece restrições para o afastamento do réu afiançado de seu domicílio.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.29. PL 3.816, DE 2008, do Deputado Eduardo Barbosa, que confere prioridade absoluta à investigação, processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes e dá outras providências. Explicação: Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 1941.

Acolhido, em parte, pois o estabelecimento, casuístico, de tipos penais, sem outros critérios, como fator de prioridade de julgamento atenta contra a proporcionalidade relativamente a outras imputações com réus presos, abrindo as portas, ademais, para o risco de prescrição.

3.30. PL 4.662, DE 2009, do Senado Federal, que altera os arts. 126, 131, 132 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e 3º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficientes as medidas cautelares de sequestro de bens de proveniência ilícita e estabelecer o pagamento de fiança para os crimes de lavagem de dinheiro.

Aprovado na forma do substitutivo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.31. PL 4.784, DE 2009, do Deputado José Otávio Germano, que veda o segredo de justiça nos processos em que sejam réus membros do Poder Legislativo. Explicação: Altera o Decreto Lei nº 3.689, de 1941.

A Emenda 1/CCJC amplia o espectro de incidência da proposição para abranger, também, membros dos poderes Executivo e Judiciário.

O estatuto dos congressistas é tema próprio da Constituição da República. Ademais, embora, a princípio, a pretensão seja republicana, esbarra em hipóteses em que o processo, até mesmo por interesse da vítima, como um estupro, demanda o segredo de justiça.

Portanto, rejeito o projeto e a emenda 1/CCJC.

3.32. PL 5.191, DE 2009, do Deputado Eduardo da Fonte, que altera o art. 60 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, e acrescenta um inciso ao art. 4º da Lei nº 9.613, de ...**Explicação:** Estabelece a apreensão de bens móveis ou imóveis, valores e direitos que estejam na posse do acusado por tráfico de drogas ou de qualquer pessoa, sendo responsabilidade do acusado provar a origem lícita dos bens, produtos e valores.

Rejeitado, porquanto o tratamento dispensado à matéria nas respectivas leis esparsas mostra-se mais consentâneo com os ideais de combate à criminalidade específica.

3.33. PL 5.314, DE 2009, do Senado Federal, que revoga o inciso VII do caput do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a alínea "h" do art. 242 do Decreto-Lei nº

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), que tratam da prisão especial para diplomados em nível superior.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.34. PL 5.928, DE 2009, do Deputado Dr. Ubiali, que altera o parágrafo 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e acrescenta o parágrafo 4º ao art. 433 da mesma Lei. Tribunal do Júri. **Explicação:** Fixa o prazo de dois anos para que o jurado permaneça excluído do Conselho de Sentença e estabelece o direito do jurado que comparecer à reunião do Tribunal do Júri de exigir ressarcimento das despesas com transporte e alimentação.

Rejeitado, tendo em vista tratar-se de iniciativa tendente à criação de serviço público voltado à tutela do jurado, com criação de despesa, sem a correspondente previsão orçamentária, sem falar na imposição de obrigação a órgão do Poder Judiciário, em projeto de iniciativa parlamentar.

3.35. PL 5.933, DE 2009, do Deputado Regis de Oliveira, que altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei**.** **Explicação:** Fixa o prazo de dois anos para que o jurado permaneça excluído do Conselho de Sentença e estabelece o direito do jurado que comparecer à reunião do Tribunal do Júri de exigir ressarcimento das despesas com transporte e alimentação.

Rejeitado, tendo em vista tratar-se de iniciativa tendente à criação de serviço público voltado à tutela do jurado, com criação de despesa, sem a correspondente previsão orçamentária, sem falar na imposição de obrigação a órgão do Poder Judiciário, em projeto de iniciativa parlamentar.

3.36. PL 5.954, DE 2009, do Deputado Júlio Delgado, que dispõe sobre o recurso de protesto no Código de Processo Penal - Decreto-lei

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Explicação: Garante às partes processuais a apresentação de protesto sempre que observarem desrespeito a qualquer de seus direitos, para que, caso recorram da decisão, possam colocar a questão em julgamento no tribunal.

Rejeitado, pois na contramão da racionalização processual, no seio da qual toda a sociedade brada pela redução do número de recursos.

3.37. PL 6.054, DE 2009, do Deputado Fernando Chiarelli, que altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei. **Explicação:** Exclui do tribunal do júri, pelo prazo de dois anos subsequentes, a pessoa que exercer a função de jurado.

Rejeitado, tendo em vista tratar-se de iniciativa tendente à criação de serviço público voltado à tutela do jurado, com criação de despesa, sem a correspondente previsão orçamentária, sem falar na imposição de obrigação a órgão do Poder Judiciário, em projeto de iniciativa parlamentar.

3.38. PL 6.055, DE 2009, da Deputada Eliene Lima, que determina a prisão preventiva dos acusados por homicídios dolosos. **Explicação:** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941- Código de Processo Penal.

Rejeitado, pois, conforme a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é viável a decretação de prisão preventiva *ex legge*.

3.39. PL 6.081, DE 2009, do Deputado Carlos Bezerra, que dispõe sobre a prioridade de tramitação, entre as ações penais relativas a crimes contra a ordem tributária ou contra a previdência social, dos processos com valores vultosos. Explicação: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941.

Rejeitado, pois o estabelecimento, casuístico, de tipos penais, sem outros critérios, como fator de prioridade de julgamento atenta contra a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

proporcionalidade relativamente a outras imputações com réus presos, abrindo as portas, ademais, para o risco de prescrição.

3.40. PL 6.196, DE 2009, do Deputado Pompeo de Mattos, que altera a redação do art. 265, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Explicação: Estabelece que apurada a falta do defensor, o juiz comunicará o fato à OAB para o procedimento disciplinar e a imposição da multa. Reduz o valor da multa para um a dez salários mínimos.

Rejeitado, pois a matéria melhor se situa no âmbito do Estatuto da Advocacia ou da Lei Orgânica da Defensoria Pública.

3.41. PL 6.207, DE 2009, do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que altera a redação do art. 265, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. **Explicação:** Estabelece que apurada a falta do defensor, o juiz comunicará o fato à OAB para o procedimento disciplinar e a imposição da multa. Reduz o valor da multa para um a dez salários mínimos.

Rejeitado, pois a matéria melhor se situa no âmbito do Estatuto da Advocacia ou da Lei Orgânica da Defensoria Pública.

3.42. PL 6.212, DE 2009, do Deputado João Dado, que altera o § 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta o § 4º ao art. 433 da mesma Lei. **Explicação:** Estabelece um prazo mínimo de dois anos, entre uma e outra convocação, para que o jurado volte a integrar a lista geral de jurados, garantindo o ressarcimento das despesas efetuadas com transporte e alimentação.

Rejeitado, tendo em vista tratar-se de iniciativa tendente à criação de serviço público voltado à tutela do jurado, com criação de despesa, sem a correspondente previsão orçamentária, sem falar na imposição de obrigação a órgão do Poder Judiciário, em projeto de iniciativa parlamentar.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.43. PL 6.943, DE 2010, da Deputada Aline Corrêa, que altera o parágrafo 4º do art. 426 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta parágrafo 4º ao art. 433 do mesmo diploma legal. **Explicação:** Estabelece que fica excluído, pelo prazo de dois anos, o jurado que houver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior; e que o jurado que for convocado e comparecer à reunião periódica ou extraordinária do Tribunal do Júri poderá exigir do Juiz Presidente o ressarcimento das despesas efetuadas com transporte e alimentação.

Rejeitado, tendo em vista tratar-se de iniciativa tendente à criação de serviço público voltado à tutela do jurado, com criação de despesa, sem a correspondente previsão orçamentária, sem falar na imposição de obrigação a órgão do Poder Judiciário, em projeto de iniciativa parlamentar.

3.44. PL 7.283, DE 2010, do Deputado Carlos Bezerra, que altera o caput do art. 468 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri.

Rejeitado, pois a sindicância de vida pregressa do jurado pode trazer mais problemas do que benefícios à sessão do Júri.

3.45. PL 7.357, DE 2010, do Deputado Marco Maia, que dispõe sobre o regime de provas, a alienação antecipada de bens apreendidos, a litigância de má-fé no processo penal e dá outras providências. Explicação: Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 1941.

Aprovado, em parte, pois a inaplicabilidade de multas por litigância de má-fé no processo penal, conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guarda relação com a preservação da garantia da ampla defesa.

3.46. PL 7.987, DE 2010, do Deputado Miro Teixeira, que institui o Código de Processo Penal. Explicação: Altera o Decreto-Lei nº 2.848,

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

de 7 de dezembro de 1940; as Leis nºs 8.038, de 28 de maio de 1990 e 9.099, de 26 de setembro de 1995. Revoga o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e as Leis nºs 9.296, de 24 de julho de 1996 e 10.054, de 7 de dezembro de de 2000.

Aprovado, em parte, pois a versão de novo Código apresentada por meio do projeto em voga, em larga medida, revela expressivos avanços. Contudo, sendo o texto oriundo do Senado um pouco mais completo, e, com o substitutivo ora apresentado, mais moderno, merece ser o PL 8045, DE 2010, o padrão a ser seguido.

3.47. PL 1.800, DE 2011, do Deputado João Campos, que acrescenta o inciso X ao art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, tornando obrigatória a recognição visuográfica do local do crime.

A proposição foi desapensada em razão de requerimento apresentado anteriormente, uma vez que é de autoria deste relator.

3.48. PL 1.843, DE 2011, do Deputado João Campos, que acrescenta § 4º ao art. 304, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, permitindo a autoridade policial apreciar a existência de causas excludentes de antijuridicidade, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

A proposição foi desapensada em razão de requerimento apresentado anteriormente, uma vez que é de autoria deste relator.

3.49. PL 1.889, DE 2011, do Deputado Washington Reis, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

A emenda 1/CCJC prevê a inserção do art. 117-A no Código de Processo Penal, para viabilizar a apreensão de coisas relacionadas à infração.

Aprovado o projeto e a emenda 1/CCJC na forma do substitutivo.

3.50. PL 1.904, DE 2011, do Deputado Roberto Balestra, que acrescenta a alínea c ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. **Explicação:** Dispõe sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado utilizados na prática de crimes contra o patrimônio.

Aprovado, em parte, na forma do substitutivo.

3.51. PL 1.910, DE 2011, do Deputado Eduardo da Fonte, que altera o art. 302 do Código de Processo Penal, para incluir como hipótese de flagrante a apresentação espontânea. Explicação: Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 1941.

Rejeitado, pois, embora bem-intencionado o projeto, acarreta violação do princípio da proporcionalidade, na sua dimensão da proibição da tutela insuficiente. Na prática, prejudica-se a eficiência das apurações e eventual contribuição do autor do fato com as investigações.

3.52. PL 2.065, DE 2011, do Deputado Junji Abe, que revoga o inciso VII do art. 295 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. **Explicação:** Extingue o benefício da prisão especial para os portadores de diploma de curso superior.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.53. PL 246, DE 2011, do Deputado Sandes Júnior, que acrescenta dispositivo ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Explicação: Estabelece que o mandado de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

prisão deverá ser instruído com cópia da decisão que decretou a prisão, cabendo ao preso passar recibo o qual será assinado por duas testemunhas quando ele não souber ou não quiser assinar.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.54. PL 2.500, DE 2011, do Deputado Chico D'Angelo, que altera o art. 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o art. 594 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e o art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. **Explicação:** Proíbe a progressão de regime, a concessão de liberdade condicional e a apelação em liberdade para os crimes de homicídio simples e qualificado.

Rejeitado, pois na flagrante contramão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que desacolhe a possibilidade de vedação, *ex ante*, de benefícios da execução penal, pela gravidade abstrata do delito. Não é demais lembrar que o mérito, para fins da execução penal, é um juízo que se estabelece ao longo da segregação. Por outro lado, a prisão provisória *ex lege* atenta, a um só tempo, contra a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, e a liberdade como regra.

3.55. PL 2.726, DE 2011, do Deputado Lelo Coimbra, que acrescenta o art. 441-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 -Código de Processo Penal.

Rejeitado, pois se trata de matéria concernente às despesas do Poder Judiciário.

3.56. PL 2.840, DE 2011, da Deputada Keiko Ota, que acresce inciso ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 2º, inciso XLIII, da Constituição

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Federal, e determina outras providências". Explicação: Proíbe a prisão especial para crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.57. PL 2.902, DE 2011, do Poder Executivo, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O projeto busca estabelecer normas para medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores de proveniência ilícita, e procedimentos de destruição de drogas, destinação e perdimento de bens apreendidos.

O projeto sintoniza-se, em larga medida, com o texto oriundo do Senado Federal.

A emenda 1 de Plenário previu a possibilidade de o juiz oficiar a órgãos de registro, bem como instituições financeiras, a fim de informarem a existência de bens em nome do querelado, sendo compatível com o substitutivo ora apresentado.

Aprovado, em parte, o Projeto de Lei, e, integralmente, a emenda 1 de Plenário, ambos na forma do substitutivo.

3.58. PL 3.054, DE 2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de remuneração do serviço do júri.

Rejeitado, pois, em iniciativa parlamentar, cria-se remuneração de serviço público, sem sequer prever fonte de custeio. Ademais, abre-se espaço, inclusive para que milhares de mesários requeiram, igualmente, remuneração pela contribuição com as eleições.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.59. PL 331, DE 2011, do Deputado Hugo Leal, que dá nova redação aos arts. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para alterar de dois para cinco dias, o prazo para a interposição dos Embargos de Declaração.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.60. PL 343, DE 2011, do Deputado Hugo Leal, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao livramento condicional. Explicação: Suspende automaticamente o livramento condicional do liberado, preso em flagrante delito por crime doloso.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.61. PL 998, DE 2011, do Deputado Jonas Donizette, que veda a decretação de segredo de justiça nos casos que especifica e dá outras providências.

Rejeitado, pois, embora, a princípio, a pretensão seja republicana, esbarra em hipóteses em que o processo, até mesmo por interesse da vítima, como um estupro, demanda o segredo de justiça.

3.62. PL 3.267, DE 2012, do Deputado Miro Teixeira, que altera o § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal, acrescentando competência ao Tribunal do Júri para julgar os crimes descritos nos arts. 312, 313, 313-A, 316, 317, 332 e 333 do Código Penal. Explicação: Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 1941.

Rejeitado, pois, embora bem-intencionada a proposição, entendo que o procedimento do júri, bipartido e dotado de garantias extras para o acusado, como um duplo juízo de admissibilidade e a plenitude de defesa

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

(não apenas a amplitude dela), trará, ineludivelmente, mais lentidão no equacionamento dos crimes listados.

3.63. PL 3.887, DE 2012, da Deputada Eliene Lima, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal.

Rejeitado, pois a prisão provisória *ex lege* atenta, a um só tempo, contra a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, e a liberdade como regra. A proposição, assim, encontra-se na contramão da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3.64. PL 3.976, DE 2012, do Deputado Antônio Bulhões, que determina a notificação da vítima de crime cuja pena máxima cominada seja superior a dois anos, quando da instauração de inquérito policial, do seu tombamento pelo Poder Judiciário e de demais atos relativos ao processo criminal decorrente.

Aprovado na forma do substitutivo, que assegura, amplamente, os direitos da vítima.

3.65. PL 4.120, DE 2012, do Deputado Bonifácio de Andrada, que determina a oitiva do Ministério Público e da Defensoria Pública antes da decretação das prisões provisória e preventiva, e dá outras providências.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.66. PL 4.151, DE 2012, do Deputado Rodrigo Garcia, que altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, para antecipar a interrupção da prescrição ao oferecimento da denúncia ou queixa, e prever que, antes de seu recebimento, o acusado possa manifestar sua defesa. Explicação: Altera os Decretos-Lei nºs 2.848, de 1940 e 3.689, de 3 de 1941.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Aprovado, em parte, pois o recebimento da inicial acusatória é o momento em que se afere a aptidão da persecução penal. Logo, antecipar a interrupção da prescrição para antes de tal filtro de relevância traria, em verdade, insegurança jurídica.

3.67. PL 4.606, DE 2012, do Deputado Sibá Machado, que acrescenta dispositivo ao Código de Processo Penal para determinar a obrigatoriedade de acompanhamento, por advogado, do inquérito policial. Explicação: Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 1941.

Rejeitado, pois o inquérito policial é procedimento não contraditório. Nada impede que o advogado dele participe. No entanto, a obrigatoriedade de sua presença anteciparia laivos processuais a feito meramente inquisitório. Note-se, ademais, que nem sempre o inquérito policial possui um indiciado, logo, não se mostra apropriada a alteração, visto que os seus elementos informativos sequer se prestam, por si sós, a embasar juízo condenatório.

3.68. PL 4.756, DE 2012, da Deputada Liliam Sá, que acrescenta o art. 394-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 para assegurar, em qualquer instância, prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e laudos periciais, que apurem a prática de crime de pedofilia, abuso, violência e exploração sexual de criança e adolescente.

Rejeitado, pois o estabelecimento, casuístico, de tipos penais, sem outros critérios, como fator de prioridade de julgamento atenta contra a proporcionalidade relativamente a outras imputações com réus presos, abrindo as portas, ademais, para o risco de prescrição.

3.69. PL 5.481, DE 2013, do Deputado Roberto Freire, que veda a decretação de segredo de justiça nos processos criminais relacionados à administração pública.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Rejeitado, pois, embora, a princípio, a pretensão seja republicana, esbarra em hipóteses em que o processo, até mesmo por interesse da vítima, como um estupro, demanda o segredo de justiça.

3.70. PL 5.523, DE 2013, do Deputado Ademir Camilo, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - no que dispõe sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.71. PL 5.635, DE 2013, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que altera o parágrafo único do art. 609 do Decreto-lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal. Explicação: Estabelece que só será possível a interposição de embargos infringentes quando houver a reforma da sentença de mérito.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.72. PL 5.776, DE 2013, da Deputada Marina Santanna, que dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências Explicação: Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 3.869, de 1941 e da Lei nº 5.010, 1966.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.73. PL 5.789, DE 2013, do Deputado Onyx Lorenzoni, que dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão de criação do procedimento de inquisição penal.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.74. PL 5.816, DE 2013, do Deputado Arthur Oliveira Maia, que dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela.

3.75. PL 5.837, DE 2013, do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que estabelece normas gerais sobre investigação civil e criminal no Brasil e dá outras providências.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela.

3.76. PL 6.057, DE 2013, do Deputado Costa Ferreira, que dispõe sobre a investigação criminal.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela.

3.77. PL 6.059, DE 2013, da Deputada Rose de Freitas, que inclui parágrafo único ao art. 6º do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, obrigando a busca imediata de menores desaparecidos, quando da notificação em boletim de ocorrência.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.78. PL 6.072, DE 2013, da Deputada Rose de Freitas, que inclui o parágrafo único ao art. 360 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Rejeitado, pois, embora, a princípio, a pretensão seja republicana, esbarra em hipóteses em que o processo, até mesmo para preservação de interesses de terceiros, cujos dados podem ter sido alvo de interceptação telefônica ou quebra de sigilo bancário e fiscal, não devem ser expostos indevidamente.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.79. PL 6.672, DE 2013, do Deputado Valtenir Pereira, que dispõe sobre os requisitos mínimos de assinatura para fins de perícia criminal destinada a reconhecimento de escritos por comparação de letra.

Rejeitado, pois as minúcias técnicas acerca do trabalho dos *experts* não devem ser objeto de lei, dado o significativo risco de desatualização, ante as constantes mudanças tecnológicas.

3.80. PL 6.673, DE 2013, do Deputado Valtenir Pereira, que altera o art. 381 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para incluir a necessidade de indicação, em caso de prisão cautelar, do período em que o acusado ficou preso e dá nova redação ao § 3º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.81. PL 7.034, DE 2014, do Deputado Danilo Forte, que impõe a decretação de prisão preventiva em caso de reincidência na prática de crimes dolosos contra a vida.

Rejeitado, pois a prisão provisória *ex lege* atenta, a um só tempo, contra a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, e a liberdade como regra. A proposição, assim, encontra-se na contramão da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3.82. PL 7.213, DE 2014, do Deputado Alessandro Molon, que altera os arts. 226, 227 e 228 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para fins de regulamentação do reconhecimento de pessoas e coisas.

Aprovado na forma do substitutivo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.83. PL 7.402, DE 2014, da Comissão de Legislação Participativa, que dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela.

3.84. PL 7.479, DE 2014, da Deputada Maria do Rosário, que institui a Lei Geral da Perícia Oficial de Natureza Criminal e dá outras providências. Explicação: Altera a Decreto-lei nº 3.689, de 1941.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.85. PL 7.611, DE 2014, da Deputada Gorete Pereira, que inclui parágrafo único ao art. 11 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, disciplinando a custódia de armas à disposição do juízo.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

3.86. PL 7.718, DE 2014, do Deputado Carlos Bezerra, que Altera a alínea "a" do inciso II do art. 78 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de estabelecer que preponderará a competência do lugar da infração à qual for cominada pena máxima mais grave na determinação da competência por conexão ou continência no concurso de jurisdições da mesma categoria.

Rejeitado, pois a temática, como o próprio autor salientou em sua justificativa, encontra o devido equacionamento na jurisprudência, que não vem enfrentando dificuldades para o estabelecimento da competência para processar e julgar a infração mais grave.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.87. PL 7.863, DE 2014, do Deputado Paulo Teixeira, que acrescenta § 7º ao art. 282 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Explicação: Dispõe sobre a aplicação das medidas cautelares prévia e alternativamente à restrição da liberdade.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.88. PL 7.871, DE 2014, do Deputado Jorginho Mello, que altera o Decreto-Lei nº 3689, de outubro de 1941, Código de Processo Penal Explicação: Determina o prazo de vinte e quatro horas para apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a prisão.

Rejeitado, pois, embora, a princípio, seja republicana a pretensão legislativa, a sua amplitude pode ensejar atuações nulas em razão de prerrogativa de foro ou imunidades processuais.

3.89. PL 8.001, DE 2014, do Deputado Sibá Machado, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3689 de 03 de Outubro de 1941Código de Processo Penal, substitui o termo indiciado por investigado e revoga o § 6º do artigo 2º da Lei 12.830 de 20 de junho de 2013.

Rejeitado, pois a expressão indiciado é consagrada na terminologia processual penal, dispondo de razões lógicas no universo da persecução penal. Tanto assim é que a Lei nº 12.830, de 2013, trata especificamente do instituto do indiciamento.

3.90. PL 8.034, DE 2014, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa, que modifica o parágrafo único do art. 160 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Rejeitado, porquanto o magistrado não se encontra atrelado a esta ou aquela prova para decidir.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

3.91. PL 8.040, DE 2014, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa, que acrescenta o inciso V ao art. 13 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.92. PL 1.033, DE 2015, do Deputado Delegado Edson Moreira, que altera o Código de Processo Penal, criando o recurso adesivo. Explicação: Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 1941.

Rejeitado, pois a figura do recurso adesivo no processo penal acarreta a flexibilização da coisa julgada em prejuízo do réu. Do mesmo modo que é inviável a revisão criminal *pro societate*, repugna ao Direito Processual Penal a ideia de, tendo a acusação perdido o prazo para recorrer, possa, aderindo ao recurso defensivo, restabelecer a pretensão punitiva já esgotada.

3.93 PL 1.484, DE 2015, do Deputado Delegado Edson Moreira, que altera o inciso V do Artigo 581 do Decreto Lei 3689/1941 e acrescenta ao artigo 6º o inciso X que trata do Recurso em Sentido Estrito do Código de Processo Penal Brasileiro.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal. Ademais, embora reconheça a importância do papel desempenhado pelo delegado de polícia na persecução penal, por não ser parte no processo penal, não é juridicamente apropriado conferir-lhe legitimidade recursal.

3.94. PL 1.654, DE 2015, do Deputado Manoel Junior, que autoriza a utilização do teste do polígrafo como prova no processo penal,

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

quando requerido pelo próprio réu. Explicação: Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 1941.

Rejeitado, tendo em vista a liberdade probatória da defesa. Caso encontre meios para a realização da prova pretendida, nada obsta que a defesa se sujeite, voluntariamente, a qualquer diligência que lhe aprouver.

3.95. PL 1.811, DE 2015, do Deputado Laerte Bessa, que dispõe sobre o inquérito policial eletrônico, e dá outras providências.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.96. PL 2.073, DE 2015, do Deputado Laerte Bessa, que altera os arts. 4º, 5º, 10, 13, 16 e 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Aprovado em parte na forma do substitutivo. Não é viável, por meio de lei ordinária tratar de equiparação entre o Ministério Público e a autoridade policial, visto que o desenho institucional das carreiras encontra disciplina na Constituição da República. Ademais, conquanto a autoridade policial desempenhe papel relevantíssimo na persecução penal, não é legitimada à interposição de recursos, porquanto não é parte na ação penal. O próprio projeto pretende que o delegado seja tido por autoridade imparcial, o que lhe retira, à toda evidência, a possibilidade de recorrer.

3.97. PL 2.074, DE 2015, do Deputado Laerte Bessa, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal para dar mais celeridade e eficiência aos processos penais decorrentes de auto de prisão flagrante, e dá outras providências.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.98. PL 2.075, DE 2015, do Deputado Laerte Bessa, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal para assegurar contraditório relativo no inquérito policial, e dá outras providências.

Rejeitado, pois a suspensão da persecução penal traz prejuízos para a efetividade investigativa, além de contribuição para risco de prescrição.

3.99. PL 2.226, DE 2015, do Deputado Leonardo Picciani, que altera a redação dos §§ 1º e 2º, renumera o § 2º, para § 6º, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 7º, ao Art. 306 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal Brasileiro.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.100. PL 2.379, DE 2015, do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a destinação dos recursos apurados na venda dos bens apreendidos, após decretação de perda em favor da União.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

3.101. PL 2.441, DE 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, que aperfeiçoa o controle externo da Polícia pelo Ministério Público, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, Código de Processo Penal.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Rejeitado, pois, embora bem-intencionado o projeto, parte de uma premissa equivocada, qual seja, presume que as investigações sobre condutas dos agentes policiais contarão com certa proteção corporativista.

3.102. PL 2.680, DE 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, que institui a audiência de custódia.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.103. PL 2.685, DE 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, que dispõe sobre o interrogatório por videoconferência. Explicação: Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 1941.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.104. PL 2.733, DE 2015, do Deputado Alberto Fraga, que altera o Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Aprovado, em parte, na forma do substitutivo, que deixou de prever a adesão civil, a fim de se prestigiar a razoável duração do processo.

3.105. PL 2.762, DE 2015, do Deputado Marcelo Belinati, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para alterar a forma de se colher o testemunho dos agentes públicos de segurança nos processos judiciais.

Rejeito, pois a pretensão legislativa, conquanto bem-intencionada, esbarra em vetusta tarifação da prova.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.106. PL 2.803, DE 2015, do Deputado Ronaldo Carletto, que institui a audiência de custódia para os casos de prisão em flagrante.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.107. PL 2.809, DE 2015, do Deputado Carlos Sampaio, que acresce ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - o art. 580-A, para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.108. PL 2.887, DE 2015, do Deputado Manoel Junior, que dispõe sobre a defesa técnica dos policiais envolvidos em processos criminais de homicídios cometidos em serviço.

Rejeitado, pois a Constituição a todos assegura o direito de assistência jurídica, desde que não possa constituir advogado.

3.109. PL 2.917, DE 2015, do Deputado Tiririca, que altera o inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de acrescentar ao texto a possibilidade de suspensão da função pública em razão do receio de interferência no processo. Explicação: Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 1941.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.110. PL 2.964, DE 2015, do Deputado Célio Silveira, que altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a aplicação dos recursos apreendidos nas operações de combate à corrupção e ao tráfico de drogas.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.111. PL 3.005, DE 2015, do Deputado Alberto Fraga, que regulamenta a garantia de assistência jurídica gratuita aos policiais civis e militares, e dá outras providências.

Rejeitado, pois a Constituição a todos assegura o direito de assistência jurídica, desde que não possa constituir advogado.

3.112. PL 3.059, DE 2015, do Deputado Bonifácio de Andrada, que acrescenta o parágrafo único ao art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código Penal - para estabelecer punição aos agentes de fiscalização que aplicarem medidas em desconformidade com a lei.

Rejeitado, pois a previsão do pretenso parágrafo único já se encontra tratada no seio do *caput*.

3.113. PL 3.204, DE 2015, do Deputado Wilson Filho, que qualifica os elementos de prova do inquérito policial com a participação da defesa técnica por advogado ou defensor público.

Rejeitado, pois o inquérito policial não é procedimento contraditório.

3.114. PL 3.211, DE 2015, do Deputado Capitão Augusto, que altera o art. 241 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Explicação: Trata dos critérios para realização da busca domiciliar.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

3.115. PL 3.228, DE 2015, do Deputado Vinicius Carvalho, que institui no procedimento penal, a obrigatoriedade de audiências apartadas

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

para produção da prova da acusação e da defesa, e dá outras providências. Explicação: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941.

Rejeitado, pois o princípio da concentração, já trazido na reforma processual de 2008, prestigia a razoável duração do processo.

3.116. PL 3.267, DE 2015, do Deputado Ronaldo Martins, que acrescenta os incisos X, XI e XII ao art. 6º do Decreto-Lei nº. 3.689/ 1941 (Código de Processo Penal), na forma que indica.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

3.117. PL 3.271, DE 2015, do Deputado Paulão, que inclui parágrafo 8º ao Art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Dispondo sobre a natureza oficial dos laudos oficiais e das provas produzidas pelos especialistas em papiloscopia.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

3.118. PL 3.388, DE 2015, do Deputado Capitão Augusto, que acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Rejeitado, pois as disposições sobre prerrogativas funcionais devem ser tratadas no seio das respectivas leis orgânicas das carreiras.

3.119. PL 3.425, DE 2015, do Deputado Carlos Bezerra, que estabelece que o valor da fiança será fixado sem centavos. Explicação: Altera o Decreto-lei n° 3.689, de 1941.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.120. PL 3.476, DE 2015, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o art. 589 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o qual dispõe sobre o Código de Processo Penal. Explicação: Extingue o juízo de retratação do Código de Processo Penal e exclui a previsão legal de subida do recurso em sentido estrito sem a resposta do recorrido.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

3.121. PL 3.477, DE 2015, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o qual dispõe sobre o Código de Processo Penal. Explicação: Estabelece que o juiz determinará a expedição da Guia de Execução Provisória, caso haja interposição de recurso, e da Guia de Execução Definitiva após transito em julgado.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.122. PL 3.478, DE 2015, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que acrescenta o art. 392-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal.

Rejeitado, dada a sua desnecessidade, pois a prescrição, sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição em que os autos se encontrem.

3.123. PL 3.479, DE 2015, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o art. 396 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o qual dispõe sobre o Código de Processo Penal.

Rejeitado, pois as disposições não guardam relação com o Direito Processual Penal, mas com a rotina cartorária, a ser disciplinada internamente pelos Tribunais, conforme as necessidades cotidianas do serviço.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.124. PL 348, DE 2015, da Deputada Rosangela Gomes, que altera dispositivos do Decreto-Lei n o 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Aprovado, em parte, na forma do substitutivo.

3.125. PL 3.480, DE 2015, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que revoga o art. 600, § 4º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o qual dispõe sobre o Código de Processo Penal. Explicação: Revoga dispositivo que estabelece a possibilidade de apresentação das razões do recurso de apelação na superior instância, se o apelante declarar, na petição ou no termo, que assim deseja.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.126. PL 3.481, DE 2015, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que revoga o art. 574, II, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal. Explicação: Revoga dispositivo que tratava do recurso de ofício da sentença que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.127. PL 3.526, DE 2015, do Deputado Rodrigo Martins, que acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, estabelecendo prioridade para os processos relativos aos crimes de peculato, concussão, excesso de exação e os de corrupção passiva e ativa.

Rejeitado, pois o estabelecimento, casuístico, de tipos penais, sem outros critérios, como fator de prioridade de julgamento atenta contra a proporcionalidade relativamente a outras imputações com réus presos, abrindo as portas, ademais, para o risco de prescrição.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

3.128. PL 3.621, DE 2015, do Deputado João Daniel, que dispõe sobre a utilização de veículos apreendidos pela Polícia Federal e pela Polícia Rodoviária Federal, oriundos do tráfico de drogas, pelas Universidades Federais, Estaduais e Institutos Federais de Educação e Hospitais Públicos do Brasil.

Rejeitado, pois as disposições previstas na Lei nº 11.343, de 2006, além daquelas ora apresentadas representam disciplina suficientemente adequada à temática.

3.129. PL 3.633, DE 2015, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o art. 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal. Explicação: Trata do recolhimento pela autoridade policial nas infrações penais do maior número possível de informações a respeito do indiciado, das testemunhas e da vítima.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.130. PL 3.634, DE 2015, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal. Explicação: Prevê mandado de segurança para concessão de efeito suspensivo a Recurso em Sentido Estrito contra decisão que concede, nega, arbitra, casse ou julgue inidônea a fiança, o indeferimento de requerimento de prisão preventiva ou sua revogação, a concessão de liberdade provisória ou relaxamento da prisão em flagrante.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

3.131. PL 3.684, DE 2015, do Deputado Edinho Bez, que altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código de Processo Penal, a fim de

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

acelerar a destinação de coisas e veículos apreendidos e recuperados e dá providências correlatas. Explicação: Altera a lei nº 9.503, de 1997 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

3.132. PL 3.698, DE 2015, do Deputado Laerte Bessa, que altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

Rejeitado, pois a aludida prioridade no exame das representações policiais, no contexto, apenas faria com que elas se sobrepusessem aos pleitos do Ministério Público, afora a menção à dispensa de oitiva ministerial. Embora compreenda as razões da proposição, creio que ela apenas acirraria disputas institucionais. As providências urgentes serão assim consideradas pelo magistrado, no caso concreto.

3.133. PL 3.699, DE 2015, do Deputado Laerte Bessa, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e dá outras providências.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.134. PL 3.704, DE 2015, do Deputado Laerte Bessa, que determina a notificação da vítima de crime cuja pena máxima cominada seja superior a dois anos, quando da instauração de inquérito policial, do seu tombamento pelo Poder Judiciário e de demais atos relativos ao processo criminal decorrente.

Aprovado na forma do substitutivo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.135. PL 3.752, DE 2015, da Deputada Josi Nunes, que aprimora a terminologia utilizada nos artigos 304 e 399, ambos do Código de Processual Penal. Explicação: Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.136. PL 3.914, DE 2015, do Deputado Indio da Costa, que altera a redação do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de prever a possibilidade de prisão preventiva para evitar dissipação do dinheiro desviado.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

3.137. PL 3.916, DE 2015, do Deputado Índio da Costa, que altera os arts. 157, 563, 564, 567 e 571 a 573 e acrescenta o art. 570-A ao do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para redefinir o conceito de provas ilícitas e revisar as hipóteses de nulidade.

Aprovado, em parte, na forma do substitutivo.

3.138. PL 3.922, DE 2015, do Deputado Índio da Costa, que acrescenta ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - o art. 578-A, para disciplinar os pedidos de vistas no âmbito dos tribunais.

Rejeitado, pois a vista processual depende das peculiaridades do caso concreto, sendo melhor aferível por meio dos membros do Tribunal, sem prejuízo da respectiva disciplina no seio dos regimentos internos.

3.139. PL 3.923, DE 2015, do Deputado Índio da Costa, que acrescenta ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Processo Penal - o art. 580-A, para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.140. PL 3.992, DE 2015, do Deputado Miro Teixeira, que acresce ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - o art. 578-A, para disciplinar os pedidos de vistas no âmbito dos tribunais.

Rejeitado, pois a vista processual depende das peculiaridades do caso concreto, sendo melhor aferível por meio dos membros do Tribunal, sem prejuízo da respectiva disciplina no seio dos regimentos internos.

3.141. PL 3.996, DE 2015, do Deputado Miro Teixeira, que acresce ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - o art. 580-A, para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.142. PL 4.002, DE 2015, do Deputado Miro Teixeira, que altera os arts. 157, 563, 564, 567 e 570 a 573 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para redefinir o conceito de provas ilícitas e revisar as hipóteses de nulidade.

Aprovado, em parte, na forma do substitutivo.

3.143. PL 401, DE 2015, do Deputado Alberto Fraga, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Aprovado na forma do substitutivo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.144. PL 4.158, DE 2015, do Deputado José Carlos Aleluia, que altera o Decreto-Lei n° 2.848/1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n° 3.689/1941 (Código de Processo Penal), a Lei n° 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), instituindo a Prisão Permanente Revisável.

Rejeitado, embora compreenda as razões aduzidas, entendo não ser o caso de serem realizadas as pretendidas alterações no Código Penal. Ademais, a colimada modificação no Código de Processo Penal não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

3.145. PL 4.197, DE 2015, do Deputado Miro Teixeira, que altera a redação do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de prever a possibilidade de prisão preventiva para evitar dissipação do dinheiro desviado.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

3.146. PL 470, DE 2015, do Deputado Laerte Rodrigues de Bessa, que altera o Código de Processo Penal para estabelecer a audiência de custódia, e dá outras providências.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.147. PL 512, DE 2015, do Deputado Major Olimpio Gomes, que altera o art. 293, do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.148. PL 52, DE 2015, da Deputada Carmen Zanotto, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para garantir a reciclagem de bens apreendidos.

Rejeitado, pois, pelo teor da justificação, a matéria deve ser disciplinada no seio da lei de propriedade industrial.

3.149. PL 586, DE 2015, do Deputado Laudivio Carvalho, que acrescenta dispositivos e dá nova redação ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Rejeitado, pois a matéria sujeita-se à reserva de jurisdição.

3.150. PL 611, DE 2015, do Deputado Rômulo Gouveia, que altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, dispondo sobre o comparecimento de custodiados às audiências.

Rejeitado, pois não se trata de matéria processual penal, mas de tema operacional afeto atuação das instâncias formais de controle.

3.151. PL 77, DE 2015, do Deputado Pompeo de Mattos, que Regulamenta a exibição, em júri, de fotografias sensacionalistas, e dá outras providências.

Rejeitado, pois a pretensão legislativa causa embaraço à prática forense, visto que abusos devem ser controlados pela autoridade judicial, conforme as peculiaridades do caso concreto.

3.152. PL 783, DE 2015, do Deputado William Woo, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941-Código de Processo Penal relativos ao inquérito policial, e dá outras providências.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

3.153. PL 997, DE 2015, do Deputado Giacobo, que altera a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, o Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e o Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941 - Código de processo penal e dá outras providências.

Rejeitado, embora compreenda as razões aduzidas, entendo não ser o caso de serem realizadas as pretendidas alterações no Código Penal e na Lei de Execução Penal. Ademais, a colimada modificação no Código de Processo Penal não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal, havendo, inclusive, violação da cláusula de reserva de jurisdição.

3.154. PL 4.261, DE 2016, do Deputado Diego, que acresce ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - o art. 580-A, para disciplinar o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.155. PL 4.262, DE 2016, do Deputado Diego, que acresce ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - o art. 578-A, para disciplinar os pedidos de vistas no âmbito dos tribunais.

Rejeitado, pois a vista processual depende das peculiaridades do caso concreto, sendo melhor aferível por meio dos membros do Tribunal, sem prejuízo da respectiva disciplina no seio dos regimentos internos.

3.156. PL 4.265, DE 2016, do Deputado Diego Garcia, que altera os arts. 157, 563, 564, 567 e 570 a 573 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para redefinir o conceito de provas ilícitas e revisar as hipóteses de nulidade.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.157. PL 4.267, DE 2016, do Deputado Diego Garcia, que altera a redação do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de prever a possibilidade de prisão preventiva para evitar dissipação do dinheiro desviado.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

3.158. PL 4.381, DE 2016, do Deputado Eduardo Bolsonaro, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tornar obrigatória a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos casos que especifica, extinguindo as audiências de custódia.

Rejeitado, pois na contramão da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que inadmite prisão provisória *ex lege*. Ademais, a audiência de custódia já é uma realidade em todo o País, contando, inclusive, com o beneplácito do Pretório Excelso, cuja compreensão ancora-se em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

3.159. PL 4.460, DE 2016, do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a garantia de emprego do jurado.

Rejeitado, pois a pretensão de se conferir estabilidade no emprego ao jurado não se sintoniza com o princípio da proporcionalidade, máxime no contexto, atual, em que as relações trabalhistas encontram-se sob nova configuração com a Lei nº 13.467, de 2017.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.160. PL 4.599, DE 2016, do Deputado Jerônimo Goergen, que dispõe sobre o prazo para tomada de depoimento de autoridades, alterando o caput do art. 221 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Rejeitado, pois o texto oriundo do Senado é mais rigoroso, prevendo prazo máximo de trinta dias, sendo mais compatível com o princípio da razoável duração do processo.

3.161. PL 4.649, DE 2016, do Deputado Cleber Verde, que altera a Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941, intitulada Código de Processo Penal, alterada pela redação da lei 11.719 de 20 de junho de 2008. Explicação: Exclui a possibilidade de multa caso o defensor abandone o processo.

Rejeitado, pois a matéria melhor se situa no âmbito do Estatuto da Advocacia ou da Lei Orgânica da Defensoria Pública.

3.162. PL 4.774, DE 2016, da Deputado Keiko Ota, que acrescenta o art.617-A ao Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a execução provisória de acordão penal condenatório proferido em grau de apelação.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.163. PL 4.838, DE 2016, do Deputado Alberto Fraga, que acrescenta parágrafo ao art. 433 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941. Explicação: Exige que o Tribunal do Júri seja composto de 30% (trinta por cento) de profissionais da área de especialização do réu, quando o crime tiver relação com sua atividade profissional.

Rejeitado, pois os jurados representam o povo, não se mostrando apropriado reservar cota desta ou daquela profissão. Ora, o jurado é, ontologicamente, leigo, não se afigurando razoável pretender que ele seja um julgador técnico.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.164. PL 4.900, DE 2016, do Deputado Paulo Teixeira, que altera a redação do parágrafo único, do artigo 75, do artigo 83 e acrescenta parágrafo único ao artigo 112, ambos do Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Explicação: Cria uma causa de imparcialidade objetiva do julgador que tenha tido qualquer atuação na fase preparatória da ação penal, de modo a assegurar a isenção e a equidistância das funções judiciais, daquelas relacionadas à investigação criminal.

Aprovado, na forma do substitutivo, pois o juiz das garantias vem justamente para enaltecer o princípio acusatório, mantendo o juiz que acompanhou a investigação distante do equacionamento do mérito de eventual ação penal.

3.165. PL 4.939, DE 2016, do Deputado Delegado Waldir, que altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal. Explicação: Inclui o valor estimado do dano causado pelo crime entre os requisitos para determinação do valor da fiança.

Aprovado na forma do substitutivo, pois o substitutivo, tal qual o projeto em tela, confere nova roupagem jurídica ao instituto da fiança.

3.166. PL 4.945, DE 2016, do Deputado Delegado Waldir, que altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal Explicação: Garante o direito da vítima à reparação do dano, determinando à autoridade policial que junte aos autos a estimativa de danos sofridos pela vítima.

Rejeitado, pois, embora prestigiados, em diversas vertentes os direitos da vítima, é imperioso ter em mente que a atuação primordial da autoridade policial consiste na investigação (autoria e materialidade delitivas), devendo-se, não obstante, assegurar ao ofendido a possibilidade, sempre aberta, de fornecer os elementos próprios à indenização de seu prejuízo. Ademais, em crimes patrimoniais, como é cediço, os bens já são objeto de auto de avaliação.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.167. PL 4.946, DE 2016, do Deputado Delegado Waldir, que altera o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal Explicação: Trata da devolução à vítima, durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, dos bens apreendidos com o infrator.

Aprovado, na forma do substitutivo, que traz forma simplificada de restituição das coisas apreendidas.

3.168. PL 5.170, DE 2016, do Deputado Francisco Floriano, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1940, que institui o Código de Processo Penal, para incluir entre os meios de prova as fotografias digitais e a captura de imagens coletadas em redes sociais.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.169. PL 5.303, DE 2016, do Deputado Sergio Souza, que acrescenta o art. 617-A ao Decreto-Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a execução provisória de acordão penal condenatório proferido em grau de apelação.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.170. PL 5.348, DE 2016, do Deputado Weverton Rocha, que acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.931, de 11 de dezembro de 1941 - Código de Processo Penal, para criar a prisão preventiva excepcional, seus procedimentos e prazos.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

3.171. PL 5.361, DE 2016, do Deputado Tenente Lúcio, que acrescenta o art.617-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941-

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Código de Processo Penal, para possibilitar a execução provisória de acordão penal condenatório proferido em grau de apelação.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.172. PL 5.375, DE 2016, da Deputada Josi Nunes, que estabelece o início da contagem dos prazos previstos nos artigos 400, 412 e 531 do Código de Processo Penal.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.173. PL 5.376, DE 2016, do Deputado Laerte Bessa, que altera os artigos 171 e 260 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 - Código Penal.

Rejeitado, pois as pretendidas alterações no Código Penal não devem prosperar. No atinente ao estelionato, que, conforme o texto oriundo do Senado, torna-se crime de ação penal pública condicionada à representação, não há lastro para a imposição de envio de documentos, pois o início da persecução penal encontra-se redirecionado ao talante da vítima. Já no que concerne à pretendida modificação nos crimes de perigo comum, o Código Penal já prevê, conforme o escalonamento valorativo das condutas, o comportamento em foco, com pena inferior, dada a magnitude do transporte em questão.

3.174. PL 5.463, DE 2016, do Deputado Roberto Alves, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 303 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para especificar o denominado "flagrante digital", que estabelece como infração permanente o delito cibernético cuja consumação se prolongue no tempo, em razão de sua disseminação na internet ou de qualquer outro motivo determinante, estendendo-se, portanto, o período de enquadramento do agente em flagrante delito enquanto houver a

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

permanência do conteúdo delituoso na rede mundial de computadores, ainda que não seja o originalmente postado.

Rejeitado, pois não é a lei que define o que é crime permanente. A permanência existe, ou não. Por outro lado, a pretendida alteração.

3.175. PL 5.578, DE 2016, do Deputado Capitão Augusto, que estabelece como garantia aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I ao V, da Constituição Federal o direito ao ressarcimento do pagamento de defesa técnica e dá outras providências.

Rejeitado, pois a Constituição a todos assegura o direito de assistência jurídica, desde que não possa constituir advogado.

3.176. PL 5.769, DE 2016, do Deputado Sóstenes Cavalcante, que estabelece prazo para conclusão e julgamento de inquéritos, processos e procedimentos que envolvam parlamentar no exercício do mandato.

Rejeitado, pois o estabelecimento, casuístico, de determinados sujeitos ativos de infração penal, sem outros critérios, como fator de prioridade de trâmite atenta contra a proporcionalidade relativamente a outras persecuções com réus presos, abrindo as portas, ademais, para o risco de prescrição.

3.177. PL 5.820, DE 2016, do Deputado Augusto Carvalho, que altera o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para estabelecer como regra o sigilo na fase de inquérito.

Aprovado, na forma do substitutivo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.178. PL 5.832, DE 2016, do Deputado Moses Rodrigues, que acrescenta o art.617-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a execução provisória de acordão penal condenatório proferido em grau de apelação.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.179. PL 5.906, DE 2016, do Deputado Stefano Aguiar, que altera o Código de Processo Penal e o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de acelerar a destinação de coisas e veículos removidos e apreendidos.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.180. PL 5.945, DE 2016, da Deputada Laura Carneiro, que acrescenta dispositivos ao Código de Processo Penal para determinar a especificação de gênero no inquérito policial, processo penal e estatísticas correspondentes e dá outras providências.

Rejeitado, pois o objeto da proposição, embora bem-intencionada, não se possui propriamente natureza processual penal, podendo, muito bem ser tratada por meio de diplomas administrativos.

3.181. PL 5.955, DE 2016, do Deputado Nivaldo Albuquerque, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal), para permitir a restituição de arma de policial logo após a realização de perícia.

Rejeitado, pois seja qual for o objeto apreendido, não sendo mais necessária à sua custódia para a apuração dos fatos, será ela devolvida para o seu proprietário. Conquanto sensível à temática, o temperamento do princípio da isonomia deve possuir fundamento bastante, sob pena de desaguar em privilégio.

3.182. PL 6.080, DE 2016, do Deputado Simão Sessim, que altera a redação do art.62 do Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

de 3 de outubro de 1941, regulando a forma de ser declarada a extinção da punibilidade diante da morte presumida do acusado, e dá outras providências.

Rejeitado, pois a pretensão legislativa, tal qual elaborada, esbarra no princípio da segurança jurídica.

3.183. PL 6.119, DE 2016, do Deputado Nilto Tatto, que altera os artigos 6º e 185 do Código de Processo Penal.

Rejeitado, pois a matéria já conta com suficiente disciplina no substitutivo e no Estatuto do Índio. Note-se que até mesmo em razão das dificuldades práticas decorrentes do quadro de oitiva ou outra medida persecutória relativamente ao indígena não integrado que as autoridades tomarão as medidas para a sua compreensão. Não se olvide que o art. 8º do Estatuto do Índio prevê que são "nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente". Não bastasse, o art. 232 do Constituição da República estatui que "os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".

3.184. PL 6.130, DE 2016, da Deputada Josi Nunes, que altera o artigo 400 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de substituição das testemunhas arroladas até a audiência de instrução e julgamento.

Rejeitado, pois não se coaduna com a sistemática adotada pelo texto aprovado pelo Senado Federal.

3.185. PL 6.131, DE 2016, da Deputada Josi Nunes, que altera o artigo 226 do Código de Processo Penal para modificar o procedimento de reconhecimento de pessoas.

Aprovado, na forma do substitutivo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.186. PL 6.196, DE 2016, do Deputado Carlos Sampaio, que inclui dispositivos ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.187. PL 6.197, DE 2016, do Deputado Carlos Sampaio que inclui dispositivos ao Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.188. PL 6.242, DE 2016, do Deputado Davi Alves Silva Júnior, que acrescenta art. 4º-A ao Decreto-Lei nº 3.689/1941, Código de Processo Penal, e dá outras providências.

Rejeitado, pois o objeto da proposição, embora bem-intencionada, não se possui propriamente natureza processual penal, podendo, muito bem ser tratada por meio de diplomas administrativos.

3.189. PL 6.243, DE 2016, do Deputado Davi Alves Silva Júnior, que define período máximo de vigência dos decretos de prisão preventiva e dá outras providências.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.190. PL 6.481, DE 2016, do Deputado Alberto Fraga, que disciplina sobre as prisões e conduções de policiais.

Rejeitado, pois as disposições sobre prerrogativas funcionais devem ser tratadas no seio das respectivas leis orgânicas das carreiras.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.191. PL 6.504, DE 2016, do Deputado Otavio Leite, que dispõe sobre a Investigação Criminal e dá outras providências.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela.

3.192. PL 6.556, DE 2016, do Deputado Cabo Sabino, que altera o art. 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 - o Código de Processo Penal, e dá outras providências.

Rejeitado, pois na contramão da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que inadmite prisão provisória *ex lege*.

3.193. PL 6.620, DE 2016, do Senado Federal, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a prisão em flagrante.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.194. PL 6.760, DE 2016, do Deputado Danilo Forte, que altera a redação dos art. 797 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, estabelecendo as férias dos advogados criminais.

Rejeitado, pois o processo penal lida com direitos de supina importância, sendo de mais expressiva relevância o atendimento do princípio da razoável duração do processo.

3.195. PL 6.916, DE 2017, da Deputada Erika Kokay, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para vedar a concessão de fiança nos casos de crimes cometidos com violência contra a mulher.

Rejeitado, pois a medida é desinfluente para o fim colimado, porquanto, embora diminua o leque de medidas cautelares diversas da prisão, não inviabiliza o deferimento da hoje chamada liberdade provisória sem fiança.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou que as hipóteses de inafiançabilidade estão dispostas apenas no texto constitucional.

3.196. PL 6.961, DE 2017, do Deputado Paulo Abi-Ackel, que modifica a sistemática dos recursos especial e extraordinário em razão da interposição de embargos infringentes no processo penal.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.197. PL 7.023, DE 2017, do Deputado Wadih Damous, que altera os arts. 396, 396-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.198. PL 7.025, DE 2017, do Deputado Wadih Damous, que altera o artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e acrescenta dispositivo na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Rejeitado. O Ministério Público já dispõe de poderes, conforme a sua legislação orgânica, para requisitar documentos perante órgãos públicos e privados. No atinente à pretensão de criar a figura da desobediência ao advogado, verifica-se sua impropriedade na medida em que, embora relevante múnus público desempenhe, não ocupa o causídico cargo público a justificar sua inserção como sujeito passivo do art. 330 do Código Penal.

3.199. PL 7.028, DE 2017, do Deputado Wadih Damous, que altera o art. 312 da Lei 12.403 de 4 de maio de 2011.

Rejeitado, pois a garantia da ordem pública e da ordem econômica constitui relevante motivo, amplamente empregado pela jurisprudência do STJ e do STF, para lastrear, nos moldes do art. 93, IX, da Constituição, a prisão provisória.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.200. PL 7.032, DE 2017, do Deputado Wadih Damous, que acrescenta parágrafo único ao art. 381 e § 1º ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela. Observo, por oportuno, que o inciso IX do art. 93 da Constituição da República já dá guarida à pretensão legislação, a qual, aliás, já expressamente contemplada pelo rol de princípios processuais constitucionais que inaug, do Deputado ura o PL nº 8.045, de 2010.

3.201. PL 7.033, DE 2017, do Deputado Wadih Damous, que acrescenta §1º ao art. 593 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela. Observo, por oportuno, que a pretensão legislativa pode gerar impunidade, por vedar à acusação o duplo grau de jurisdição.

3.202. PL 7.034, DE 2017, do Deputado Wadih Damous, que acrescenta art. 405-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela. Observo, por oportuno, que o magistrado, a qualquer tempo, diante da ausência de justa causa pode trancar a ação penal, não se justificando, portanto, a automática extinção do processo sem julgamento de mérito pretendido.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.203. PL 7.074, DE 2017, do Deputado Bonifácio de Andrada, que estabelece regras para a prorrogação da prisão preventiva superior a 30 (trinta) dias e dá outras providências.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.204. PL 7.219, DE 2017, do Deputado Leo de Brito, que altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para autorizar que as audiências sejam gravadas pelas partes independentemente de autorização judicial.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela. Já havendo a previsão de gravação, nada impede, *ipso facto*, *ipso iuris*, que as partes, *per se*, também o façam.

3.205. PL 7.304, DE 2017, do Deputado Célio Silveira, que altera os artigos 396 e 396-A Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à citação do acusado para responder à acusação.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.206. PL 7.386, DE 2017, do Deputado Alberto Fraga, que altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

Aprovado, na forma do substitutivo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.207. PL 7.457, DE 2017, do Deputado Alex Manente, que acrescenta o parágrafo 4º ao art. 10 e altera o art. 394-A, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal

Rejeitado, pois o estabelecimento, casuístico, de tipos penais, sem outros critérios, como fator de prioridade de trâmite atenta contra a proporcionalidade relativamente a outras imputações com réus presos, abrindo as portas, ademais, para o risco de prescrição.

3.208. PL 7.500, DE 2017, do Deputado Silas Freire, que altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, determinado que o juiz fixará o valor mínimo de indenização a ser pago a família da vítima, nos casos de crimes com resultado morte, nas quais a omissão do Estado de prover segurança pública tiver concorrido para a ocorrência do delito.

Rejeitado, pois a omissão do Estado na prestação de serviço público alarga o objeto da demanda, atrasando a solução da ação penal, ensejando, inclusive, o risco de prescrição, em vista da necessidade de debate sobre o cumprimento, ou não, dos deveres estatais, e qual ou quais agentes teriam dado azo ao evento.

3.209. PL 7.512, DE 2017, do Deputado Jean Wyllys, que altera os artigos 303 e 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tratar de hipótese de nulidade da prisão em flagrante e para instituir a audiência de custódia.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.210. PL 7.513, DE 2017, do Deputado Jean Wyllys, que altera o artigo 17 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para fixar prazo peremptório para a conclusão de investigação preliminar no processo penal, sob pena de arquivamento do inquérito.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.211. PL 7.514, DE 2017, do Deputado Jean Wyllys, que altera o artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, cuidando de respeitar os direitos de imagem e de intimidade do investigado, e prevendo situação de responsabilidade pessoal ao agente público que tenha dado causa à violação desses direitos.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.212. PL 7.515, DE 2017, do Deputado Jean Wyllys, que altera o artigo 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para vincular os requisitos inerentes ao mandado de busca e apreensão à validade do elemento de prova dele derivado e, da mesma maneira, tratando do preenchimento dos requisitos inerentes às decisões de prisão preventiva, se o mandado de busca contiver também ordem de prisão.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela. Observo, por oportuno, que o projeto, na expressão da pranteada professora Ada Pellegrini Grinover, representaria verdadeira causa legal de nulidades, na medida em que se posiciona na contramão do princípio da operabilidade.

3.213. PL 7.516, DE 2017, do Deputado Jean Wyllys, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Aprovado, na forma do substitutivo, pois foi inserido amplo capítulo sobre os direitos da vítima e sobre a justiça restaurativa.

3.214. PL 7.517, DE 2017, do Deputado Jean Wyllys, que altera o artigo 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para definir hipótese de delimitação de valoração de prova em situação que envolva prisão e custódia do imputado.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Aprovado na forma do substitutivo, que, na linha do Código de Processo Civil, sepultou o princípio do livre convencimento, atrelando o juiz ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República.

3.215. PL 7.518, DE 2017, do Deputado Jean Wyllys, que altera o artigo 260 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para definir o tratamento processual adequado na situação em que o imputado deixar de comparecer a qualquer ato na persecução penal, extinguindo-se a hipótese de sua condução coercitiva.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela.

3.216. PL 7.540, DE 2017, do Deputado Wilson Filho, que altera a Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal para modificar a redação do artigo 394-A da citada Lei.

Rejeitado, pois o estabelecimento, casuístico, de tipos penais, sem outros critérios, como fator de prioridade de trâmite atenta contra a proporcionalidade relativamente a outras imputações com réus presos, abrindo as portas, ademais, para o risco de prescrição.

3.217. PL 7.828, DE 2017, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que altera o art. 6o do Decreto Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar o acesso as imagens do circuito interno de televisão dos locais de crime à autoridade policial.

Rejeitado, pois nada impede que o delegado solicite as imagens de circuito interno, e, havendo recalcitrância, nada impede, que ele represente à autoridade judicial a expedição de ordem para tanto.

3.218. PL 7.882, DE 2017, da Deputada Gorete Pereira, que dispõe sobre a prisão temporária e a prisão preventiva da mulher, modificando

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Rejeitado, pois os objetivos colimados já se encontram atendidos pelo substitutivo ora apresentado. Há previsão de prisão domiciliar para gestante a partir do sétimo mês ou em gravidez de risco, sem descurar das hipóteses em que ela será indispensável aos cuidados do filho menor de doze anos.

3.219. PL 7.905, DE 2017, do Deputado Francisco Floriano, que altera o Decreto 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a folha de antecedentes do reabilitado.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.220. PL 7.926, DE 2017, do Deputado Rubens Bueno, que acrescenta o art. 294-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Rejeitado, pois os agentes políticos, em regra, possuem estatuto definido na Constituição da República, não se mostrando apropriada sua disciplina por meio de lei ordinária. De toda sorte, a medida cautelar de afastamento do cargo, em geral, encontra previsão no substitutivo ora apresentado.

3.221. PL 7.972, DE 2017, do Deputado Jean Wyllys, que define normas da prisão em flagrante, estabelece rol taxativo de casos de prisão preventiva, bem como seus prazos de duração, e trata de liberdade provisória.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela. Observo, por oportuno, que o projeto se mostra em descompasso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não desprestigia o labor das autoridades policiais.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.222. PL 7.973, DE 2017, do Deputado Jean Wyllys, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer o juiz das garantias.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.223. PL 8.213, DE 2017, do Deputado Célio Silveira, que altera o Art. 798, caput, e revoga seu §2°, do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao início dos prazos.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela. Observo que o prazo em dias úteis não se amolda à garantia da razoável duração do processo.

3.224. PL 8.292, DE 2017, do Deputado Heuler Cruvinel, que dispõem sobre alteração do artigo 14 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), facultando ao ofendido o direito de conhecer o andamento do Inquérito Policial.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.225. PL 8.337, DE 2017, do Deputado Subtenente Gonzaga, que inclui o § 1º no art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para especificar as razões motivadoras da expressão "ordem pública", para fins deste dispositivo.

Rejeitado, pois, embora bem-intencionado o projeto, a exemplificação do conteúdo de ordem pública pode culminar em sua restrição em demasia.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.226. PL 8.340, DE 2017, da Deputada Mariana Carvalho, que dispõe sobre a aplicação do princípio da indivisibilidade à ação penal de iniciativa pública.

Rejeitado, pois o princípio da indivisibilidade, como é cediço, tem âmbito de incidência sobre a ação penal de iniciativa privada, em razão da extensão do perdão do ofendido.

3.227. PL 8.354, DE 2017, do Deputado Heuler Cruvinel, que dispõe sobre a alteração do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, determinado que o juiz fixará o valor mínimo de indenização a ser pago a família da vítima, nos casos de crimes com resultado morte ou por invalidez permanente total ou parcial, nas quais a omissão do Estado de prover segurança pública tiver concorrido para a ocorrência do fato, e demais providencias como dispõe.

Rejeitado, pois a omissão do Estado na prestação de serviço público alarga o objeto da demanda, atrasando a solução da ação penal, ensejando, inclusive, o risco de prescrição, em vista da necessidade de debate sobre o cumprimento, ou não, dos deveres estatais, e qual ou quais agentes teriam dado azo ao evento.

3.228. PL 8.358, DE 2017, do Deputado Alberto Fraga, que altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.229. PL 8.359, DE 2017, do Deputado Major Olimpio, que altera o Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Rejeitado, pois a específica disciplina do Supremo Tribunal Federal e de seus Ministros encontra-se na Constituição da República, não se mostrando apropriado seu tratamento por meio de lei ordinária.

3.230. PL 8.370, DE 2017, do Deputado Professor Victório Galli, que não haverá segredo de justiça, ficando autorizado o judiciário constar o nome completo do Réu que responde à crime de estupro na capa do processo e no sistema eletrônico.

Rejeitado, pois a pretensão não encontra respaldo nos comandos da Lei Maior, sobre a dignidade da pessoa humana, nem na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 1249464/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018.

3.231. PL 8.437, DE 2017, do Deputado Eduardo Cury, que estabelece a obrigatoriedade de comunicação à vítima de crime de atos relativos à investigação criminal e à ação penal.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.232. PL 8.545, DE 2017, do Deputado Pompeo de Mattos, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para incluir o Título II-A

Rejeitado, pois a omissão do Estado na prestação de serviço público alarga o objeto da demanda, atrasando a solução da ação penal, ensejando, inclusive, o risco de prescrição, em vista da necessidade de debate sobre o cumprimento, ou não, dos deveres estatais, e qual ou quais agentes teriam dado azo ao evento.

3.233. PL 8.547, DE 2017, do Deputado Laudivio Carvalho, que altera redação do Decreto Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

atribuir ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes de corrupção ativa e passiva.

Rejeitado, pois, embora bem-intencionada a proposição, entendo que o procedimento do júri, bipartido e dotado de garantias extras para o acusado, como um duplo juízo de admissibilidade e a plenitude de defesa (não apenas a amplitude dela), trará, ineludivelmente, mais lentidão no equacionamento dos crimes listados.

3.234. PL 8.719, DE 2017, do Deputado Célio Silveira, que altera o Art. 403 §3° do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativo ao prazo para apresentação de memoriais escritos.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.235. PL 9.015, DE 2017, da Deputada Christiane de Souza Yared, que altera o artigo 302 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal para acrescentar nova hipótese de flagrante delito.

Rejeitado, pois a pretensa nova modalidade de flagrante é deveras fluida, podendo gerar mais perplexidade do que vantagens para a persecução penal.

3.236. PL 9.143, DE 2017, do Deputado Heuler Cruvinel, que dispõem sobre alteração do artigo 325 e revogação do inciso V, artigo 581, do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e dá outras providencias.

Aprovado, na forma do substitutivo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.237. PL 9.168, DE 2017, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de processo Penal.

Aprovado, em parte, nos termos do substitutivo.

3.238. PL 9.170, DE 2017, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código Processo Penal), que dispõe sobre a prisão preventiva.

Aprovado, em parte, nos termos do substitutivo.

3.239. PL 9.174, DE 2017, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acrescenta o Capítulo I-A no Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código do Processo Penal), que trata do Acordo Penal.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.240. PL 9.239, DE 2017, do Deputado Alexandre Valle, que dá nova redação ao §3º, do artigo 50, e cria o artigo 50-B, à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas.

Rejeitado, pois a atual sistemática sobre destruição de drogas vem atendendo aos ditames da persecução penal.

3.241. PL 9.280, DE 2017, do Deputado João Gualberto, que altera o Art. 283 do Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Aprovado, em parte, nos termos do substitutivo.

3.242. PL 9.292, DE 2017, do Deputado Francisco Floriano, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre hipótese de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela.

3.243. PL 9.312, DE 2017, do Deputado Julio Lopes, que altera o art. 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para possibilitar a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar para perímetro determinado.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela.

3.244. PL 10.032, DE 2018, da Deputada Jô Moraes, que estabelece cautelar penal de frequência a programas de reeducação e ressocialização para os autores de crimes que implicam violência contra a mulher.

Rejeitado, pois a edificação de medida cautelar destina-se a um fim acessório ao processo, sendo certa que a pretensão legislativa, nos seus próprios termos, colimou a ressocialização dos autores de violência contra a mulher. Ora, ressocialização é objetivo da pena e não de medidas cautelares. A matéria, pois, deveria ser inserida na Lei nº 11.340/2006.

3.245. PL 9.549, DE 2018, do Deputado Subtenente Gonzaga, que dá nova redação ao § 2º do art. 240 e o art. 244, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para permitir a busca pessoal investigativa e preventiva, nos casos e na forma que especifica.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.246. PL 9.562, DE 2018, do Deputado Delegado Edson Moreira, que altera os arts. 382 e 619 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

de 1941 - Código de Processo Penal, para ampliar o prazo de oposição dos embargos de declaração.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.247. PL 9.592, DE 2018, do Deputado Célio Silveira, que altera o Capítulo IV, do Título IX, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre prisão domiciliar, e altera o artigo 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para regulamentar a situação de mães e gestantes submetidas ao sistema prisional, bem como a disponibilização de espaços físicos apropriados para o convívio entre mães e filhos.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela.

3.248. PL 9.678, DE 2018, do Deputado Marcelo Delaroli, que altera o § 2º do Artigo 221 do Decreto Lei 3689 de 03 de Outubro de 1941 "Código de Processo Penal".

Rejeitado, pois as disposições sobre as peculiaridades e prerrogativas funcionais devem ser tratadas no seio das respectivas leis orgânicas das carreiras.

3.249. PL 9.685, DE 2018, do Deputado Francisco Floriano, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a eficácia do depoimento de policiais.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela. Observo, por oportuno, que o projeto se mostra em descompasso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não desprestigia o labor das autoridades policiais.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.250. PL 9.768, DE 2018, Senado Federal, que altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o contraditório no inquérito policial.

Rejeitado, pois o inquérito policial é procedimento não contraditório. Nada impede que o advogado dele participe. No entanto, a obrigatoriedade de sua presença anteciparia laivos processuais a feito meramente inquisitório. Note-se, ademais, que nem sempre o inquérito policial possui um indiciado, logo, não se mostra apropriada a alteração, visto que os seus elementos informativos sequer se prestam, por si sós, a embasar juízo condenatório.

3.251. PL 9.774, DE 2018, do Deputado Fausto Pinato, que tipifica em abuso de autoridade a menção nos atestados de antecedentes informações referentes à instauração de inquéritos policiais, além de determinar que sejam excluídas dos registros criminais informações de inquéritos arquivados.

Rejeitado, pois a sistemática do texto oriundo do Senado Federal não se coaduna com a pretensão legislativa em tela.

3.252. PL 9.826, DE 2018, do Deputado Cabo Sabino, que altera o Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de o acusado comprovar a origem lícita dos valores pagos a título de honorários advocatícios.

Rejeitado, pois a pretensão legislativa viola o primado da proporcionalidade, porquanto atribui a terceiro a responsabilidade sobre a demonstração da licitude de valores que não foram por ele hauridos. Ademais, poderia, inclusive, trazer empeço para o exercício de atividade profissional e para a garantia da ampla defesa.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.253. PL 9.914, DE 2018, do Deputado Jorginho Mello, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, visando tornar obrigatória à execução provisória da pena quando exauridos todos os recursos possíveis na segunda instância.

Aprovado, na forma do substitutivo.

3.254. PL 10.221, DE 2018, do Deputado Cleber Verde, que altera o art. 41 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal.

A proposição tem como objetivo proteger as testemunhas mediante o destacamento do seu rol do corpo da inicial acusatória. A providência, embora bem-intencionada, não se mostra oportuna. A proteção de vítimas e testemunhas já é disciplinada pela Lei nº 9.807/99, sendo que nem sempre elas se encontram sob risco, a justificar o fracionamento da petição inicial, a colocar em xeque a garantia da ampla defesa.

Rejeitado.

3.255. PL 10.222, DE 2018, do Deputado Cleber Verde, que revoga o art. 478 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que disciplina o Código de Processo Penal.

A idealizada revogação não se justifica, tendo em vista que o *meritum causae* será deslindado por um juízo leigo. Assim, é imperioso preservar a higidez de convicção dos jurados, que nos termos do vigente art. 478, essencialmente reproduzido no substitutivo apresentado, afasta o risco de artimanhas argumentativas.

Rejeitado.

3.256. PL 4.937, DE 2016, do Deputado Delegado Waldir, que prevê a proibição de concessão de fiança para os que, ao praticar o crime, estavam em gozo de liberdade provisória com ou sem fiança, suspensão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

condicional da pena, livramento condicional, saída temporária ou cumprindo pena no regime fechado, semiaberto ou aberto.

Como já assinalado, os casos de não concessão não se referem a fatos pretéritos, mas à imputação em tela, ou à persecução penal em curso, não se justificando a impossibilidade de concessão de fiança, vinculada a fatos pretéritos. De mais a mais, se for o caso, o disposto no inciso IV do art. 324 do CPP já dá guarida à pretensão legislativa, pois, sendo relevantes as circunstâncias em tela, haverá lastro para a prisão preventiva, não se justificando, então, a concessão de fiança.

3.257. PL 4.937, DE 2017, da Deputada Christiane de Souza Yared

Colaciona-se o modo como tratou a proposição o relator parcial, Deputado Sanderson:

> Eis o teor do projeto:
>
> Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar a colheita antecipada de provas em audiência de custódia.
>
> O CONGRESSO NACIONAL decreta:
>
> Art. 1º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:
>
> "Art. 306. ....
>
> § 3º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, extensível justificadamente a um máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz para ser ouvido sobre as circunstâncias em que foi realizada a sua prisão.
>
> § 4º Na audiência a que se refere o § 3º deste artigo serão ouvidas as testemunhas e colacionadas as provas possíveis e o juiz, após ouvido o Ministério Público e a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Defensoria Pública ou o advogado constituído ou ad hoc, poderá, fundamentadamente, adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I – relaxar a prisão ilegal;

II – conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança;

III – mediante requerimento do Ministério Público ou de ofício, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, caso estejam presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, deste Código;

IV – determinar medida cautelar diversa da prisão;

V – determinar a colheita das demais provas necessárias ao esclarecimento dos fatos, e de imediato o depoimento do preso, além da oitiva das testemunhas previamente ou não intimadas a comparecer na audiência.

§ 5º Após a colheita de provas prevista no inciso V do § 4º deste artigo o juiz poderá, fundamentadamente, determinar a providência prevista no art. 397 deste Código.

§ 6º A prova obtida nos termos do inciso V do § 4º deste artigo, após a manifestação das partes, será aproveitada em futuro processo penal, eventualmente instaurado em face do autuado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

Diante desse quadro, entendemos que deve ser priorizada a vertente finalística e utilitária do processo penal, por meio da criação de instrumentos que agilizem a resposta do Estado quando houver a prática de crimes. Conforme já salientamos anteriormente, tal visão não objetiva a condenação rápida do réu, mas sim uma resposta efetiva do aparato estatal para condutas criminosas, o que favorecerá tanto a formação da culpa quanto a absolvição de inocentes.

Diante disso, por meio do presente projeto de lei, pretendemos criar uma instrução penal prévia na chamada audiência de custódia, possibilitando a colheita antecipada de provas, dentre as quais, a oitiva de testemunhas e dos envolvidos.

Tal medida, além fornecer subsídios para o juiz verificar a legalidade e a necessidade da prisão, poderá auxiliar na decretação de eventual absolvição sumária ou,

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

posteriormente, na hipótese de instauração da ação penal, na condenação ou absolvição do réu.

O projeto de lei em tela não atende ao disposto no art. 7º da LC 95/1998, revelando inadequada técnica legislativa, pela não demonstração do objeto da lei no primeiro artigo da lei. A proposição, ademais, é injurídica e inconstitucional.

Por mais que se reconheça a boa intenção do nobre autor, é juridicamente impossível promover-se a colheita antecipada de prova para futura ação penal antes mesmo de se saber qual será a imputação, visto que, no momento da audiência de custódia, ainda não há acusação formalizada.

Tanto assim é que o Supremo Tribunal Federal chegou a decidir que, em tal momento, eventual decisão do juiz plantonista acerca da atipicidade da conduta não faz coisa julgada, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUÍZO ACERCA DO MÉRITO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, consectariamente, deflagra o procedimento legal, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

processual penal vigente (Art. 656 do CPP). 4. A audiência de apresentação consubstancia-se em mecanismo de índole constitucional dirigido a possibilitar ao juízo natural formar seu convencimento acerca da necessidade de se concretizar qualquer das espécies de prisão processual, bem como de se determinar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 310 e 319 do Código de Processo Penal, porquanto não reserva espaço cognitivo acerca do mérito de eventual ação penal, sob pena de comprometer a imparcialidade do órgão julgador. 5. A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal, porquanto a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente se revela admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados (FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón Teoría del Garantismo Penal. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567). 6. In casu, o juízo plantonista apontou a atipicidade da conduta em sede de audiência de apresentação, tendo o Tribunal de origem assentado que "a pretensa atipicidade foi apenas utilizada como fundamento opinativo para o relaxamento da prisão da paciente e de seus comparsas , uma vez que o MM. Juiz de Direito que presidiu a audiência de custódia sequer possuía competência jurisdicional para determinar o arquivamento dos autos. Por se tratar de mero juízo de garantia, deveria ter se limitado à regularidade da prisão e mais nada, porquanto absolutamente incompetente para o mérito da causa. Em função disso, toda e qualquer consideração feita a tal respeito – mérito da infração penal em tese cometida – não produz os efeitos da coisa julgada, mesmo porque de sentença sequer se trata". 7. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 141.918-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 20/06/2017 e HC 139.054, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 02/06/2017. 8. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 9. Ordem denegada.

(HC 157306, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> De mais a mais, já há projeto de lei aprovado pelo Senado Federal, inclusive, que serviu de base para que o senhor Relator-Geral apresentasse, na legislatura passada, proposta bastante ampla cuidando da audiência de custódia.
>
> Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser rejeitada a proposição.

Concordando com tais razões, rejeitado.

3.258. PL Nº 10.633/2018, DO DEPUTADO CELSO RUSSUMOANO

Colaciona-se o modo como tratou a proposição o relator parcial, Deputado Sanderson:

> Eis o teor do projeto de Lei:
>
> Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei n°. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal, que dispõe sobre o processo penal em todo território nacional e estabelece normas sobre a investigação de crimes praticados por meios eletrônicos, estabelecendo regras para a concessão de medidas cautelares; e dá outras providências".
>
> O Congresso Nacional decreta:
>
> Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n°. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, Código de Processo Penal, que dispõe sobre o processo penal em todo território nacional e estabelece normas sobre a investigação de crimes praticados por meios eletrônicos, estabelecendo regras para a concessão de medidas cautelares; e dá outras providências.
>
> Art. 2º O artigo 319 do Decreto-Lei n°. 3.689, de 3 de Outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art.319..... .... X - Congelamento de Domínio;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

XI - Exclusão Cautelar de Conteúdo

§ 5º. A medida cautelar prevista no inciso X poderá ser liminarmente decretada por despacho fundamentado pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, mediante representação da vítima, em todos os casos no qual um domínio registrado junto ao Comitê Gestor de Internet no Brasil (C.G.I. Br) estiver sendo utilizado para a prática dos crimes previstos nos seguintes artigos:

a)Artigo 138;

b)Artigo 139;

c)Artigo 140;

d)Artigo 147;

e)Artigo 153, caput e §1º, §1º-A e §2º;

f)Artigo 154;

g)Artigo 154-A, caput e §1º, §2º, §3º, §4º e §5º;

h)Artigo 155, §4º, inciso II;

i)Artigo 158;

j)Artigo 171;

k)Artigo 175

§6º - Após a decretação da cautelar, deverão ser remetidos autos suplementares ao Juízo competente para conhecimento da investigação principal, o qual, no prazo de 72 (setenta e duas) horas decidirá quanto à manutenção da mesma ou a revogação da medida.

§7º - Nas medidas cautelares decretadas pela Autoridade Policial, o Juiz decidirá, ouvindo preliminarmente o Ministério Público.

§8º - Para efetivo cumprimento da liminar decretada, o Juiz poderá determinar as empresas que provenham acesso a internet no território nacional que procedam ao bloqueio do correspondente domínio em suas redes mediante a criação de regras específicas em seus roteadores de borda e proxies transparentes.

§9º - Na eventualidade de descumprimento por parte dos provedores de acesso a internet em território brasileiro, fica facultado ao Juiz a aplicação de multa diária cujo valor máximo não excederá a 20% do faturamento da empresa apenada, valendo a sentença judicial como título executivo.

§10º - A medida cautelar de Exclusão de Conteúdo poderá ser decretada pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, mediante representação da vítima, em

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

todos os casos constantes das alíneas A a K do parágrafo 5º, nas seguintes hipóteses:

a)O conteúdo publicado esteja disseminando publicamente, pela internet, informação lesiva à honra da vítima ou seu patrimônio, através de informações inverídicas, de autoria desconhecida ou que possam expor a sua intimidade;

b)O conteúdo publicado diga respeito a informações pessoais obtidas de forma fraudulenta ou mediante acesso indevido a sistemas informatizados públicos ou privados, sem que exista autorização por escrito da vítima;

c)A exclusão do conteúdo não possa ser desfeita após eventual deliberação judicial ou cassação da liminar decretada pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público.

§11º - Após a decretação da liminar pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público, deverão ser remetidos autos suplementares ao Juízo competente para conhecimento da investigação principal, da mesma forma prevista no parágrafo 6º. §12º - Nos casos em que a liminar for decretada pela Autoridade Policial, antes de decidir, deverá o Juiz ouvir o Ministério Público. §13º - Tanto a Autoridade Policial quanto o Ministério Público, serão os responsáveis pela intimação do responsável pela empresa que estiver armazenando o conteúdo a ser excluído para que dê cumprimento a liminar concedida.

§14º - No caso de descumprimento por parte da empresa que for a responsável pelo conteúdo a ser excluído, fica facultado ao Juiz a aplicação de multa diária cujo valor máximo não excederá a 20% do faturamento da empresa apenada, valendo a sentença judicial como título executivo.

§15º - Na eventualidade da liminar concedida não ser ratificada pelo Juiz de Direito, a empresa responsável pelo conteúdo deverá ser intimada para que o mesmo seja devidamente restabelecido, prosseguindo a investigação quanto a eventual crime ou crimes que tenham sido praticados.

§16º - Na eventualidade da decretação de medida liminar de forma contrária àquela estabelecida na presente lei ou do não encaminhamento dos autos suplementares ao Juiz para a sua ratificação, o responsável será apenado na esfera criminal e administrativa, ficando responsável por eventuais prejuízos advindos de sua conduta.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§17º - Somente será objeto da exclusão apenas o material que estiver diretamente vinculado à prática delitiva, sendo vedada a exclusão de conteúdo que não tenha relação direta com o crime ou crimes que sejam alvo da investigação.

§18º - A exclusão do conteúdo sempre levará em consideração a livre manifestação do pensamento e a vedação do anonimato, devendo a Autoridade Policial ou o Ministério Público justificar fundamentadamente as razões de seu convencimento;

§19º - Caso não ocorra a ratificação da liminar concedida pela Autoridade Policial ou pelo Ministério Público e verificando às hipóteses previstas nos parágrafos 16º e 17º, o Juiz deverá adotar as medidas necessárias para eventual apuração de responsabilidade.

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

Consta de sua justificação:

Especificamente, o projeto altera e acrescenta parágrafos para tornar mais célere o combate aos crimes praticados por meios eletrônicos, privilegiando, principalmente, a defesa das vítimas e evitando maiores prejuízos à sua honra, patrimônio e imagem. Diferentemente do que já vem ocorrendo na maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, as vítimas de crimes praticados por meios eletrônicos não dispõem, na atualidade, de instrumentos que permitam a mitigação de sua exposição na internet, a proteção de seus dados e privacidade.

O projeto não atende às determinações da LC nº 95/1998, possuindo problemas quanto à técnica legislativa. Há referências às alíneas empregando-se letras maiúsculas. Ademais, inserção do inciso XI no art. 319 do CPP não é finalizada com ponto final.

Em uma análise conjugada a juridicidade, da constitucionalidade material e do mérito, observa-se que o projeto não comporta aprovação.

Observe-se que há inconstitucionalidade, ao prever-se, em arrepio à cláusula de reserva de jurisdição, que membro do Ministério Público e Autoridade Policial poderiam decretar medida cautelar.

Não bastasse, observa-se que o congelamento de domínio e a exclusão cautelar de conteúdo não

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

representam propriamente medidas cautelares pessoais, podendo, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal c.c. o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, ser já realizadas.

Ademais, a locução "congelamento de domínio", ainda que empregada informalmente, não corresponde à terminologia do Marco Civil da Internet, podendo-se divisar, assim, injuridicidade.

Ante o exposto, deve-se reconhecer a inadequada técnica legislativa, inconstitucionalidade, injuridicidade e rejeitar-se a proposição.

Concordando com tais razões, rejeitado.

3.259. PL Nº 10.875/2018, DO DEPUTADO LINCOLN PORTELA

O relator parcial Deputado Sanderson assim tratou da matéria:

Eis o teor da proposição:

Altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever que os guardas municipais e os agentes penitenciários, efetivos ou contratados, cumpram pena separadamente dos outros presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Esta lei altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever que os guardas municipais e os agentes penitenciários, efetivos ou contratados, cumpram pena separadamente dos outros presos.

Art. 2º O art. 295 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 295..... . ... XII – os guardas municipais e os agentes penitenciários, efetivos ou contratados.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

.....
.....” Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

A presente proposição legislativa objetiva dispensar tratamento isonômico entre os guardas municipais e agentes penitenciários aos demais agentes de segurança pública. Em razão desses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

A proposição possui vício de técnica legislativa, pois o artigo primeiro não possui numeração.

Não bastasse, a ideia de prisão para agentes que desempenham atividades das instâncias formais de controle encontra melhor tratamento no seio do PL nº 8.045/2010, que se distancia da concepção nada republicana de se enumerar categorias que se sujeitam a prisão especial.

Ante o exposto, deve-se reconhecer a inadequada técnica legislativa, inconstitucionalidade, injuridicidade e promover a rejeição da proposição.

Concordando com tais razões, rejeitado.

3.260. PL Nº 10.907/2018, DO DEPUTADO CLEBER VERDE

O relator parcial Deputado Sanderson assim tratou da matéria:

Eis o teor do projeto:

Incluir o Parágrafo único ao art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre A PRISÃO PREVENTIVA (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967).

O Congresso Nacional decreta:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 1º Inclui o Parágrafo único ao art. 311 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva será concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetivação da prisão, prorrogável por uma única vez, por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Consta de sua justificação:

É preciso fixar limites para algo que não tem limites na lei. Essa é uma das ilhas que submergem do inconsciente coletivo, podendo nos conduzir à clareza de decisões judiciais conscientes e constitucionais, ou à obscuridade dos abusos, da ofensa aos direitos da pessoa investigada ou denunciada pela prática de delitos.

A prisão preventiva é uma prisão cautelar, decretada pelo juiz diante dos pressupostos e requisitos estabelecidos em lei. Trata-se de uma modalidade de “prisão sem a existência de uma pena”, de natureza eminentemente processual. O juiz só poderá decretá-la a requerimento do Ministério Público, do querelante ou da autoridade policial, para atender à lei.

Deixemos claro que não há questionamento sobre a decretação das prisões preventivas quando fundamentadas no nosso ordenamento jurídico. O que se questiona é o absurdo de se aceitar prender um cidadão, sem que a prisão tenha um prazo. Não havendo lei a definir o prazo da prisão, o juiz deve fazê-lo já na primeira hora, assim que a decreta, com todas as justificativas que a validam.

O projeto de lei possui problemas de técnica legislativa, pois se encontra na contramão da LC 95/1998,

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

relativamente ao teor da ementa e do art. 1º, que deveriam apresentar o conteúdo da lei.

Ademais, observa-se que a preocupação do autor não passou despercebida ao PL nº 8.045/2010, que tratou de maneira mais pormenorizada da temática.

Ante o exposto, deve-se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a constitucionalidade, a juridicidade, cumprindo rejeitar-se a proposição.

Concordando com tais razões, rejeitado.

3.261. PL Nº 10.977/2018, DO DEPUTADO BALEIA ROSSI

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

O relator parcial Deputado Sanderson assim tratou da matéria:

Eis o teor do projeto:

Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – , e a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar acrescido do inciso XII:

Art.295.....
.....
.....

I
– .....
.. ..
.....
....
.....

XII – Os guardas civis municipais referidos na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, ativos e inativos. (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
....

Art. 18. Quando sujeito à prisão antes da condenação definitiva, assegura-se ao guarda municipal, seja ativo ou inativo, o recolhimento à prisão especial nos termos do Código de Processo Penal. (NR)

Artigo 3°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da sua justificação:

A proposta em tela, nesse sentido, busca corrigir a distorção, de forma a tratar como iguais aqueles que de fato o são, enquanto servidores públicos que prestam relevantes serviços na área da segurança pública.

Cuida-se de garantia essencial ao exercício de suas funções, posto que cumpre o objetivo de preservar a integridade física dos guardas civis, evitando possíveis represálias e ataques dos presos comuns.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> A proposição possui vício de técnica legislativa, pois está na contramão dos arts. 5º e 7º da LC nº 95/1998, relativamente à enunciação do objeto da lei na ementa e no primeiro artigo.
>
> Não bastasse, a ideia de prisão para agentes que desempenham atividades das instâncias formais de controle encontra melhor tratamento no seio do PL nº 8.045/2010, que se distancia a ideia nada republicana de se enumerar categorias que se sujeitam a prisão especial.
>
> Ante o exposto, deve-se reconhecer a inadequada técnica legislativa, inconstitucionalidade, injuridicidade, cumprindo, ainda, rejeitar-se a proposição.

Concordando com tais razões, rejeitado.

3.262. PL 11.185, DE 2018, DO DEPUTADO MARCOS REATEGUI, que adequa a nomenclatura utilizada pelo Código de Processo Penal à Constituição Federal, permite que qualquer cidadão oferte ação penal subsidiária da pública, aumenta o prazo para oferecimento da denúncia e prevê penalidade ao autor da ação penal que não observar o princípio da indivisibilidade.

Embora bem-intencionada a proposta, não se mostra razoável que a ação penal privada subsidiária da pública seja possível a qualquer cidadão, como que estendendo a legitimação popular de modo assemelhado, no contexto, à ação popular.

O exercício da ação penal pública envolve certa institucionalidade, no que concerne ao desempenho do *juz puniendi*, devendo, assim, ser tratado com bastante parcimônia.

De mais a mais, o tratamento conferido a tema pelo PL 8.045/2010, sistemático, atende melhor às necessidade político-criminais.

Assim, rejeitado.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.263. PL Nº 11.237, DE 2018, DO DEPUTADO RONALDO CARLETTO, que altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer o cumprimento imediato da pena em decorrência de condenação pelo Tribunal do Júri.

Aprovado, na forma do Substitutivo ora apresentado.

3.264. PL Nº 103, DE 2019, DO DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO, que altera os arts. 382, 574, 584, 600, §4°, 613, inc. I, 619, 620 e 584, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e acrescenta os arts. 578-A, 580-A, 620-A e 667-A, também ao mesmo diploma, no intuito de melhorar a eficiência da Justiça.

A proposta busca alterar diversos dispositivos do Código de Processo Penal, todavia, nada é mais eficiente para que o processo penal alcance bom termo do que uma nova sistemática, o que foi implementado pelo PL nº 8.045/2010.

Tendo em vista que o rearranjo trazido pelo Texto aprovado pelo Senado Federal, com os melhoramentos trazidos pelo anexo Substitutivo trazem de modo mais abrangente as modificações apontadas no PL 103/2019, aquela proposta é que deve prosperar.

Assim, rejeito o projeto de lei.

3.265. PL Nº 105, DE 2019, DO DEPUTADO RODRIGO AGOSTINHO, que trata de regras sobre o foro por prerrogativa de foro.

No que concerne, à proposta de parâmetros para a cessação da competência por prerrogativa de foro, o tema já se encontra no seio do PL 8.045/2010.

Todavia, como já assinalado em outras ocasiões neste Relatório, não é possível o estabelecimento de que a autoridade de piso possa prosseguir nas investigações sem que, antes, o Tribunal competente para

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

julgar o agente com prerrogativa de foro afirme a inexistência de conexão, sob pena de usurpação de competência.

Assim, como o PL 8.045/2010 trata de modo analítico e suficiente a matéria, é o texto que deve prevalecer.

Assim, rejeitado.

3.266. PL Nº 262, DE 2019, DO DEPUTADO MÁRCIO LABRE, que possibilita o cumprimento pena independentemente do trânsito em julgado.

Aprovado, na forma do Substitutivo.

3.267. PL Nº 3, DE 2019, DA DEPUTADA CARLA ZAMBELLI, que prevê a possibilidade de instauração de inquérito policial, também, por meio de auto de resistência decorrente de ação legítima de força policial, além de prever um artigo para disciplinar o aludido auto.

A temática já se encontra tratada de modo apropriado no seio do PL nº 8.045/2010.

Assim, rejeitado.

3.268. PL Nº 404, DE 2019, DO DEPUTADO RUBENS BUENO, que disciplina o trânsito em julgado de recursos manifestamente protelatórios.

Aprovado, na forma do Substitutivo apresentado.

3.269. PL N 546, DE 2019, DO DEPUTADO HILDO ROCHA, que estabelece o sigilo como regra durante investigações criminais.

Conquanto bem-intencionada a intenção do autor do Projeto, ele vai na contramão do princípio da publicidade, que é uma das vigas mestras da atuação estatal, conforme seu dever de *accountability* máxime porque o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

sigilo sobre a identidade do imputado remanesceria até trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Assim, rejeitado.

3.270. PL Nº 744, DE 2019, DO DEPUTADO LUCAS REDECKER, que permite à testemunha abonatória de aceitar ou declinar da obrigação de depor.

Embora bem-intencionado o autor do projeto, como não é possível saber, de antemão, qual a natureza da testemunha, que, eventualmente, no curso do depoimento, pode fornecer algum elemento sobre os fatos, tem-se como inviável o seu acolhimento.

Rejeitado.

3.271. PL Nº 771, DE 2019, DO DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR, que prevê a possibilidade de condenação por litigância de má-fé no processo penal.

Conquanto louvável a intenção do autor, a iniciativa não comporta aprovação. Em relação ao polo passivo, há o entrave de eventual prejuízo à ampla defesa. No atinente à acusação, há o risco de se comprometer a eficiência de persecução penal.

Em casos extremos, há mecanismos penais para coibir a atuação das partes, seja em termos de imputação de abuso de autoridade, seja quanto a crimes contra a Administração da Justiça, como a coação no curso do processo, ou a fraude processual.

Assim, rejeitado.

3.272. PL Nº 808, DE 2019, DO DEPUTADO HUGO LEAL

O relator parcial Deputado Sanderson assim tratou da matéria:

Eis o teor do projeto:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que cria o Código Penal Brasileiro, para incluir hipótese de tipicidade conglobante, e o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, que cria o Código de Processo Penal Brasileiro, para afastar a lavratura de auto de prisão em flagrante e a imposição de prisão quando o fato houver sido praticado sob o abrigo dessa excludente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Exclusão da Tipicidade

"Art. 25-A – Exclui-se a tipicidade conglobante, quando a conduta for realizada por agente policial ou agente de segurança pública que, no decorrer do estrito cumprimento de dever legal, se veja no dever de atuar em legítima defesa ou estado de necessidade.

Parágrafo único - Considera-se conglobante a tipicidade, quando alguém realiza comportamento autorizado por lei, ato normativo ou fomentado por Política Estatal de Segurança Pública.

Art. 2º O artigo 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 310. (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

§1º Não se lavrará auto de prisão em flagrante, nem se efetuará a prisão, quando o agente policial ou agente de segurança pública manifestamente praticou o fato nas condições constantes do artigo 25-A ou artigo 23 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, constatadas a partir da instauração de procedimento investigatório específico.

§2º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que a pessoa conduzida praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais ou outra medida cautelar diversa da prisão, sob pena de revogação.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> O projeto possui problemas de técnica legislativa, visto que a sua redação se mostra sibilina. Afirma-se ser "conglobante a tipicidade, quando alguém realiza comportamento autorizado por lei, ato normativo ou fomentado por Política Estatal de Segurança Pública". Não é possível ser típico (formal ou materialmente) algo que é autorizado por lei.
>
> De toda sorte, é apresentada emenda que corrige a falha forma.
>
> Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela **aprovação do projeto**, **na forma da emenda ora apresentada.**

Com todo respeito ao autor da proposição e ao relator parcial, entendo que o projeto de lei não contribui para o tratamento da matéria, visto que envolve temática de cunho doutrinário, cuja acomodação legal não se afigura apropriada, sendo mais razoável mantê-la como ferramenta de uso aberto, a ser implementada pelos magistrados.

Rejeitado.

3.273. PL Nº 834, DE 2019, DO DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS, que substitui o termo "indiciado" por "investigado" e revoga o §6º do artigo 2º da Lei 12.830, de 20 de junho de 2013.

Embora sejam judiciosas as considerações trazidas pelo autor da proposta.

O indiciamento é um instituto importante para as investigações, pois representa mecanismo orientador das apurações.

A medida é mantida no texto oriundo do Senado Federal e no Substitutivo ora apresentado.

Assim, rejeitado.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.274. PL Nº 836, DE 2019, DO DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS, que atribui ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes de corrupção passiva e ativa, quando a vantagem indevida for igual ou superior a quinhentos salários mínimos, e criar procedimento específico para o julgamento desses crimes.

Conquanto se entenda as boas razões que empolgam a proposição, tendo em vista que o procedimento do tribunal do júri é bipartido, abertas estão as portas para a prescrição, em razão do alongamento do *iter* processual.

Assim, rejeitado.

3.275. PL Nº 838, DE 2019, DO DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS, que possibilita a colheita antecipada de provas em audiência de custódia.

Embora bem-intencionada, a proposição esbarra em um aspecto lógico. Não há como colher provas sem a prévia formalização da acusação.

Rejeitado.

3.276. PL Nº 931, DE 2019, DO DEPUTADO MARLON SANTOS, que estabelece como regra o interrogatório do réu preso por videoconferência.

Trata-se de inversão da lógica presente no texto aprovado pelo Senado Federal, que autoriza, desde que presente circunstância justificadora, excepcionar-se a imediatidade entre o magistrado e o imputado.

Ainda que os meios tecnológicos possam autorizar a flexibilização da interface entre o juiz e o interrogado, é certo que a relação humana *inter presentes* confere uma proximidade salutar para a realização do ato, preciso momento da autodefesa.

Rejeitado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.277. PL Nº 1.004/2019, DO DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

O relator parcial Deputado Sanderson assim tratou da matéria:

Eis o teor da proposição:

Altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; o art. 172 da lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 e o art. 11 da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; o art. 172 da lei nº 8069 de 13 de julho de 1990; e o art. 11 da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, visando estabelecer que o registro do flagrante será feito pela autoridade policial, civil ou militar, que atender a ocorrência.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. A autoridade policial, civil ou militar, que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários". (NR)

Art. 3º Os arts. 301 e 304 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais, civis ou militares, deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Parágrafo único. Caberá à autoridade policial, civil ou militar, que atendeu à ocorrência o registro da prisão em flagrante delito. .....

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade policial, civil ou militar, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. .....
..” (NR)

Art. 4º O art. 172 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial, civil ou militar. § 1º Caberá à autoridade policial, civil ou militar, que atendeu à ocorrência o registro dos atos infracionais em situação flagrancial.

§ 2º Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.” (NR)

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial, civil ou militar, deverá, entre outras providências:” (NR)

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua justificação:

Muito se discute sobre a unificação das polícias, desmilitarização da polícia militar, mas por questão ideológica não se discute o real motivo que leva à ineficiência do trabalho policial: além da falta de recursos financeiros e da ausência de uma política de recursos humanos e carreira digna, temos o serviço policial partido, ou seja, uma polícia trabalha para a outra e faz o serviço pela metade.

(...)

Outrossim, oportuno assinalar que, em várias cidades do Brasil, sequer existem Delegacias de Polícia ou policiais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

civis plantonistas, sendo que a Polícia Militar tem elaborado isoladamente os boletins, encaminhando-os à Polícia Civil nos expedientes subsequentes.

Como atualmente somente os profissionais da Polícia Civil, nos casos de infrações penais comuns, de competência da Justiça Estadual, sem muita dificuldade, executam o ciclo completo, em especial nos casos de repressão imediata (autoria conhecida) e, vários deles, inclusive, desviados de suas funções originárias, nada impede que a Polícia Militar, caso venha a elaborar esses atos préprocessuais (flagrantes e termos circunstanciados), possa também, após capacitação, treinamento e rotina de atuação, realizá-los de forma razoável.

Se não bastasse isso, com relação aos termos circunstanciados, o fato das Polícias Militares não os elaborarem, poderá levar à ocorrência de eventuais crimes de abusos de autoridade, em face de conduções indevidas à Polícia civil na hipótese de delitos que deveriam ser registrados no local dos fatos, bem como a possibilidade de gerar atos de improbidade administrativa em virtude dos danos ao erário provocados em razão de gastos evitáveis e descabidos, além de violação do princípio da eficiência exigido constitucionalmente, mormente em face da demora nos atendimentos.

Nesse raciocínio, a execução do ciclo completo de polícia por parte da Polícia Militar, em especial registrando e formalizando todos os seus atendimentos nas infrações penais de autoria conhecida (repressão imediata), irá melhorar a prestação de serviço à comunidade, otimizando a utilização de recursos materiais e humanos.

Nesse diapasão, convém mencionar que a definição de ciclo completo de polícia ainda é um conceito em formação, e o tema aqui trata apenas do CICLO COMPLETO DE REPRESSÃO IMEDIATA (AUTORIA CONHECIDA), não incluindo, a função investigativa, que, deve ser exercida pela Polícia Civil.

(...)

A Constituição Federal não precisará ser alterada para estes meros registros, pois, a redação do artigo 144, parágrafo 5º, da CF/88, traz textualmente que às Polícias Militares cabem à preservação da ordem pública, sendo que nesta está incluído o conceito de repressão imediata, e o mero registro do fato delituoso não extrapola o mandamento constitucional.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Há problema de técnica legislativa, relativamente à violação do art. 5º da LC 95/1998, pois a ementa não indica o objeto da lei.
>
> No atinente ao mérito, observo que o PL 8.054/2010 e o texto proposto pelo Relator-Geral, na legislatura passada, já tratam com o devido apuro da temática.
>
> Ante o exposto, observa-se a constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, mas, no mérito, deve ser **rejeitada** a proposição.

Concordando com tais razões, rejeitado.

3.278. PL Nº 1.081/2019, DO DEPUTADO HELIO LOPES, que a autoriza a utilização como prova, de elementos obtidos por meio de aplicativo de mensagens instantâneas.

Conquanto se entendam as razões que empolgaram o autor da proposição, tem-se como manifesta a sua desnecessidade, pois as mensagens trocadas em ambiente virtual já são amplamente utilizadas como meio de prova, não havendo, aliás, no PL 8.045/2010, empeço para a existência de provas atípicas.

Assim, rejeitado.

3.279. PL Nº 1.172/2019, DO DEPUTADO PEDRO LUPION

O relator parcial Deputado Sanderson assim tratou da matéria:

> Eis o teor do projeto:
>
> Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941-Código de Processo Penal relativas à prisão, e dá outras providências:
>
> O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 284. .....
§1º. Deverá a Autoridade Policial, imediatamente à prisão em flagrante ou em decorrência de mandado judicial, analisar as circunstâncias mencionadas no caput deste artigo em ato solene designado para este fim, realizado preferencialmente por sistema audiovisual.

§2º Verificando a ocorrência do uso excessivo de força na prisão, a Autoridade Policial registrará tal fato, requisitando-se Exame de Corpo de Delito, procedendo-se a comunicação à Autoridade judiciária e ao Ministério Público, sem prejuízo de instauração de Inquérito Policial."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

Consta de sua justificação:

O ordenamento jurídico conferiu ao Delegado de Polícia, Autoridade Policial, as funções investigativas e também judiciais. Este último caso é verificado quando o Delegado de Polícia poderá colocar em liberdade quem foi preso ilegalmente, bem como o arbitramento de fiança em casos específicos, além de outros exemplos.

Assim dispôs o ordenamento jurídico, pois o Delegado de Polícia é agente imparcial e primeiro garantidor dos direitos fundamentais do cidadão. Dessa forma, tem ele o dever de coibir atentados contra a incolumidade física dos cidadãos.

Com a realização da audiência de custódia pelo Delegado de Polícia, além da sua viabilidade jurídica, conforme exposto, resta evidente a obediência ao princípio da eficiência da Administração Pública, uma vez que o Estado não dispenderá maiores recursos para a sua consecução. Pelo contrário. Estará o Estado deixando de gastar com deslocamentos de presos aos Fóruns, bem como evitará a mobilização de Policiais para tal fim.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> O projeto de lei possui falhas de técnica legislativa, pois está na contramão dos arts. 5º e 7º da LC 95/1998, não restando identificado na ementa e no art. 1º o objeto da lei.
>
> Não bastasse, a emenda nº 2/2019 já contempla suficientemente a temática dos autos de resistência.
>
> Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a juridicidade, a constitucionalidade, e, no mérito, é de ser **rejeitada** a proposição.

Concordando com tais razões, rejeitado.

3.280. PL Nº 1.638/2019, DO DEPUTADO DELEGADO WALDIR, que prevê o polígrafo como meio de prova.

Rejeitado, tendo em vista a liberdade probatória da defesa. Caso encontre meios para a realização da prova pretendida, nada obsta que a defesa se sujeite, voluntariamente, a qualquer diligência que lhe aprouver.

3.281. PL Nº 1.681/2019, DO DEPUTADO LUIZ FLÁVIO GOMES, que estabelece prioridade de tramitação para as ações penais de réus com processos de crimes contra a vida.

Rejeitado, pois o estabelecimento, casuístico, de tipos penais, sem outros critérios, como fator de prioridade de julgamento atenta contra a proporcionalidade relativamente a outras imputações com réus presos, abrindo as portas, ademais, para o risco de prescrição.

3.282. PL Nº 1.741, de 2019, DO DEPUTADO MÁRIO HERINGER, que, segundo sua justificação, “objetiva a estipulação de novos prazos para a incineração das drogas. Para tanto, buscou-se atribuição de maior celeridade processual com a retirada da necessidade de determinação judicial para a incineração do material apreendido, após certificação de regularidade formal do laudo. Visando a manutenção do rigor processual, o laudo de apreensão passa a ser subscrito por delegado de polícia e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

representante do Ministério Público, e torna-se sujeito a arguição de irregularidade. Desta forma, a autorização judicial apenas é necessária em caso de divergência".

Embora se entendam as boas intenções do projeto, por envolver certa flexibilização da matéria, com a retirada da autorização judicial para medida tão importante, como a destruição das drogas apreendidas, entende-se que a proposta é intempestiva.

Rejeitado.

3.283. PL Nº 1.891/2019, DO DEPUTADO JUNINHO DO PNEU

O relator parcial Deputado Sanderson assim tratou da matéria:

> Eis o teor da proposição:
>
> Dispõe do prazo de realização da prisão em flagrante nos crimes elencados na Lei Maria da Penha.
>
> O Congresso Nacional decreta:
>
> Art. 1º. Esta Lei aumenta o prazo para as vítimas e autoridades realizarem o flagrante em delito, nos crimes praticados na Lei Maria da Penha.
>
> Art. 2º. Acrescenta redação ao Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, visando modificar o prazo para prisão em flagrantes nos seguintes casos especificados.
>
> Art. 3º. O artigo do ao Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:
>
> Art.302.....
> .....
>
> V – quando em até 15 (quinze) dias, praticar crimes relacionados à Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006."(NR)
>
> Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Há problema de técnica legislativa nos artigos segundo e terceiro, com redação sibilina, respectivamente: “Acrescenta redação ao Decreto-Lei 3.689” e “O artigo do ao Decreto-Lei 3.689”.
>
> Não bastasse a previsão de prazo, excessivamente dilatado, destinado à realização de prisão em flagrante, que desnatura a natureza do fenômeno flagrância, viola-se disposição constitucional, relativa à reserva de jurisdição, porquanto tratar-se-ia de hipótese que, se o caso, daria azo à decretação de prisão preventiva (não mais à prisão em flagrante).
>
> Ante o exposto, observa-se inadequada técnica legislativa, injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, deve ser **rejeitada** a proposição.

Concordando com tais razões, rejeitado.

3.284. PL Nº 2.199, DE 2019, DO DEPUTADO SANDERSON, que dispõe sobre a possibilidade de cessão dos bens apreendidos em persecuções penais para instituições públicas que prestam serviço de natureza social, sem fins lucrativos, ou para os órgãos de segurança pública, alterando o art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Acredito que ampliação dos possíveis beneficiários para o uso de bens apreendidos na persecução penal, do modo como prevista, sem critérios de preferência, pode trazer mais conflito do que benefícios.

Demais disso, o modo como a destinação ora existe, vinculada de maneira finalística à persecução (órgãos de segurança pública), demonstra razoabilidade.

Assim, rejeitado.

3.285. PL Nº 2.274, DE 2019, DO DEPUTADO CORONEL TADEU

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

O relator parcial Deputado Sanderson assim tratou da matéria:

Eis o teor da proposição:

Altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que o juiz, como medida cautelar, determine a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome do acusado ou investigado em crimes de lesão corporal grave, roubo e embriaguez ao volante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir que o juiz, como medida cautelar, determine a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome do acusado ou investigado em crimes de lesão corporal grave, roubo e embriaguez ao volante.

Art. 2º O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 320-A:

Art. 320-A Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, o juiz poderá, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, ou por representação da autoridade policial, determinar a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome do acusado ou investigado em crimes de lesão corporal grave, roubo e embriaguez ao volante.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da sua justificação:

Nesse contexto, apresento a presente proposição legislativo com o intuito de possibilitar ao magistrado determinar a apreensão de arma de fogo eventualmente registrada em nome do acusado ou investigado em crimes de lesão corporal grave, roubo e embriaguez ao volante. Com isso, pretende-se retirar armas de circulação que eventualmente possam ser usadas por pessoas envolvidas em situações em que o acesso a arma de fogo poderia evoluir para o cometimento de um crime com resultado morte.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Na análise conglobante de juridicidade, constitucionalidade material e de mérito, observo que o projeto não prospera.
>
> Isso porque, tratando-se de medida cautelar deve ela ser marcada pelo signo da necessidade. Fosse o caso, havendo nexo etiológico da arma com o crime, a medida cabível seria a busca e apreensão e, não, medida cautelar de natureza pessoal, *locus* em que se pretendeu alterar o *Codex*.
>
> Ante o exposto, verifica-se adequada técnica legislativa, injuridicidade, inconstitucionalidade e, no mérito, pela **rejeição** da proposição.

Concordando com tais razões, rejeitado.

3.286. PL Nº 2.307, DE 2019, DO DEPUTADO CAPITÃO WAGNER, que estabelece a licitude da prova obtida de boa-fé mediante a infiltração policial, independentemente de autorização judicial, em situações de tumulto ou grave comoção pública.

Conquanto se entendam as boas intenções do autor do projeto, tem-se proposição intempestiva, pois, por via transversa, usurpa competência judicial para determinação de medida constritiva. Clara é a violação da reserva de jurisdição.

Rejeitado.

3.287. PL Nº 2.339, DE 2019, DO DEPUTADO DELEGADO ANTÔNIO FURTADO, que estabelece a suficiência do laudo de constatação para a condenação pelo tráfico de drogas, e, havendo necessidade, só, então, é realizado um segundo laudo.

Trata-se de um passo além do que, recentemente, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1542110/MG, Rel. Ministro

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019.

Ocorre que, encontrando-se os Tribunais já equacionando a matéria de maneira suficiente, não se observa a necessidade da alteração legislativa.

Rejeitado.

3.288. PL Nº 2.345, DE 2019, DO DEPUTADO RUBENS OTONI, que acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e ao Decreto-Lei no 3.689, de 10 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal para prever e regular, como efeito de condenação penal, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio.

Constou de sua justificação: “O presente projeto de lei intenta ofertar mecanismos legais de desarticulação e desmobilização das organizações criminosas ao fragiliza-las econômica e estruturalmente e, noutro vértice, converter ao Estado, para seu uso caso haja interesse público, ou alienação dos bens das organizações criminosas”.

Conquanto se reconheça a boa intenção do autor do projeto, entende-se que a matéria já se encontra disciplinada de modo suficiente na legislação em vigor, e, com a aprovação do PL nº 8.045/2010, com os acrescentamentos do Substitutivo ora apresentado, de modo ainda mais sistemático.

Rejeitado.

3.289. PL Nº 2.432, DE 2019, DO SENADO FEDERAL, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

O Substitutivo ora apresentado já contempla a hipótese, tratando da matéria de maneira orgânica e sistemática.

Rejeitado.

3.290. PL Nº 3.144, DE 2019, DO DEPUTADO GILBERTO ABRAMO, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Lei de Armas, a fim de acelerar a destinação de coisas, especialmente veículos removidos e apreendidos e armas apreendidas.

Verifica-se certa desatualização da proposta, máxime tendo em vista a aprovação da Lei nº 13.886, de 17 de outubro de 2019, que alterou os aludidos diplomas legais, com a mesma *ratio*, ainda que com especial tônica para o combate ao tráfico de drogas.

Rejeitado.

3.291. PL Nº 3.265, DE 2019, DO DEPUTADO MÁRCIO LABRE, que prevê que se aplicam ao processo penal, de forma complementar, as hipóteses de impedimento e de suspeição previstas no processo civil.

Tendo em vista o disposto no art. 3º do CPP (a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito), tem-se por desnecessária a colimada modificação legal.

Rejeitado.

3.292. PL Nº 3.493/2019, DA DEPUTADA MARIANA CARVALHO

O relator parcial Deputado Sanderson assim tratou da matéria:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Eis o teor da proposição:

Aumenta os valores para fixação da fiança quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei aumenta os valores para fixação da fiança quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 325 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 325.....
.....

II – de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos ou quando a infração praticada envolver violência doméstica e familiar contra a mulher. .....
..." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta da sua justificação:

O inciso II do art. 325 do Código de Processo Penal estabelece valores maiores para a fixação de fiança quando se tratar de crimes mais graves. A finalidade é estipular quantias mais elevadas para delitos mais sérios justamente para que o acusado, comprometendo o seu patrimônio, vincule-se ao processo, evitando-se a fuga.

Por essa razão, inserir os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher nesse dispositivo revela-se uma medida de extrema urgência e relevância, a fim de que o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos infratores da Lei Maria da Penha.

Conquanto reconheça a preocupação da nobre autora, entendo que não é o valor da fiança que vai contribuir para a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

De mais a mais, o principal aspecto que conduz, efetivamente, ao incremento do valor da fiança é a condição econômica do imputado, nos termos do § 1º do art. 325, o que pode ensejar a elevação em até mil vezes.

Por outro vértice, sendo concretamente grave o fato, conforme a pacífica jurisprudência, haverá o fundamento da garantia da ordem pública, justificando a prisão provisória.

Ante o exposto, observa-se a adequada técnica legislativa, a injuridicidade e a inconstitucionalidade, e, no mérito, deve a proposição ser **rejeitada.**

Concordando com tais razões, rejeitado.

3.293. PL Nº 3.955/2019, DO DEPUTADO SARGENTO FAHUR

O relator parcial Deputado Sanderson assim tratou da matéria:

Eis o teor do projeto:

Introduz modificações no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, objetivando instituir a audiência de custódia e definir os critérios de sua realização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui a audiência de custódia no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, bem como define os critérios de sua realização.

Art. 2º. O artigo 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código do Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.
306 .....
. .....
..... § 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

prorrogável justificadamente pela autoridade competente a um máximo de 72 (setenta e duas horas), após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz para ser ouvido sobre os fatos objetos do flagrante e as circunstâncias em que foi realizada a sua prisão."

§ 2º - Na audiência a que se refere o § 1º deste artigo serão ouvidas a vítima e/ou seus familiares, as testemunhas, os policiais responsáveis pela condução do preso, bem como colacionadas as provas possíveis, e o juiz, após análise dos fatos objetos do flagrante, vida pessoal do agente preso, histórico e demais questões pertinentes, e após ouvido o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado constituído ou ad hoc, e se o caso o advogado constituído pela vítima e/ou seus familiares, poderá, fundamentadamente, adotar as providências a que se refere o art. 310 desta lei, bem como:

I – Colher de imediato o depoimento do preso acerca dos fatos; II – Determinar a colheita das demais provas necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto do flagrante, bem como das circunstâncias da própria prisão;

III – Determinar, se o caso, medidas protetivas, de comunicação de sua decisão e de assistência ampla, incluindo atendimento médico e psicossocial especializado, se o caso, à vítima e/ou a seus familiares.

§ 3º - Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia.

§ 4º - Todas as provas colhidas na audiência de custódia deverão ser aproveitadas na instrução de eventual processo penal instaurado em face do agente."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

Atualmente no Brasil, a forma como a Audiência de Custódia foi sistematizada, de maneira inconstitucional, frise-se, se limita a atuar em prol do preso, esquecendo-se da vítima, de seus familiares e de toda a sociedade – que poderá ficar à mercê de agentes de alta periculosidade, que são colocados em liberdade sem que

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

sejam esclarecidos os fatos que objetivaram à sua prisão, sua vida pessoal e seu histórico, sua conduta perante a Autoridade Policial responsável pela sua prisão, bem como sem sequer ouvir a vítima de sua conduta atroz.

(...)

No mais, a persecução da prova neste momento processual, ou seja, logo após a ocorrência dos fatos – na prisão em flagrante do agente, primará pela melhor colheita das provas e uma maior efetividade na resposta do Estado. Por fim, os questionamentos a respeito dos fatos objetos do flagrante, da vida pessoal do agente, analise sobre o seu histórico e indicadores de risco, dentre outras questões, são imprescindíveis para avaliação da possibilidade e ou risco de se soltar o preso, observando-se, em primeiro lugar, os direitos constitucionalmente garantidos de toda à sociedade (direito à vida, à integridade física, à segurança, à família, ao patrimônio, dentre outros, em outras palavras à segurança pública), afinal, agressor primário e de bons antecedentes também pode matar.

Há falha de técnica legislativa, em razão do emprego indevido das aspas ao final do idealizado § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal.

Por mais que se reconheça a boa intenção do nobre autor, é juridicamente impossível promover-se a colheita antecipada de prova para futura ação penal antes mesmo de se saber qual será a imputação, visto que, no momento da audiência de custódia, ainda não há acusação formalizada.

Tanto assim é que o Supremo Tribunal Federal chegou a decidir que, em tal momento, eventual decisão do juiz plantonista acerca da atipicidade da conduta não faz coisa julgada, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUÍZO ACERCA DO MÉRITO DE EVENTUAL AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, consectariamente, deflagra o procedimento legal, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal vigente (Art. 656 do CPP). 4. A audiência de apresentação consubstancia-se em mecanismo de índole constitucional dirigido a possibilitar ao juízo natural formar seu convencimento acerca da necessidade de se concretizar qualquer das espécies de prisão processual, bem como de se determinar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 310 e 319 do Código de Processo Penal, porquanto não reserva espaço cognitivo acerca do mérito de eventual ação penal, sob pena de comprometer a imparcialidade do órgão julgador. 5. A separação entre as funções de acusar defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal, porquanto a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente se revela admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados (FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón Teoría del Garantismo Penal. 3ª ed., Madrid: Trotta, 1998. p. 567). 6. In casu, o juízo plantonista apontou a atipicidade da conduta em sede de audiência de apresentação, tendo o Tribunal de origem assentado que “a pretensa atipicidade foi apenas utilizada como fundamento opinativo para o relaxamento da prisão da paciente e de seus comparsas , uma vez que o MM. Juiz de Direito que presidiu a audiência de custódia sequer possuía competência jurisdicional para determinar o arquivamento dos autos. Por se tratar de mero juízo de garantia, deveria ter se limitado à regularidade da prisão e mais nada, porquanto absolutamente incompetente para o mérito da causa. Em função disso, toda e qualquer consideração feita a tal respeito – mérito da infração penal em tese cometida – não produz os efeitos da coisa julgada, mesmo porque de sentença sequer se trata”. 7.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 141.918-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 20/06/2017 e HC 139.054, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 02/06/2017. 8. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 9. Ordem denegada.
>
> (HC 157306, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

> De mais a mais, já há projeto de lei aprovado pelo Senado Federal, inclusive, que serviu de base para que o senhor Relator-Geral apresentasse proposta bastante ampla cuidando da audiência de custódia.
>
> Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser **rejeitada** a proposição.

Concordando com tais razões, rejeitado.

3.294. PL Nº 3.969, DE 2019, DO DEPUTADO NIVALDO ALBUQUERQUE, que altera a disciplina dos embargos de declaração, para elevar o prazo para cinco dias, devendo ser deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório, omisso ou contenha erro material.

Aprovado na forma do Substitutivo.

3.295. PL Nº 4.100, DE 2019, DO DEPUTADO JUNINHO DO PNEU, que trata da figura do administrador do bem apreendido na persecução penal.

Aprovado na forma do Substitutivo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.296. PL Nº 4.267/2019, DO DEPUTADO DAVID SOARES

O relator parcial Deputado Sanderson assim tratou da matéria:

> Eis o teor do projeto:
>
> Torna inafiançável o crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
>
> O Congresso Nacional decreta:
>
> Art. 1º Esta Lei torna inafiançável o crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
>
> Art. 2º O artigo 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art.323.....
> .....
> VI – no crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões, previsto no art. 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."(NR)
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Consta de sua justificação:
>
> A prática de soltar balão não é inofensiva. Muito pelo contrário, ela é extremamente perigosa, pois pode causar incêndios em florestas e em áreas urbanas como casas, escolas e hospitais, além de colocar em risco a vida das pessoas.
>
> (...)
>
> Por esse motivo, temos que recrudescer o tratamento penal concedido ao autor dessa conduta que ameaça toda a sociedade, não podendo livrar-se solto mediante o pagamento de fiança.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> A proposição é inconstitucional, pois, como asseverado por PAULO RANGEL, "a lei ordinária não poderia proibir a fiança sem autorização constitucional. (…) Destarte, a vedação da liberdade provisória mediante fiança é um retrocesso social" (*Direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 869). No mesmo sentido: EUGÊNIO PACELLI: Curso de processo penal. São Paulo: Atlas, 2015, p. 605.
>
> Ante o exposto, é de se reconhecer a adequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser **rejeitada** a proposição.

Concordando com tais razões, rejeitado.

3.297. PL Nº 4.297, DE 2019, DO DEPUTADO CARLOS HENRIQUE GAGUIM, que altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para prever a possibilidade de transferência de propriedade de veículos apreendidos, em decorrência de contrabando ou tráfico de drogas, para órgãos públicos.

Verifica-se certa desatualização da proposta, máxime tendo em vista a aprovação da Lei nº 13.886, de 17 de outubro de 2019, que alterou as Leis nºs 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.343, de 23 de agosto de 2006, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas.

Rejeitado.

3.298. PL Nº 4.524, DE 2019, DO DEPUTADO CORONEL TADEU, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), acrescentando o artigo 28-A e 395-A do Código de Processo Penal, para autorizar acordo proposto pelo Ministério Público.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

A temática é enfrentada pelo texto oriundo do Senado Federal, com os acrescentamentos trazidos pelo Substitutivo, de modo sistemático.

Rejeitado.

3.299. PL Nº 4.553, DE 2019, DO DEPUTADO SANDERSON, que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para impedir a utilização de bens apreendidos de traficantes, cuja origem lícita não for comprovada.

Trata-se de inversão argumentativa, incongruente com a lógica que impera no processo penal, iluminada pela presunção de inocência.

Rejeitado.

3.300. PL Nº 5.333, DE 2019, DA DEPUTADA EDNA HENRIQUE, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas condenadas ou com mandado de prisão expedido e não cumprido, relativamente a infrações penais diversas daquelas de menor potencial ofensivo, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Conquanto se louve a iniciativa da autora do projeto de lei, a temática afigura-se muito mais apropriada para o seio de regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, sobre o modo como se dará a publicidade dos respectivos atos judiciais penais.

Rejeitado.

3.301. PL Nº 5.382, DE 2019, DO DEPUTADO NEREU CRISPIM, que trata da audiência de custódia.

Aprovado na forma do Substitutivo.

3.302. PROJETO N° 5.476, de 2019, do Deputado Sebastião Oliveira

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

O relator parcial Deputado Sanderson assim tratou da matéria:

Eis o teor do projeto:

Altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar a concessão de liberdade provisória nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, para vedar a concessão de liberdade provisória nas condições em que especifica.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941 – o Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 310 .....

I - .....

II - .....

III - Revogado.

.....
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

Nas 956 audiências realizadas em 2015, 3% dos presos em flagrante tiveram a prisão convertida em preventiva. Pouco mais de um terço ingressou no sistema carcerário do Estado. Outros 49% foram liberados provisoriamente com aplicação de medida cautelar, 12% conseguiram liberdade provisória plena e 5% tiveram o relaxamento da prisão (quando o fato não configura crime).

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de vedar a concessão de liberdade provisória nas audiências de custodia.

O projeto ressente-se de vícios de técnica legislativa, em contraposição aos arts. 5º e 7º da LC nº 95, de 1998, pois a ementa e o primeiro artigo não identificam qual é a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

hipótese em que é vedada a audiência de custódia. Não bastasse, na transcrição da idealizada alteração são abertas aspas que não são fechadas.

Ademais, há inconstitucionalidade, injuridicidade e no mérito deve ser rejeitado.

Note-se que, embora o objetivo seja vedar a concessão de liberdade provisória na audiência de custódia, em verdade, a proposição desrespeita o disposto no art. 5º, incisos LXV e LXVI, da Constituição, *verbis*:

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser **rejeitada** a proposição.

Concordando com tais razões, rejeitado.

3.303. PROJETO N° 5.483, de 2019, DO DEPUTADO SEBASTIÃO OLIVEIRA

O relator parcial Deputado Sanderson assim tratou da matéria:

Eis o teor do projeto:

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para modificar as regras da prisão em flagrante delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para modificar as regras da prisão em flagrante delito.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 302-A. Considera-se em flagrante delito quem, após praticar um crime, decorrido curto lapso temporal, apresenta-se à autoridade policial ou judicial com o claro propósito de esquivar-se de sua captura iminente.

§ 2° Tal hipótese de prisão em flagrante delito somente será cabível quando restar evidenciado que o autor de crime já havia sido identificado, e que a autoridade policial ou os seus agentes, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da repressão imediata a crimes, inevitavelmente realizariam a captura.

§ 3° Para os fins do caput deste artigo, o curto lapso temporal restará evidenciado quando as atividades policiais operacionais com o intuito de capturar o autor dos fatos tiverem sido ininterruptas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consta de sua justificação:

Assim, este Projeto de Lei ora apresentado possui o escopo de dar uma resposta contra a impunidade existente em nosso ordenamento jurídico. Pois, diferentemente do que ocorre nos dias de hoje, com a sua aprovação, considerar-se-á em flagrante delito o delinquente que, após praticar qualquer crime, apresentar-se à autoridade policial ou judicial com o claro propósito de esquivar-se de sua captura iminente.

Entretanto, complementarmente, também se está regrando tal possibilidade de prisão para trazer mais segurança jurídica para as autoridades policiais e judiciais (as quais não precisarão fazer uso de artifícios para impedir a fuga de um delinquente que se valha da falha legislativa em tela) e, também, a fim de evitar abusos por parte destas autoridades.

Portanto, esta inovação ora proposta irá evitar a burla à lógica processual penal, tal qual ocorre atualmente, e, em compasso com os ditames do estado Democrático de Direito em que, urge esclarecer que tal possibilidade de prisão em flagrante delito será devidamente regrada, vez que somente será cabível quando restar evidenciado que o autor de crime já havia sido identificado, e que a autoridade policial ou os seus agentes, seguindo os

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

trâmites típicos e de praxe, próprios da repressão imediata a crimes, inevitavelmente realizariam a captura.

E, ainda nesta linha de regrar esta novel possibilidade de prisão, o curto lapso temporal exigido para se configurar uma prisão em flagrante delito (seguindo a lógica atual do sistema processual penal brasileiro) somente restará evidenciado, por força legal, quando as atividades policiais operacionais com o intuito de capturar o autor dos fatos tiverem sido ininterruptas.

Incontáveis casos de criminosos que se valem da "brecha" legal acima descrita são rotineiramente divulgados pela grande imprensa. Um bom exemplo são os casos de cometimento de crimes de homicídio na condução de veículo automotor, quando os autores fogem do local do crime e se apresentam posteriormente em uma Delegacia de Polícia com o intuito de responder em liberdade, pois justamente aguardam o flagrante cessar e desprezam, inclusive, a necessidade de prestar socorro à vítima.

Por fim, com fulcro nos argumentos suprarreferenciados, esclarece-se que o presente Projeto de Lei, além de objetivar coibir essa artimanha reprovável acima descrita (e que é amplamente utilizada por criminosos), possui o escopo de gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório de nossa Pátria.

O projeto ressente-se de vícios de técnica legislativa, encontrando-se em contraposição ao art. 11 da LC nº 95/1998, em razão de sua imprecisão, pois ao criar o art. 302-A, enuncia os parágrafos segundo e terceiro, sem apresentar o parágrafo primeiro.

Demais disso, a injuridicidade (e, por conseguinte, a inconstitucionalidade e a impossibilidade de aprovação) é, *data maxima venia,* manifesta, pois, ao se criar a figura estendida de flagrante, em verdade, nada mais se faz do que se referir à modalidade de flagrante impróprio (ou quase flagrante), já prevista no art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Logo, a proposição é inócua, por contemplar situação já tratada pela legislação.

Não bastasse, em regra, a ideia da apresentação espontânea somente ocorre quando não se está mais diante de situação de flagrante. Assim, o comportamento do imputado é considerado, casuisticamente, pelo Poder

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Judiciário, a fim de se aferir se o sujeito está, ou não contribuindo, com a apuração dos fatos, determinando, ou não, sua sujeição à segregação.
>
> Nesse sentido, eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:
>
> Habeas corpus. 2. Tentativa de homicídio qualificado e falsa comunicação de crime. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 4. Paciente que se evadiu do distrito de culpa. Posterior apresentação espontânea. 5. Demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 6. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva. 7. Ordem denegada. (STF, HC 131442, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)
>
> Ante o exposto, é de se reconhecer a inadequada técnica legislativa, a injuridicidade, a inconstitucionalidade, e, no mérito, é de ser **rejeitada** a proposição.

Concordando com tais razões, rejeitado.

3.304. PROJETO N° 5.668, de 2019, DO DEPUTADO SEBASTIÃO OLIVEIRA, que permite que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia requisitem diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática os meios técnicos adequados para a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso em determinados casos.

Conquanto bem intencionado, o projeto de lei não pode ser aprovado pois esbarra na cláusula da reserva de jurisdição.

Rejeitado.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.305. PROJETO N° 5.740, de 2019, DO DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO, que trata da ordem de apresentação das alegações finais orais ou escritas pelos acusados caso haja defesas não convergentes ou apresentação de fatos que não estejam nos autos.

A temática encontra disciplina suficiente no texto oriundo do Senado Federal, com os aprimoramentos empreendidos pelo Substitutivo.

Rejeitado.

3.306. PROJETO N° 5.780, de 2019, DO DEPUTADO AFONSO MOTTA, que regulamenta a audiência de custódia.

Aprovado na forma do Substitutivo.

3.307. PL nº 5.906, DE 2016, DO DEPUTADO PEDRO CUNHA LIMA, que prevê, para fins de cumprimento de sentença penal condenatória, o trânsito em julgado será considerado a partir da condenação em 2º grau.

Aprovado na forma do Substitutivo.

3.308. PL nº 5.932, DE 2019, DO DEPUTADO GILSON MARQUES, que altera o art. 283 do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para autorizar a execução provisória da pena de prisão aos réus com condenação criminal confirmada por órgão colegiado em julgamento de segundo grau.

Aprovado na forma do Substitutivo.

3.309. PL nº 5.935, DE 2019, DO DEPUTADO MILTON VIEIRA, que prevê que a prisão preventiva, independentemente de preenchidos os requisitos previstos no caput, será obrigatoriamente decretada pelo juiz nos casos de crimes hediondos e equiparados, corrupção, lavagem de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

dinheiro e organização criminosa, após a confirmação de sentença penal condenatória pelo órgão colegiado.

A temática da popularmente chamada “prisão após a segunda instância” não se relaciona com a cautelaridade, mas com a natureza dos recursos que se seguem.

O Substitutivo trata da questão de maneira sistemática e abrangente.

Rejeitado.

3.310. PL nº 5.936, DE 2019, DO DEPUTADO ELI BORGES, que trata da prisão após a segunda instância.

Aprovado na forma do Substitutivo.

3.311. PL nº 5.940, DE 2019, DO DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS, que trata da prisão após a segunda instância.

Aprovado na forma do Substitutivo.

3.312. PL nº 5.940, DE 2019, DO DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS, que trata da prisão após a segunda instância.

Aprovado na forma do Substitutivo.

3.313. PL nº 5.948, DE 2019, DO DEPUTADO DIEGO GARCIA, que trata da prisão após a segunda instância.

Aprovado na forma do Substitutivo.

3.314. PL nº 5.965, DE 2019, DO DEPUTADO KIM KATAGUIRI, que modifica o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para readequar requisitos recursais para o

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Recurso Especial e Recurso Extraordinário, bem como definir o início do cumprimento da pena.

Aprovado na forma do Substitutivo.

3.315. PL nº 5.972, DE 2019, DO DEPUTADO DR. JAZIEL, que trata da prisão após a segunda instância.

Aprovado na forma do Substitutivo.

3.316. PL nº 6.025, DE 2019, DO DEPUTADO DR. JAZIEL, que trata da prisão após a segunda instância.

Aprovado na forma do Substitutivo.

3.317. PL nº 6.061, DE 2019, DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA, que inclui artigo 6º-A ao Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 para definir o conceito de trânsito em julgado para fins de execução da pena.

Aprovado na forma do Substitutivo.

3.318. PL nº 6.233, DE 2019, DO DEPUTADO DR. GLAUSTIN FOKUS, que acrescenta parágrafos ao artigo 156 do Código de Processo Penal, estabelecendo a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado, isto é, a acusação é obrigada a entregar à defesa eventuais evidências que possam exonerar o réu.

Conquanto louvável a iniciativa do autor, a proposição não se justifica, visto que o Ministério Público não se encontra vinculado a um dos lados da investigação. Por outro lado, a ideia de previsão de nulidade absoluta para os casos em que não for identificada a atuação proativa do *Parquet* em

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

favor da defesa mostra-se desajustada da moderna processualística, vinculada ao princípio do prejuízo.

Rejeitado.

3.319. PL nº 6.109, DE 2019, DO DEPUTADO DELEGADO WALDIR, que altera o Código de Processo Penal para determinar a competência subsidiária pelo domicílio ou residência da vítima.

Conquanto se reconheça a boa intenção do autor do projeto de lei, ela não se justifica, porquanto o bom termo do processo penal volta-se a aspectos concernentes à eficácia de apuração do fato, que não se revela, essencialmente, vinculada com o local de domicílio ou residência da vítima.

Rejeitado.

3.320. PL nº 6.026, DE 2019, DA DEPUTADA CHRIS TONIETTO, que altera o art. 105 da Lei de Execução Penal, para prever: "Interposto recurso sem efeito suspensivo ou transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução."

Trata-se de compreensão voltada para tratar da popularmente chamada prisão após a segunda instância.

Aprovado na forma do Substitutivo.

3.321. PL nº 6.312, DE 2019, DO DEPUTADO FABIANO TOLENTINO, que prevê a inserção no Código de Processo Penal do acordo penal.

Aprovado na forma do Substitutivo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.322. PL nº 6.313, DE 2019, DO DEPUTADO FABIANO TOLENTINO, que prevê a inserção do início do cumprimento da pena após a decisão do Tribunal do júri.

Aprovado na forma do Substitutivo.

3.323. PL nº 12, DE 2020, DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE, que revoga as regras de implementação do "juiz das garantias".

Conquanto respeitáveis as considerações do autor, alinhadas, aliás de posição externada pelo Ministro Luiz Fux, do STF, que suspendeu a previsão do tema no seio da Lei nº 13.964/2019, entendo ser necessário prestigiar a decisão, popularmente legitimada, que respeitou o devido processo legislativo, tomada pelo Congresso Nacional.

Não se me afigura postura de coerência institucional o *venire contra factum proprium*, verdadeira autofagia nomogenética.

Rejeitado.

3.324. PL nº 22, DE 2020, DO DEPUTADO RAFAEL MOTTA, que revoga os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F e o § 5º do art. 157, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a proposta se encontra na contramão do texto oriundo do Senado e do substitutivo ora apresentado, não comporta aprovação, que contempla o sistema acusatório e juiz das garantias.

Demais disso, o tratamento da provas ilícitas é reformulado de maneira ampla pelo substitutivo ora apresentado.

Rejeitado.

3.325. PL nº 83, DE 2020, DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE, que altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para ampliar a utilização do sistema de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

videoconferência e, assim, reduzir os custos com o deslocamento e/ou a escolta de presos, bem como para garantir a incolumidade dos presos.

Tendo em vista que o tratamento da videoconferência é trazido de modo sistemático no âmbito do substitutivo, tem-se que o projeto não comporta aprovação.

Rejeitado.

3.326. PL nº 133, DE 2020, DO DEPUTADO CORONEL TADEU, que altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre o cumprimento provisório da pena no âmbito do Tribunal do Júri.

A questão início do cumprimento da pena, inclusive nos feitos sujeitos ao procedimento do Tribunal do Júri receberam tratamento sistemático pelo substitutivo ora apresentado, desse modo, não comporta aprovação o projeto em tela.

Rejeitado.

3.327. PL nº 203, DE 2020, DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA, que revoga o artigo 468 e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O artigo em tela trata das recusas imotivadas, que podem ser realizadas pelas partes. Segundo esclarece a doutrina: A recusa motivada baseia-se em circunstâncias legais de impedimento ou suspeição (arts. 448 e 449, CPP). Logo, não pode ser jurado, por exemplo, aquele que for filho do réu, tampouco o seu inimigo capital. A recusa imotivada – também chamada peremptória – fundamenta-se em sentimentos de ordem pessoal do réu, de seu defensor ou do órgão da acusação. Na constituição do Conselho de Sentença, cada parte pode recusar até três jurados sem dar qualquer razão para o ato. Como regra, assim se procede por acreditar que determinado jurado pode julgar de forma equivocada, permitindo emergir seus preconceitos e sua visão pressoa a respeito dos fatos. Nada existe de científico comprovando que este ou aquele jurado, por sua profissão, qualidade de vida ou formação intelectual

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

ou moral, possa dar veredicto incorreto, em desacordo com a prova dos autos. Entretanto, sustentamos ser viável a manutenção da recusa imotivada, porque, no Brasil, ao contrário de outros países, onde há a instituição do júri, não pode a parte dirigir qualquer tipo de pergunta para o jurado" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado.*18. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019, p. 1139).

Portanto, no sistema vigente, mantido pelo substitutivo ora apresentado, as recusas imotivadas se justificam.

Rejeitado.

3.328. PL nº 204, DE 2020, DO DEPUTADO BIBO NUNES, que acrescenta parágrafo ao artigo 6º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e modifica a redação do caput do artigo 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de execução da pena após a condenação confirmada ou proferida por órgão colegiado.

A matéria encontra-se tratada de maneira sistemática no seio do substitutivo ora apresentado.

Rejeitado.

3.329. PL nº 253, DE 2020, DO DEPUTADO RUBENS OTONI, que acrescenta dispositivo ao Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, para instituir a necessidade de padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis previstos no Artigo 213 e no Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro.

O objeto do presente projeto, com todo respeito ao nobre autor, afigura-se revela natureza mais procedimental do que processual penal, não se mostrando oportuna o seu tratamento no seio do *Codex*.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Rejeitado.

3.330. PL nº 275, DE 2020, DA DEPUTADA MARA ROCHA, que veda a concessão de liberdade provisória quando da prática de determinadas infrações penais.

Trata-se de desiderato na contramão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não admite a vedação *ex lege* de liberdade provisória:

> Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida. (HC 104339, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012)

Rejeitado.

3.331. PL nº 275, DE 2020, DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE, que trata da audiência de custódia, prevendo, ademais, a possibilidade de prisão preventiva "se tiver sido preso anteriormente em flagrante em período não superior a dois anos, nos termos do art. 306, §1º deste Código.

O tratamento da audiência de custódia e as hipóteses de cabimento da prisão preventiva são disciplinadas de maneira sistemática no substitutivo ora apresentado.

Rejeitado.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.332. PL nº 389, DE 2020, DO DEPUTADO EMANUEL PINHEIRO NETO, que padroniza e uniformiza as condutas policiais em atendimento a local de crime e de sinistro, visando à preservação eficaz de vestígios e posterior produção de indícios; regulamenta o artigo 6º, III, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

A princípio, consigna-se a impropriedade de se pretender a regulamentação de dispositivo legal por meio de norma de idêntica estatura deontológica.

Não bastasse, o tratamento da investigação criminal, a atuação do Ministério Público, dos membros da Polícia e sua relação com a perícia encontram-se tratados de maneira sistemática, máxime diante da disciplina da cadeia de custódia, no substitutivo apresentado ao PL nº 8.045, de 2010.

Rejeitado.

3.333. PL nº 421, DE 2020, DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE, que altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar as regras que determinam a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia e para alterar as atribuições judiciais após o recebimento do auto de prisão em flagrante delito.

De saída, observa-se a contrariedade da proposição com a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

> A audiência de custódia (ou de apresentação) constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu, já incorporadas ao direito positivo interno (Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). Traduz prerrogativa não suprimível assegurada a qualquer pessoa. Sua imprescindibilidade tem o beneplácito do magistério jurisprudencial (ADPF 347 MC) e do ordenamento positivo doméstico [Lei 13.964/2019 e Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)].

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

(HC 188.888/MG, 2ª Turma, j. 6/10/2020)

Não bastasse, o tratamento da prisão em flagrante e da autuação do juiz em tal contexto encontram-se disciplinados de maneira sistemática no substitutivo apresentado ao PL nº 8.045, de 2010.

Rejeitado.

3.334. PL nº 422, DE 2020, DO DEPUTADO GUILHERME DERRITE, que altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar as regras que determinam a ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

De saída, observa-se a contrariedade da proposição com a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

> A audiência de custódia (ou de apresentação) constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu, já incorporadas ao direito positivo interno (Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). Traduz prerrogativa não suprimível assegurada a qualquer pessoa. Sua imprescindibilidade tem o beneplácito do magistério jurisprudencial (ADPF 347 MC) e do ordenamento positivo doméstico [Lei 13.964/2019 e Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)].
>
> (HC 188.888/MG, 2ª Turma, j. 6/10/2020)

Não bastasse, o substitutivo apresentado ao PL nº 8.045, de 2010, trata de maneira holística a audiência de custódia, sem perder de vista sua indispensável permanência no sistema, com mecanismos voltados à sua operacionalização de maneira lógica, sem o risco de colocação em xeque do sistema persecutório.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Rejeitado.

3.335. PL nº 450, DE 2020, DO DEPUTADO JOÃO DANIEL, que altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a presença de, pelo menos, um defensor público de plantão nas delegacias de polícia.

Embora bem intencionada a pretensão legislativa, não se trata do *locus* apropriado, tendo em vista que se trata de matéria ínsita à organização de instituição constitucionalmente prevista, notabilizada como expressão e instrumento do regime democrático (CRFB, art. 134).

Rejeitado.

3.336. PL nº 3.459, DE 2020, DO DEPUTADO FILIPE BARROS, que inclui dispositivo no artigo 2º da Lei n° 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, e no artigo 282 da Lei n° 3.689/1941, que define o Código de Processo Penal.

É possível notar problemas de técnica legislativa, em contraposição aos arts. 5º e 7º da LC nº 95/1998.

Ademais, em exame conglobante da constitucionalidade, juridicidade e mérito, não comporta aprovação da proposição em razão de empeços gerados à efetividade das medidas cautelares.

Assim, é inadequado em termos de técnica legislativa, inconstitucional e injurídico, devendo, no mérito, ser rejeitado.

3.337. PL nº 3.460, DE 2020, DO DEPUTADO ALIEL MACHADO, que insere o artigo 112-A no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Eis o teor do proposto artigo:

> "Art. 112-A. O juiz, quando indicado para a investidura de seu cargo nos Tribunais por membro do Poder Executivo,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> federal ou estadual a depender do caso, ficará impedido de atuar em procedimentos cíveis ou penais, como relator ou revisor, em que figure como parte aquele que foi responsável pela sua indicação, pelo prazo de um ano a contar da data de sua posse."

É possível notar problemas de técnica legislativa, em contraposição aos arts. 5º e 7º da LC nº 95/1998.

Embora bem intencionada a proposta, ela traz sérios problemas de operacionalização, sendo, portanto injurídico. Ora, se o magistrado é impedido, tal representa sério obstáculo ao exercício da judicatura, não se mostrando proporcional e razoável que tal óbice possa simplesmente desvanecer em um ano.

Assim, é inadequado em termos de técnica legislativa, inconstitucional e injurídico, devendo, no mérito, ser rejeitado.

3.338. PL nº 3.622, DE 2020, DO DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO, que altera o art. 292 do Código de Processo Penal, DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, TÍTULO IX, DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA, para acrescentar dispositivos que regulamentam o uso de algemas.

Embora com problemas de técnica legislativa, essencialmente, coincide com o quanto alinhado no substitutivo ora apresentado.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.339. PL nº 3.681, DE 2020, DO DEPUTADO SARGNETO FAHUR, que altera o Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, em relação à prisão em flagrante delito.

Considera como em flagrante delito aquele que se apresenta espontaneamente à autoridade policial ou judicial e/ou confessa a prática de delito, quando a autoria já estiver identificada.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Embora o controle da criminalidade seja uma missão importantíssima do Poder Público, não é viável alterar a natureza das coisas. A situação descrita, se o caso, pode ensejar a decretação de prisão preventiva. Do contrário, agiganta-se, de maneira não razoável, o poder constritivo estatal, em prejuízo da reserva de jurisdição e do devido processo legal.

Rejeitado.

3.340. PL nº 3.771, DE 2020, DA DEPUTADA JOENIA WAPICHANA, que altera os artigos 282 do Código de Processo Civil e 564 do Código de Processo Penal para incluir dispositivos de garantia às prerrogativas legais da advocacia relacionadas diretamente com a proteção dos direitos dos cidadãos em processos judiciais.

Embora bem intencionada, a proposta de criação de hipóteses de nulidade absoluta, desligadas da demonstração de prejuízo, está na contramão da jurisprudência do STJ e do STF, que, mais e mais, em sintonia com o princípio da instrumentalidade das formas e termos do processo, prestigia o *pas de nullité sans grief.*

Rejeitado.

3.341. PL nº 3.971, DE 2020, DO DEPUTADO FAUSTO PINATO, acrescenta parágrafo ao art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para definir competência no crime de estelionato cometido com transferência bancária de valores.

Um dos traços ontológicos da lei e o seu caráter geral, não podendo perder-se em minúcias.

Dessa maneira, não se mostra apropriada a alteração normativa, concernente a competência, em razão deste ou daquele crime.

Rejeitado.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.342. PL nº 4.126, DE 2020, DA DEPUTADA ELCIONE BARBALHO, que Altera o art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Inclui, dentre as medidas cautelares pessoais, o comparecimento a programa de recuperação, reeducação ou acompanhamento psicossocial, nas imputações por de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou praticados por razões de condição de sexo feminino.

A medida tem todas as feições de medida protetiva, e, como tal, já se encontra prevista na Lei Maria da Penha, no art. 22, inciso VI.

Demais disso, a medida se encontra inserida na Lei de Execução Penal, na disciplina da pena restritiva de direitos limitação de fim de semana (art. 152, parágrafo único).

Rejeitado.

3.343. PL nº 4.151, DE 2020, DO DEPUTADO DAGOBERTO NOGUEIRA, prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando o sujeito pratica o crime de homicídio culposo na condução de veículo automotor, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa, que determine dependência.

Um dos traços ontológicos da lei e o seu caráter geral, não podendo perder-se em minúcias.

Dessa maneira, não se mostra apropriada a alteração normativa, concernente à possibilidade de decretação da prisão preventiva, em razão deste ou daquele crime.

Rejeitado.

3.344. PL nº 4.175, DE 2020, DO DEPUTADO PAULO BENGTSON, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prioridade de tramitação para as ações

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

penais contra mulheres presas com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos, sendo que prioridade permaneceria até que o filho atingisse a maioridade civil.

Rejeitado, pois o estabelecimento, casuístico, em aberto, como fator de prioridade de julgamento atenta contra a proporcionalidade relativamente a outras imputações com réus presos há mais tempo, abrindo as portas, ademais, para o risco de prescrição, sem falar em outras grupos, como idosos, pessoas com doença grave ou com deficiência.

3.345. PL nº 4.291, DE 2020, DA DEPUTADA MARGARETE COELHO, que disciplina a cadeia de custódia de elementos digitais de prova.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.346. PL nº 4.336, DE 2020, DO DEPUTADO CLEBER VERDE, que veda a incidência do acordo de não persecução penal para os autores de homicídio contra pessoa com idade superior a sessenta anos.

A medida é desnecessária, porquanto o “caput” já veda para os casos em que há emprego de violência ou grave ameaça.

Rejeitado.

3.347. PL nº 4.511, DE 2020, DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO, que altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer novas regras procedimentais acerca do meio de prova intitulado ‘reconhecimento de pessoas’.

As cautelas com o reconhecimento pessoal são indispensáveis, todavia não se pode exigir um rigor excessivo, sob pena de se comprometer a efetividade persecutória.

Aprovado na forma do substitutivo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.348. PL nº 4.983, DE 2020, DO DEPUTADO ROBERTO ALVES, que Insere o § 2º ao art. 318 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, para vedar substituição de prisão preventiva por domiciliar aos acusados de crimes intentados contra à dignidade sexual da criança e do adolescente, inclusive qualquer tipo de pedofilia.

Inexistem dúvidas sobre a necessidade de tutela dos interesses das crianças e adolescentes (CRFB, art. 227).

Todavia, a *ratio* da prisão domiciliar reside no caráter humanitário da medida. Nesse diapasão, proibi-la à luz da natureza da imputação representa clausular a garantia da presunção de inocência (CRFB, art. 5º, LVII).

Rejeitado.

3.349. PL nº 5.069, DE 2020, DO DEPUTADO ALEXANDRE PADILHA, que altera o art. 118 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para prever análise pelo juiz quanto a necessidade de manutenção das coisas apreendidas a cada 120 dias.

Penso ser necessário um juízo de empatia institucional. Recentemente, ganhou a imprensa o impacto de reforma legislativa, pela qual um suposto líder de facção criminosa teria sido solto graças a proposta análoga de reanálise periódica dos motivos que lastrearam a prisão preventiva.

À luz da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da carência de juízes no Brasil, pretender que seja feita, também, a reanálise periódica dos fundamentos que levaram à constrição patrimonial, é levar, como consequência, ao atraso na apreciação de outros pleitos considerados urgentes, como o próprio mérito da imputação.

Rejeitado.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

3.350. PL nº 5.223, DE 2020, DO DEPUTADO LUIZ MIRANDA, que prevê que se o crime for praticado por qualquer meio de comunicação ou por sistema de informática ou telemática, é competente o foro do local onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima ou o local do seu domicílio.

Embora devam, realmente, ser assegurados direitos à vítima, dúvidas não há sobre a necessidade de ser ponderada a necessidade de preservar a efetividade da persecução penal.

A providência em tela pode prejudicar a expedita colheita de provas.

Rejeitado.

3.351. PL nº 5.272, DE 2020, DO DEPUTADO ZÉ VÍTOR, que estabelece a ordem de prioridade para a destinação do dinheiro ou objetos dados como fiança em caso de condenação do réu.

Aprovado na forma do substitutivo.

3.352. PL nº 5.331, DE 2020, DO DEPUTADO HÉLIO COSTA, que aprimora a disciplina da persecução penal, mediante a previsão de causas de aumento de pena para o crime de receptação, alterando o art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a modernização do tratamento da citação, modificando o art. 351 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

As modificações do Código Penal não se justificam, porquanto o magistrado já conta substancioso leque de circunstâncias judiciais e agravantes, que dão ao magistrado condições de bem cumprir o disposto no art. 5º, inciso XLVI, da CRFB.

No mais, as pretendidas modificações no Código de Processo Penal flexibilizam a citação, que, nesta seara, exige maiores cautelas à luz dos bens jurídicos que podem vir a ser constritos. Finalmente, observa-se certa confusão nas atribuições dos agentes policiais com os do oficial de justiça.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Rejeitado.

3.353. PL nº 5.354, DE 2020, DO DEPUTADO CARLOS JORDY, que acrescenta o Art. 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que trata da audiência de custódia.

Acolhido na forma do substitutivo.

3.354. PL nº 5.388, DE 2020, DO DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO, que dispensa a autorização judicial para que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia requisitem às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática os meios técnicos adequados para a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso em determinados casos.

Embora se reconheça a boa intenção da proposta, observa-se sensível afetação da reserva de jurisdição, em caso de flexibilização de informação relacionada à privacidade.

Rejeitado.

3.355. PL nº 32, DE 2021, DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA, que inclui o § 3º ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para especificar as razões motivadoras da expressão “ordem pública”, para fins deste dispositivo.

A preocupação externada pelo autor encontra-se contemplada no substitutivo ora apresentado.

Acolhido na forma do substitutivo.

3.356. PL nº 42, DE 2021, DO DEPUTADO CARLOS SAMPAIO, que altera o art. 798 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer que, afora as hipóteses

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

em que investigado ou réu estejam presos, na contagem dos prazos nele previstos, computar-se-ão apenas os dias úteis.

Embora o ideal de sintonização com o recentemente aprovado Código de Processo Penal seja louvável, do mesmo modo que se preservou a lógica do prazo em dias corridos em outras searas, como na Falência e Recuperação de Empresas, entende-se que as peculiaridades ínsitas ao processo penal justificam o discrímen.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1.
>
> O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2°). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral.
>
> 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47.
>
> (...)
>
> 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.
>
> 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento.
>
> (...)
>
> 8. Recurso especial não provido.
>
> (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018)

Os mesmos argumentos podem ser replicados, agora, tendo em conta a necessidade de celeridade processual diante da fratura social decorrente da prática delitiva e da imperiosidade de expedita resposta a fim de se obter o restabelecimento da marcha da comunidade.

Rejeitado.

3.357. PL nº 86, DE 2021, DO DEPUTADO JUNIO AMARAL, que prevê alteração do Código de Processo Penal para estabelecer que o boletim de ocorrência policial elaborado no ato da prisão possuirá valor de prova testemunhal, sendo desnecessária a convocação do policial que o elaborou ou participou da ocorrência para confirmá-la em juízo.

Embora seja louvável a preocupação do autor, não se pode ignorar o caráter unilateral do boletim de ocorrência, que sequer poderia ser considerado, ontologicamente, depoimento testemunhal.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Demais, disso, observa-se o empeço da necessidade de atendimento do contraditório e da ampla defesa, oportunamente.

Inconstitucional e, no mérito, rejeitado.

3.358. PL nº 229, DE 2021, DO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA, que altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar inafiançáveis os crimes relacionados à prática da pedofilia.

Como já assinalado, o Supremo Tribunal Federal entende que o rol dos crimes considerados inafiançáveis é previsto na Constituição.

Dessa maneira, conquanto se louve a intenção do autor do projeto, não se pode ignorar a compreensão do Pretório Excelso segundo a qual, malgrado inafiançável, nada impede a concessão de liberdade mediante termo de comparecimento aos termos do processo, independentemente de fiança.

Rejeitado.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela:

I – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.045/10, nos termos do substitutivo apresentado ao final;

II – inconstitucionalidade e rejeição das emendas nºs 3, 19, 132, 144, 171, 184, 208, 29, **de 2016**, 101, 106, 111, 112, **de 2019**;

III – inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas 135, 143, 163, 169, 177, 183 e 205, de 2016;

IV – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 1, 8, 11, 15, 46, 47, 75, 77, 133, 141,165, 172, 207, 61, 62, 67, 94, 95, 99, 52, 65, 21, 35, 36, 54,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

223, 37, 38, 222, 41, 45, 53, 81, 23, 80, 72, 5, 224, 2, 113, 114, 115, 149, 31, 103, 104, 109, 108, 34, 201 e 225, **de 2016**, e 1, 2, 4, 13, 17, 19, 31, 36, 43, 68, 72, 89, 91 e 94, **de 2019**, nos termos do substitutivo apresentado ao final;

V - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nos 4, 10, 13, 14, 20, 66, 98, 68, 69, 71, 74, 76, 78, 88, 97, 100, 120, 156, 193, 213, 125, 200, 128, 137, 129, 138 , 168, 170, 180, 130, 139, 166, 181, 131, 140, 167, 175, 134, 142, 164, 173, 178, 182, 136, 145, 162, 174,179, 185, 204, 206, 148, 187, 203, 220, 40, 48, 49, 50, 51, 57, 58, 59, 60, 63, 64, 55, 56, 70, 161, 209, 12, 39, 124, 159, 188, 211, 160, 189, 210, 123, 158, 191, 122, 155 , 212, 196, 121, 157, 192, 119, 190, 127, 147, 202, 221, 118, 153, 195, 126, 152, 197, 216, 42, 43, 117, 146, 199, 218, 44, 16, 9, 79, 116, 154, 194, 215, 93, 90, 92, 24, 89, 18, 25, 26, 27, 28, 91, 6, 7, 30, 32, 82, 102, 105, 107, 110, 83, 85, 86, 22, 84, 87,150, 151, 176, 186, 198, 214, 217, 219 e 226, **de 2016**, e 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 40, 41, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79,80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 92, 93 e 95 **de 2019.**

VI - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas nos 17, 33, 73 e 96;

VII - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas do relator-parcial Rodrigo Pacheco, de nos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 31, 32, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e das subemendas 1, 2, 3 e 4;

VIII - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas do relator-parcial Rodrigo Pacheco, de nos 11, 33, 49 e 56;

IX - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das emendas do relator-parcial Rodrigo Pacheco, de nos. 5, 13, 20, 25, 29, 30, 34, 38, 39, 44, 45, 46, 50 e 55;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

X - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas modificativas nos 1 e 2 e as emendas aditivas 2 e 4 do relator-parcial Rubens Pereira Júnior;

XI - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação parcial da emenda aditiva 1 do relator-parcial Rubens Pereira Júnior;

XII - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da emenda aditiva nº 3 do relator-parcial Rubens Pereira Júnior;

XIII - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas nos 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 23 e das subemendas nos 1 e 2, do relator-parcial, Deputado Pompeo de Mattos;

XIV - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pelo acolhimento das emendas nos 1, 6, 7, 19, 20, 21 e 22 do relator-parcial, Deputado Pompeo de Mattos;

XV - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas nos 4, 6, 7, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 23, 24, 26, 28, 29, 36, 41, 42, 44, 48, 49, 50, 51 e 54, do relator-parcial, Deputado Paulo Teixeira;

XVI - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pelo acolhimento das emendas nos 2, 3, 8, 19, 21, 22, 33, 37, 38, 40, 43, 46, 47, 52, 53, 55, 56, 57, 58 e 59 do relator-parcial, Deputado Paulo Teixeira;

XVII - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pelo acolhimento parcial das emendas nos 1, 5, 9, 10, 11, 14, 18, 25, 27, 30, 31, 32, 34, 35, 39 e 45, do relator-parcial, Deputado Paulo Teixeira;

XVIII - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda nº 1, da relatora-parcial, Deputada Keiko Ota;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

XIX - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pelo acolhimento parcial da emenda nº 2 e da emenda supressiva nº 1, da relatora-parcial, Deputada Keiko Ota;

XX - inconstitucionalidade dos PLs nº 7.239/02, 3.459/2020 e 3.460/2020, 86/2021;

XXI - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação em parte das emendas e subemendas dos Relatores Parciais da 56ª Legislatura, Deputada Margarete Coelho, e Deputados Hugo Leal, Santini, Sanderson, Luiz Flávio Gomes, Emanuel Pinheiro Neto, Nelson Pellegrino, Capitão Alberto Neto, Santini, Paulo Teixeira e Pompeo de Mattos, na forma do substitutivo que ora apresento;

XXII - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** dos PLs nºs 358/99, 4.151/04, 4.714/04, 4.911/05, 5.843/05, 7.053/06, 1.211/07, 2.193/07, 58/07, 3.357/08, 4.784/09 (e a respectiva emenda 1/CCJC), 5.191/09, 5.928/09, 5.933/09, 5.954/09, 6.054/09, 6.055/09, 6.081/09, 6.196/09, 6.207/09, 6.212/09, 6.943/10, 7.283/10, 1.910/11, 2.500/11, 2.726/11, 3.054/11, 998/11, 3.267/12, 3.887/12, 4.606/12, 4.756/12, 5.481/13, 5.789/13, 5.816/13, 5.837/13, 6.057/13, 6.072/13, 6.672/13, 7.034/14, 7.402/14, 7.611/14, 7.718/14, 7.871/14, 8.001/14, 8.034/14, 1.033/15, 1.484/15, 1.654/15, 2.074/15, 2.075/15, 2.379/15, 2.441/15, 2.762/15, 2.887/15, 2.964/15, 3.005/15, 3.059/15, 3.204/15, 3.211/15, 3.228/15, 3.267/15, 3.271/15, 3.388/15, 3.425/15, 3.476/15, 3.478/15, 3.479/15, 3.526/15, 3.621/15, 3.634/15, 3.684/15, 3.698/15, 3.914/15, 3.922/15, 3.992/15, 4.158/15, 4.197/15, 512/15, 52/15, 586/15, 611/15, 77/15, 783/15, 997/15, 4.262/16, 4.267, 4.381/16, 4.460/16, 4.599/16, 4.649/16, 4.838/16, 4.945/16, 5.348/16, 5.376/16, 5.463/16, 5.578/16, 5.769/16, 5.945/16, 5.955/16, 6.080/16, 6.119/16, 6.130/16, 6.242/16, 6.481/16, 6.504/16, 6.556/16, 6.760/16, 6.916/17, 7.025/17, 7.028/17, 7.032/17, 7.033/17, 7.034/17, 7.219/17, 7.457/17, 7.500/17, 7.513/17, 7.515/17, 7.518/17, 7.540/17, 7.828/17, 7.882/17, 7.926/17, 7.972/17, 8.213/17, 8.337/17, 8.340/17, 8.354/17, 8.359/17, 8.370/17, 8.545/17, 8.547/17, 9.015/17, 9.239/17, 9.292/17, 9.312/17, 10.032/18, 9.592/18, 9.678/18, 9.685/18, 9.768/18, 9.774/18, 9.826/18, 10.221/18, 10.222/18, 5740/2019, 5668/2019, 5483/2019, 5476/2019,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

5333/2019, 4553/2019, 4524/2019, 4297/2019, 4267/2019, 3955/2019, 3493/2019, 3265/2019, 3144/2019, 2432/2019, 2345/2019, 2339/2019, 2307/2019, 2274/2019, 2199/2019, 1891/2019, 1741/2019, 1681/2019, 1638/2019, 1172/2019, 1081/2019, 1004/2019, 931/2019, 838/2019, 836/2019, 834/2019, 808/2019, 771/2019, 744/2019, 546/2019, 3/2019, 105/2019, 103/2019, 11185/2018, 10977/2018, 10907/2018, 10875/2018, 10633/2018, 7950/2017, 4937/2016, 6233/2019, 5935/2019, 6109/2019, 12/2020, 83/2020, 133/2020, 203/2020, 204/2020 253/2020, 275/2020, 360/2020, 389/2020, 421/2020, 422/2020, 450/2020, 5.388/2020, 5.331/2020, 5.223/2020, 5.069/2020, 4.983/2020, 4.336/2020, 4.175/2020, 4.151/2020, 4.126/2020, 3.971/2020, 3.771/2020, 3.681/2020, 42/2021 e 2299/2021;

XXIII - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação em parte** dos PLs nos 1.396/07 (rejeitada a respectiva emenda 1/CTASP), 3.816/08, 7.357/10, 7.987/10, 1.904/11, 2.902/11 (e integralmente aprovada, na forma do substitutivo, a respectiva emenda 1 de Plenário), 4.151/12, 2.073/15, 2.733/15, 348/15, 3.916/15, 4.002/15, 9.168/17, 9.170/17 e 9.280/17;

XXIV - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** dos PLs nos 3.700/97 e as respectivas emendas nos 1 e 2 da CCJC, 4.254/98, 5.116/01, 5.353/01, 6.562/02, 6.742/02, 5.305/05, 5.329/05, 7.006/06, 7.013/06, 1.341/07, 2.064/07, 2.065/07, 2.327/07, 3.027/08, 3.770/08, 4.662/09, 5.314/09, 2.065/11, 246/11, 1.889/11 (e respectiva emenda 1/CCJC), 2.840/11, 331/11, 343/11, 3.976/12, 4.120/12, 5.523/13, 5.635/13, 5.776/13, 6.059/13, 6.673/13, 7.213/14, 7.479/14, 7.863/14, 8.040/14, 1.811/15, 2.226/15, 2.680/15, 2.685/15, 2.803/15, 2.809/15, 2.917/15, 3.477/15, 3.480/15, 3.481/15, 3.633/15, 3.699/15, 3.704/15, 3.752/15, 3.923/15, 3.996/15, 401/15, 470/15, 4.261/16, 4.265/16, 4.774/16, 4.900/16, 4.939/16, 4.946/16, 5.170/16, 5.303/16, 5.361/16, 5.375/16, 5.820/16, 5.832/16, 5.906/16, 6.131/16, 6.196/16, 6.197/16, 6.243/16, 6.620/16, 6.961/17, 7.023/17, 7.074/17, 7.304/17, 7.386/17, 7.512/17, 7.514/17, 7.516/17, 7.517/17, 7.905/17, 7.973/17, 8.292/17, 8.358/17, 8.437/17, 8.719/17, 9.143/17, 9.174/17, 9.549/18, 9.562/18, 9.914/18, 5906/2019, 5780/2019, 5382/2019, 4100/2019, 3969/2019, 404/2019,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

262/2019, 11237/2018, 5932/2019, 5936/2019, 5940/2019, 5948/2019, 5965/2019, 5972/2019, 6025/2019, 6061/2019, 6067/2019, 6026/2019, 6312/2019, 6313/2019, 3.622/2020, 4.291/2020, 4.511/2020, 5.272/2020, 5.354/2020, 32/2021, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

2021_Parecer

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

SUBSTITUTIVO

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I

DA PERSECUÇÃO PENAL

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O processo penal rege-se, em todo o território nacional, por este Código, bem como pelos princípios fundamentais constitucionais e pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil.

Art. 2º As garantias processuais previstas neste Código serão observadas em toda forma de intervenção penal, incluindo as medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional.

Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.

Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz, salvo em favor das garantias do investigado, na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 5º A interpretação das leis processuais penais orienta-se pela proibição de excesso, pela dignidade da pessoa humana e pela máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal.

Art. 6º A lei processual penal admitirá a analogia e a interpretação extensiva, vedada, porém, a ampliação do sentido de normas restritivas de direitos e garantias fundamentais.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 7º Aplica-se a lei processual penal desde logo, ressalvada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

§ 1º As disposições de leis e de regras de organização judiciária que inovarem sobre procedimentos e ritos, bem como as que importarem modificação de competência, não se aplicam aos processos cuja instrução tenha sido iniciada.

§ 2º Aos recursos serão aplicadas as normas processuais vigentes na data da publicação da decisão impugnada.

TÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A investigação criminal consiste na apuração da materialidade e autoria de infração penal, iniciando-se sempre que houver fundamento razoável.

Art. 9º Caracteriza-se a condição jurídica de investigado a partir do momento em que é realizado o primeiro ato ou procedimento investigativo em relação à pessoa sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal, independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação.

Art. 10. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas.

Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no *caput* deste artigo não sejam submetidas a exposição dos meios de comunicação.

Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor o acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Parágrafo único. O acesso de que trata o *caput* deste artigo compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material.

Art. 12. É direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída.

Parágrafo único. A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Art. 13. O material produzido em investigação defensiva poderá ser juntado ao inquérito, a critério da autoridade policial, que fundamentará eventual indeferimento.

CAPÍTULO II

DO JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 14. Para o pleno respeito da garantia constitucional do julgamento imparcial, é indispensável que o juiz que apreciará a ação penal não seja o mesmo que acompanha a colheita dos elementos informativos do inquérito policial.

§ 1º Para o atendimento do disposto no *caput*, o Poder Judiciário, disciplinando a organização judiciária, no que concerne à previsão do juiz das garantias, segundo os arts. 24, inciso XI, e 96, inciso II, da Constituição, terá em consideração as regras gerais previstas neste Código.

Art. 15. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, competindo-lhe:

I - receber, no prazo de 24 horas, o auto de prisão em flagrante, para efetuar o juízo da sua legalidade e aferir a necessidade de sujeição do investigado a medida cautelar, ocasião em que será realizada a audiência de custódia;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

II - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que ele seja conduzido a sua presença;

III - receber informações acerca da instauração de investigações criminais;

IV - decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

V - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VI - decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VII - prorrogar o prazo de duração da investigação, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

VIII - determinar o trancamento da investigação quando não houver fundamento razoável para a sua instauração ou para o seu prosseguimento;

IX - requisitar documentos, laudos e informações sobre o andamento da investigação;

X - decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica, fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou outras formas de comunicação;

b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) obtenção da prova que restrinja direitos fundamentais do investigado;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

XI - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da inicial acusatória, nos casos em que a autoridade coatora for o delegado de polícia ou o responsável pelo encarceramento do investigado;

XII - determinar a realização de exame médico de sanidade mental;

XIII - extinguir a investigação, nos casos de atipicidade da conduta, de extinção de punibilidade, ou de causa excludente de juridicidade ou de culpabilidade;

XIV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de acesso aos elementos da investigação;

XV - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVI - julgar as exceções de suspeição e de impedimento contra o delegado de polícia;

XVII - comunicar ao delegado de polícia das decisões relacionadas às medidas por ele representadas;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração da investigação criminal por até quinze dias. Se ainda assim a investigação não for concluída, relaxar imediatamente a prisão.

Art. 16. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§ 2º A competência territorial do juiz das garantias poderá abranger mais de uma circunscrição judiciária, conforme dispuserem as

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

normas de organização competentes, sem prejuízo de outras formas de substituição.

§ 3º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da inicial acusatória, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.

§ 4º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.

Art. 17. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do juiz das garantias ficará impedido de funcionar no processo.

Art. 18. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO INQUÉRITO POLICIAL

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 19. As funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, serão exercidas pelas polícias civil e federal, no território de suas respectivas circunscrições.

§ 1º O delegado poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando-as previamente à autoridade local.

§ 2º A atribuição definida neste artigo atenderá ao disposto no art. 144 da Constituição.

§ 3º O Ministério Público poderá promover a investigação criminal quando houver fundado risco de ineficácia da elucidação dos fatos pela polícia, em razão de abuso do poder econômico ou político.

§ 4º A investigação criminal efetuada pelo Ministério Público sujeita-se às mesmas formalidades de numeração, autuação, respeito ao

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

direito de defesa, e submissão a controle periódico de duração e de legalidade do inquérito policial pelo juízo das garantias.

§ 5º Para os fins de controle de prazo para o exercício da ação penal subsidiária, o Ministério Público deverá comunicar ao juiz das garantias a data em que se encerrar a investigação ministerial.

Art. 20. O inquérito policial será presidido por delegado de polícia de carreira, que conduzirá a investigação com isenção, independência e no interesse da efetividade da tutela penal, respeitados os direitos e garantias fundamentais.

Parágrafo único. Aplicam-se aos delegados, no que couber, as disposições referentes a impedimento e suspeição.

Art. 21. O inquérito policial poderá tramitar por meio eletrônico.

Art. 22. A investigação criminal poderá desenvolver-se por atuação conjunta entre a polícia e o Ministério Público.

§ 1º A investigação será conduzida pelo delegado de polícia, sem prejuízo da atuação constitucionalmente conferida ao Ministério Público.

§ 2º Poderão ser instituídas forças-tarefas entre entidades e órgãos da administração pública, direta e indireta, para a investigação conjunta, nos termos do parágrafo anterior.

Seção II

Da abertura

Art. 23. O inquérito policial será iniciado:

I - de ofício.

II - mediante requisição do Ministério Público;

III - a requerimento, verbal ou por escrito, da vítima ou de seu representante legal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III do *caput* deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público e ao juiz das garantias.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2º A vítima ou seu representante legal também poderá solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III do *caput* deste artigo ou no caso de não haver manifestação do delegado de polícia em trinta dias, a vítima ou seu representante legal poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de quinze dias, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público, na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Independentemente das disposições do *caput*, qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de infração penal poderá comunicá-la à polícia investigativa ou ao Ministério Público, verbalmente ou por escrito, para as providências cabíveis, caso haja fundamento razoável para o início da investigação.

§ 5º É vedada a avocação de inquérito policial pelo Ministério Público, sem prejuízo do controle externo que venha a exercer.

§ 6º A notícia-crime anônima, se verossímil, ensejará a instauração de investigação preliminar que, confirmando seu teor, acarretará a instauração de ofício de inquérito policial.

Art. 24. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado, sem prejuízo da possibilidade de prisão em flagrante delito.

Parágrafo único. No caso de prisão em flagrante delito, não havendo representação da vítima no prazo de 24 horas, o preso será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 25. Havendo indícios de que a infração penal foi praticada por policial ou com a sua participação, o delegado de polícia comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria e ao Ministério Público.

Seção III

Das diligências investigativas

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 26. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumariíssimo, o delegado de polícia, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, e desde que haja fundamento razoável, instaurará imediatamente o inquérito, devendo:

I - ordenar o registro da notícia do crime em livro próprio;

II - providenciar para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito oficial criminal, de modo a preservar o local do crime pelo tempo necessário à realização dos exames periciais, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade;

III - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos oficiais criminais;

IV - ordenar a colheita de todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

V - ouvir a vítima e as testemunhas;

VI - ouvir o investigado, respeitadas as garantias constitucionais e legais, observadas as disposições relativas ao interrogatório;

VII - proceder, quando necessário, ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VIII - requisitar ao órgão oficial de perícia criminal a realização de exame de corpo de delito e outras perícias;

IX - providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a ordem pública ou as garantias individuais constitucionais;

X - ordenar a identificação criminal do investigado, nas hipóteses legalmente previstas;

XI - colher informações sobre a existência de filhos, suas respectivas idades e se possuem alguma deficiência, e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos;

XII - elaborar a recognição visuográfica no local de crime.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Parágrafo único. As diligências previstas nos incisos VII e IX do *caput* deste artigo deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público e do investigado.

Art. 27. Incumbe:

I - ao delegado de polícia:

a) informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;

b) enviar o auto de prisão em flagrante ao juiz das garantias em até 24 horas, e, sendo possível, encaminhá-lo juntamente com o preso à sua presença para realização da audiência de custódia;

c) fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento das matérias em apreciação;

d) realizar as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, no inquérito policial, que deverá indicar os fundamentos da requisição;

e) cumprir os mandados de prisão e os de busca e apreensão expedidos pelas autoridades judiciárias;

f) representar ao Poder Judiciário acerca da prisão preventiva ou temporária e de outras medidas cautelares, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;

g) conduzir os procedimentos de interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas;

h) prestar o apoio necessário à execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

i) auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas;

j) requisitar dados cadastrais sobre o investigado, a vítima ou os suspeitos, constantes de bancos de dados públicos ou privados, quando necessários à investigação;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

k) representar pelo encaminhamento do conflito à prática de justiça restaurativa.

II - ao investigador, escrivão e demais agentes policiais, as atividades operacionais investigativas.

Art. 28. A vítima ou seu representante legal e o investigado poderão requerer ao delegado de polícia a realização de qualquer diligência, que será efetuada quando reconhecida a sua necessidade.

§ 1º Se indeferido o requerimento de que trata o *caput* deste artigo, o interessado poderá representar ao Ministério Público ou recorrer administrativamente à autoridade policial superior.

§ 2º A vítima será informada:

I - dos atos relativos à prisão ou soltura do investigado e à conclusão do inquérito, devendo, nesse caso, manter atualizado seu endereço ou outros dados que permitam a sua localização.

II - do seu direito de ingressar com ação penal subsidiária nos casos em que o Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, podendo, ser for o caso, utilizar-se da Defensoria Pública ou, na sua ausência, de advogado dativo nomeado pelo juiz.

§ 3º A comunicação de que trata o inciso I do parágrafo anterior poderá ser feita por meio de endereço eletrônico previamente cadastrado.

Art. 29. As intimações dirigidas a testemunhas e ao investigado explicitarão, de maneira clara e compreensível, a finalidade do ato, devendo conter informações que facilitem o seu atendimento.

Art. 30. Os instrumentos e objetos apreendidos pelo delegado de polícia, quando demandarem a realização de exame pericial, ficarão sob a guarda do órgão responsável pela perícia pelo tempo necessário à confecção do respectivo laudo, ressalvadas as hipóteses legais de restituição, observadas as regras referentes à restituição das coisas apreendidas.

Art. 31. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

colhidas em qualquer local, cabendo ao delegado de polícia resumi-las nos autos com fidedignidade, se obtidas de modo informal.

§ 1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurado o fornecimento de cópia a pedido do investigado, seu defensor ou do Ministério Público.

§ 3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar à autoridade policial qualquer mudança de endereço.

Seção IV

Do indiciamento

Art. 32. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de indiciado, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.

§ 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia.

§ 2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências da infração penal.

§ 3º O indiciado será advertido sobre a necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de possível citação e intimações futuras, e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.

§ 4º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, o delegado de polícia não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

instauração de inquérito contra os requerentes ou seu indiciamento, salvo no caso de existir condenação anterior.

Seção V

Dos prazos de conclusão

Art. 33. Estando o investigado solto, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de noventa dias.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao juiz das garantias, com ciência ao Ministério Público, com o detalhamento das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou complementares na delegacia para continuidade da investigação, salvo se houver requisição do órgão ministerial.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º deste artigo será renovada a cada trinta dias, podendo o Ministério Público requisitar os autos a qualquer tempo.

§ 3º Estando o investigado preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de quinze dias.

§ 4º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 3º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões do delegado de polícia.

§ 5º Em caso de concurso de pessoas, os autos do inquérito policial poderão ser desmembrados em relação ao investigado que estiver preso, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Tratando-se de investigação efetuada pelo Ministério Público, as comunicações mencionadas nos §§ 1º e 2º serão destinadas ao juiz das garantias.

Art. 34. Não obstante o disposto no artigo anterior, o inquérito policial não excederá ao prazo de setecentos e vinte dias.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 1º Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao Ministério Público para arquivamento.

§ 2º Diante da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes.

Seção VI

Do relatório e da remessa dos autos ao Ministério Público

Art. 35. Os elementos probatórios do inquérito policial deverão buscar a elucidação dos fatos e servirão de base para a acusação e defesa, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz das garantias, e para a instrução probatória em juízo, no caso de provas cautelares e não repetíveis.

Art. 36. Concluídas as investigações, em relatório sumário e fundamentado, com as observações que entender pertinentes, o delegado de polícia remeterá os autos do inquérito ao Ministério Público, adotando, ainda, as providências necessárias ao registro de estatística criminal.

Parágrafo único. Se for o caso, constará do relatório a relação dos objetos apreendidos.

Art. 37. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:

I - celebrar acordo de não persecução penal;

II - oferecer a denúncia;

III - requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia;

IV - determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;

V - promover o seu arquivamento.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 38. Os autos do inquérito instruirão a inicial acusatória, sempre que lhe servirem de base.

Art. 39. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos de privação de liberdade, o suposto autor do fato, assistido por advogado ou defensor público, poderá propor, ao Ministério Público, a celebração de acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º Havendo consenso entre o suposto autor do fato e o Ministério Público quanto à viabilidade de celebração do acordo, será realizada audiência de composição de danos com a vítima, na sede do Ministério Público. Em caso de infração penal que afete interesse transindividual, como o meio ambiente, o Ministério Público proporá a composição civil.

§ 2º São pressupostos para a celebração do acordo de não persecução penal a assinatura de termo de confissão de dívida em favor da vítima, que constituirá título executivo extrajudicial, e de termo de renúncia de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime.

§ 3º A insuficiência de recursos não inviabiliza a assinatura do termo de confissão de dívida, cuja exequibilidade civil ulterior poderá ocorrer.

§ 4º São condições do acordo de não persecução penal:

I - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um sexto a um terço, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do disposto na legislação penal.

II - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos da legislação penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e, se for o caso,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 5º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento (em seu patamar mínimo) e diminuição (em seu patamar máximo) aplicáveis ao caso concreto.

§ 6º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal, conforme o procedimento sumariíssimo;

II - se o investigado for reincidente ou possuir maus antecedentes;

III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV - quando se tratar de infrações penais praticadas no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticadas contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

V - nas hipóteses de crimes hediondos e assemelhados, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

VI - quando se tratar de delito de lavagem de dinheiro, de organização criminosa, e de crimes que afetem os interesses patrimoniais da Administração Pública, direta ou indireta, ressalvada a hipótese do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 7º O Delegado de Polícia, observando o preenchimento dos requisitos legais, sugerirá ao suposto autor do fato e seu defensor a possibilidade de formulação do acordo. Em caso positivo, relatará o inquérito, encaminhando-o, com a proposta de acordo ao Ministério Público.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 8º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 9º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 10. Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 11. Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 12. O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a sua adequação.

§ 13. Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 14. A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu eventual descumprimento.

§ 15. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. A rescisão não afeta o termo de confissão de dívida.

§ 16. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 17. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para o controle temporal de eventual nova celebração.

§ 18. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 19. No caso de recusa indevida, por parte do Ministério Público, em celebrar o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, para eventual revisão.

Seção VII

Do arquivamento

Art. 40. O órgão do Ministério Público promoverá o arquivamento dos autos do inquérito policial ou das peças de informação que não contenham suficientes elementos de autoria e materialidade.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, o delegado de polícia, ou as associações constituídas há mais de um ano, que tenham por finalidade a defesa dos interesses tratados na investigação, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Revisto o arquivamento, o órgão superior de revisão designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 41. Arquivados os autos do inquérito e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público.

Art. 42. Entendendo o órgão do Ministério Público que o fato é atípico, que há causa de extinção de punibilidade, de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ressalvado o disposto no art. 26 do Código

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Penal, formulará requerimento de extinção do procedimento investigatório. A decisão que acolher a pretensão ministerial tem natureza de sentença.

Art. 43. A promoção de arquivamento e a sentença extintiva da investigação serão imediatamente comunicadas à vítima, ao investigado e ao delegado de polícia. No primeiro caso, também deverá ser comunicada ao juiz das garantias.

Seção VIII

Da Investigação Defensiva

Art. 44. A investigação defensiva é realizada por advogado ou defensor público no exercício da ampla defesa do imputado cujos interesses são por eles patrocinados.

Art. 45. Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado ou defensor público, no exercício da ampla defesa técnica, com ou sem assistência de perito, consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, visando à produção de elementos informativos lícitos destinados exclusivamente à tutela defensiva.

Art. 46. Os elementos informativos produzidos em investigação defensiva podem instruir pedidos formulados em quaisquer medidas defensivas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

Art. 47. Poderá o advogado ou defensor público, na condução da investigação defensiva, promover diretamente diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento de determinado fato, em especial a coleta de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, elaboração de laudos e exames periciais por profissionais privados, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição e os procedimentos previstos na legislação de acesso à informação.

§ 1º Na realização da investigação defensiva, o advogado ou defensor público poderá valer-se de profissionais, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo, que serão identificados.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

No caso de juntada de diligência realizada por tais profissionais aos autos da persecução penal, a qualificação dos referidos profissionais será mantida em sigilo, tendo acesso a tal informação apenas o juiz, a autoridade policial, o Ministério Público, o querelante e o assistente da acusação.

§ 2º O depoente receberá cópia das declarações prestadas.

§ 3º O advogado ou o defensor público poderá formular pedido de cooperação jurídica internacional à autoridade central brasileira, desde que haja previsão em acordo internacional ou promessa de reciprocidade.

Art. 48. Durante a realização da investigação defensiva, o advogado ou defensor público preservará o sigilo das informações colhidas e zelará pelos direitos e garantias das pessoas naturais ou jurídicas envolvidas, especialmente em relação à dignidade, privacidade, intimidade, direitos autorais, propriedade intelectual e segredo industrial, sob pena de responsabilização disciplinar, cível, administrativa e criminal.

Parágrafo único. O advogado, o defensor público e os outros profissionais que prestarem assistência na investigação não têm o dever de informar à autoridade judicial ou policial os fatos investigados defensivamente.

Art. 49. A investigação e a utilização dos elementos informativos deverão ser solicitadas e autorizadas prévia e expressamente pela pessoa defendida.

Parágrafo único. O abuso do direito de defesa e a prática de atos de investigação defensiva em desacordo com o disposto nesta seção poderão configurar, isolada ou cumulativamente, ilícitos de natureza cível, disciplinar, administrativa e criminal.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Art. 50. O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 1º Havendo necessidade de identificação criminal, a autoridade tomará as providências necessárias para evitar constrangimentos ao identificado.

§ 2º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial.

Art. 51. No caso de não oferecimento ou rejeição da inicial acusatória, ou ainda no de absolvição, é facultado ao interessado, após o arquivamento definitivo do inquérito ou do trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou do processo, desde que apresente provas de sua identidade civil.

TÍTULO III

DA AÇÃO PENAL

Art. 52. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 53. A representação é a autorização para o início da persecução penal, dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.

Art. 54. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 55. O prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias, se o investigado estiver preso, ou de quinze dias, se estiver solto, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos da investigação. No último caso, se houver devolução do inquérito ao delegado de polícia, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os referidos autos.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Parágrafo único. Dispensando o Ministério Público a investigação criminal, conta-se o prazo para o oferecimento da denúncia da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.

Art. 56. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 57. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação penal privada.

Art. 58. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 59. Nos crimes de ação penal privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, encaminhará os autos à Defensoria Pública para oferecer a queixa.

Parágrafo único. Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

Art. 60. Se o ofendido for incapaz e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Art. 61. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de legitimação prevista neste Título, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Art. 62. As pessoas jurídicas legalmente constituídas poderão exercer a ação penal privada, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes. As despersonalizadas apenas podem sofrer a ação penal.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 63. Salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso da ação penal subsidiária, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Art. 64. A queixa poderá ser oferecida por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção ao fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Art. 65. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.

Parágrafo único. O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Art. 66. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará o ajuizamento da ação contra todos e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Art. 67. A renúncia ao exercício do direito de queixa em relação a um dos autores do crime a todos se estenderá.

Art. 68. A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

§ 1º A renúncia do representante legal do menor que houver completado dezoito anos não privará este do direito de queixa nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* ao perdão extraprocessual.

Art. 69. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

Art. 70. Se o querelado for incapaz e não tiver representante legal ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 71. O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.

Art. 72. A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.

Art. 73. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

Art. 74. A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Art. 75. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando:

I - iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - falecendo o querelante ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de sessenta dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, observada a ordem de preferência;

III - o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Art. 76. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz ouvirá a parte contrária e, sendo o caso, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

TÍTULO IV

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DO JUIZ

Art. 77. Ao juiz incumbe zelar pela constitucionalidade e legalidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.

Art. 78. O juiz é impedido de exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, delegado de polícia, auxiliar da justiça ou perito oficial criminal;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, tendo atuado decisoriamente ou na instrução;

IV - ele próprio, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 79. Nos juízos colegiados, estão impedidos de atuar no mesmo processo os juízes que forem cônjuges ou companheiros entre si, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 80. Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes.

§ 1º Há suspeição do juiz que manifestar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa ou quando:

I - mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer das partes ou seu advogado;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

II - seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, for parte ou interessado em ação judicial que venha a ser julgada por qualquer das partes;

IV - tiver aconselhado qualquer das partes;

V - mantiver relação jurídica, econômica ou social com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade;

VI - tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

§ 2º O juiz, a qualquer tempo, poderá declarar-se suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.

Art. 81. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte deliberadamente der motivo para criá-la.

CAPÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 82. O Ministério Público promoverá, privativamente, a ação penal pública.

Parágrafo único. À instituição incumbe zelar, em qualquer instância e em todas as fases da persecução penal, pela defesa da ordem jurídica e pela correta aplicação da Constituição e da lei.

Art. 83. Aos integrantes do Ministério Público se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

CAPÍTULO III

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 84. A Defensoria Pública promoverá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Parágrafo único. Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que, por qualquer motivo, não tenha contratado advogado, independentemente de sua situação econômica, ressalvado o direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

CAPÍTULO IV

DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

Seção I

Das disposições gerais

Art. 85. Todo acusado terá direito a defesa em todos os atos do processo penal, exigindo-se manifestação fundamentada por ocasião das alegações finais e em todas as demais oportunidades em que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Se o acusado não tiver advogado e no foro não houver Defensoria Pública, ser-lhe-á nomeado defensor para o processo ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. O acusado arcará com as despesas do defensor designado pelo juiz, salvo quando não puder fazê-lo por impossibilidade material.

§ 2º Para o pleno atendimento do disposto no *caput* deste artigo, o defensor deverá ouvir pessoalmente o acusado, salvo em caso de manifesta impossibilidade, quando será feito o registro dessa situação excepcional.

Art. 86. O defensor poderá ingressar no processo ou atuar na fase de investigação ainda que sem instrumento de mandato.

§ 1º Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional para efeito de intimação, devendo mantê-lo atualizado.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, o defensor deverá apresentar à autoridade competente o instrumento de mandato no prazo de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

quinze dias, salvo se for constituído para patrocinar os interesses do réu no ato de interrogatório.

Art. 87. O não comparecimento do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear outro, em substituição, para o adequado exercício da defesa.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo devidamente justificado até a sua abertura, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Tratando-se de instrução de matéria de maior complexidade probatória a exigir aprofundado conhecimento da causa, o juiz poderá adiar a realização do ato, intimando o réu para substituir o defensor desidioso e, assim não o fazendo, em quinze dias, será nomeado outro, oficiando-se a Ordem dos Advogados do Brasil ou a Defensoria Pública, conforme o caso, para a apuração de responsabilidade.

Art. 88. A ausência de comprovação da identidade civil do acusado não impedirá a ação penal, quando certa a identificação de suas características pessoais por outros meios. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se descoberta a sua qualificação, será feita a retificação por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Seção II

Do interrogatório

Subseção I

Disposições gerais

Art. 89. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.

§ 1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia o momento mais adequado para realizá-lo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2º Antes do interrogatório, é assegurado ao preso atendimento pelo seu advogado ou defensor público em local reservado.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade policial limitar-se-á a qualificar o investigado.

Art. 90. Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas nem qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.

§ 1º A autoridade responsável pelo interrogatório não poderá prometer vantagens sem expresso amparo legal.

§ 2º O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando. O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações.

Art. 91. Antes do interrogatório, o investigado ou acusado receberá as informações preliminares. Será ele informado:

I - do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou, estando ainda na fase de investigação, dos elementos informativos então existentes;

II - de que poderá entrevistar-se, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor;

III - de que as suas declarações poderão eventualmente ser utilizadas em desfavor de sua defesa;

IV - do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;

V - de que o silêncio não importará confissão nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Parágrafo único. O disposto na parte final do inciso I do *caput* deste artigo, não obriga a autoridade a revelar as fontes de prova já identificadas ou a linha de investigação adotada.

Art. 92. O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira sobre a pessoa do interrogando, e a segunda sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, profissão ou meios pelos quais ganha a vida, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º Na segunda parte, será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a declarar em sua defesa.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 93. As declarações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.

Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, o interrogando ou seu defensor poderá solicitar a transcrição do áudio e obter, imediatamente, a cópia do material produzido.

Art. 94. Assegura-se ao interrogando, na fase de investigação ou de instrução processual, o direito de ser assistido gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda, parcial ou totalmente, a língua portuguesa.

§ 1º Se necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo.

§ 2º A repartição consular competente será comunicada, com antecedência, da realização do interrogatório de seu nacional.

Art. 95. No interrogatório de pessoa com deficiência relativa à comunicação será assegurado o direito à assistência por pessoa habilitada a entendê-la ou que domine a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único. Desde que preservada a dignidade da pessoa com deficiência e a efetividade do ato, não sendo possível a realização do procedimento nos termos do *caput*, o interrogatório poderá ser feito mediante perguntas e/ou respostas por escrito.

Art. 96. No interrogatório do índio, o juiz, se necessário, solicitará a colaboração de antropólogo com conhecimento da cultura da comunidade a que pertence o interrogando ou de representante do órgão indigenista federal, para servir de intérprete e prestar esclarecimentos que possam melhor contextualizar e facilitar a compreensão das respostas.

Art. 97. Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade.

Subseção II

Disposições especiais relativas ao interrogatório em juízo

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 98. No interrogatório realizado em juízo, caberá à autoridade judicial, depois de fornecer ao acusado as informações preliminares, proceder à sua qualificação.

Parágrafo único. Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará também sobre as condições e oportunidades de desenvolvimento pessoal do acusado e outras informações que permitam avaliar a sua conduta social.

Art. 99. As perguntas relacionadas aos fatos serão formuladas diretamente pelas partes, concedida a palavra primeiro ao Ministério Público, depois à defesa.

§ 1º O defensor do corréu também poderá fazer perguntas ao interrogando, após o Ministério Público.

§ 2º O juiz não admitirá perguntas ofensivas ou que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.

Art. 100. Ao término das indagações formuladas pelas partes, o juiz poderá complementar o interrogatório sobre pontos não esclarecidos, questionando se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Subseção III

Do interrogatório do réu preso

Art. 101. O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade.

§ 1º O interrogatório do acusado preso também poderá ser feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que esteja garantida a segurança do juiz e das demais pessoas presentes, bem como a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o seu deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo por enfermidade ou por outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com dez dias de antecedência do respectivo ato.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso acompanhará, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento.

§ 5º Se o interrogatório for realizado por videoconferência, fica garantido, além do direito à entrevista do acusado e seu defensor, o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz criminal, como também pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunha ou tomada de declarações da vítima.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 8º Na hipótese do § 5º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

§ 9º Cabe ao diretor do estabelecimento penal garantir a segurança para a realização dos atos processuais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 10. Do interrogatório deverá constar a inquirição sobre a existência de filhos, os respectivos nomes e idades, se possuem alguma deficiência, e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos.

CAPÍTULO V

DO ASSISTENTE E DA AÇÃO CIVIL

SEÇÃO I

DO ASSISTENTE

Art. 102. Em todos os termos do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, o seu representante legal ou, na sua falta, por morte ou ausência, os seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.

Art. 103. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Art. 104. Ao assistente será permitido propor meios de prova, formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, requerer medidas cautelares reais, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, absolvição sumária, rejeição da denúncia no procedimento do Tribunal do Júri ou de extinção da punibilidade.

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

qualquer dos atos da instrução ou do julgamento sem motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º O recurso do assistente limitar-se-á ao reconhecimento da autoria e da existência do fato.

Art. 105. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente, sendo irrecorrível a decisão que indeferir ou admitir a assistência.

Seção II

Da ação civil

Art. 106. Transitada em julgado a sentença condenatória, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

§ 2º Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta até o julgamento definitivo daquela.

§ 3º Não impedirão a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

CAPÍTULO VI

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Art. 107. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pela lei de organização judiciária e normas correlatas, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito oficial criminal, o depositário, o administrador, o intérprete e o tradutor.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 108. O perito oficial criminal está sujeito à disciplina judiciária, não podendo as partes intervir em sua nomeação.

§ 1º O perito oficial criminal nomeado pela autoridade judicial não poderá recusar o encargo, ressalvada a hipótese de escusa justificada.

§ 2º Serão apuradas as responsabilidades civil, penal e disciplinar, quando couber, do perito oficial criminal que, sem justa causa:

I - deixar de atender à intimação ou ao chamado da autoridade;

II - não comparecer no dia e local designados para o exame;

III - não apresentar o laudo ou concorrer para que a perícia não seja feita nos prazos estabelecidos.

§ 3º No caso de não comparecimento do perito oficial criminal em juízo, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Art. 109. É extensível aos peritos oficiais criminais, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a suspeição e impedimento dos juízes.

Art. 110. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

TÍTULO V

DA RECOMPOSIÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DA VÍTIMA

Art. 111. Vítima é quem suporta os efeitos da infração penal.

Art. 112. São direitos assegurados à vítima, dentre outros:

I - ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação;

II - receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;

III - ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

IV - reaver, no caso de crimes contra o patrimônio, os objetos e pertences pessoais que lhe foram subtraídos, ressalvados os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente em razão da necessidade de exame pericial;

V - ser comunicada:

a) da prisão ou soltura do suposto autor do crime;

b) do recebimento, pelo Ministério Público, dos autos com a investigação criminal concluída;

c) do eventual arquivamento do inquérito policial ou peças de informação e recebimento da inicial acusatória;

d) da condenação ou absolvição do acusado;

e) da procedência de revisão criminal;

f) da progressão de regime, obtenção de livramento condicional e do cumprimentou ou extinção da pena;

VI - obter cópias de peças da investigação criminal e da ação penal, salvo quando, no primeiro caso, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo;

VII - ser orientada pelos órgãos públicos quanto ao exercício oportuno do direito de representação ou de oferecimento de queixa-crime ou subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

VIII - prestar declarações em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie;

IX - ser ouvida antes de outras testemunhas, respeitada a ordem legal de inquirição;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

X - peticionar às autoridades públicas para informar-se a respeito do andamento e o deslinde da investigação ou do processo, bem como manifestar as suas opiniões;

XI - obter do autor do crime a reparação dos danos por ele causados;

XII - intervir no processo penal como assistente do Ministério Público;

XIII - receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer violência ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos e familiares, se necessário for;

XIV - receber assistência financeira do Poder Público, nas hipóteses e condições específicas fixadas em lei;

XV - ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;

XVI - obter, por meio de procedimentos simplificados, o valor da indenização do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores;

XVII - ser informada, requerer e participar voluntariamente de práticas restaurativas.

§ 1º As comunicações de que trata o inciso V do *caput* deste artigo serão feitas por via postal ou endereço eletrônico cadastrado e ficarão a cargo da autoridade responsável pelo ato.

§ 2º As autoridades terão o cuidado de preservar o endereço e outros dados pessoais da vítima.

Art. 113. Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, aos familiares próximos e ao representante legal quando a vítima não

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

puder exercê-los diretamente, respeitadas, quanto à capacidade processual e legitimação ativa, as regras atinentes à assistência.

CAPÍTULO II

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PENAL

Art. 114. A Justiça Restaurativa Penal é a política pública destinada a reintegração social, com a participação da vítima, do autor do fato e da comunidade, e tem por objetivos:

I - a redução dos índices de reincidência;

II - a reintegração social do autor do fato;

III - a promoção da indenização dos danos sofridos pela vítima.

Art. 115. São princípios que orientam a justiça restaurativa a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento das necessidades, o diálogo, a igualdade, a informalidade, a extrajudicialidade, a voluntariedade, a participação, o sigilo e a confidencialidade.

§ 1º Para que o conflito seja passível da prática restaurativa, é necessário que as partes reconheçam os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual processo judicial.

§ 2º Para que ocorra a prática restaurativa, é necessário o consentimento livre e espontâneo dos que dela participam, podendo ocorrer a revogação do consentimento a qualquer tempo.

§ 3º A participação dos envolvidos é voluntária, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de qualquer espécie de intimação judicial ou extrajudicial para as sessões.

§ 4º Os participantes devem ser informados sobre a prática restaurativa, as possíveis consequências de sua participação, e sobre o direito à solicitação de orientação jurídica.

§ 5º O acordo decorrente da prática restaurativa deve ser construído a partir da livre atuação e expressão da vontade dos participantes, respeitando a dignidade humana de todos os envolvidos.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 6º O conteúdo da prática restaurativa é sigiloso e confidencial, não podendo ser relatado ou utilizado como prova em processo penal, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes ou a situações que possam colocar em risco a integridade dos participantes.

Art. 116. As práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras.

Art.117. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva da infração penal, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§ 1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais por autocomposição, próprias da justiça restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

I - o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;

II - a compreensão das causas que contribuíram para o conflito;

III - as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;

IV - o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

Art. 118. A prática restaurativa penal ocorre de forma paralela ao processo judicial, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

§ 1º A prática da justiça restaurativa:

I - não suspenderá a persecução penal;

II - poderá ser desencadeada a qualquer momento.

§ 2º Na esfera penal, seus efeitos somente serão alcançados até a prolação da sentença.

Art. 119. Nos procedimentos e processos judiciais poderá haver instauração da prática restaurativa, pelo juiz, de ofício ou a pedido das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do delegado de polícia.

Art. 120. Ao final da prática restaurativa, deve ser juntada aos autos da persecução memória com o registro dos nomes das pessoas presentes, o acordo firmado, que poderá ser homologado pelo juiz.

Art. 121. Cumprido o acordo restaurativo antes do recebimento da denúncia, nos casos de ação penal de iniciativa pública condicionada a representação, será declarada extinta a punibilidade.

Art. 122. Afora a hipótese prevista no artigo anterior, por ocasião da sentença, o juiz valorará o acordo homologado, conferindo-lhe eventual abrandamento da pena.

Art. 123. Não alcançado o acordo restaurativo, será vedada a utilização de dados obtidos na prática restaurativa como prova processual ou sua utilização como causa para aumento de eventual sanção penal.

TÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. A competência para o processo penal é determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil, por este Código e, no que couber, pelas leis de organização judiciária.

Art. 125. Ninguém será processado nem sentenciado senão pelo juiz competente.

Art. 126. A atuação judicial por substituição ou por auxílio dependerá de previsão em normas de organização judiciária, observado, em qualquer caso, o critério da impessoalidade na designação.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Seção I

Da competência pelo lugar

Art. 127. A competência, de regra, e com o objetivo de facilitar a instrução criminal, será determinada pelo lugar em que forem praticados os atos de execução da infração penal.

§ 1º Quando não for conhecido ou não se puder determinar o lugar dos atos de execução, a competência será fixada pelo local da consumação da infração penal. Não sendo este conhecido, a ação poderá ser proposta no foro de qualquer domicílio ou residência do réu.

§ 2º Se os atos de execução forem praticados fora do território nacional, a competência será fixada pelo local da consumação ou de onde deveria produzir-se o resultado.

§ 3º Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, será competente o juiz de onde tiver cessado a permanência ou a continuidade delitiva.

§ 4º Nas demais hipóteses, quando os atos de execução forem praticados em lugares diferentes, será competente o foro da consumação ou, em caso de tentativa, o do último ato de execução.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 5º Na transferência de execução, ou de investigação ou de processo em cooperação jurídica internacional, a competência será determinada pelo domicílio do réu.

Seção II

Da competência por distribuição

Art. 128. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Seção III

Da competência pela natureza da infração

Art. 129. A competência pela natureza da infração será regulada em normas de organização judiciária, sempre que justificada a necessidade de especialização do juízo, respeitadas, em qualquer hipótese, as disposições relativas às regras de competência em razão do lugar da infração.

Art. 130. Compete ao Tribunal do Júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem como das infrações continentes, decorrentes de unidade da conduta.

Art. 131. É dos Juizados Especiais Criminais a competência para o processo e o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, ressalvada a competência da jurisdição comum nas hipóteses de modificação de competência previstas neste Código ou nos locais em que eles não tenham sido instituídos.

Art. 132. Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este serão remetidos os autos.

§ 1º Se da desclassificação resultar incompetência relativa do juiz e já tiver sido iniciada a instrução, o magistrado terá prorrogada a sua jurisdição.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será adotado quando a desclassificação for feita pelo juiz que receber a denúncia no procedimento do Tribunal do Júri.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, o acusado terá o prazo de cinco dias para apresentar nova resposta escrita e arrolar outras testemunhas, até o máximo de três.

Seção IV

Da competência internacional

Art. 133. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o foro do Distrito Federal.

Art. 134. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados na jurisdição do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação após o crime ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

Art. 135. Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, em alto-mar ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados e julgados na jurisdição em cujo território se verificar o pouso após o crime ou na circunscrição judiciária de onde houver partido a aeronave.

CAPÍTULO III

DA MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 136. A competência territorial poderá ser alterada quando o juiz, no curso do processo penal, de ofício ou por provocação das partes, reconhecer a conexão ou a continência entre dois ou mais fatos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Art. 137. A conexão e a continência implicam a reunião dos processos para fins de unidade de julgamento, não abrangendo aqueles já sentenciados, caso em que as eventuais consequências jurídicas que delas resultem serão reconhecidas no juízo de execução.

§ 1º No Tribunal do Júri, tratando-se de concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros da competência do juiz singular, somente ocorrerá a unidade de processo e de julgamento na hipótese de continência.

§ 2º Nas hipóteses de conexão, a reunião dos processos cessará com o recebimento da inicial acusatória. Nesse caso, serão extraídas cópias e enviadas ao juízo competente para a apreciação das infrações penais que não são dolosas contra a vida.

Art. 138. Haverá separação obrigatória de processos no concurso entre a jurisdição comum e a militar, bem como entre qualquer uma delas e do juízo da Infância e da Juventude.

§ 1º Cessará a unidade do processo se, em relação a algum corréu, sobrevier doença mental posterior à infração.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia ou se advier separação decorrente de recusas de jurados.

Art. 139. Será facultativa a separação dos processos quando houver número elevado de réus, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou por qualquer outro motivo relevante em que esteja presente o risco à efetividade da persecução penal ou ao exercício da ampla defesa.

Seção II

Da conexão

Art. 140. Modifica-se a competência pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

II - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias influir na prova de outra infração ou de suas circunstâncias.

Seção III

Da continência

Art. 141. Verifica-se a continência quando, constatada a unidade da conduta, duas ou mais pessoas forem acusadas da prática do mesmo fato ou, ainda, nas hipóteses de concurso formal, e, de erro ou acidente na execução delitiva, de que resulte, também, em vítima ou crime diverso do pretendido.

Seção IV

Da determinação do foro prevalecente

Art. 142. Tratando-se de fatos ou de processos conexos ou continentes, a competência será determinada:

I - no concurso entre a competência do Tribunal do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Tribunal do Júri, observadas as exceções constantes das disposições gerais desse Capítulo;

II - no concurso de jurisdições do mesmo grau:

a) preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela antecedência na distribuição, nos demais casos;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

III - no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral, prevalecerá esta última, exceto quando um dos crimes for de competência do Tribunal do Júri, hipótese em que haverá separação obrigatória de processos;

IV - no concurso entre a justiça estadual e a justiça federal, prevalecerá esta última.

Art. 143. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria o juiz desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação a todos os processos.

Seção V

Da competência por prerrogativa de função

Art. 144. Na hipótese de continência ou de conexão entre processos da competência originária ou entre estes e processos da competência de primeiro grau, prevalecerá a competência do juízo de mais elevado grau.

§ 1º No caso de continência por concurso de agentes em crime doloso contra a vida, haverá separação de processos, cabendo ao Tribunal do Júri o processo e o julgamento daquele que não detiver o foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses de conexão, o tribunal competente determinará a separação de processos e do juízo, salvo quando a reunião destes e a unidade de julgamentos se demonstrarem imprescindíveis.

Art. 145. A competência originária dos foros privativos dependerá do efetivo exercício do cargo ou função pelo acusado.

Parágrafo único. A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos tribunais, se identificado o propósito protelatório. Do mesmo modo, não será modificada a competência quando encerrada a instrução.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 146. Nas ações penais originárias aplicam-se as regras previstas nos regimentos dos tribunais, além das normas relativas ao procedimento previstas neste Código.

Art. 147. Nos processos por crime contra a honra praticado contra pessoas ocupantes de cargos e funções para as quais sejam previstos foros privativos nos tribunais, caberá a estes o julgamento de exceção da verdade oposta no processo penal.

CAPÍTULO IV

DA GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Art. 148. Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Art. 149. A petição inicial conterá a exposição do fato ou da situação que constitua grave violação de direitos humanos, a indicação do tratado internacional cujas obrigações se pretenda assegurar e as razões que justifiquem o reconhecimento da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Suscitado o incidente de deslocamento de competência, sua desistência não será admitida.

Art. 150. A petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente será liminarmente indeferida pelo relator.

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo interno.

Art. 151. Admitido o incidente, o relator requisitará informações por escrito ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Governo do Estado onde ocorreu a grave violação dos direitos humanos.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão prestadas no prazo de trinta dias.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2º Enquanto não for julgado o incidente, a investigação criminal ou o processo terão prosseguimento regular perante as autoridades estaduais.

§ 3º O relator, considerando a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades, mesmo quando não tenham interesse estritamente jurídico na questão, dentro do prazo previsto para a apresentação das informações de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 152. Findo o prazo para apresentação de informações, ainda que estas não tenham sido prestadas, os autos serão conclusos ao relator que, no prazo de quinze dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 153. Julgado procedente o pedido, o Superior Tribunal de Justiça determinará o imediato envio da investigação ou do processo à Justiça Federal.

CAPÍTULO V

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 154. As questões atinentes à competência serão resolvidas por meio de exceção, conflito positivo ou conflito negativo de competência.

Art. 155. Haverá conflito de competência:

I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer da mesma infração penal;

II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, reunião ou separação de processos.

Art. 156. O conflito poderá ser suscitado:

I - pela defesa, pelo querelante ou pelo órgão do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio;

II - por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 157. Os juízes e os tribunais, sob a forma de representação, e o Ministério Público e a defesa, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

§ 1º Quando negativo o conflito, os juízes e os tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo.

§ 2º Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.

§ 3º Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou da representação.

§ 4º As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator.

§ 5º Recebidas as informações, e depois de ouvido o órgão do Ministério Público oficiante perante o tribunal julgador, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

§ 6º Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas às autoridades contra as quais houver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado para a sua execução.

Art. 158. Na hipótese de conflito negativo de competência, o órgão da jurisdição que primeiro atuou no processo poderá praticar atos processuais de urgência, sobretudo aqueles atinentes às medidas cautelares, pessoais ou reais.

CAPÍTULO VI

DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 159. Cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público de diferentes Estados.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Parágrafo único. Aplicam-se ao conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público, no que couber, as disposições relativas ao conflito de competência.

TÍTULO VII

DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DOS ATOS EM GERAL

Art. 160. Os atos e termos processuais, ressalvada a hipótese de previsão expressa em lei, não dependem de forma determinada, reputando-se também válidos aqueles que, realizados de outro modo, cumpram sua finalidade essencial.

Art. 161. Em todos os juízos e tribunais, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

Art. 162. As audiências, as sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, podendo o juiz limitar a presença às partes e a seus advogados, ou somente a estes, nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, além da preservação da ordem e do bom andamento dos trabalhos.

§ 1º A restrição de que trata o *caput* poderá ser requerida pela defesa ou pelo Ministério Público.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de justificada necessidade, poderão realizar-se fora da sede do juízo, em local previamente designado.

Art. 163. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, ou órgão fracionário, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 164. Os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se.

Parágrafo único. O juiz ou o presidente fará retirar da sala os desobedientes, que, em caso de resistência, serão presos e autuados.

Art. 165. Excetuadas as sessões de julgamento, que serão marcadas para os dias de regular expediente forense, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, aos sábados, domingos e feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão.

Art. 166. A sentença ou o acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido, respeitadas as disposições concernentes à gratuidade da justiça.

Parágrafo único. As custas serão calculadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 167. Quando expressamente previstos em lei, os prazos poderão correr em cartório, respeitado o acesso do advogado aos autos, na forma legal.

§ 1º Os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, nem aos sábados, domingos ou feriados.

§ 2º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 3º O término dos prazos será certificado nos autos pelo escrivão ou chefe de secretaria. Será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 4º Não correrão os prazos nos casos de força maior ou em razão de qualquer obstáculo judicial.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 5º Independentemente de autorização judicial, a citação e a intimação poderão ser efetuadas no período de férias forenses, nos feriados ou em dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo.

§ 6º Salvo os casos expressos em lei, os prazos correrão:

I - da intimação;

II - da audiência ou da sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;

III - do dia em que a parte manifestar, nos autos, ciência inequívoca do despacho, decisão ou sentença.

§ 7º Considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte a intimação ocorrida em dia em que não tenha havido expediente.

Art. 168. O escrivão ou chefe de secretaria remeterá os autos conclusos e realizará os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 169. Os juízes de primeiro grau proferirão despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não tenham sido estabelecidos:

I - de dez dias, para as sentenças;

II - de cinco dias, para as decisões interlocutórias;

III - de um dia, quando se tratar de despacho de expediente.

§ 1º Os prazos para o juiz são contados do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos para o Ministério Público e a Defensoria Pública são contados da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.

§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4° São contados em dobro os prazos para a Defensoria Pública e para o defensor dativo.

CAPÍTULO III

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

DA CITAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES

SEÇÃO I

DA CITAÇÃO

Art. 170. A citação será feita por mandado quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

§ 1º O mandado de citação conterá:

I - o nome do juiz;

II - o nome do querelante, nas ações iniciadas por queixa;

III - o nome do réu ou, se desconhecido, os seus sinais característicos;

IV - a residência do réu, se conhecida;

V - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;

VI - o juízo e seu endereço, bem como o prazo para o oferecimento da resposta escrita, devendo constar a advertência de que o juiz nomeará defensor àquele que não constituir advogado;

VII - a subscrição do escrivão ou chefe de secretaria e a rubrica do juiz;

VIII - o endereço da defensoria pública local, com a informação de que o acusado tem direito a assistência judiciária.

IX - a cópia integral da denúncia ou queixa;

§ 2º Se o réu estiver em comarca contígua ou pertencente à mesma região metropolitana, a citação poderá ser feita por mandado, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 171. Quando o réu estiver fora dos limites da jurisdição do juiz processante, será citado mediante carta precatória.

Parágrafo único. A precatória indicará:

I - o juiz deprecado e o juiz deprecante;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

II - a sede da jurisdição de um e de outro, com os respectivos endereços;

III - o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;

Art. 172. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o “cumpra-se” e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.

§ 1º Verificado que o réu se encontra em lugar sujeito à jurisdição de outro juiz, e havendo tempo para realizar-se a citação, o juiz deprecado a ele remeterá os autos para efetivação da diligência.

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, o ato será realizado por hora certa.

Art. 173. A precatória, que deverá conter todos os requisitos legais, poderá ser expedida por fax, mensagem eletrônica ou outro meio de que se dispuser, com as cautelas e informações necessárias à verificação da autenticidade da ordem judicial.

Art. 174. A citação da pessoa jurídica será feita mediante entrega do mandado ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado.

Art. 175. São requisitos da citação por mandado:

I - a leitura do mandado ao citando pelo oficial e a entrega da contrafé, na qual se mencionarão o dia e a hora da citação;

II - a declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé e a sua aceitação ou recusa.

Art. 176. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.

Art. 177. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação por hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 a 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 178. A citação será feita por edital em caso de comprovada impossibilidade da sua realização por mandado, em razão da inexistência de livre acesso ao local identificado como endereço do acusado.

Art. 179. O edital de citação indicará:

I - o nome do juiz que a determinar;

II - o nome do réu ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, sua residência e sua profissão, se constarem do processo;

III - o fim para que é feita a citação;

IV - o juízo e seu endereço, bem como o prazo para o oferecimento da resposta escrita, devendo constar a advertência de que será assegurada defesa àquele que não constituir advogado;

V - que o prazo será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

§ 1º O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação comprovada por exemplar do jornal ou por certidão do escrivão ou chefe de secretaria, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

§ 2º O edital também será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Art. 180. Se o acusado citado por edital não apresentar resposta escrita, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar as medidas cautelares necessárias.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e de defensor público.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2º Se suspenso o processo o acusado apresentar-se, ainda que para alegar a nulidade da citação, ter-se-á por realizado o ato, prosseguindo-se regularmente o processo.

§ 3º Tomando conhecimento da localização do réu, a autoridade policial comunicá-la-á, de imediato, ao Poder Judiciário, a fim de que se realize a citação do acusado.

§ 4º A suspensão a que alude o *caput* deste artigo não ultrapassará o período correspondente ao prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, nos termos da legislação penal.

Art. 181. A instrução do processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Art. 182. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

Art. 183. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

Seção II

Das intimações

Art. 184. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, as disposições referentes à citação.

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente será feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da circunscrição judiciária, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado ou, em caso de sigilo, das suas iniciais.

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na circunscrição judiciária, a intimação será feita diretamente pelo escrivão ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

chefe de secretaria, por mandado, por via postal com comprovante de recebimento ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão ou chefe de secretaria, dispensará a providência prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º A intimação poderá ser feita também por meio eletrônico, na forma legal.

§ 5º A intimação do Ministério Público, do defensor público e do defensor nomeado será pessoal.

Art. 185. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e das testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

CAPÍTULO IV

DAS NULIDADES

Art. 186. O descumprimento de disposição constitucional ou legal que tenha por objeto matéria pertinente ao processo ou à investigação criminal determinará a invalidade dos respectivos atos, nos limites e na extensão previstas neste Código.

Art. 187. A decretação de nulidade e a invalidação de ato irregular dependerão de manifestação específica e oportuna do interessado, sempre que houver necessidade de demonstração de prejuízo ao pleno exercício de direito ou de garantia processual da parte, observadas as seguintes disposições:

I - é dever do juiz buscar o máximo de aproveitamento dos atos processuais;

II - nenhum ato será declarado nulo se da irregularidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa;

III - o prejuízo não se presume, devendo a parte indicar, precisa e especificadamente, o impacto que o defeito do ato processual gerou no exercício do contraditório ou da ampla defesa;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

IV - não se invalidará o ato quando, realizado de outro modo, alcance a mesma finalidade da lei, observado o princípio da ampla defesa.

Art. 188. Serão nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:

I - à observância dos prazos;

II - à observância do contraditório e da ampla defesa;

III - às regras de impedimento;

IV - à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais;

V - às disposições constitucionais relativas à competência jurisdicional.

§ 1º São absolutamente nulas as medidas cautelares ordenadas por juiz ou tribunal constitucionalmente incompetente.

§ 2º Em se tratando de incompetência territorial, as medidas cautelares poderão ser ratificadas ou, se for o caso, renovadas pela autoridade competente.

§ 3º O juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa.

Art. 189. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária, ressalvada a função de fiscal da ordem jurídica do Ministério Público.

Art. 190. A falta ou a nulidade da citação ou intimações estará sanada, desde que o interessado compareça antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de arguir o vício. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 191. As nulidades que dependam de provocação devem ser arguidas na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 192. A nulidade de um ato do processo, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência, ressalvadas as hipóteses previstas neste Código.

Art. 193. O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias para a sua retificação ou renovação.

TÍTULO VIII

DA PROVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. As provas serão requeridas pelas partes.

Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligência para esclarecer dúvida sobre prova requerida e produzida por qualquer das partes.

Art. 195. O juiz decidirá sobre a admissão das provas, indeferindo as vedadas pela lei, as impertinentes, as irrelevantes e as manifestamente protelatórias.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.

Art. 196. É inadmissível a prova ilícita, assim entendida aquela obtida em violação a direito ou garantia constitucional ou legal.

§ 1º Admite-se a prova derivada da prova ilícita quando:

I - não evidenciado o nexo de causalidade entre ambas;

II - a prova derivada puder ser obtida por fonte independente, assim entendida a que não possuir vinculação com a prova ilícita;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

III - a prova derivada seria inevitavelmente obtida seguindo-se os trâmites próprios da investigação criminal ou da instrução processual.

§ 2º A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente, em cartório judicial. Preclusa a decisão sobre a inadmissibilidade da prova, será ela destruída, ressalvada a possibilidade do envio de cópias às autoridades competentes para responsabilização pela produção ilícita dos elementos de cognição.

Art. 197. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 1º O juiz não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

§ 2º Os indícios podem contribuir para a elucidação dos fatos.

§ 3º São indícios os fatos comprovados que, por meio de raciocínio indutivo-dedutivo, conduzem ao conhecimento do objeto da persecução. Embora não se prestem, isoladamente, para condenar, podem embasar o juízo de autoria na admissibilidade da acusação e na decretação de providências constritivas, como as medidas cautelares, a busca e apreensão e a interceptação de comunicações telefônicas.

Art. 198. As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal necessitam ser confirmadas por outros elementos de prova, colhidos em juízo, que atestem sua credibilidade.

Parágrafo único. O corréu que, a pretexto de eximir-se de responsabilidade, imputar a prática da infração penal a terceiro, assume a posição de testemunha, sujeitando-se ao dever de dizer a verdade.

Art. 199. Admite-se a prova emprestada quando produzida em processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 1º Deferido o requerimento, o juiz requisitará o traslado do material ou a remessa de cópia autenticada à autoridade responsável pelo processo em que foi produzida.

§ 2º Na hipótese de a parte contra quem se produz a prova emprestada não ter participado da colheita original, os elementos de cognição serão admitidos como documento, e ela será intimada a manifestar-se no prazo de três dias, podendo produzir prova complementar.

Art. 200. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

Art. 201. Todos os agentes públicos envolvidos na persecução penal deverão observar a cadeia de custódia na aquisição e preservação das fontes e meios de prova.

§ 1º Os órgãos de polícia judiciária e periciais poderão regulamentar a cadeia de custódia, inclusive adaptá-la aos avanços técnico-científicos.

Art. 202. A cadeia de custódia registrará:

I - a especificação da prova e seu estado original;

II - as condições de coleta, preservação, embalagem e envio;

III - a cronologia da arrecadação e guarda da prova e o responsável pela guarda e registro;

IV - as mudanças pelas quais a custódia tenha passado;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

V - o nome e a identificação de todos que tenham tido contato com os elementos probatórios.

Parágrafo único. A cadeia de custódia será iniciada no lugar em que forem descobertos, recolhidos ou encontrados os elementos probatórios materiais, e será encerrada por ordem da autoridade competente somente após o final do processo.

Art. 203. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.

Art. 204. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE PROVA

Seção I

Da prova testemunhal

Art. 205. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 206. A testemunha prestará compromisso, sob as penas da lei, de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e o lugar onde a exerce, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais as suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.

Art. 207. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. É permitida à testemunha breve consulta a apontamentos.

Art. 208. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 209. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor.

§ 1º Por exceção, podem se recusar a fazê-lo:

I - o ascendente e o descendente;

II - o afim em linha reta e o colateral de segundo grau;

III - o cônjuge, o companheiro, o ex-cônjuge e o ex-companheiro.

§ 2º A testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la.

Art. 210. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, oficio ou profissão, devam guardar segredo, salvo se:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

I - desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho;

II - resolvam testemunhar para evitar crimes que estejam na iminência de ocorrer ou em continuidade, que:

a) sejam inafiançáveis;

b) atinjam pessoa vulnerável, criança ou adolescente;

c) constituam atos de organização criminosa;

d) coloquem em risco bens jurídicos transindividuais.

Art. 211. Não se deferirá o compromisso de dizer a verdade aos menores de dezesseis anos, àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, nem às pessoas que legalmente podem se recusar a depor.

Art. 212. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz formular a advertência das penas decorrentes do falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

Art. 213. Se o juiz, ao prolatar a sentença, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 214. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 1º Logo após, o juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2º Se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado voltar a perguntar, limitadas as perguntas àquelas matérias.

Art. 215. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 216. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a torne suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo único. O juiz fará consignar a contradita, a arguição e a resposta, mas somente excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso se acolher a contradita, e nas hipóteses legais em que ela pode se recusar a depor, em que deva guardar segredo ou nos casos em que, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade, podendo ouvi-la como informante.

Art. 217. O registro do depoimento da testemunha será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 1º No caso de registro por meio audiovisual, as partes poderão solicitar cópia da gravação.

§ 2º Não sendo possível o registro na forma do *caput* deste artigo, o depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes, devendo o juiz, na redação, cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pela testemunha, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 218. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Art. 219. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar a autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força policial.

Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária.

Art. 220. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de um a dez salários mínimos, atentando às suas condições econômicas, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência e de eventual adiamento do ato.

§ 1º A testemunha será intimada para justificar sua ausência, após o que, ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá.

§ 2º Constatando o juiz que a ausência injustificada da testemunha deve-se a medida protelatória da defesa, a multa poderá ser aplicada ao acusado ou ao seu defensor, conforme as circunstâncias indicarem de quem é a responsabilidade.

Art. 221. As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor, por enfermidade, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 222. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os respectivos Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Defensor-Geral da União poderão optar por prestar depoimento por escrito, hipótese em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

§ 2º Se a autoridade deixar de exercer seu direito de ajustar a data da audiência em trinta dias, o juiz designará dia, hora e local para seu depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

§ 4º O servidor público sujeita-se a requisição, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servir, com indicação do dia e da hora marcados.

Art. 223. A testemunha que morar fora da circunscrição judiciária será inquirida por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, preferencialmente durante a audiência de instrução e julgamento, assegurada a presença do seu defensor.

§ 1º Em caso de impossibilidade da transmissão em tempo real de som e imagem, a inquirição pode ser feita por carta precatória ou rogatória, assinalando o juiz prazo razoável para seu cumprimento.

§ 2º A expedição da carta precatória ou rogatória não suspenderá a instrução processual.

§ 3º Somente se expedirá carta rogatória quando demonstrada sua imprescindibilidade.

§ 4º Findo o prazo marcado, poderá ser realizado o julgamento, mas, a todo tempo, a carta rogatória ou precatória será juntada aos autos.

Art. 224. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa com deficiência relativa à comunicação ou pessoa dos povos indígenas que não se comunique em língua portuguesa, é assegurada a assistência de intérprete.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 225. O juiz, a requerimento de qualquer das partes, poderá ouvir antecipadamente a testemunha, nas hipóteses de enfermidade, idade avançada, inclusão em programa de proteção a testemunha ou qualquer outro motivo relevante, em que seja possível demonstrar a dificuldade da tomada do depoimento ao tempo da instrução criminal.

Seção II

Das declarações da vítima

Art. 226. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.

Seção III

Das disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes

Art. 227. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que deverão estar atentas à sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade da infração penal apurada.

Art. 228. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha será realizada na forma desta Seção, a fim de:

I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, civil e administrativo;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 229. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I - a criança ou o adolescente:

a) ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

b) será acompanhado por profissional capacitado para o ato a ser designado pelo juiz;

II - na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

III - o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

IV - o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

V - o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

§ 1º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação requerida, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal, preservando-se a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente.

§ 2º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso V do *caput* deste artigo, cumprindo à parte que solicitar a cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.

Art. 230. Na fase de investigação criminal, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição de pessoa em desenvolvimento, observando o procedimento previsto nesta Seção.

§ 1º Antecipada a produção da prova na forma do *caput* deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.

§ 2º Para evitar a revitimização do depoente, o depoimento da criança ou do adolescente em produção antecipada de prova, será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a sua reinquirição.

§ 3º Julgando recomendável, a autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente poderá remeter cópia das declarações prestadas à Vara da Infância e da Juventude, que avaliará a necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção IV

Do reconhecimento de pessoas e coisas e da acareação

Art. 231. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será apresentada de forma sequencial com, no mínimo, outras quatro pessoas que com ela tiverem qualquer semelhança, sendo assim exibidas uma a uma a quem tiver de fazer o reconhecimento;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

III - a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

IV - do ato de reconhecimento será lavrado auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, salvo na hipótese de a presença do réu poder causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima.

Art. 232. No reconhecimento de coisa, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 233. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou coisa, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Art. 234. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado, testemunha e a vítima, e entre vítimas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão inquiridos para explicar os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 235. Se ausente alguma das pessoas referidas no artigo anterior, cujas declarações divirjam das de outra que esteja presente, a esta se dará a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar.

§ 1º Se subsistir a discordância, expedir-se-á carta precatória à autoridade do lugar onde resida o ausente, transcrevendo-se as declarações deste e as daquele que compareceu à acareação, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se o ausente, pela mesma forma estabelecida para o que compareceu à acareação.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, sempre que possível, a acareação será realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Seção V

Da prova pericial e do exame do corpo de delito

Art. 236. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial criminal, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Ausentes pessoas que possuam a habilitação referida no parágrafo anterior, tratando-se de perícias mais simples, como as relativas a rompimento de obstáculo ou defeito em veículo ou em outros aparelhos, é possível a designação de duas pessoas idôneas pelo delegado de polícia ou pelo juiz, dotadas de notória experiência técnica para a elaboração do auto pericial.

§ 3º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 4º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de cinco dias, contados da nomeação do perito.

§ 5º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao setor especializado ou órgão central de perícia.

Art. 237. O perito oficial criminal possui autonomia técnica e científica, devendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visem a instruir o laudo pericial, e ainda solicitar:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

I - à autoridade competente, pessoas e entidades públicas ou privadas, os documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;

II - serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos, sem ônus, inclusive de outra especialidade de perícia nos casos onde envolver mais de uma especialidade, a serem executados em prazo previamente estabelecido;

III - auxílio de força policial a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames;

Parágrafo único. A coleta de vestígios e o exame pericial poderão ser realizados em qualquer dia e horário, caso haja condições técnicas.

Art. 238. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I - requerer a inquirição dos peritos oficiais criminais para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou as questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II - indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres no prazo de dez dias da intimação da juntada do laudo pericial ou ser inquiridos em audiência.

§ 1º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais criminais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 2º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial criminal, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 3º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial criminal, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

§ 4º Tratando-se de prova que não possa ser repetida, é admissível ao investigado indicar assistente técnico para acompanhar a perícia na fase pré-processual.

Art. 239. O perito oficial criminal elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente o que examinar e responderá aos quesitos formulados.

§ 1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de trinta dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do perito oficial criminal.

§ 2º Sempre que possível e conveniente, o laudo será ilustrado com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos e encaminhado à autoridade competente em mídia adequada.

§ 3º Havendo mais de um perito oficial criminal, no caso de divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, cabendo à autoridade, se entender necessário, designar um terceiro perito oficial criminal para novo exame.

§ 4º No caso de inobservância de formalidades ou na hipótese de omissões, obscuridades ou contradições, o delegado de polícia ou a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.

§ 5º O juiz, a requerimento das partes, poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos oficiais criminais, se julgar imprescindível.

Art. 240. O juiz ou o delegado não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 241. São admitidas todas as provas periciais que sejam produzidas pelos meios técnicos e científicos existentes para verificação dos vestígios da infração penal, observadas as restrições previstas em lei e na Constituição.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Art. 242. Não sendo possível o exame pericial pelos meios científicos e tecnológicos existentes, por haverem desaparecido os vestígios ou demais elementos materiais, o laudo será elaborado pelos peritos oficiais criminais com base em outros meios de prova, ressalvadas as hipóteses de fraude processual, perecimento do objeto ou omissão de qualquer autoridade.

Art. 243. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou do delegado de polícia, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos oficiais criminais terão presente o laudo pericial, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal, audiovisual, clínica ou documental.

Art. 244. A necropsia será feita depois do óbito, constatada a cessação das funções cerebrais, cardíacas e circulatórias, salvo se os peritos oficiais criminais, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes, o que declararão no laudo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 245. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

Art. 246. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos oficiais criminais, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas ou digitais, esquemas ou desenhos pelos meios tecnológicos disponíveis, devidamente rubricados ou eletronicamente assinados.

Art. 247. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério, público ou particular, indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem a indique, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, devendo tudo constar do auto.

Art. 248. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento por meio de métodos científicos adequados, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

§ 1º Sempre que possível, será efetivada a coleta das impressões digitais do cadáver vítima de morte violenta ou acidental.

§ 2º Em qualquer caso, serão recolhidos e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis à identificação do cadáver.

Art. 249. Para efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, todo agente público providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos oficiais criminais, sob pena de responsabilidade criminal, administrativa e disciplinar.

§ 1º Quando for o caso, o perito oficial criminal diligenciará para que todos os vestígios recolhidos no local sejam acondicionados em embalagens individualizadas e devidamente lacradas, etiquetadas e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

rubricadas, com vistas à preservação da cadeia de custódia da prova durante o curso do processo.

§ 2º O perito oficial criminal registrará, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirá, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

§ 3º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o perito oficial criminal encaminhará o laudo diretamente ao delegado de polícia e ao Ministério Público, sem prejuízo de posterior remessa de exames complementares.

Art. 250. Nas perícias de laboratório, o perito oficial criminal guardará material suficiente para a eventualidade de nova perícia.

Art. 251. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou por meio de escalada, o perito oficial criminal, além de descrever os vestígios, indicará com que instrumentos, por quais meios e em que época presume ter sido o fato praticado.

Art. 252. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, proceder-se-á à avaliação por profissionais designados e habilitados por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 253. No caso de infração penal relacionada a incêndio, o perito oficial criminal verificará a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Art. 254. Nos exames periciais grafotécnicos e em outros cotejos documentoscópicos, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a pessoa reconhecer ou que já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - o perito oficial criminal, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, o perito oficial criminal solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, se a pessoa estiver ausente, mas em lugar certo, a diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Art. 255. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de verificar-se a sua natureza e a sua eficiência.

Art. 256. No exame por precatória, a nomeação dos peritos oficiais criminais será feita no juízo deprecado.

Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.

Seção VI

Da prova documental

Art. 257. As partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, ouvida a parte contrária, em cinco dias, observado o prazo mínimo para apresentação de documento em plenário do Júri.

Parágrafo único. A fotografia digital de imagem ou texto veiculado na rede mundial de computadores faz prova da imagem que reproduz, devendo, se impugnada, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 258. À cópia do documento, devidamente autenticada, dar-se-á o mesmo valor do original.

Art. 259. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas como prova.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 260. A letra e a firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial quando houver dúvidas sobre a sua autenticidade.

Parágrafo único. A mesma providência será determinada quando impugnada a autenticidade de qualquer tipo de reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie.

Art. 261. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Art. 262. Os documentos originais, quando não existir motivo relevante que justifique sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

CAPÍTULO III

DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seção I

Da busca e da apreensão

Art. 263. A busca será pessoal ou domiciliar.

Art. 264. A busca pessoal será determinada quando houver indícios suficientes de que alguém oculta os objetos que possam servir de prova da infração penal.

Art. 265. A busca pessoal independerá de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

arma sem autorização legal ou regulamentar, ou de objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o executor informará os motivos e os fins da diligência à pessoa revistada, devendo registrá-los em livro próprio, onde constarão também os dados do documento de identidade ou outro que permita identificar a pessoa submetida à busca.

Art. 266. A busca pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada e será feita, preferencialmente, por pessoa do mesmo sexo, desde que não resulte em retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 267. Proceder-se-á à busca domiciliar quando houver indícios suficientes de que a pessoa que deve ser presa, a vítima de crime ou os objetos que possam servir de prova da infração penal encontram-se em local não livremente acessível ao público.

Art. 268. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.

Art. 269. O mandado de busca será fundamentado e deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, o local em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador e, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar os motivos, a pessoa e os objetos procurados;

III - ser subscrito pelo escrivão ou chefe de secretaria e assinado pelo juiz que o fizer expedir.

Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir vestígio deixados pela infração.

Art. 270. As buscas domiciliares serão executadas entre seis e vinte horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Antes de ingressarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 2º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 3º Observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo quando ausentes os moradores, devendo, nesse caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 4º O morador será intimado a mostrar a pessoa ou coisa do objeto procurado.

§ 5º Descoberta a pessoa ou a coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 6º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais.

Art. 271. O mesmo procedimento será aplicado quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado, em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Art. 272. Não sendo encontrada a pessoa ou a coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 273. Em casa habitada, a busca será feita de modo a não molestar os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Art. 274. Para a realização das diligências previstas nesta Seção, observar-se-ão as garantias constitucionais.

Seção II

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Do acesso a informações sigilosas e a dados cadastrais

Art. 275. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:

I - os indícios suficientes da autoria ou participação em infração penal;

II - a necessidade da medida, diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios;

III - a pertinência e a relevância das informações pretendidas para o esclarecimento dos fatos.

Art. 276. Autuado o pedido em apartado e sob segredo de justiça, o juiz das garantias, na fase de investigação, ou o juiz da causa, no curso do processo penal, decidirá fundamentadamente em quarenta e oito horas e determinará, se for o caso, que o responsável pela preservação do sigilo apresente os documentos em seu poder, fixando prazo razoável, sob pena de apreensão.

Art. 277. Os documentos que contiverem informações sigilosas serão autuados em apartado, sob segredo de justiça, sendo acessíveis somente ao juiz, às partes e a seus procuradores, que deles não poderão fazer outro uso senão o estritamente necessário para a discussão da causa.

Art. 278. A violação do dever de sigilo previsto nesta Seção sujeitará o infrator às penas previstas na legislação pertinente.

Art. 279. A polícia investigativa e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais, mantidos por órgão público ou empresa privada, do investigado e da vítima, quando a sua liberdade ou a vida estiverem em risco.

§ 1º Os dados de que tratam o *caput* deste artigo são referentes à qualificação pessoal, filiação e endereço.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2º A requisição, que será atendida imediatamente, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número da investigação criminal;

III - a identificação do órgão responsável pela investigação;

Seção III

Da interceptação das comunicações telefônicas e da localização de aparelho móvel

Art. 280. O sigilo das comunicações telefônicas compreende o conteúdo de conversas, sons, dados e quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso das ligações telefônicas.

§ 1º Considera-se interceptação das comunicações telefônicas a escuta, gravação, transcrição, decodificação ou qualquer outro procedimento que permita a obtenção das informações e dados de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Quanto aos registros de dados estáticos referentes à origem, destino, data e duração das ligações telefônicas, igualmente protegidos por sigilo constitucional, observar-se-ão as disposições da Seção anterior.

§ 3º As disposições desta Seção também se aplicam à interceptação:

I - do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;

II - de outras formas de comunicação por transmissão de dados, sinais, sons ou imagens;

III - ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

Art. 281. A interceptação de comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução processual de infrações penais de menor potencial ofensivo, salvo quando a conduta for realizada exclusivamente por meio dessa modalidade de comunicação.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 282. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas para fins de investigação ou instrução processual as informações resultantes de conversas telefônicas entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver no exercício da atividade profissional, ressalvados os casos em que o exercício da atividade profissional represente ou preste-se a encobrir atuação delitiva.

Art. 283. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação do delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

I - a descrição precisa dos fatos investigados;

II - a indicação de indícios suficientes da autoria ou participação em infração penal;

III - a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV - a demonstração da estrita necessidade da interceptação e de que informações essenciais à investigação ou instrução processual não poderiam ser obtidas por outros meios;

V - a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;

VI - a indicação do nome da autoridade responsável por toda a execução da diligência.

Art. 284. O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob segredo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, proferir decisão fundamentada, que atentará para o preenchimento, ou não, de cada um dos requisitos previstos no artigo anterior, indicando, se a interceptação for autorizada, o prazo de duração da diligência.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º Despachado o pedido verbal, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão ao juiz, que, em seguida, reapreciará o pedido.

Art. 285. A decisão que indeferir o pedido de interceptação sujeita-se à remessa necessária, podendo seu relator, em decisão fundamentada, autorizar liminarmente o início da diligência.

§ 1º A medida tramitará em segredo de justiça e será processada sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

§ 2º Os autos serão enviados em vinte e quatro horas à instância superior e em igual prazo deliberará o relator.

Art. 286. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a sessenta dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de trezentos e sessenta dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 1º O prazo correrá de forma contínua e ininterrupta e será contado a partir da data do início da interceptação, devendo a prestadora responsável pelo serviço comunicar imediatamente esse fato ao juiz, por escrito.

§ 2º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 287. Do mandado judicial que determinar a interceptação de comunicações telefônicas deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 1º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de interceptação.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 288. A prestadora de serviços de telecomunicações deverá disponibilizar, gratuitamente, os recursos e os meios tecnológicos necessários à interceptação, indicando ao juiz o nome do profissional que prestará tal colaboração.

§ 1º A ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da diligência, sem prejuízo das demais medidas coercitivas e sanções cabíveis.

§ 2º No caso de ocorrência de qualquer fato que possa colocar em risco a continuidade da interceptação, incluindo as solicitações do usuário quanto à portabilidade ou alteração do código de acesso, suspensão ou cancelamento do serviço e transferência da titularidade do contrato de prestação de serviço, a prestadora deve informar ao juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas contado da ciência do fato, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais medidas coercitivas e sanções cabíveis.

Art. 289. A execução das operações técnicas necessárias à interceptação das comunicações telefônicas será fiscalizada diretamente pelo Ministério Público.

Art. 290. Findas as operações técnicas, a autoridade encaminhará ao juiz competente, no prazo máximo de sessenta dias, todo o material produzido acompanhado de auto circunstanciado, que detalhará todas as operações realizadas.

§ 1º Na hipótese de arquivamento ou extinção da investigação, o juiz, após o encaminhamento do auto circunstanciado, e ouvido o Ministério Público, determinará a inutilização do material.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2º Havendo recebimento da peça acusatória, após a citação, o juiz determinará a inutilização do material que não interessar ao processo, facultando-se a obtenção de cópia pela defesa.

§ 3º A inutilização do material será assistida pelo Ministério Público, intimando-se o acusado ou a parte interessada, bem como seus representantes legais.

Art. 291. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que requeira, no prazo de dez dias, diligências complementares, se julgar necessário.

Art. 292. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia do material produzido, com especificação das partes que lhe digam respeito.

Art. 293. Conservar-se-ão em cartório, sob segredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações interceptadas até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídas na forma a ser indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.

Art. 294. As dúvidas a respeito da autenticidade ou da integridade do material produzido serão dirimidas pelo juiz.

Art. 295. Na hipótese de a interceptação das comunicações telefônicas revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade oficiará ao juiz para que autorize o envio do material ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 296. As informações obtidas por meio da interceptação de comunicações telefônicas realizada sem a observância dos procedimentos definidos no presente Capítulo não poderão ser utilizadas em nenhuma investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.

Art. 297. Aplica-se também o disposto nesta Seção à localização de sinal de aparelho móvel do suspeito, acusado ou da vítima.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 1º Havendo risco de frustração de medida destinada à preservação da vida ou da liberação da vítima, a autoridade policial poderá requisitar, direta e circunstanciadamente, a informação prevista no *caput*, comunicando, incontinenti, ao juiz das garantias, que zelará pela legalidade e responsabilização por eventual abuso.

§ 2º Considera-se sinal o posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

CAPÍTULO IV

DA PROVA DIGITAL

Art. 298. Na disciplina da prova digital, consideram-se:

I - Dispositivo Eletrônico: qualquer equipamento, instrumento ou componente que dependa para seu funcionamento dos princípios da eletrônica e use a manipulação do fluxo de elétrons para seu funcionamento;

II - Sistema Informático: conjunto de dispositivos eletrônicos inter-relacionados que coletam, processam, armazenam e distribuem informações;

III - Protocolos de Rede: regras sobre como ocorrerá a comunicação entre dispositivos eletrônicos segundo padrões pré-determinados;

IV - Redes de Dados: conjunto de dois ou mais dispositivos eletrônicos interligados por um sistema informático e guiados por protocolos de rede para compartilhar entre si informação e serviços;

V - Pacotes de dados: estrutura unitária de transmissão de informação em uma rede de dados;

VI - Dados em Transmissão: dados encapsulados em pacotes trafegando por redes segundo protocolos determinados;

VII - Dados em Repouso: dados que se encontram armazenados em um dispositivo eletrônico ou sistema informático;

VIII - Prova Nato-Digital: informação gerada originariamente em meio eletrônico;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

IX - Prova Digitalizada: informação originariamente suportada por meio físico e posteriormente migrada para armazenamento em meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 299. Considera-se prova digital toda informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico hábil ao esclarecimento de determinado fato.

Parágrafo único. À prova digital aplicam-se subsidiariamente as disposições relativas às provas em geral.

Art. 300. A admissibilidade da prova nato-digital ou digitalizada na investigação e no processo exigirá a disponibilidade dos metadados e a descrição dos procedimentos de custódia e tratamento suficientes para a verificação da sua autenticidade e integridade.

Parágrafo único: Caso a prova digital seja produto de tratamento de dados por aplicação de operação matemática ou estatística, de modo automatizado ou não, devem estar transparentes os parâmetros e métodos empregados, de modo a ser possível a sua repetição e reprodutibilidade.

Art. 301. Poderão os legítimos interessados, para o fim da investigação ou instrução processual, requerer ordem judicial para guarda e acesso a prova digital sob controle de terceiros, observados os requisitos de necessidade, adequação e proporcionalidade.

§ 1º O requerimento deve individualizar usuários, provedores, dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos, temporalidades, redes de dados e protocolos de rede próprios ao contexto do legítimo interesse manifestado, não podendo ter caráter genérico.

§ 2º Os dados encaminhados, transmitidos ou em suporte físico, pelos controladores ou provedores em cumprimento de ordem judicial ou requisição da polícia investigativa e do Ministério Público devem estar em formato interoperável e com garantia de autenticidade e integridade.

Art. 302. Os provedores de infraestrutura, conexão e aplicação deverão manter, além das informações de guarda legal previstas em lei, os

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

registros de dados necessários e suficientes para a individualização inequívoca dos usuários de seus serviços pelo prazo de um ano.

Art. 303. Se houver receio de que a prova digital possa perder-se, alterar-se ou deixar de estar disponível, poderá o juiz, a requerimento do legítimo interessado, ordenar a quem tenha disponibilidade, controle ou opere os dados, que os guarde pelo prazo de até um ano, podendo este prazo ser renovado, observadas a necessidade, adequação e proporcionalidade.

Seção I

Dos Meios de obtenção

Art. 304. Constituem meios de obtenção da prova digital, na forma da Lei:

I - a busca e apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, e o tratamento de seu conteúdo;

II - a coleta remota, oculta ou não, de dados em repouso acessados à distância;

III - a interceptação telemática de dados em transmissão;

IV - a coleta por acesso forçado de sistema informático ou de redes de dados;

V - o tratamento de dados disponibilizados em fontes abertas, independentemente de autorização judicial.

Seção II

Interceptação Telemática

Art. 305. A interceptação telemática poderá ser destinada aos provedores ou serviços de infraestrutura, de conexão ou aplicação, bem como aos dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos particulares, devendo ser individualizadas as redes de dados e os protocolos de internet envolvidos.

Parágrafo único. A interceptação telemática seguirá subsidiariamente o procedimento estabelecido para a interceptação telefônica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Seção III

Requisição itinerante

Art. 306. O provedor de infraestrutura, de conexão ou de aplicação em face da qual tenha sido expedida a diligência, constatando que a medida deve ser cumprida por outro provedor, remeterá a requisição a este em caráter itinerante, a fim de se praticar o ato, independentemente de nova ordem, comunicando-se à autoridade judicial ou ao órgão de investigação em vinte e quatro horas.

§ 1º No mandado constará que o redirecionamento se reveste de obrigatoriedade, independentemente de nova ordem.

§ 2º Os provedores em face da qual tenha sido ordenada a diligência indicarão à autoridade judiciária e ao órgão de investigação, em vinte e quatro horas, os outros provedores através dos quais tenha tido conhecimento da ocorrência de tráfego de dados pertinentes ao alvo da interceptação, com o fim de identificar todos os provedores envolvidos.

Seção IV

Coleta por Acesso Forçado

Art. 307. A coleta por acesso forçado a dispositivo eletrônico, sistema informático ou redes de dados, ocorrerá somente após prévia desobediência de ordem judicial determinando a entrega da prova pretendida ou quando impossível identificar o controlador ou provedor em território nacional, e compreenderá os métodos de segurança ofensiva ou qualquer outra forma que possibilite a exploração, isolamento e tomada de controle.

Seção V

Decisão judicial e prazo

Art. 308. A ordem judicial para obtenção da prova digital para fins de investigação e processo penal descreverá os fatos investigados com a indicação da materialidade e indícios de autoria delitiva, indicando ainda os motivos, a necessidade e os fins da diligência, estabelecendo os limites da atividade a ser empreendida e o prazo para seu cumprimento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 1º Em caso de monitoramento do fluxo de dados, o prazo da medida não poderá exceder a sessenta dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de trezentos e sessenta dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 2º A obtenção da prova digital pode se dirigir a uma terceira pessoa, desde que haja indícios de que o investigado utilize o dispositivo eletrônico, ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, com ou sem o conhecimento do proprietário.

§ 3º A polícia investigativa ou o Ministério Público poderá requisitar a guarda da prova digital sem acesso ao conteúdo pelo prazo de um ano, independentemente de autorização judicial, quando houver perigo na demora, devendo comunicar a medida ao juiz competente em até vinte e quatro horas, para validação da medida.

Seção VI

Mandado judicial

Art. 309. A decisão judicial será instrumentalizada por mandado, dirigido aos seus executores e às pessoas naturais ou jurídicas que irão sofrê-la, suficientemente instruído com:

I - informações sobre os fatos sob investigação;

II - a pessoa natural ou jurídica alvo da diligência, se possível;

III - os dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, se for o caso;

IV - os provedores ou serviços de infraestrutura, de conexão ou de aplicação, potencialmente atingidos;

V - o objeto da medida, os procedimentos autorizados a serem efetuados, os limites da apreensão e o prazo para cumprimento.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Parágrafo único. Será expedido mandado de intimação aos interessados, nos termos do *caput*, logo após o fim do cumprimento da medida, desde que não prejudique a operação.

Seção VII

Auto Circunstanciado

Art. 310. Ao fim da diligência para obtenção da prova digital, o órgão de investigação lavrará auto circunstanciado, com declaração do lugar, dia e hora em que se realizou, com menção das pessoas que a sofreram e das que nela tomaram parte ou a tenham assistido, com as respectivas identidades, bem como de todos os incidentes ocorridos durante a sua execução, especificando-se os procedimentos adotados e equipamentos utilizados.

Art. 311. Caso a diligência para obtenção da prova digital seja positiva, constará do auto circunstanciado a relação e descrição das coisas e dos dados apreendidos, bem como dos métodos de preservação de sua autenticidade e integridade.

Art. 312. O cumprimento da diligência será comunicado à autoridade judicial competente, no prazo de setenta e duas horas, informando-se do seu resultado e do encaminhamento conferido aos objetos coletados e apresentando-se cópia do auto circunstanciado.

Seção VIII

Cadeia de Custódia Específica

Art. 313. Além do auto circunstanciado, será elaborado o registro da custódia do que foi apreendido na diligência, indicando os custodiantes e as transferências havidas, bem como as demais operações realizadas em cada momento da cadeia.

Art. 314. Os meios de obtenção da prova digital serão implementados por perito oficial ou assistente técnico da área de informática, que deverão proceder conforme as boas práticas aplicáveis aos procedimentos a serem desenvolvidos, cuidando para que se preserve a integridade, a

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

completude, a autenticidade, a auditabilidade e a reprodutibilidade dos métodos de análise.

§ 1º No curso da obtenção, será garantido, independentemente de norma técnica:

I - ambiente controlado com redução de contaminação;

II - espelhamento técnico em duas cópias, com o máximo de metadados e a descrição completa de procedimentos, datas, horários ou outras circunstâncias de contexto aplicáveis;

III - preservação imediata após o ato de espelhamento com emprego de recurso confiável que garanta a integridade da prova.

§ 2º A autoridade judicial, mediante requerimento do órgão de investigação ou do interessado, requisitará aos controladores o encaminhamento de dados pessoais associados à prova digital obtida e que sejam complementares e suficientes para a sua análise contextual.

Art. 315. Uma cópia dos dados resultantes da diligência, feita por espelhamento, será encaminhada e armazenada pela autoridade judicial competente, para eventual confronto. As análises, as pesquisas e os exames periciais devem ser realizados sobre cópia de trabalho.

Art. 316. Salvo expressa determinação judicial em contrário ou impossibilidade de cumprimento da medida desta forma, a apreensão da prova digital ocorrerá por espelhamento, não se fazendo a apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica.

Seção IX

Restituição de dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos

Art. 317. Em caso de impossibilidade de apreensão por espelhamento, será garantida aos titulares ou agentes de tratamento atingidos pela apreensão dos dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou outros meios de armazenamento de informação eletrônica cópia dos dados coletados.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

A apreensão não poderá superar o prazo de sessenta dias, salvo por motivo relevante.

Seção X

Sigilo profissional e religioso

Art. 318. Os meios de obtenção da prova digital observarão o sigilo em razão de função, ministério, ofício ou profissão, incluindo, mas não se limitando, o sigilo médico, religioso e o sigilo da relação advogado e cliente, ressalvados os casos em que o exercício da atividade represente ou preste-se a encobrir a atuação delitiva.

Seção XI

Dados íntimos e restrições de acesso à informação

Art. 319. Os dados pessoais sensíveis, íntimos ou sigilosos do investigado, acusado ou pessoas a ele relacionadas, que sejam relevantes ao caso, mas que não digam respeito aos demais sujeitos processuais, serão apartados em autos próprios, mantendo-se acessíveis apenas aos interessados, vedada a alteração do espelhamento.

§ 1º Decorridos cinco anos do cumprimento integral da sentença condenatória ou em caso de absolvição ou de decretação de extinção de punibilidade, os dados mencionados no *caput* serão indisponibilizados, desde que não haja interesse público na preservação ou que não tenham relevância ou pertinência processual, devendo ser intimados os interessados e atualizada a garantia de integridade e anterioridade dos dados remanescentes.

§ 2º Os dados que se enquadrem nas restrições de acesso à informação, nos termos da lei, serão apartados em autos próprios e encaminhados em vinte e quatro horas à autoridade competente, vedada a alteração do espelhamento.

Seção XII

Encontro fortuito

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 320. Se, na coleta da prova digital judicialmente autorizada, houver o encontro fortuito de dados relacionados a infração penal, estes deverão ser remetidos como notícia crime ao órgão de investigação.

LIVRO II

DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS

TÍTULO I

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 321. Considera-se proposta a ação quando a denúncia ou queixa for registrada ou distribuída.

Art. 322. A inicial acusatória será liminarmente indeferida quando:

I - for inepta;

II - inexistir justa causa ou faltar qualquer das condições da ação ou dos pressupostos processuais para o exercício da ação penal.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art. 323. Nas infrações penais em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano poderá ser proposta a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo mediante o cumprimento de condições.

§ 2º São pressupostos para a suspensão condicional do processo a assinatura de termo de confissão de dívida em favor da vítima, que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

constituirá título executivo extrajudicial, e de termo de renúncia de bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito da infração penal.

§ 3º A insuficiência de recursos não inviabiliza a assinatura do termo de confissão de dívida, cuja exequibilidade civil ulterior poderá ocorrer.

§ 4º São condições para a suspensão do processo a serem cumpridas durante o período de prova:

I - proibição de frequentar determinados lugares;

II - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;

III - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades.

§ 5º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, vedada a imposição de pena privativa de liberdade.

§ 6º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - vier a ser processado por outro crime ou contravenção;

II - não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - descumprir qualquer outra condição imposta;

§ 7º A revogação não afetará o termo de confissão de dívida firmado em favor da vítima.

§ 8º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 9º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 10. Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 11. O disposto neste artigo não se aplica aos crimes de competência da Justiça Militar nem aos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 12. A homologação do acordo na justiça restaurativa, nas infrações penais de que trata o *caput*, acarretará os mesmos efeitos da suspensão condicional do processo.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 324. O juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, quando:

I - rejeitar a inicial acusatória;

II - verificar a inexistência de justa causa ou a falta de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal.

Art. 325. O juiz extinguirá o processo com resolução de mérito, em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando:

I - absolver sumariamente o acusado;

II - julgar extinta a punibilidade;

III - promover o julgamento antecipado do mérito no procedimento sumário;

IV - condenar ou absolver o acusado.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 326. O procedimento será comum ou especial, aplicável ao Tribunal do Júri e aos tribunais.

§ 1º O procedimento comum será:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

I - ordinário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima cominada for superior a oito anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando no processo se apurar infração penal cuja sanção máxima não ultrapasse oito anos de pena privativa de liberdade;

III - sumariíssimo, quando, no processo penal, se apurar infração penal de menor potencial ofensivo.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 327. A inicial acusatória, observado os prazos para o seu oferecimento, é apta quando permitir o exercício da ampla defesa, mediante a exposição dos fatos atribuídos, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor, a sua qualificação pessoal ou elementos suficientes para identificá-lo, a qualificação jurídica da infração penal imputada e a indicação das provas que se pretende produzir, com o rol de testemunhas.

Parágrafo único. O rol de testemunhas deverá precisar, o quanto possível, o nome, profissão, residência, local de trabalho, telefone e endereço eletrônico.

Art. 328. Cada parte poderá arrolar até oito testemunhas.

Parágrafo único. A desistência do depoimento de testemunha arrolada independe de anuência da parte contrária

Art. 329. Na inicial acusatória deverá ser formulado pedido de fixação de valor mínimo de indenização da vítima, se for o caso.

Art. 330. Oferecida a inicial acusatória e não sendo liminarmente rejeitada, o juiz mandará citar o acusado e intimá-lo para oferecer resposta escrita, no prazo de quinze dias.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 1º Citado por edital, o réu terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a partir do seu comparecimento em juízo, a fim de apresentar a resposta escrita.

§ 2º Citado pessoalmente o réu ou por hora certa, e não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz assegurará defesa para oferecê-la, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos.

Art. 331. Na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, no âmbito penal e civil, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de oito, qualificando-as, sempre que possível.

Parágrafo único. As exceções serão processadas em apartado.

Art. 332. Havendo justa causa e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, o juiz receberá a inicial acusatória. Não sendo hipótese de absolvição sumária, extinção da punibilidade, suspensão do processo decorrente de citação por edital ou não apresentação de resposta escrita pelo réu, o juiz designará dia e hora para a instrução ou seu início em audiência, a ser realizada no prazo máximo de noventa dias, determinando a intimação do órgão do Ministério Público e/ou do querelante, do defensor ou procurador e das testemunhas que deverão ser ouvidas.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer à audiência e demais atos processuais, devendo ser providenciada sua apresentação, salvo quando realizado o interrogatório no estabelecimento prisional ou por sistema de videoconferência.

§ 2º Descumprido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, instaurar incidente de aceleração processual, determinando, se necessário:

I - a prática de atos processuais em domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense;

II - a nomeação de servidor efetivo *ad hoc* para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 3º A instauração do incidente de aceleração processual será comunicada à presidência do tribunal competente para a tomada das medidas administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrado auxiliar, caso necessário.

§ 4º As medidas previstas no § 3º deste artigo também serão comunicadas ao juízo deprecado e à presidência do respectivo tribunal, se for o caso.

Art. 333. Decorrido o prazo para resposta, o juiz absolverá sumariamente o acusado quando, prescindindo da fase de instrução, reconhecer a manifesta existência de:

I - causa excludente da ilicitude do fato;

II - causa excludente da culpabilidade, salvo quando cabível a imposição de medida de segurança;

III - atipicidade do fato, nos termos e limites em que exposto na denúncia.

Art. 334. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada das declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, aos esclarecimentos dos peritos oficiais criminais, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º Na abertura, o juiz indagará se o acusado e a vítima foram informados sobre a possibilidade de participar de prática restaurativa.

§ 2º Se possível, todos os atos serão realizados em audiência única, facultando-se ao juiz o fracionamento da instrução quando for elevado o número de testemunhas.

§ 3º Se necessário, o juiz designará nova audiência, que deverá ser realizada no prazo máximo de quinze dias, intimando desde logo todos os presentes.

Art. 335. Produzidas as provas, o Ministério Público, o querelante, o assistente e o acusado poderão requerer diligência cuja

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, que deverá ser realizada no prazo de cinco dias, para a qual serão intimados ao final da audiência.

Parágrafo único. O juiz deferirá a diligência somente se for imprescindível à comprovação das alegações da parte que a requereu.

Art. 336. Não havendo requerimento de diligência ou sendo ele indeferido, acusação e defesa, respectivamente, oferecerão alegações finais orais por vinte minutos cada uma, prorrogáveis por mais dez, proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º Nos processos decorrentes de ação de iniciativa privada subsidiária da pública, o Ministério Público oferecerá alegações finais orais após o querelante e antes do acusado, por vinte minutos cada um, prorrogáveis por mais dez minutos, devendo o juiz conceder o dobro do tempo para a manifestação da defesa.

§ 4º Sem prejuízo do oferecimento das alegações finais orais, o juiz, considerando a complexidade da causa ou o número de acusados, deverá conceder às partes, sucessivamente, o prazo de quinze dias para a apresentação de alegações finais escritas, ao final do qual terá o prazo de quinze dias para proferir sentença.

Art. 337. Ordenada diligência considerada imprescindível, a audiência será concluída sem as alegações finais orais.

Parágrafo único. Realizada a diligência, proceder-se-á na forma do artigo anterior, salvo se as partes já tiverem participado dos debates orais, hipótese em que apresentarão alegações finais escritas no prazo sucessivo de quinze dias e, no prazo de quinze dias, o juiz proferirá sentença.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 338. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por motivo independente da sua vontade, promovido ou aposentado, hipótese em que os autos serão encaminhados a seu sucessor.

Art. 339. O escrivão ou chefe de secretaria lavrará termo que conterá, em resumo, os fatos relevantes ocorridos na audiência.

Art. 340. Sempre que possível, o registro das declarações prestadas em audiência será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

Parágrafo único. Havendo registro por meio audiovisual, as partes poderão receber cópia.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 341. Ressalvados os casos submetidos ao Tribunal do Júri e de violência doméstica contra a mulher, até o início da audiência de instrução, cumpridas as disposições do rito ordinário, o acusador e o acusado, por seu defensor, poderão requerer o julgamento antecipado de mérito e a aplicação imediata de pena nas infrações penais que não estejam submetidas ao procedimento sumariíssimo e cuja sanção máxima cominada não ultrapasse oito anos de privação de liberdade.

§ 1º O juiz não participará da transação realizada entre as partes.

§ 2º O julgamento antecipado isentará o réu do pagamento das despesas e custas processuais.

Art. 342. O requerimento da transação será apresentado por escrito e assinado pelas partes, e conterá obrigatoriamente:

I - a confissão em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

II - a indicação da pena a ser aplicada e regime inicial de cumprimento;

III - a declaração expressa das partes dispensando a produção das provas por elas indicadas, se for o caso;

IV - renúncia ao direito de impugnar a sentença homologatória.

Art. 343. Ao homologar a transação, o juiz deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o acusado, na presença de seu defensor.

Art. 344. Tendo como limite a proposta pactuada, o juiz poderá, atendidos os requisitos legais:

I - reconhecer circunstâncias que abrandem a pena;

II - substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;

III - aplicar a suspensão condicional da pena.

Art. 345. A decisão homologatória da transação tem natureza e estrutura de sentença penal condenatória, inclusive com os efeitos da condenação, e produzirá todos os efeitos legais dela decorrentes.

Art. 346. Não sendo a transação homologada, será ela desentranhada dos autos, ficando as partes proibidas de fazer referência aos seus termos e condições, o mesmo se aplicando ao juiz em qualquer ato decisório.

Art. 347. Não havendo transação entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.

Art. 348. O julgamento antecipado não constitui direito público subjetivo do réu.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO

Seção I

Das disposições gerais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Art. 349. O procedimento sumariíssimo se desenvolve perante o Juizado Especial Criminal.

Art. 350. Os Juizados Especiais Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, destinam-se à conciliação, processo, julgamento e execução, das causas de sua competência.

Art. 351. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e de continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos perante o juízo comum ou o Tribunal do Júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e de continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 352. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena privativa de liberdade máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Art. 353. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Art. 354. O procedimento sumariíssimo previsto neste Capítulo não se aplica no âmbito da Justiça Militar nem em relação aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo dispõe a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Seção II

Da competência e dos atos processuais

Art. 355. A competência territorial do Juizado Especial Criminal será determinada pelo lugar em que foram praticados os atos de execução da infração penal.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 356. Os atos processuais relativos ao procedimento sumariíssimo serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 357. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os princípios que norteiam o procedimento sumaríssimo.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados.

Art. 358. A citação será pessoal.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento ordinário.

Art. 359. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e os defensores.

Art. 360. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Seção III

Da fase preliminar

Art. 361. O policial ou guarda municipal que tomar conhecimento da infração penal de menor potencial ofensivo lavrará boletim de ocorrência, por meio de sistema eletrônico integrado, e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima.

§ 1º Havendo necessidade de exames periciais ou outras diligências investigativas, serão elas providenciadas pela polícia investigativa.

§ 2º Na hipótese de o boletim de ocorrência ter sido lavrado por autoridade diversa das mencionadas no § 1º, a eventual complementação de informações será realizada por quem a lavrou.

§ 3º Ao autor do fato que, após a lavratura do boletim de ocorrência, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 362. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 363. A secretaria, diante do não comparecimento de qualquer dos envolvidos, providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil.

Art. 364. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima, e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 365. A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 366. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

§ 1º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

§ 2º Nas condições do § 1º deste artigo, no caso de acordo no curso do processo, o juiz julgará extinta a punibilidade, desde que comprovada a efetiva recomposição dos danos.

Art. 367. Não havendo conciliação a respeito dos danos civis, será dada imediatamente à vítima a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 368. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.

§ 1º Na hipótese de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, por sentença definitiva, a pena privativa de liberdade, desde que não cumprida a pena ou extinta a pretensão executória no prazo de cinco anos;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou de multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e por seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz determinará o cumprimento da pena restritiva de direitos ou de multa, fixando prazo para que tenha início o acordo, que não implicará reincidência, sendo registrado apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo civil.

§ 6º Se houver descumprimento da pena imposta neste artigo, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para, se for o caso, oferecer denúncia escrita, após o que o acusado será citado e cientificado da designação da audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se de acordo com as demais regras do procedimento sumariíssimo.

§ 7º Suspende-se o prazo prescricional enquanto não houver o cumprimento integral da pena imposta na forma deste artigo.

§ 8º Havendo descumprimento da pena imposta, computa-se na pena restritiva de direitos eventualmente aplicada ao final do procedimento sumariíssimo, pela metade, o período efetivamente cumprido da pena imposta na transação penal, ainda que diversas.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior também se aplica à hipótese de pena de multa, descontando-se o valor pago em razão da transação penal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

§ 10. Após o cumprimento integral da pena imposta, o juiz declarará extinta a punibilidade.

Seção IV

Da fase processual

Art. 369. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver composição dos danos civis ou transação penal, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no boletim de ocorrência, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes ao juízo comum.

Art. 370. A denúncia oral será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, a vítima, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas, no máximo de cinco, ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes, a vítima e o responsável civil serão intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista na Seção II, deste Capítulo.

Art. 371. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, serão renovados os respectivos atos processuais.

Art. 372. Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 373. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia. Havendo recebimento, e não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, poderá ser oferecida proposta de suspensão condicional do processo. Não aceita a proposta, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º São irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais, salvo no tocante às medidas cautelares pessoais ou reais.

§ 3º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 4º Nas infrações penais em que as consequências do fato sejam de menor repercussão social, o juiz, à vista da efetiva recomposição do dano e conciliação entre autor e vítima, poderá julgar extinta a punibilidade, quando a continuação do processo e a imposição da sanção penal puder causar mais transtornos àqueles diretamente envolvidos no conflito.

§ 5º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz.

Art. 374. Da decisão de indeferimento da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

§ 1º A apelação será interposta no prazo de quinze dias, contado da ciência da sentença pelo Ministério Público e pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da audiência.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

§ 6º Cabe à Turma Recursal dos Juizados Especiais o julgamento das ações de impugnação, quando se tratar de causa da competência dos Juizados Especiais Criminais.

Art. 375. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contado da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração interromperão o prazo para recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção V

Das despesas processuais

Art. 376. Nos casos de homologação do acordo civil e de aplicação de pena restritiva de direitos ou de multa, as despesas processuais serão reduzidas.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 377. Nas ações penais de competência originária, o procedimento nos tribunais obedecerá às disposições gerais previstas neste Código e no respectivo regimento interno e, especialmente, o seguinte:

I - as funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental, que ficará impedido de atuar no processo como relator;

II - o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para se manifestar sobre os elementos informativos colhidos na investigação preliminar; se o imputado estiver preso, o prazo será de cinco dias;

III - a inicial acusatória observará as disposições previstas neste Código, relativamente aos requisitos formais estabelecidos no Capítulo do Procedimento Ordinário.

Art. 378. Compete ao relator determinar a citação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias, aplicando-se, no que couber, as demais disposições do procedimento ordinário sobre a matéria.

§ 1º Com o mandado, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Aplicam-se as disposições sobre citação por hora certa e por edital.

Art. 379. Apresentada a resposta, o relator designará dia para que o tribunal delibere sobre o recebimento da denúncia ou da queixa, se não for o caso de extinção da punibilidade ou de absolvição sumária, quando tais questões não dependerem de prova, nos limites e termos em que narrada a inicial acusatória.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o tribunal decidirá por maioria, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado em caso de empate.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Art. 380. Recebida a inicial acusatória, o relator poderá determinar a expedição de carta de ordem para a instrução do processo, que obedecerá, no que couber, ao previsto para o procedimento ordinário.

§ 1º O interrogatório do acusado poderá ser realizado diretamente no tribunal, se assim o requerer a defesa, em dia e horário previamente designados.

§ 2º O relator ou o tribunal poderá, de ofício, determinar diligências para o esclarecimento de dúvidas sobre a prova produzida, vedada a iniciativa do magistrado na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 381. Concluída a instrução, as partes poderão requerer diligências, no prazo de cinco dias, quando imprescindíveis para o esclarecimento de questões debatidas na fase probatória.

Art. 382. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de quinze dias, alegações finais escritas.

Art. 383. O tribunal procederá ao julgamento na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I - a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação, prazo esse que, utilizado, será acrescido ao tempo da defesa;

II - encerrados os debates, o tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, conforme previsto no procedimento ordinário.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Da desclassificação, da absolvição sumária, da rejeição e do recebimento da inicial acusatória

Art. 384. Sem prejuízo das garantias constitucionais sobre o Tribunal do Júri, as manifestações da acusação e da defesa atenderão aos princípios da lealdade, da boa-fé e da operabilidade.

§ 1º Eventual excesso doloso deve ser, desde logo, descrito na inicial acusatória.

§ 2º O excesso culposo conduz ao oferecimento da inicial acusatória perante o juízo competente.

§ 3º A operabilidade é indispensável para a efetiva compreensão dos jurados sobre o objeto da ação penal. Portanto, a acusação deve ser direta, vedadas estratégias de alternatividade ou eventualidade.

§ 4º Em razão do disposto no parágrafo anterior, este procedimento sujeita-se a regime especial para a desclassificação.

Art. 385. Oferecida a inicial acusatória por crime doloso contra a vida, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará que o réu seja citado e intimado para oferecer resposta escrita, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Na resposta escrita, será possível alegar toda a matéria de defesa, penal ou civil, e requerer a produção de provas.

§ 2º Poderá ser juntado aos autos, até dez dias antes do julgamento em plenário, termo de acordo restaurativo celebrado entre as partes.

Art. 386. As partes poderão arrolar até oito testemunhas por fato.

Art. 387. Após a apresentação da resposta escrita, o juiz proferirá decisão de desclassificação, absolvição sumária, rejeição ou recebimento da inicial acusatória.

Art. 388. Se o juiz entender que houve erro no enquadramento típico, inexistindo imputação que justifique a competência do Tribunal do Júri,

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

prolatará decisão de desclassificação, encaminhando os autos ao juízo competente.

§ 1º Se, da inicial acusatória, for possível a correção da imputação para outra de competência do Júri, o juiz assim decidirá. Dessa decisão apenas o acusador poderá interpor agravo.

§ 2º Se a defesa trouxer elementos de prova novos e/ou suscitar ocorrência de nulidade, será aberta vista à acusação, por quinze dias, abrindo-se nova oportunidade de manifestação para a defesa, circunscrita aos termos do arrazoado acusatório, por igual prazo.

§ 3º Diante da desclassificação que importar alteração de competência, as partes ou o juízo que receber os autos podem suscitar conflito de competência.

Art. 389. A absolvição sumária, em respeito ao disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d, da Constituição, versará apenas sobre manifestas hipóteses de declaração de extinção de punibilidade, de reconhecimento de atipicidade, ou de ocorrência de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade.

Parágrafo único. Somente se reconhecerá a absoluta inimputabilidade quando for a única tese defensiva.

Art. 390. A rejeição da inicial acusatória decorrerá do reconhecimento de:

I - ausência de prova da materialidade do fato e/ou insuficiência de indícios de autoria ou de participação;

II - inépcia formal.

§ 1º Havendo dúvida, deverá o juiz rejeitar a denúncia, em respeito ao disposto no art. 5º, incisos XXXVIII, alínea “a”, e LVII, da Constituição.

§ 2º Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação, desde que surja prova nova ou seja corrigido o vício formal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Art. 391. O recebimento da inicial acusatória é decisão que, reconhecendo a adequada descrição fática da imputação e indicando a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação, autoriza o exame da ação penal pelo Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Convencendo-se da manifesta inaplicabilidade de qualificadora ou causa de aumento de pena, o juiz as excluirá, em decisão de recebimento parcial da inicial acusatória.

Art. 392. Da absolvição sumária e da rejeição da denúncia cabe apelação.

Art. 393. A decisão de recebimento da inicial acusatória é irrecorrível.

Parágrafo único. A decisão de recebimento parcial da inicial acusatória autoriza interposição de agravo apenas pelo acusador.

Art. 394. As exceções serão processadas em apartado.

Art. 395. Não apresentada a resposta no prazo legal, não sendo caso de suspensão do processo, o juiz assegurará defensor para oferecê-la em quarenta e quinze dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Art. 396. A intimação da decisão de recebimento da inicial acusatória será feita:

I - pessoalmente ao acusado, à Defensoria Pública, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II - ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

Art. 397. Havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público, por quinze dias, e, na sequência, à defesa, por igual prazo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 1º Se a defesa trouxer elementos de prova que possam justificar a desclassificação ou o reconhecimento de causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, será aberta vista à acusação, por quinze dias, abrindo-se nova vista para a defesa, em igual prazo.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.

Seção II

Da preparação do processo para julgamento em plenário

Art. 398. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do Júri, adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I - ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para esclarecer fato que interesse ao julgamento do processo;

II - fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri;

III - estando preso o acusado, determinará que seja certificada a existência de outros mandados de prisão.

Seção III

Do alistamento dos jurados

Art. 399. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, de oitocentos a um mil e quinhentos jurados, nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, de trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população, observando-se, sempre que possível, a proporcionalidade entre homens e mulheres.

§ 1° Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas nesta Seção.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2° O juiz presidente requisitará a autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

§ 3° Qualquer cidadão que preencha os requisitos legais poderá inscrever-se para ser jurado.

Art. 400. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1° A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2° Juntamente com a lista, serão transcritos os artigos da Seção da Função do Jurado.

§ 3° Os nomes, endereços, profissões e escolaridade dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pela Defensoria Pública competente, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente, a quem caberá, com exclusividade, o conhecimento acerca do endereço dos jurados.

§ 4° O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos doze meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5° Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

Seção IV

Do desaforamento

Art. 401. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as comarcas mais próximas.

§ 1° O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2° Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo Júri.

§ 3° A parte contrária será intimada para se manifestar sobre o pedido de desaforamento, no prazo de cinco dias. Depois, em igual prazo, será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. No caso de representação do juiz, as partes serão ouvidas, primeiro a acusação, e depois a defesa, no prazo de cinco dias.

Art. 402. O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do recebimento da inicial acusatória.

§ 1° Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2° Não havendo excesso de serviço ou processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Seção V

Da organização da pauta

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 403. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I - os acusados presos;

II - dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III - em igualdade de condições, aqueles que tiverem a denúncia recebida há mais tempo.

§ 1° Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri e na página eletrônica do Tribunal, a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no *caput* deste artigo.

§ 2° O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.

Art. 404. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação em até cinco dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.

Art. 405. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, a vítima, se for possível, as testemunhas e os peritos oficiais criminais, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento.

Seção VI

Do sorteio e da convocação dos jurados

Art. 406. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.

Art. 407. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de vinte e cinco jurados para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas.

§ 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2° A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3° O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

§ 4º O juiz presidente poderá determinar o sorteio de quantitativo superior de jurados para que, no dia da primeira sessão de julgamento, após as dispensas por impedimento, suspeição, isenção, incompatibilidade ou recusa, se atinja o número de vinte e cinco jurados.

Art. 408. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil de comunicação, comprovado seu recebimento, para comparecer em dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os artigos da Seção seguinte.

Art. 409. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri e disponibilizados na página eletrônica do Tribunal, a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.

Seção VII

Da função do jurado

Art. 410. O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento é direito de todos que satisfaçam as exigências legais e compreenderá os cidadãos maiores de 18 dezoito anos de notória idoneidade.

§1° Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou impedido de se alistar em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem, grau de instrução ou deficiência.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2° A recusa injustificada ao serviço do Júri acarretará multa no valor de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 411. Estão isentos do serviço do Júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos municipais;

V - os magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e seus estagiários;

VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - os delegados de polícia, os servidores dos quadros da polícia e da segurança pública e os guardas municipais;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de setenta anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 412. A recusa ao serviço do Júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política acarretará o dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2° O juiz fixará o serviço alternativo de modo a não prejudicar as atividades laborais do cidadão.

Art. 413. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 414. Constitui também direito do jurado a preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou de função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou de remoção voluntária.

Art. 415. Nenhum desconto será feito nos vencimentos, no salário ou na remuneração recebida pela prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri, mesmo sobre verbas de caráter indenizatório recebidas regularmente, tais como auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

§ 1º O jurado goza de estabilidade no emprego, contrato de prestação de serviço por meio de pessoa jurídica, cargo ou função até um mês após o período de convocação para o Tribunal do Júri.

§ 2º Em caso de notícia de violação aos direitos trabalhistas pelo exercício da função de jurado, o juiz presidente deverá oficiar ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis, sem prejuízo do exercício do direito individual pelo próprio jurado.

Art. 416. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou se retirar antes de ser dispensado pelo presidente, será aplicada multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 417. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente apresentado e comprovado, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 418. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 419. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados, com observância das peculiaridades previstas neste Código.

Art. 420. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, às faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade prevista no artigo anterior.

Seção VIII

Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença

Art. 421. O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, seu presidente, e por vinte e cinco jurados, que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Parágrafo único. O recebimento da inicial acusatória que não tratar de crime de homicídio qualificado, consumado ou tentado, homicídio simples consumado ou aborto praticado por terceiro, consumado ou tentado, acarretará a formação de Conselho de Sentença composto por cinco jurados, sorteados dentre os alistados.

Art. 422. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher, bem como companheiro e companheira;

II - ascendente e descendente;

III - sogro ou sogra e genro ou nora;

IV - irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V - tio e sobrinho;

VI - padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1° O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável.

§ 2° Aos jurados aplica-se o disposto sobre os impedimentos e a suspeição dos juízes togados.

Art. 423. Não poderá servir o jurado que:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso de concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Art. 424. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Art. 425. Os jurados excluídos por impedimento ou por suspeição serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.

Art. 426. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo no mesmo dia, se as partes assim aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.

Seção IX

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 427. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.

Art. 428. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e de dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.

Art. 429. Se o representante do Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado à chefia da instituição, assim como a data designada para a nova sessão.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 430. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se, instado o réu, outro não for constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não tendo sido outro advogado constituído, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de dez dias.

Art. 431. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto ou do assistente que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento, salvo comprovado motivo de força maior, deverão ser previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.

Art. 432. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, a condenará nas despesas da diligência.

Art. 433. Às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri, nenhum desconto será feito nos vencimentos, no salário ou na remuneração pela prestação de serviços por meio de pessoa jurídica.

Art. 434. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas em local onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 435. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, indicando a sua localização e declarando não prescindir do depoimento.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.

Art. 436. Realizadas as providências de que trata esta Seção, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos vinte e cinco jurados sorteados, mandando que o escrivão ou chefe de secretaria proceda à sua chamada.

Art. 437. Comparecendo, pelo menos, quinze jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º Havendo quantitativo inferior, o juiz presidente, se houver concordância expressa das partes, poderá declarar instalados os trabalhos, contanto que viável a formação do Conselho de Sentença.

§ 2º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

Art. 438. Não comparecendo, pelo menos, quinze jurados, nem sendo possível a formação do Conselho de Sentença na hipótese do § 1º do artigo anterior, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários e designar-se-á nova data para a sessão do Júri.

Art. 439. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, nos termos da Seção VIII deste Capítulo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 440. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos e a suspeição constantes da Seção VIII deste Capítulo.

§ 1° O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se entre si e com terceiros enquanto durar o julgamento nem entre si, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa de um a dez salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

§ 2° A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

Art. 441. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará, conforme a imputação constante do recebimento da inicial acusatória, sete ou cinco dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

Art. 442. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão, cada um, recusar até três dos jurados sorteados, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

Art. 443. Se forem dois ou mais os acusados, as recusas, para todos, poderão ser feitas por um só defensor, havendo acordo entre eles.

§ 1° A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de sete jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2° Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de coautoria, aplicar-se-ão os critérios de preferência dispostos na organização da pauta.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 3° Sendo insuficientes os critérios do parágrafo anterior, a precedência no julgamento obedecerá à ordem decrescente de idade dos acusados.

Art. 444. Desacolhida a arguição de impedimento ou de suspeição contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.

Art. 445. Se, em consequência de impedimento, suspeição, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho de Sentença, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes necessários.

Art. 446. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

> *Em nome da Constituição, convoco o Conselho de Sentença a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a sua decisão de acordo com a prova dos autos, a sua consciência e os ditames da justiça.*
>
> *Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:*
>
> *Assim o prometo.*

§ 1º O jurado, em seguida, receberá cópias da decisão de recebimento da inicial acusatória ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

§ 2° O juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura das peças mencionadas no § 1º deste artigo.

Seção X

Da Instrução em Plenário

Art. 447. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

§ 1º Ao final das inquirições, o juiz presidente poderá formular perguntas aos depoentes para esclarecimento de dúvidas, obscuridades ou contradições, apontadas pelos jurados.

§ 2° Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos, no mais, a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º Os jurados poderão formular perguntas à vítima e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 4º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos oficiais criminais, bem como a leitura de peças que se refiram, de modo exclusivo, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

§ 5° O acusado terá assento ao lado de seu defensor.

Art. 448. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida por este Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º Os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 2° Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Art. 449. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito mediante recursos de gravação, inclusive eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinados a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, se requerida, constará dos autos.

Seção XI

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Dos debates

Art. 450. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a sustentação oral com base na denúncia, observados os limites da decisão de recebimento da inicial, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º Em prestígio ao sistema acusatório, se o Ministério Público reconhecer atipicidade, causa de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, ou a ocorrência de causa de extinção de punibilidade, no que concerne ao crime doloso contra a vida, a sessão será encerrada, devendo o juiz proferir sentença absolutória.

§ 2º Havendo continência, as imputações remanescentes serão julgadas pelo juiz presidente.

§ 3º Nos debates, o Ministério Público poderá pedir a condenação sem qualificadora ou causa de aumento de pena presente na decisão que recebeu a inicial acusatória.

§ 4º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 5º Tratando-se de processo instaurado por meio de ação penal privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação.

§ 6º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 7º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Art. 451. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e trinta minutos para cada, de uma hora para a réplica e de uma hora para a tréplica. Não se tratando de decisão de recebimento da inicial acusatória por homicídio qualificado, consumado ou tentado, homicídio simples consumado, aborto provocado por terceiro, consumado ou tentado, o tempo será de uma hora para cada, e de meia hora para réplica e outro tanto para tréplica.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 1° Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2° Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1° deste artigo.

§ 3º É facultado ao juiz presidente, em caso de evidente baixa complexidade, com a devida motivação e concordância expressa das partes, reduzir o tempo determinado no *caput* até a metade.

Art. 452. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - aos fundamentos da decisão de recebimento da inicial acusatória, aos motivos determinantes do uso de algemas, aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada, como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo;

III - à negativa de participação em prática restaurativa pelo acusado, à eventual insucesso de prática restaurativa, ou a qualquer outra circunstância relacionada à prática restaurativa que possa prejudicar o acusado;

IV - ao acordo restaurativo celebrado entre as partes, como prova ou indício de confissão do réu.

Art. 453. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de dez dias.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou de quaisquer outros escritos, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croquis ou quaisquer outros

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

meios assemelhados, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Art. 454. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1° Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2° Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3° Os jurados terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.

Art. 455. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho de Sentença e ordenará a realização das diligências entendidas necessárias.

§ 1º Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito oficial criminal e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

Seção XII

Da votação

Art. 456. Encerrados os debates, o Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato admitida pela decisão de recebimento da inicial acusatória e a que tiver sido alegada pela defesa em plenário.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com o adequado grau de clareza e precisão.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 457. Há duas fases na votação, a ordinária e a extraordinária. Havendo pedido de desclassificação, haverá, ainda, uma fase preliminar.

Art. 458. Na eventual fase preliminar, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão ou chefe de secretaria e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala de conferências a fim de serem esclarecidos o(s) quesito(s) de desclassificação.

§ 1º Antes da votação, o presidente lerá o(s) quesito(s) preliminar(es) e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

§ 2º Nessa fase, serão objeto de votação, nesta ordem, eventuais quesitos sobre a desclassificação da imputação do crime doloso contra a vida para outro de competência diversa daquela prevista para o Tribunal do Júri, e/ou sobre a desclassificação da imputação do crime doloso contra a vida para outro, também, de competência do Tribunal do Júri.

§ 3º O quesito sobre a desclassificação da imputação do crime doloso contra a vida para outro de competência diversa daquela prevista para o Tribunal do Júri terá o seguinte teor:

Sem qualquer consideração sobre inocência ou culpa do réu, os jurados reconhecem sua competência para julgar o caso.

§ 4º Será esclarecido aos jurados que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes de homicídio doloso, infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, e aborto. Ademais, será pontuada sua incompetência geral para tratar dos demais crimes com evento morte, especialmente, homicídio culposo, latrocínio, e lesão corporal.

§ 5º Acolhido o quesito sobre a desclassificação da imputação do crime doloso contra a vida para outro de competência diversa daquela prevista para o Tribunal do Júri, encerra-se a votação, devendo o juiz presidente proferir sentença.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 6º Não sendo o caso de sua formulação ou rejeitado o quesito tratado no parágrafo anterior, vota-se eventual quesito sobre a desclassificação da imputação do crime doloso contra a vida para outro, também, de competência do Tribunal do Júri, nos seguintes moldes:

Sem qualquer consideração sobre inocência ou culpa do réu, deve ser corrigida a acusação para que, pelos mesmos fatos, o julgamento ocorra por outro tipo de crime, também da competência do Tribunal do Júri.

§ 7º Serão esclarecidas as peculiaridades dos crimes dolosos contra a vida, sobretudo aqueles sobre os quais há o debate desclassificatório.

§ 8º Sendo afirmativa a resposta, segue a formulação do quesito correspondente ao tipo penal para o qual se pretende a desclassificação:

Sem qualquer consideração sobre inocência ou culpa do réu, a acusação deve ser alterada para tratar do crime de (...).

Art. 459. A votação, na fase preliminar, observará as regras que seguem.

§ 1º Na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo sete delas a palavra sim e sete a palavra não.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

§ 3º Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 4º Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o juiz presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

§ 5º Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.

§ 6º As decisões do Tribunal do Júri, na fase preliminar, serão tomadas por maioria de votos. Atingida a maioria, os votos remanescentes não serão apurados.

§ 7º Encerrada a votação, será o termo assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.

Art. 460. Concluída eventual fase preliminar, a imputação estará estabilizada, podendo, então, o juiz elaborar os quesitos que serão objeto de debate e deliberação pelos jurados na(s) fase(s) seguinte(s).

Art. 461. A fase ordinária envolve dois quesitos:

I - deve o acusado ser absolvido;

II - a acusação sustentada em plenário deve ser alterada.

§ 1º O juiz esclarecerá aos jurados, antes da entrada na sala de conferências, que a alteração enunciada no segundo quesito consistirá na retirada de eventual qualificadora ou causa de aumento de pena, ou no reconhecimento de alegada causa de diminuição de pena.

§ 2º O resultado da votação do primeiro quesito somente será alcançado mediante unanimidade. O resultado dos demais, inclusive na fase extraordinária, será obtido mediante maioria simples.

§ 3º Acolhido o primeiro quesito, é encerrada a votação, devendo o juiz proferir a sentença absolutória.

§ 4º Rejeitado o primeiro quesito, segue-se à votação do segundo. Sendo rejeitado o segundo quesito, encerra-se a votação, devendo a dosimetria da pena ser realizada pelo juiz.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 5º Acolhido o segundo quesito, segue-se para a fase extraordinária.

§ 6º Na fase extraordinária, os jurados serão indagados se:

I - existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II - incide circunstância qualificadora reconhecida na decisão de recebimento da inicial acusatória e sustentada em plenário;

IV - há causa de aumento de pena reconhecida na decisão de recebimento da inicial acusatória e sustentada em plenário.

§ 7º O quesito na fase extraordinária poderá ser desmembrado em itens, na hipótese de pluralidade de circunstâncias alegadas. Cada item será destinado a uma qualificadora, causa de aumento ou de diminuição de pena, concretamente considerada.

Art. 462. Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Art. 463. Após a fase preliminar, ou ausente tal etapa, o juiz presidente lerá os quesitos para a(s) fase(s) ordinárias e extraordinária e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

§ 1º O juiz presidente, então, explicará aos jurados o significado de cada quesito e a dinâmica da deliberação na sala de conferências.

§ 2º Será esclarecido, ainda, aos jurados o prazo que terão para deliberarem, que será fixado conforme a complexidade do processo.

§ 3º Expirado o prazo fixado sem a obtenção do veredicto, o Conselho de Sentença será dissolvido, ordenando-se a realização das diligências entendidas necessárias. Será possível, contudo, a dilação de prazo, por igual período, por uma única vez, por deliberação do Conselho de Sentença.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 464. Não havendo dúvida a ser esclarecida, somente os jurados se reunião reservadamente na sala de conferências, pelo prazo fixado pelo juiz, a fim de deliberarem sobre os quesitos ordinários e extraordinários.

Parágrafo único. Será entregue aos jurados termo de votação, no qual já serão discriminados, em campos específicos, os quesitos, distribuídos em fases, e, se for o caso, com o desmembramento dos quesitos em itens e a sua estruturação das séries.

Art. 465. De posse dos quesitos ordinários e extraordinários, os jurados se reunirão na sala de conferências e, a sós e a portas fechadas, principiarão por escolher, dentre os seus membros, em escrutínio secreto, por maioria, o jurado-diretor e o jurado-secretário do Conselho de Sentença. Para facilitar a exposição de ideias e o debate, haverá no recinto quadro no qual poderão os jurados fazer esquemas e roteiros.

§ 1º Ausentes candidaturas, serão, diretor e secretário, respectivamente, em ordem decrescente de idade, os dois jurados mais idosos.

§ 2º Na sequência, discutirão sobre o processo que for submetido ao seu exame.

Art. 466. O jurado-secretário fará a leitura da inicial acusatória, da resposta escrita, do recebimento da inicial acusatória e de qualquer outra peça do processo que algum dos membros requerer, além dos quesitos.

Art. 467. Finda a leitura, admitidas as observações que cada um dos jurados tiver para fazer, e ultimada a discussão, o jurado-diretor porá a votos, separadamente e pela ordem em que se acharem escritos, os quesitos.

Parágrafo único. O jurado-secretário então registrará, no termo fornecido pelo juiz, o resultado da votação de cada um dos quesitos, à medida que forem sendo objeto de deliberação.

Art. 468. Começando o jurado-diretor pelo primeiro quesito, apresentará o seu voto, e o mesmo farão o jurado-secretário e todos os demais membros.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 469. Não sendo obtida a unanimidade no primeiro quesito, os jurados voltarão a discuti-lo, devendo o jurado-diretor fixar os pontos de divergência.

§ 1º Especificamente sobre os pontos de divergência, será realizada nova apresentação dos pontos de vista, sempre com base na prova dos autos.

§ 2º Expirado o prazo sem o consenso, é possível que se delibere, por maioria simples, a dilação de prazo por igual período, por uma única vez. O jurado-diretor comunicará a decisão ao juiz presidente, retornando, incontinenti, à sala de conferências.

Art. 470. Obtida a unanimidade do primeiro quesito ordinário:

I - sendo afirmativa a resposta, será encerrada a votação e a reunião na sala de conferências, devendo o jurado-diretor, após a leitura e assinatura por todos os jurados, entregar o termo ao juiz;

II - sendo negativa a resposta, seguirá a votação do segundo quesito ordinário.

Art. 471. Sendo negativa a resposta ao segundo quesito ordinário, será encerrada a votação e a reunião na sala de conferências, devendo o jurado-diretor, após a leitura e assinatura por todos os jurados, entregar o termo ao juiz.

Parágrafo único. A dosimetria, então, será realizada pelo juiz presidente.

Art. 472. Respondido afirmativamente ao segundo quesito ordinário, será inaugurada a fase extraordinária.

Parágrafo único. Na fase extraordinária, todos os quesitos serão objeto de deliberação, por maioria simples.

Art. 473. Serão, então, indagados os jurados sobre a existência de causa de diminuição de pena alegada pela defesa, sobre a ocorrência de circunstância qualificadora ou de causa de aumento de pena reconhecida na decisão de recebimento da inicial acusatória e sustentadas em plenário.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Art. 474. Concluída a fase extraordinária, o jurado-diretor encerrará a reunião e, após conferência e assinatura por todos os jurados, entregará o termo ao juiz, que elaborará a sentença.

Art. 475. Compete ao jurado-diretor solucionar as questões que surgirem na sala de conferências, e, em caso de questionamentos sobre suas decisões, sujeitá-las-á a deliberação por maioria simples, fazendo constar todas as ocorrências no termo.

Art. 476. Os jurados deverão:

I - tratar-se com urbanidade na sala de conferências, dialogando para esclarecer dúvidas, apontar aspectos importantes da causa e obter o melhor veredicto;

I - guardar sigilo sobre o quanto tratado na sala de conferências, respondendo, caso contrário, pelo crime de violação de sigilo funcional qualificado, com pena de reclusão, de quatro a oito anos.

Seção XIII

Da sentença

Art. 477. Em seguida, o presidente, dispensando o relatório, proferirá sentença que:

I - no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou as diminuições da pena alegados nos debates, em atenção às causas admitidas pelo Júri;

d) observará as demais disposições gerais sobre a sentença;

e) determinará o início do cumprimento da pena;

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

II - no caso de absolvição:

a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso;

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;

c) imporá, no caso de absolvição imprópria, a medida de segurança cabível.

Art. 478. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento, devendo os presentes permanecer de pé durante o ato.

Seção XIV

Da ata dos trabalhos

Art. 479. De cada sessão de julgamento o escrivão ou chefe de secretaria lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.

Art. 480. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

I - a data e a hora da instalação dos trabalhos;

II - o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;

III - os jurados alistados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas, bem como aqueles impedidos de participar do Júri;

IV - o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;

V - o sorteio dos jurados suplentes;

VI - o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

VII - a abertura da sessão e a presença do representante do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

VIII - o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;

IX - as testemunhas dispensadas de depor;

X - o recolhimento das testemunhas a local de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

XI - a verificação das cédulas pelo juiz presidente;

XII - a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e das recusas;

XIII - o compromisso dos jurados e o interrogatório, com simples referência ao termo;

XIV - os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;

XV - os incidentes;

XVI - o julgamento da causa;

XVII - a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.

Art. 481. A falta da ata sujeitará o responsável a sanção administrativa e penal.

Seção XV

Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri

Art. 482. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I - regular a polícia das sessões;

II - requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III - dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de alguma das partes;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

IV - resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do Júri;

V - garantir defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, nesse caso, dissolver o Conselho de Sentença e designar novo dia para o julgamento, após a oportunidade de substituição voluntária de advogado constituído;

VI - mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII - suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados, quando for o caso;

VIII - interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX - decidir, de ofício, ouvidas a acusação e a defesa, ou a requerimento de qualquer deles, a arguição de extinção de punibilidade;

X - resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI - determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII - intervir durante os debates, para assegurar a palavra à parte que dela estiver fazendo uso, sob pena de suspensão da sessão ou, em último caso, da retirada daquele que estiver desrespeitando a ordem de manifestação.

XIII - regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até três minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

CAPÍTULO VII

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

DO PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS

Art. 483. Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2° Na falta de cópia autêntica ou de certidão do processo, o juiz mandará, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que:

I - o escrivão ou chefe de secretaria reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

II - sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;

III - as partes sejam citadas pessoalmente ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias para o processo de restauração dos autos.

§ 3° Proceder-se-á à restauração na primeira instância ainda que os autos tenham sido extraviados na segunda instância.

Art. 484. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e das demais reproduções do processo apresentadas e conferidas.

Art. 485. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:

I - caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou não forem encontradas;

II - os exames periciais, quando possível, serão repetidos, de preferência pelos mesmos peritos oficiais criminais;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

III - a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica;

IV - poderão também ser inquiridos sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos oficiais criminais e as demais pessoas que nele tenham funcionado;

V - o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

Art. 486. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, serão cumpridas dentro de vinte dias, serão os autos conclusos para julgamento.

Parágrafo único. O juiz poderá, dentro de cinco dias, requisitar de autoridades ou repartições todos os esclarecimentos para a restauração.

Art. 487. Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

Art. 488. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.

Art. 489. Até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia, no estabelecimento prisional onde o réu estiver cumprindo a pena, ou de registro que torne a sua existência inequívoca.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS CRIMES CONTRA A HONRA

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 490. No procedimento relativo aos crimes contra a honra, cuja ação penal seja de iniciativa privada, e, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto nos capítulos pertinentes aos procedimentos sumariíssimo e sumário, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 491. Antes de receber a queixa, o juiz, ou conciliador, oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.

Art. 492. Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz, ou o conciliador, achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença.

Art. 493. No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada.

Art. 494. Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal.

Parágrafo único. É cabível a exceção da verdade, também, nas ações penais de iniciativa pública relativas a crimes contra a honra.

TÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 495. A sentença conterá:

I - o número dos autos e os nomes das partes ou, quando não for possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

IV - a indicação dos artigos constitucionais e legais aplicados;

V - o dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz.

Art. 496. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1° Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal, o juiz procederá de acordo com as disposições respectivas.

§ 2° Tratando-se de infração da competência de outro juízo, em razão da matéria, a este serão encaminhados os autos.

Art. 497. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou de circunstância da infração penal não contida na acusação, o acusador, por requerimento em audiência, poderá aditar a inicial acusatória, no prazo de cinco dias, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§1° Ouvido o defensor do acusado no prazo de cinco dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado e realização de debates e julgamento.

§ 2° Aplicam-se as disposições dos §§ 1° e 2° do artigo anterior.

§ 3° Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até três testemunhas, no prazo de cinco dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 4° Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.

Art. 498. O juiz proferirá sentença condenatória, nos estritos limites da inicial acusatória. Manifestando-se o acusador pela absolvição, não

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

poderá o juiz condenar nem reconhecer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada.

Parágrafo único. Havendo requerimento condenatório do assistente de acusação, não se aplica a segunda parte do *caput*.

Art. 499. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI - existirem circunstâncias que excluam a ilicitude ou que isentem o réu de pena (arts. 20 a 23, 26 e 28, § 1°, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará pôr o réu em liberdade;

II - ordenará a cessação das medidas cautelares provisoriamente aplicadas;

III - aplicará medida de segurança no caso de absolvição imprópria.

Art. 500. Faz coisa julgada no juízo cível a sentença penal absolutória que reconhecer:

I - a inexistência do fato;

II - estar provado não ter o réu concorrido para a ocorrência do fato;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

III - ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, sem prejuízo da responsabilidade civil, quando prevista em lei.

Art. 501. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal; as primeiras, desde que tenham sido alegadas pela acusação;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e seguintes do Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

V - declarará os efeitos da condenação, na forma da legislação penal;

VI - O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade;

VII - determinará, quando o réu estiver preso provisoriamente, e assim for mantido na sentença, a expedição da sua Guia de Execução Provisória.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão ou outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Art. 502. A sentença será publicada em mão do escrivão ou chefe de secretaria, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim

§ 1º O escrivão ou chefe de secretaria, dentro de três dias, dará conhecimento da sentença ao órgão do Ministério Público.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2º O descumprimento das disposições do *caput* e do § 1º deste artigo, implica responsabilidade civil, administrativa e penal do escrivão ou chefe de secretaria.

Art. 503. A sentença constará dos registros forenses.

Art. 504. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital, com o prazo de dez dias, afixado no lugar de costume.

Art. 505. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu e ao seu defensor, pessoalmente;

II – mediante edital ou por hora certa, se o réu não for encontrado ou estiver se ocultando.

§ 1º O prazo do edital será de noventa dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de sessenta dias, nos outros casos.

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

§ 3º Se o defensor não for encontrado, o juiz intimará o réu para constituir um novo no prazo de quarenta e oito horas. Não o fazendo, a autoridade judicial assegurará outro defensor para receber a intimação.

§ 4° Na intimação do réu, o oficial de justiça consignará a intenção de recorrer, quando manifestada no referido ato processual.

§ 5º Caso o réu tenha mais de um defensor, considera-se válida a intimação realizada a qualquer um deles.

TÍTULO IV

DAS QUESTÕES E DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 506. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia que o juiz repute séria e fundada sobre o estado civil das pessoas, o curso do processo penal ficará suspenso até que a questão seja dirimida por sentença passada em julgado no juízo cível, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e da produção de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. O Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 507. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre controvérsia diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que se trate de questão de difícil solução e que não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e a realização de outras provas de natureza urgente.

§ 1° O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem a prolação de sentença no juízo cível, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2° Da decisão que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3° Suspenso o processo, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

Art. 508. A suspensão do curso do processo penal, nos casos previstos nesta Seção, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

CAPÍTULO II

DAS EXCEÇÕES

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 509. Poderão ser opostas as exceções de:

I - suspeição ou impedimento;

II - incompetência de juízo.

Art. 510. A arguição de impedimento ou de suspeição poderá ser oposta a qualquer tempo.

Art. 511. O juiz que espontaneamente afirmar impedimento ou suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal e remetendo imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.

Art. 512. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 513. Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruam e, por despacho, se declarará suspeito ou impedido, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Art. 514. Não aceitando a arguição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro de três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará que sejam os autos da exceção remetidos, dentro de vinte e quatro horas, ao tribunal competente para o julgamento.

§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

§ 2º Se a arguição de impedimento ou de suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.

Art. 515. Julgada procedente a exceção, proceder-se-á na forma prevista no Capítulo das Nulidades.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 516. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente.

Art. 517. Nos tribunais, o magistrado que se julgar suspeito ou impedido deverá declará-lo nos autos, verbalmente ou por escrito, na forma regimental.

Art. 518. Se for arguido o impedimento ou a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.

Art. 519. As partes poderão também arguir como impedidos ou suspeitos os peritos oficiais criminais, bem como os intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e da prova imediata.

Parágrafo único. Havendo alegação de impedimento ou de suspeição, quando cabível, do delegado de polícia, caberá ao juiz das garantias a decisão sobre o incidente.

Art. 520. O impedimento ou a suspeição dos jurados deverá ser arguida oralmente e decidida de plano pelo presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, devendo tudo constar da ata.

Art. 521. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta no prazo de resposta escrita.

§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

§ 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no processo.

Art. 522. Até o início da audiência de instrução e julgamento, o juiz poderá reconhecer sua incompetência territorial. Não o fazendo, prorroga-se a competência.

Art. 523. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento do processo penal.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CAPÍTULO III

DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 524. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 525. Os bens objeto de perdimento, segundo a legislação penal, não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem à vítima ou a terceiro de boa-fé.

Art. 526. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pelo juiz ou pelo delegado de polícia, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do requerente.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto a esse direito, o pedido e a coisa serão encaminhados ao juízo cível, que deliberará sobre a sua titularidade.

Art. 527. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplicam-se os dispositivos referentes ao sequestro de bens.

Parágrafo único. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juiz competente após a conclusão do inquérito policial.

Art. 528. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, decorrido o prazo de noventa dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o juiz, se for o caso, determinará a perda em favor da União, das coisas apreendidas como efeito da condenação e, se for o caso, ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido em partes iguais, ao Fundo Penitenciário e ao Fundo de Segurança Pública, federal ou estadual conforme a competência para a ação penal.

Art. 529. Fora dos casos previstos neste Capítulo, se, no prazo de noventa dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Parágrafo único. Alternativamente à venda em leilão, os objetos de que trata o *caput* deste artigo poderão, a critério do juiz, ser entregues, em usufruto, a entidades assistenciais conveniadas, até a reivindicação dos legítimos proprietários, que os receberão no estado em que se encontrarem.

Art. 530. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com a legislação penal, serão inutilizados ou recolhidos, se houver interesse na sua conservação.

CAPÍTULO IV

DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 531. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do acusado, que seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase de investigação, mediante representação da autoridade ao juiz das garantias.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, nos termos da lei civil, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 532. Para a realização do exame, o acusado, se estiver preso, será encaminhado a instituição de saúde ou, se estiver solto e o requererem os peritos oficiais criminais, será encaminhado a outro estabelecimento que o juiz entender adequado.

§ 1º O exame não durará mais de quarenta e cinco dias, salvo se os peritos oficiais criminais demonstrarem a necessidade de maior prazo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2º Se não houver prejuízo para o andamento do processo, o juiz poderá autorizar que sejam os autos entregues aos peritos oficiais criminais, para facilitar o exame.

Art. 533. Se os peritos oficiais criminais concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 534. Caso se verifique que a doença mental sobreveio à infração, o processo e o prazo prescricional ficarão suspensos até que o acusado se restabeleça, salvo quanto às diligências urgentes.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, adotar as medidas cabíveis e necessárias para evitar os riscos de reiteração do comportamento lesivo, sem prejuízo das providências terapêuticas indicadas no caso concreto.

§ 2º Presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, poderá ser decretada a internação provisória pelo prazo máximo da pena cominada ao delito imputado. Ultrapassado esse período e não se alterando o quadro clínico e de cautelaridade do investigado ou réu, o Ministério Público tomará as medidas de natureza civil, sendo julgada extinta a punibilidade.

§ 3º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 535. O incidente da insanidade mental será processado em autos apartados, que só depois da apresentação do laudo será apensado ao processo principal.

TÍTULO V

DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 536. A toda pessoa a que seja imputada a prática de uma infração penal é garantido o direito de recorrer a outro juiz ou tribunal de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

decisão que lhe seja desfavorável, observados os prazos e condições fixados neste Título.

§ 1º Também é assegurado, nos termos deste Código, o direito de recurso ao Ministério Público, ao assistente e à vítima.

§ 2º O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

Art. 537. As decisões poderão ser impugnadas no todo ou em parte.

Art. 538. São cabíveis os seguintes recursos:

I - agravo;

II - apelação;

III - embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário constitucional;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo interno.

Art. 539. Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz intimará ou, se necessário, assegurará defensor para apresentar as razões.

§ 1º O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.

§ 2º Em todos os casos, os recursos deverão apresentar impugnações específicas e motivadas à decisão judicial, vedando-se a mera reprodução de argumentos já afastados pelo julgador e contrários a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou por um ou outro em julgamento de recursos repetitivos.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 3º No julgamento do recurso, não se admitirá a mera invocação de súmula ou acórdão, devendo-se identificar os fundamentos determinantes da decisão e demonstrar que o caso em apreciação se ajusta àqueles fundamentos ou, quando afastar a aplicação da súmula ou do acordão, demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 540. O recurso será interposto por petição dirigida ao órgão judicial competente, acompanhada de razões que compreenderão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Art. 541. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz ou relator, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 542. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo.

Art. 543. O prazo para interposição do recurso será contado da intimação.

§ 1º A petição será protocolada, no prazo legal, em cartório, na secretaria do órgão recorrido ou por sistema de peticionamento eletrônico. Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, fac-símile ou correio eletrônico será considerada como data da interposição a data de postagem.

§ 2º A petição do recurso, no prazo para a sua interposição, poderá ser transmitida por meio eletrônico, com aviso de recepção, na forma da lei e do regimento interno.

§ 3º O prazo para a interposição de recurso extraordinário e especial, relativamente à parte unânime do julgamento, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos infringentes.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 4º O prazo do Ministério Público e da Defensoria para interpor recurso inicia-se da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.

Art. 544. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier motivo de força maior que impeça a sua apresentação, o prazo da parte afetada será suspenso, voltando a correr depois de nova intimação.

Parágrafo único. No caso de falecimento do defensor, o prazo será restituído integralmente, cabendo ao acusado, após intimação pessoal, indicar o novo defensor no prazo de cinco dias, assegurada a assistência jurídica pela Defensoria Pública.

Art. 545. A resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da inicial acusatória.

Art. 546. Concluído o julgamento colegiado, do qual não caiba recurso ordinário de decisão condenatória ou de confirmação de condenação, o escrivão ou o chefe de secretaria, independentemente de despacho, providenciará o início da execução penal.

Parágrafo único. Recurso ordinário é aquele em que é possível a impugnação sobre fatos e provas.

Art. 547. O julgamento proferido pelo tribunal ou pela turma recursal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 548. No caso de concurso de pessoas, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Art. 549. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.

§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.

§ 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o imputado.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 3º Não se admite a impugnação genérica da decisão recorrida no recurso da acusação, sendo vedado ao tribunal agravar a situação do imputado sem a impugnação específica do recorrente sobre a questão.

Art. 550. Os recursos serão interpostos e processados independentemente de preparo e de pagamento de custas ou despesas, nas hipóteses de gratuidade de justiça.

Art. 551. Verificando o tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, que o recurso é manifestamente protelatório ou abusivo o direito de recorrer, determinará que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida e o imediato retorno dos autos à origem.

Parágrafo único. Não terá efeito suspensivo o recurso apresentado contra o julgamento previsto no *caput*.

CAPÍTULO II

DO AGRAVO

Art. 552. Caberá agravo, no prazo de quinze dias, da decisão que:

I - rejeitar, no todo ou em parte, a inicial acusatória;

II - rejeitar o aditamento da peça acusatória;

III - declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;

IV - deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;

V - conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;

VI - decidir sobre produção e licitude da prova e seu desentranhamento;

VII - não homologar a transação no procedimento sumário;

VIII - for proferida pelo juiz das execuções;

X - inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

XI - outras hipóteses previstas em lei.

Art. 553. O agravo será interposto diretamente no tribunal competente.

Parágrafo único. A interposição do agravo não retardará o andamento do processo, ressalvada a hipótese de concessão de efeito suspensivo.

Art. 554. O agravo terá efeito suspensivo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. É vedado ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo contra a decisão que houver revogado a prisão provisória ou a substituído por medida cautelar pessoal.

Art. 555. Sem prejuízo do traslado das peças que o agravante entender úteis, a petição de agravo será instruída com cópias:

I - da denúncia ou da queixa, aditamentos, da resposta escrita e outras peças da defesa e respectivas decisões de recebimento ou indeferimento;

II - da decisão agravada e certidão da respectiva intimação.

§ 1º Quando a decisão agravada for proferida em fase de investigação, o agravo deve conter a descrição da conduta investigada, a possível classificação jurídica e indicar os elementos informativos que justificam a necessidade da medida judicial requerida.

§ 2º A formação do instrumento ficará a cargo do agravante, que declarará, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo, o relator concederá prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 4º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput*, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 556. O agravante, no prazo de três dias, requererá juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará a inadmissibilidade do agravo.

§ 2º O juiz, em face da comunicação de que trata o *caput* deste artigo, poderá reformar a decisão, da qual deverá informar o relator, que considerará prejudicado o agravo.

Art. 557. Recebido o agravo no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - não conhecerá do recurso intempestivo, inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - conhecerá do recurso para negar-lhe provimento, em havendo súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido;

III - conhecerá e julgará o mérito quando o agravo estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, ou por este ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

IV - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, preenchidos os requisitos de cautelaridade;

V - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de quinze dias;

VI - mandará intimar o agravado para responder no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 1º A decisão prevista no inciso II do *caput* deste artigo somente é passível de reforma no julgamento do agravo, salvo se houver reconsideração do relator.

§ 2º No caso de indeferimento de produção de prova cuja eficácia possa ser comprometida caso o imputado dela tenha notícia, não caberá agravo, sujeitando-se a decisão à remessa necessária, sem intimação do investigado.

CAPÍTULO III

DA APELAÇÃO

Art. 558. Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, caberá apelação no prazo de quinze dias.

§ 1º Da decisão do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando:

I - ocorrer nulidade posterior à decisão de recebimento da inicial acusatória;

II - for a sentença do juiz presidente contrária a lei expressa, à decisão dos jurados ou quando nela houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, hipóteses em que, mantida a decisão do Conselho de Sentença, o tribunal fará a devida retificação;

III - for prolatada pelos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, caso em que o tribunal sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 2º Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão.

§ 3º A apelação em favor do acusado será recebida também no efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção ou, se for o caso, de imposição de medidas cautelares, sem prejuízo do conhecimento da apelação.

Art. 559. O Ministério Público poderá apelar em favor do acusado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 560. O assistente arrazoará em cinco dias, após o prazo do Ministério Público.

Parágrafo único. No caso de ação penal privada subsidiária, o Ministério Público terá vista dos autos para arrazoar, no mesmo prazo.

Art. 561. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada pela acusação, podendo o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o acusado.

Art. 562. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade, revogando-se as medidas cautelares eventualmente existentes.

Parágrafo único. Não é passível de efeito suspensivo a apelação de decisão que impugna a absolvição ou de outros recursos ou ações que busquem, direta ou indiretamente, manter medidas cautelares.

Art. 563. Ao receber a apelação, o juiz mandará dar vista ao apelado para responder, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um apelado, o prazo será comum, contado em dobro, devendo o juiz assegurar aos interessados o acesso aos autos. A dilação do prazo não se aplica na hipótese de se tratar de processo eletrônico.

Art. 564. No julgamento das apelações, o tribunal ou seus órgãos fracionários competentes poderão reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências e, a pedido da defesa, proceder a novo interrogatório.

Art. 565. Durante o processamento da apelação, as questões relativas aos benefícios da execução serão decididas pelo juiz da execução, se necessário, em autuação suplementar, ressalvada a competência do relator do recurso, concernentes à cautelaridade processual.

Art. 566. Apresentada a resposta, o juiz, se for o caso, reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso.

§ 1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo nos próprios autos do processo.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.

Art. 567. Se houver mais de um acusado e nem todos não tiverem sido julgados ou nem todos tiverem apelado, caberá ao serviço judiciário promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido ao tribunal no prazo de quinze dias.

Art. 568. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 569. Do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de quinze dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.

Art. 570. Opostos os embargos, será aberta vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Art. 571. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão da apelação.

Art. 572. Do sorteio do novo relator será excluído aquele que exerceu tal função no julgamento da apelação.

Art. 573. O prazo para interposição dos recursos extraordinário e especial ficará sobrestado, inclusive em relação à parte unânime do acórdão recorrido, até que o recorrente seja intimado da decisão dos embargos infringentes.

CAPÍTULO V

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 574. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal;

III - houver erro material.

§ 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias.

§ 2º Os embargos serão opostos uma única vez, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso.

§ 3º O juiz julgará os embargos no prazo de cinco dias. No tribunal, sendo impugnado o acórdão, o relator apresentará os embargos em mesa, na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto. Sendo a impugnação de decisão monocrática, o próprio relator julgará os embargos.

§ 4º Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso a instância superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

Art. 575. Caberá recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça das decisões denegatórias de *habeas corpus* e de mandado de segurança, nos próprios autos, quando proferidas em única ou última instância pelos tribunais, no prazo de quinze dias.

Art. 576. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de *habeas corpus* e de mandado de

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

segurança originários do Superior Tribunal de Justiça, e do julgamento do crime político, nos próprios autos, no prazo de quinze dias.

Art. 577. O recurso ordinário constitucional será interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em quinze dias, apresentar as contrarrazões.

§ 1º Findo o prazo referido no *caput*, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

§ 2º Serão aplicadas, no que couber, ao recurso ordinário constitucional as disposições relativas à apelação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 578. Distribuído o recurso, far-se-á, imediatamente, vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. Não observado o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o relator requisitará os autos para prosseguir ao julgamento.

Art. 579. Conclusos os autos, o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão. Não sendo possível a observância do prazo, o julgador declarará nos autos os motivos da demora.

Parágrafo único. Não havendo o julgamento na sessão designada, o recurso deverá ser imediatamente incluído em pauta.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Seção I

Das disposições comuns

Art. 580. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição, poderão ser interpostos, no prazo de quinze dias, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente ou, ainda, mediante a reprodução do julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, é vedado ao tribunal inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.

Art. 581. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

§ 1º Findo o prazo para apresentação de contrarrazões, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Não será emitido juízo de admissibilidade se o recurso extraordinário for sobrestado em virtude da aplicação de repercussão geral.

Art. 582. Conclusos os autos dos recursos especial ou extraordinário, o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal tenha negado a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III - sobrestar os recursos extraordinários e especiais que versarem sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional;

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

Parágrafo único. Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III, assim como da decisão que inadmite o recurso, nos termos do inciso V, caberá agravo interno.

Art. 583. Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e de recurso especial, admitidos ambos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

§ 4º Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

§ 5º Cumprida a diligência de que trata o § 4º, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente promova a adequação das razões ao fundamento legal e remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 584. O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Seção II

Da repercussão geral

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 585. À repercussão geral, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1.035 do Código de Processo Civil, observando-se:

§ 1º Se a turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, quatro votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 2º O relator poderá modular os efeitos da decisão que reconhece a repercussão geral quando afetar direitos e garantias fundamentais dos acusados, podendo suspender a aplicação da matéria em todos os processos penais.

§ 3º Caso o relator não promova a modulação de que trata o parágrafo anterior, qualquer interessado poderá apresentar, em cinco dias, requerimento ao relator indicando as razões e o limite da modulação.

§ 4º A parte recorrente que teve negado seguimento ao recurso no tribunal de origem poderá, por meio de agravo interno, demonstrar que a questão de direito discutida é distinta da que se negou seguimento ou que existe fundamento para superação da súmula ou jurisprudência dominante. Sendo provido o agravo, caberá ao presidente ou vice-presidente remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Seção III

Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos

Art. 586. Ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, observando-se:

§ 1º A decisão de suspensão de que trata o § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, deve identificar de forma precisa a questão repetitiva e apresentar a semelhança da matéria do recurso sobrestado e daquele identificado como representativo da controvérsia.

§ 2º A decisão de afetação de que trata o *caput* do art. 1.037 do Código de Processo Civil decidirá sobre a modulação de efeitos quando atingir direitos e garantias fundamentais do acusado por risco de lesão ou dano

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

de difícil reparação, podendo suspender a aplicação da matéria em todos os processos penais.

§ 3º Caso o relator não promova a modulação de que trata o parágrafo anterior, qualquer interessado poderá apresentar, em cinco dias, requerimento indicando as razões e o limite da modulação.

Seção IV

Do agravo em recurso extraordinário e em recurso especial

Art. 587. O agravo em recurso extraordinário e em recurso especial é regulado pelo art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Quando o agravante demonstrar a existência de motivos para a superação do entendimento de súmula ou acórdão em repercussão geral ou repetitivo, deve o agravo ser admitido e encaminhado ao tribunal superior competente.

CAPÍTULO VIII

DO AGRAVO INTERNO

Art. 588. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de quinze dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

CAPÍTULO IX

DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Art. 589. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Art. 590. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

CAPÍTULO X

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS

Art. 591. Os recursos de competência dos tribunais serão julgados de acordo com as normas de organização judiciária e com os seus regimentos internos.

Art. 592. O relator não conhecerá de recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou prejudicado.

Art. 593. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, o relator poderá dar provimento ao recurso. Havendo súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo no mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso.

Art. 594. No agravo e no recurso de apelação, quando não for caso de apreciação de concessão ou manutenção de efeito suspensivo, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para manifestação no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O relator decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, bem como acerca da necessidade de manutenção ou substituição das medidas cautelares, com a comunicação, se for o caso, da decisão ao juízo de primeiro grau e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Art. 595. Não haverá revisor no julgamento de recursos de agravo.

Art. 596. O recorrente poderá sustentar oralmente suas razões, cabendo ao recorrido manifestar-se no mesmo prazo. No caso de recurso da defesa, poderá ela manifestar-se novamente, após o Ministério Público.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 597. No caso de impossibilidade da observância de qualquer dos prazos pelo julgador, os motivos da demora serão declarados nos autos.

§ 1º Não havendo o julgamento na sessão designada, o processo deverá ser imediatamente incluído em pauta.

§ 2º Não observado o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o relator requisitará os autos para prosseguir no julgamento.

§ 3º O julgador que pedir vista declinará o prazo necessário para o exame e retorno dos autos à deliberação do colegiado.

§ 4º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser renovado por uma única vez.

§ 5º Vencido o lapso temporal, o feito retornará automaticamente a julgamento.

Art. 598. O tribunal decidirá por maioria de votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado, em caso de empate.

Parágrafo único. O resultado do julgamento será proclamado pelo presidente após a tomada dos votos, observando-se, sob sua responsabilidade, o seguinte:

I - prevalecendo o voto do relator e ressalvada a hipótese de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado ao final da sessão de julgamento ou, no máximo, em cinco dias;

II - no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor, no prazo de dez dias, sendo obrigatória a declaração do voto vencido, se favorável ao acusado;

III - no caso de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado no prazo máximo de dez dias.

Art. 599. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação.

LIVRO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 600. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a sua decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo se a medida tiver por objeto a substituição de medida privativa de liberdade ou de outra cautelar anteriormente imposta, podendo, nestes casos, ser aplicada de ofício pelo juiz.

Art. 601. As medidas cautelares dependem de expressa previsão legal e somente serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins da persecução criminal e, especificamente quanto às cautelares reais, para garantir a reparação civil, ficando, em qualquer caso, a sua duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.

Art. 602. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena máxima cominada ao delito objeto da persecução.

Art. 603. Não será imposta medida cautelar sem que haja indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

Parágrafo único. É também vedada a aplicação de medidas cautelares quando incidirem, de forma inequívoca, causas de exclusão da

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

ilicitude ou da culpabilidade em favor do agente, ou ainda causas de extinção da punibilidade.

Art. 604. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nas hipóteses e condições previstas neste Livro, sem prejuízo de outras previstas na legislação especial.

Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros da necessidade, adequação e vedação do excesso, atentando o juiz para as exigências cautelares do caso concreto, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime.

Art. 605. O juiz deverá revogar a medida cautelar quando verificar falta de motivo para que subsista, podendo substituí-la, se for o caso, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões para sua adoção.

Art. 606. Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária ou de ambas as partes, caso a representação tenha sido formulada pela autoridade policial, para que se manifestem no prazo comum de dois dias.

Parágrafo único. A intimação será acompanhada da cópia do requerimento e de outras peças necessárias.

Art. 607. A decisão que decretar, prorrogar, substituir ou denegar qualquer medida cautelar será sempre fundamentada em elementos concretos presentes nos autos da investigação ou do processo penal.

§ 1° No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada agente.

§ 2° Sem prejuízo dos requisitos próprios de cada medida cautelar, a decisão que sobre ela versar conterá necessariamente:

I - o seu fundamento legal;

II - a indicação dos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

III - as circunstâncias fáticas, demonstradas nos autos, que justificam a sua adoção;

IV - considerações individualizadas sobre a sua estrita necessidade;

V - as razões que levaram à sua escolha, como também à aplicação cumulativa, se necessária;

VI - no caso de decretação de prisão, os motivos pelos quais foi considerada insuficiente ou inadequada a aplicação de outras medidas cautelares pessoais;

VII - a data de encerramento do prazo de sua duração, observados os limites previstos neste Livro;

VIII - a data para sua reavaliação, quando obrigatória.

§ 3º Não se considera fundamentada a decisão judicial que decretar ou prorrogar qualquer medida cautelar, quando se limitar à indicação das hipóteses de cabimento legalmente previstas, sem explicar a sua relação com o regular desenvolvimento da investigação ou processo penal.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Art. 608. São medidas cautelares pessoais:

I - a prisão provisória, a fiança, a liberdade mediante termo e a internação provisória;

II - o recolhimento domiciliar;

III - o monitoramento eletrônico

IV - a suspensão do exercício de profissão, atividade econômica ou função pública;

V - a suspensão das atividades de pessoa jurídica;

VI - a proibição de frequentar determinados lugares;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

VII - a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave;

VIII - o afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima;

IX - a proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada;

X - a suspensão do poder familiar;

XI- a proibição de ausentar-se da circunscrição judiciária ou do País;

XII - o bloqueio de endereço eletrônico na rede mundial de computadores;

XIII- o comparecimento periódico em juízo;

XIV - a suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte;

Art. 609. As medidas cautelares pessoais previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for cominada pena privativa de liberdade, quer isolada, quer cumulativa ou alternativamente a outras espécies de pena.

CAPÍTULO I

DA PRISÃO PROVISÓRIA, DA FIANÇA, DA LIBERDADE MEDIANTE TERMO E DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Seção I

Da prisão provisória

Subseção I

Das disposições preliminares

Art. 610. Antes da decisão colegiada condenatória ou de confirmação da condenação da qual não caiba recurso ordinário, a prisão é limitada às seguintes modalidades:

I - prisão em flagrante;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

II - prisão preventiva;

III - prisão temporária.

Art. 611. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as garantias constitucionais relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 612. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

§ 1° O emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando-se apenas em situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor ou de terceiros.

§ 2º É expressamente vedado o emprego de algemas:

I - como forma de castigo ou sanção disciplinar;

II - por tempo excessivo;

III - quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, ao juiz ou ao delegado de polícia.

§ 3° Se, para execução da prisão, for necessário o emprego de força ou de algemas, o órgão responsável pela execução fará o registro do fato, com indicação de meios comprobatórios para a adoção da medida.

§ 4º É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.

Art. 613. O mandado de prisão, que será acompanhado da decisão judicial que a decretou, conterá:

I - a assinatura da autoridade judicial;

II - a designação da pessoa que tiver de ser presa por seu nome, alcunha ou sinais característicos;

III - a infração penal que motivar a prisão;

IV - os direitos do preso.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

V - o número dos autos de que originada a prisão.

§ 1° A autoridade judicial competente determinará o imediato registro do mandado de prisão perante o banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 2° Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão ordenada no mandado de prisão registrado perante o Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 3° Na hipótese do parágrafo anterior, a prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida, que providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e a informará ao juízo que a decretou, sem prejuízo das demais providências previstas nesta Seção.

§ 4° A omissão do registro de que trata o § 2° deste artigo não impedirá o cumprimento do mandado.

Art. 614. Na prisão em virtude de mandado, o executor, identificando-se ao preso, apresentar-lhe-á o mandado e o intimá-lo-á a acompanhá-lo.

§ 1º O mandado será passado em duplicata, do qual o executor entregará uma via ao preso, logo após o seu cumprimento, com indicação do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo na via remanescente; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será registrado pelo agente público responsável, com indicação de testemunhas, se houver.

§ 2º Acompanhará o mandado cópia integral da decisão que decretou a prisão.

§ 3º A autoridade que cumprir o mandado providenciará o registro das informações sobre o seu cumprimento, em até cinco dias a contar da data do efetivo cumprimento ou da decisão que determinou o seu recolhimento.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 4º Os mandados de prisão cumpridos ou recolhidos serão registrados perante o banco de dados do Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º O recolhimento do mandado decorrerá de decisão judicial de contraordem.

Art. 615. Salvo na situação de flagrante delito, ninguém será recolhido à prisão sem que seja exibido o mandado à respectiva autoridade administrativa responsável pela custódia, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Art. 616. A autoridade responsável pela custódia do preso deverá encaminhá-lo prontamente para a realização de exame de corpo de delito se, no ato da entrega, o preso apresentar lesões corporais, estado de saúde debilitado ou se assim ele o requerer.

Art. 617. Se a pessoa perseguida ultrapassar os limites de determinada circunscrição, o executor poderá efetuar a sua prisão no lugar onde a alcançar e apresentá-la imediatamente à autoridade local. Tratando-se de prisão em flagrante, após lavrado o respectivo auto, providenciará a remoção do preso.

§ 1° Entender-se-á que o executor vai em perseguição, quando:

I - tendo avistado a pessoa, persegue-a sem interrupção, embora depois a tenha perdido de vista;

II - for no encalço da pessoa, sabendo por indícios ou informações fidedignas, que ela tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que a procure.

§ 2° Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

mandado que apresenta, poderão colocar o detido em custódia, pelo prazo máximo de vinte e quatro horas, até que seja esclarecida a dúvida.

Art. 618. O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão preventiva será encaminhado à presença do juiz no prazo de vinte e quatro horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído.

§ 1º Independente da apresentação do preso, a autoridade policial deverá, imediatamente, comunicar a prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 2º A comunicação imediata, prevista no parágrafo anterior, também será feita à Defensoria Pública ou ao advogado por ele indicado. Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem.

§ 3º Antes da apresentação pessoal ao juiz, será assegurado ao preso o atendimento em local reservado com seu advogado ou defensor público.

§ 4º Na audiência, o juiz ouvirá o Ministério Público. Em seguida, ouvirá o preso que formulará seus requerimentos pertinentes ao ato, e, após a manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente sobre a situação cautelar da pessoa presa.

§ 5º A oitiva de que trata o parágrafo anterior não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso.

§ 6º O juiz poderá determinar realização de diligências específicas relativas à verificação da legalidade da prisão e do respeito à integridade física do preso.

§ 7º É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 8º Ao final da audiência, o juiz decidirá sobre o relaxamento ou revogação da prisão, sua substituição por outra medida cautelar, ou deliberará sobre a manutenção da custódia, aferindo a sua proporcionalidade e duração.

§ 9º Excepcionalmente, em decorrência de dificuldades operacionais, por decisão fundamentada do juiz competente e ante a impossibilidade de apresentação pessoal do preso, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, respeitado o prazo estipulado no *caput*.

§ 10. Não sendo possível a utilização da tecnologia, o prazo previsto no *caput* para a apresentação do preso perante o juiz poderá ser estendido para, no máximo, setenta e duas horas, mediante autorização fundamentada do juiz.

§ 11. Tratando-se de organização criminosa, a autoridade policial poderá, mediante autorização do juiz competente, apresentar o preso em no máximo cinco dias.

§ 12. Nas hipóteses previstas nos §§ 9º, 10 e 11 deste artigo, o juiz reexaminará a legalidade do flagrante bem como a necessidade da prisão.

§ 13. Nos delitos tratados no art. 109 da Constituição, quando o município do local da prisão não coincidir com sede da Justiça Federal, o preso será apresentado ao órgão jurisdicional estadual que, após a realização da audiência, remeterá os autos ao juízo federal competente.

Art. 619. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de:

I - permanecer em silêncio;

II - saber a identificação dos responsáveis por sua prisão;

III - receber um exemplar do mandado judicial, salvo se em flagrante delito;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

IV - fazer contato telefônico com familiar ou outra pessoa indicada, tão logo seja apresentado à autoridade policial;

V - ser assistido por um advogado de sua livre escolha ou defensor público e com ele comunicar-se reservadamente.

Parágrafo único. As informações relativas aos direitos previstos nos incisos I e V do *caput* deste artigo constarão, por escrito, de todos os atos de investigação e de instrução criminal que requeiram a participação do investigado ou acusado.

Art. 620. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.

Parágrafo único. Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do investigado ou acusado, for constatado risco à sua integridade física ou dos demais presos, com estes não será transportado, bem como será recolhido em local distinto no estabelecimento prisional.

Art. 621. Sobrevindo condenação recorrível, o tempo de prisão provisória será utilizado para cálculo e gozo imediato dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, indulto e comutação de penas.

Subseção II

Da prisão em flagrante

Art. 622. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender qualquer pessoa encontrada em flagrante delito.

Art. 623. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido ou encontrado, logo após, pela autoridade, pela vítima ou por qualquer pessoa em situação que faça presumir ser o autor da infração.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 624. É nulo o flagrante preparado, com ou sem a colaboração de terceiros, caso seja razoável supor que a ação, impossível de ser consumada, só tenha ocorrido em virtude daquela provocação.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos casos em que seja necessário o retardamento da ação policial, para fins de obtenção de mais elementos informativos acerca da atividade criminosa, nos casos previstos na legislação específica.

Art. 625. Excetuada a hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento sumariíssimo, apresentado o preso ao delegado de polícia, será ouvido o condutor, colhida, desde logo, a sua assinatura e lhe será entregue cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, o delegado de polícia procederá à oitiva das testemunhas que acompanharem o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto.

§ 1° É terminantemente vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 2° O interrogatório será realizado na forma estabelecida neste Código.

§ 3° Resultando dos indícios colhidos fundada suspeita contra o conduzido, o delegado mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de ser prestada fiança ou de cometimento de infração de menor potencial ofensivo, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 4° A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 5° Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas que, na sua presença, tenham ouvido a leitura da peça.

§ 6° O delegado de polícia, vislumbrando a presença de causa de exclusão de antijuridicidade poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.

§ 7º Excepcionalmente e mediante despacho em que serão apresentados os fundamentos, o delegado de polícia poderá lavrar o auto de prisão em flagrante por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real.

Art. 626. Concluído o auto de prisão em flagrante e realizada a audiência de custódia, serão entregues ao preso, mediante recibo, cópia da nota da culpa e da ata da audiência.

Art. 627. Ao receber o auto da prisão em flagrante, o juiz das garantias, na audiência de custódia, deverá:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - conceder a liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação; ou

III - arbitrar a fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou

IV - manter, fundamentadamente, a prisão em flagrante, se em conformidade com os pressupostos e requisitos da prisão preventiva.

Subseção III

Da prisão preventiva

Art. 628. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada, com base em elementos empíricos constantes dos autos:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

I - como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, evidenciadas pela gravidade concreta do fato ou pela prática reiterada de infrações penais pelo imputado;

II - por conveniência da instrução criminal;

III - para assegurar a aplicação da lei penal.

§ 1° A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena.

§ 2° O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.

§ 3° A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais forem inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.

Art. 629. Não cabe prisão preventiva:

I - nos crimes culposos;

II - nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a quatro anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa;

III - se o agente estiver acometido de doença gravíssima, de modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a medida ou exija tratamento permanente em local diverso.

§ 1° O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for:

I - maior de oitenta anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - gestante a partir do sétimo mês de gestação ou quando esta for de alto risco;

IV - imprescindível aos cuidados especiais devidos a criança menor de seis anos de idade ou com deficiência;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

V - genitor ou genitora, quando for o único responsável pelos cuidados de filho de até doze anos de idade incompletos.

§ 2° Não incidem as vedações previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo na hipótese:

I - de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva;

II - em que a prisão preventiva é imposta como garantia da aplicação da lei penal.

§ 3º A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

§ 4º A substituição prevista nos parágrafos anteriores poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares pessoais diversas da prisão.

Art. 630. A prisão preventiva tem por limite máximo os seguintes prazos:

I - cento e oitenta dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, observados os limites cronológicos de duração do inquérito policial.

II - trezentos e sessenta dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível, não se computando, no caso de prorrogação, o período anterior cumprido na forma do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1° Não sendo decretada a prisão preventiva no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância, o tribunal poderá fazê-lo

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

no exercício de sua competência recursal, hipótese em que deverá ser observado o prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, ao processo e ao julgamento dos crimes de competência originária dos tribunais.

§ 3º Também se aplicam à prisão em flagrante, cautelarmente mantida, os prazos de que trata o *caput*.

Art. 631. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva serão contados do início da execução da medida.

§ 1º Se após o início da execução o custodiado fugir, os prazos interrompem-se e, após a recaptura, serão contados em dobro.

§ 2º Não obstante o disposto no § 1º deste artigo, em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite de quarenta e dois meses, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua.

Art. 632. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual os autos irão imediatamente à conclusão para decisão do juiz, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Exaurido o prazo legal de cento e oitenta dias da prisão preventiva decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, com a observância dos limites cronológicos de duração do inquérito policial, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de:

I - decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal;

II - conduta que coloque em risco a ordem pública ou econômica, a aplicação da lei penal ou que prejudique a colheita da prova.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a nova medida terá prazo máximo de duração de trezentos e sessenta dias.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 3º Exaurido o prazo de trezentos e sessenta dias da prisão decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível, somente será admitida a decretação de nova prisão preventiva com fundamento no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º Verificado excesso no prazo de duração da prisão preventiva, o juiz, concomitantemente à soltura do preso, poderá aplicar medida cautelar pessoal de outra natureza, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

Art. 633. O juiz, quando recomendável, poderá decretar a prisão preventiva com prazo certo de duração, observados, em todo caso, os limites máximos previstos nesta Seção.

Subseção IV

Da reavaliação da cautelaridade

Art. 634. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a noventa dias será obrigatoriamente reavaliada pelo juiz ou tribunal competente, para examinar se persistem ou não os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo é contado do início da execução da prisão ou da data da última avaliação.

§ 2º Se, por qualquer motivo, a reavaliação da cautelaridade não for realizada no prazo devido, as partes devem instar o magistrado a fazê-lo, sob pena de ser reconhecida a prisão como ilegal e relaxada.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica à prisão em flagrante, cautelarmente mantida.

Subseção V

Da prisão temporária

Art. 635. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da formal persecução pré-processual, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

polícia, poderá decretar prisão temporária quando, havendo fundadas razões de autoria ou participação do indiciado, for imprescindível para as investigações.

§ 1° Aplicam-se à prisão temporária as disposições sobre o não cabimento da prisão preventiva.

§ 2° A medida cautelar prevista neste artigo não poderá ser utilizada com o único objetivo de interrogar o investigado.

Art. 636. Ressalvadas as disposições da legislação especial, a prisão temporária não excederá a cinco dias, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade, dependendo de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

§ 1° Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o juiz poderá condicionar a duração da prisão temporária ao tempo estritamente necessário para a realização do ato investigativo.

§ 2° Findo o prazo de duração da prisão temporária, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá convertê-la em prisão preventiva, se for o caso.

Art. 637. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 1° A decisão que decretar a prisão temporária deverá ser prolatada no prazo de vinte e quatro horas, contado a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 2° O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 3º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao preso e servirá como nota de culpa.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 4º Decorrido o prazo de cinco dias de custódia, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo em caso de prorrogação da prisão temporária ou de sua conversão em prisão preventiva, a qual dependerá de representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público.

Art. 638. O período de cumprimento da prisão temporária será computado para efeito do prazo máximo de duração da prisão preventiva.

Seção II

Da fiança

Subseção I

Das disposições preliminares

Art. 639. Fiança é o valor em dinheiro arbitrado pelo delegado de polícia ou pelo juiz, com o objetivo de garantir a vinculação do imputado à persecução penal.

§ 1º A fiança poderá ser exigida do investigado ou do réu solto, se a medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou, ainda, como alternativa cautelar à prisão provisória.

§ 2º A fiança será prestada em garantia do pagamento das custas processuais, da indenização civil pelos danos causados pelo crime, e da pena de multa eventualmente aplicada, nessa ordem. A liberação dos recursos para tais fins dependerá, no entanto, de condenação transitada em julgado.

Art. 640. A fiança será requerida ao juiz ou por ele concedida de ofício, quando substitutiva da prisão.

§ 1º Nas infrações penais punidas com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena prevista em limite máximo não superior a seis anos, a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2º Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do § 1º deste artigo será comunicada ao juiz competente, bem como os compromissos assumidos no termo.

§ 3º Recusando ou demorando o delegado de polícia a conceder a fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá oferecer-se a prestá-la, mediante simples petição dirigida ao juiz competente, que decidirá em vinte e quatro horas.

§ 4º O delegado de polícia poderá determinar a soltura do preso que não tiver condições econômicas mínimas para efetuar o pagamento da fiança, sem prejuízo dos demais compromissos constantes do termo da referida medida cautelar. O delegado de polícia poderá, ainda, solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade ideológica se inverídica a informação.

Art. 641. São inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, os definidos em lei como hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a concessão de liberdade mediante termo de comparecimento.

Art. 642. Não será concedida fiança:

I - quando se revelar medida insuficiente para assegurar a vinculação do imputado à persecução penal;

II - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, os deveres impostos ao afiançado;

III - em caso de prisão por mandado do juízo cível ou de prisão disciplinar militar.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 643. A fiança poderá ser prestada em qualquer etapa da persecução, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Subseção II

Do valor e da forma de pagamento

Art. 644. O valor da fiança será fixado até:

I - duzentos salários mínimos, nas infrações penais cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a oito anos;

II - cem salários mínimos, nas demais infrações penais.

§ 1º Para determinar o valor da fiança, a autoridade considerará a natureza, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a importância provável das custas processuais, até o final do julgamento.

§ 2º Se assim o recomendar a situação econômica do preso e a natureza do crime, a fiança poderá ser:

I - reduzida até o máximo de dois terços;

II - aumentada, pelo juiz, em até mil vezes.

Art. 645. O juiz, verificando ser impossível ao imputado prestar a fiança por motivo de insuficiência econômica, poderá conceder-lhe a liberdade, observados os compromissos do termo de fiança.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, o juiz poderá solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afiançado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade ideológica se inverídica a informação.

Art. 646. Além do próprio preso, qualquer pessoa poderá prestar fiança em seu nome, dispensada a declaração dos motivos do pagamento.

Parágrafo único. O terceiro que prestar a fiança deve declinar a origem do valor.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 647. O pagamento será feito mediante depósito em conta bancária específica a ser informada pela autoridade, garantida a reposição das perdas inflacionárias. Efetuado o depósito, o comprovante deverá ser juntado aos autos do procedimento.

Art. 648. Prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, terá o imputado vista do processo para requerer o que julgar conveniente.

Art. 649. Se em sede recursal for modificado o valor da fiança, a diferença será devolvida quando a garantia, embora excessiva, já tenha sido prestada; se o novo valor for superior ao anteriormente fixado, exigir-se-á o reforço da fiança.

Art. 650. Não sendo o pagamento da fiança realizado no prazo de dez dias a contar do seu arbitramento, a autoridade, mediante requerimento, reavaliará o valor fixado.

Parágrafo único. O magistrado, mantendo ou diminuindo o valor, indicará os motivos que justificam a permanência da prisão do afiançado ou poderá declarar sem efeito a fiança anteriormente concedida e aplicar outra medida cautelar que entenda adequada.

Subseção III

Da destinação

Art. 651. Sobrevindo condenação definitiva, o valor prestado como fiança servirá, nesta ordem, à indenização civil da vítima pelos danos causados pelo crime e ao pagamento da pena de multa ou prestação pecuniária eventualmente aplicada e das custas processuais, se houver.

Parágrafo único. Se, ainda assim, houver saldo remanescente, o valor será devolvido, desde que o condenado se apresente para o início do cumprimento da pena, a quem tenha prestado fiança.

Art. 652. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

punibilidade, o valor será integralmente restituído àquele que a prestou, com a devida atualização.

Parágrafo único. Se não for pleiteada a devolução do valor ou a retirada não for realizada no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar da data de intimação de quem tenha prestado a fiança, os valores serão declarados perdidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente.

Subseção IV

Do termo de fiança

Art. 653. O afiançado, mediante termo específico, deve comprometer-se a:

I - comparecer a todos os atos do inquérito e do processo para os quais for intimado;

II - não mudar de residência sem prévia autorização da autoridade judicial;

III - não se ausentar da comarca ou do País sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Parágrafo único. No mesmo termo, o afiançado também se declarará ciente das consequências da quebra da fiança.

Art. 654. Nos juízos criminais e nas delegacias de polícia haverá um livro especialmente destinado aos termos de fiança, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade. O termo de fiança será lavrado pelo escrivão ou chefe de secretaria e assinado pela autoridade, pelo afiançado e por quem prestar a fiança em seu nome, e dele extrair-se-á certidão para ser juntada aos autos.

Art. 655. Considerar-se-á quebrada a fiança caso haja descumprimento injustificado de algum dos compromissos estabelecidos no termo. Do mesmo modo será quebrada a fiança caso o afiançado venha a:

I - praticar alguma infração penal na vigência da fiança, salvo na modalidade culposa;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

II - obstruir deliberadamente o andamento da investigação ou do processo;

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança.

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial;

V - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

§ 1º Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, desde que não esteja pendente de julgamento recurso interposto pela defesa.

§ 2º No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente.

Art. 656. Quebrada a fiança injustificadamente o juiz avaliará a necessidade de decretação de outras medidas cautelares ou, em último caso, da prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quando se verificar o descumprimento dos deveres impostos na hipótese de impossibilidade econômica de prestação de fiança.

Art. 657. O quebramento da fiança importará a perda imediata da metade do seu valor para o Fundo Penitenciário Nacional ou fundos estaduais, depois de deduzidas as custas e os demais encargos processuais até o momento calculados.

§ 1º Havendo condenação definitiva, a outra metade será utilizada para a indenização civil da vítima e demais prejudicados pelo crime, e, para o pagamento da pena de multa eventualmente aplicada e das custas processuais, se houver. Existindo saldo remanescente, será ele destinado ao

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Fundo Penitenciário Nacional ou fundo estadual, conforme a autoridade concedente.

§ 2º No caso de absolvição, o valor será integralmente devolvido a quem tenha prestado fiança.

Art. 658. Se vier a ser reformada a decisão que declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos

Seção III

Da liberdade mediante termo de comparecimento

Art. 659. Não havendo fundamento para a manutenção cautelar da prisão em flagrante, para a fiança ou outra medida cautelar pessoal, o juiz poderá deferir a liberdade ao preso provisório, mediante termo de comparecimento a todos os atos da persecução.

Art. 660. A liberdade mediante termo poderá ser decretada:

I - cessando os motivos que justificaram a prisão provisória ou outra medida cautelar pessoal;

II - findo o prazo de duração da medida cautelar pessoal anteriormente aplicada.

Art. 661. Em caso de não comparecimento injustificado a ato do processo para o qual tenha sido regularmente intimado, o réu se sujeitará às consequências do descumprimento das medidas cautelares pessoais.

Seção IV

Da internação provisória

Art. 662. Presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, a prisão em flagrante poderá ser substituída pela internação provisória, nos casos em que cabível a aplicação de medida de segurança de internação.

Parágrafo único. Poderá ser decretada a internação provisória nas hipóteses em que, solto o investigado ou réu, seja necessária a providência cautelar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

CAPÍTULO II

DAS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 663. Arbitrada ou não a fiança, o juiz poderá aplicar, de forma isolada ou cumulada, quando cabível, as medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. As medidas cautelares diversas da prisão, ainda que mais benéficas, implicam restrições de direitos individuais, sendo necessária sua previsão legal e fundamentação à imposição, nos termos do Título I deste Livro.

Art. 664. A necessidade que justifica a sujeição às medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, decorre do atendimento dos pressupostos e requisitos para a decretação da prisão preventiva, adaptados ao caso concreto, de acordo com a proporcionalidade.

Seção II

Do recolhimento domiciliar

Art. 665. O recolhimento domiciliar consiste na obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência em período integral, dela podendo ausentar-se somente com autorização judicial.

Art. 666. O juiz, entendendo suficiente, poderá limitar a permanência ao período noturno e aos dias de folga, desde que o acusado exerça atividade econômica em local fixo ou frequente curso do ensino fundamental, médio ou superior.

Art. 667. Se o investigado ou acusado não possuir residência própria nem outra para indicar, o juiz poderá fixar outro local para o cumprimento da medida, como abrigos públicos ou entidades assistenciais.

Seção III

Do monitoramento eletrônico

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 668. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a quatro anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.

Art. 669. O monitoramento eletrônico depende de prévia anuência do investigado ou acusado, a ser manifestada em termo específico, como alternativa a outra medida.

Art. 670. Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto aviltante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado.

Art. 671. Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado:

I - danificar ou romper dolosamente o dispositivo eletrônico, ou de qualquer maneira adulterá-lo ou ludibriar o controle;

II - desrespeitar injustificadamente os limites territoriais fixados na decisão judicial;

III - deixar injustificadamente de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender à solicitação de presença.

Seção IV

Da suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica

Art. 672. Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado, o juiz poderá suspender o exercício de função pública, profissão ou atividade econômica desempenhada pelo investigado ou acusado ao tempo dos fatos.

§ 1º A suspensão do exercício de função pública poderá ser decretada sem prejuízo da remuneração.

§ 2° Alternativamente, o juiz poderá determinar o afastamento de atividades específicas então desempenhadas pelo agente público.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 3° A decisão será comunicada ao órgão público competente ou entidade de classe, abstendo-se estes de promover anotações na ficha funcional ou profissional, salvo se for concluído processo disciplinar autônomo ou sobrevier sentença condenatória transitada em julgado.

Seção V

Da suspensão das atividades de pessoa jurídica

Art. 673. Faculta-se ao juiz suspender, total ou parcialmente, as atividades de pessoa jurídica sistematicamente utilizada por seus sócios ou administradores para a prática de crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica ou as relações de consumo, ou que atinjam um número expressivo de vítimas.

§ 1° Antes de proferir a decisão, o juiz levará em conta, igualmente, o interesse dos empregados e de eventuais credores e o princípio da função social da empresa, bem como a manifestação do órgão público regulador, se houver.

§ 2° A pessoa jurídica, ainda que não seja ré, poderá agravar da decisão.

Seção VI

Da proibição de frequentar determinados lugares

Art. 674. A proibição de frequentar determinados lugares abrange a entrada e permanência em locais, eventos ou gêneros de estabelecimentos expressamente indicados na decisão judicial, tendo em vista circunstâncias relacionadas ao fato apurado.

Seção VII

Da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave

Art. 675. Quando o crime for praticado na direção de veículo automotor, embarcação ou aeronave, o juiz poderá suspender cautelarmente a habilitação do investigado ou acusado.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§1° A suspensão de que trata o *caput* deste artigo também alcança a permissão provisória e o direito de obter habilitação.

§ 2° Além da obrigação de entrega do documento, a decisão será comunicada ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela emissão do respectivo documento, que procederá na forma da legislação de trânsito.

Seção VIII

Do afastamento do lar ou outro local de convivência com a vitima

Art. 676. Nas infrações penais praticadas com violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz poderá determinar o afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima.

Seção IX

Da proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada

Art. 677. Levando em conta circunstâncias relacionadas ao fato, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada.

Parágrafo único. A decisão fixará os parâmetros cautelares de distanciamento obrigatório, bem como os meios de contato interditos.

Seção X

Da suspensão do poder familiar

Art. 678. Se o crime for praticado contra a integridade física, bens ou interesses do filho menor de dezoito anos, o juiz poderá suspender, total ou parcialmente, o exercício do poder familiar, na hipótese em que o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja superior a dois anos.

Parágrafo único. Não é cabível a aplicação da medida cautelar prevista no *caput* deste artigo se o juízo civil ou da Infância e da Juventude apreciar pedido de suspensão ou extinção do poder familiar formulado com antecedência e baseado nos mesmos fatos.

Seção XI

Da proibição de ausentar-se da circunscrição judiciária ou do País

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 679. Para acautelar a investigação ou a realização de atos processuais, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de ausentar-se, sem prévia autorização, da circunscrição judiciária de onde reside ou do País.

§1° Para garantir a plena observância da medida de que trata o *caput* deste artigo, o juiz poderá exigir a entrega do passaporte e de outros documentos pessoais em prazo determinado, bem como comunicar oficialmente da decisão os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras.

§ 2° Não será feita anotação ou registro no documento entregue nas condições do § 1° deste artigo.

§ 3º No caso de estrangeiro, o juiz deverá comunicar o órgão diplomático do respectivo país sobre a impossibilidade do seu nacional deixar o Brasil.

§ 4º Terminado o prazo ou revogada a medida, os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras a que se refere o § 1º e, se for o caso, o órgão diplomático a que se refere o § 3º, deverão ser comunicados oficialmente.

Seção XII

Do bloqueio de endereço eletrônico na internet

Art. 680. Em caso de crimes praticados por meio da internet, o juiz poderá determinar ao provedor de aplicação que torne e mantenha indisponível, nos limites técnicos do seu serviço, conteúdo de localização específica e inequivocamente utilizado para a execução de infrações penais.

Parágrafo único. Caso o provedor de aplicação não possua estabelecimento no País, o juiz poderá determinar a indisponibilidade do conteúdo de que trata o *caput* a provedores de conexão à internet.

Seção XIII

Do comparecimento periódico em juízo

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 681. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz.

§ 1º Caso o investigado ou acusado resida em outra circunscrição judiciária, o juiz poderá expedir carta precatória para que informe e justifique periodicamente as suas atividades perante o juízo deprecado.

§ 2º O ofício judicial disporá de livro próprio para controle da referida medida cautelar. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o controle da medida será feito pelo cartório do juízo deprecado, que deverá informar ao juízo deprecante eventual descumprimento da medida.

Seção XIV

Da suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte

Art. 682. Se o crime for praticado com emprego de arma de fogo, ainda que na forma tentada, o juiz poderá suspender o respectivo registro e a autorização para o porte, inclusive em relação aos integrantes de órgãos de segurança pública e das forças armadas.

Parágrafo único. Enquanto durarem os seus efeitos, a decisão também impede a renovação do registro e da autorização para porte de arma de fogo, e será comunicada à Polícia Federal e ao Comando do Exército, para registro no Sistema Nacional de Armas e no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Seção XV

Das disposições finais

Art. 683. A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitados os limites máximos de:

I - cento e oitenta dias, nas hipóteses de suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica, ou de suspensão de atividade de pessoa jurídica;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

II - trezentos e sessenta dias, nas hipóteses de recolhimento domiciliar, monitoramento eletrônico e suspensão do poder familiar;

III - setecentos e vinte dias, nas demais medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. Findo o prazo de duração da medida, o juiz poderá prorrogá-la ou adotar outras cautelares, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 684. O tempo de recolhimento domiciliar será computado no cumprimento da pena privativa de liberdade, na hipótese de fixação inicial do regime aberto na sentença condenatória.

Parágrafo único. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares de recolhimento domiciliar, de monitoramento eletrônico, de suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica, de proibição de frequentar determinados lugares, e de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave.

Art. 685. O Ministério Público poderá supervisionar o regular cumprimento de qualquer medida cautelar pessoal.

Art. 686. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício, se em curso a ação penal, ou a requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se o respectivo prazo de duração.

TÍTULO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 687. São medidas cautelares reais:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

I - a indisponibilidade de bens;

II - o sequestro de bens;

III - a especialização da hipoteca legal;

IV - o arresto de bens.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* são aplicáveis, inclusive, quando a infração penal for praticada em detrimento da Fazenda Pública.

Art. 688. A adoção de medida cautelar real no processo penal não prejudica o seu requerimento perante o juízo cível.

Art. 689. As medidas cautelares reais serão autuadas em apartado.

CAPÍTULO II

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Art. 690. O juiz poderá decretar a indisponibilidade total ou parcial dos bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do investigado ou acusado, desde que a medida seja necessária para recuperar o produto do crime, bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º É possível a decretação da extraordinária indisponibilidade de bens, direitos ou valores:

I - de terceiro, inclusive pessoa jurídica, quando haja indícios veementes de que a empresa foi utilizada para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime;

II - abandonados, consideradas as circunstâncias em que foi praticada a infração penal;

III - em posse do investigado ou acusado, quando o proprietário não tiver sido identificado.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

§ 2º A indisponibilidade de bens somente é cabível quando ainda não haja elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído.

Art. 691. A indisponibilidade total importa ineficácia de qualquer ato de alienação ou dação em garantia, dos bens do investigado, do acusado ou de terceiro afetado, sem prévia autorização do juízo, que estejam localizados no país ou no exterior, ainda que não especificados na decisão judicial.

Art. 692. Havendo necessidade, o juiz poderá nomear administrador judicial para gerir os bens declarados indisponíveis, observando-se, no que couber, as disposições sobre o administrador judicial no sequestro de bens.

Art. 693. O juiz comunicará imediatamente a decisão às instituições financeiras, para o bloqueio de saque, da transferência de valores das contas atingidas pela medida, bem como da movimentação de aplicações financeiras ou de outros ativos, e do pagamento de títulos de qualquer espécie.

§ 1º Julgando necessário, o juiz poderá determinar ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários a ciência imediata da decisão a todas as instituições do sistema financeiro e do mercado de capitais, conforme a área de suas respectivas competências.

§ 2º Havendo justo motivo, o juiz poderá autorizar a transferência de valores e a movimentação de aplicação financeira a fim de preservar e gerir os bens declarados indisponíveis.

§ 3º Considerando a natureza do bem atingido, o juiz poderá ainda ordenar, sem ônus, a inscrição da indisponibilidade no registro de imóveis, no departamento de trânsito e em outros órgãos públicos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a revogação da medida importará, sem ônus, o cancelamento da inscrição.

Art. 694. A indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for proposta no prazo de cento e vinte dias após a decretação e nas hipóteses de extinção da punibilidade ou absolvição do réu.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Art. 695. Identificados os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz, a requerimento do Ministério Público, determinará a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou sequestro, conforme o caso.

Art. 696. Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não comparecimento do réu citado por edital, a indisponibilidade de bens não excederá a cento e oitenta dias, admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 697. Na vigência da medida, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional, a disposição de parte dos bens para a conservação do patrimônio mediante requerimento do administrador judicial, do investigado ou do acusado.

Parágrafo único. A providência prevista no *caput* deste artigo também poderá ser autorizada para garantia da subsistência do investigado ou acusado, ou de sua família.

Art. 698. Havendo redução dos bens declarados indisponíveis ou de seu valor, por ação ou omissão dolosa ou culposa do investigado ou acusado, o juiz avaliará a necessidade de:

I - ampliação da medida;

II - imposição de multa, de até dez vezes o valor correspondente ao bem subtraído, alienado ou deteriorado;

III - decretação de outras medidas cautelares, quando presentes os seus pressupostos legais, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

CAPÍTULO III

DO SEQUESTRO DE BENS

Seção I

Das hipóteses de cabimento

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 699. No curso da investigação ou em qualquer fase do processo, caberá o sequestro de bens imóveis ou móveis adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração penal, mesmo que tenham sido registrados em nome de terceiro ou a este alienados a qualquer título, ou em estado de confusão patrimonial em relação aos bens legalmente adquiridos.

§ 1º O sequestro pode ser decretado nas hipóteses de indisponibilidade de bens extraordinária.

§ 2º Não sendo cabível medida cautelar de busca e apreensão, caberá o sequestro de bens móveis.

§ 3º O sequestro não alcançará os bens adquiridos a título oneroso por terceiro cuja boa-fé seja reconhecida.

Art. 700. A decretação do sequestro depende da existência de indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 701. Se o proprietário dos bens, direitos ou valores não for localizado ou identificado para tomar ciência do sequestro, o juiz ordenará a publicação de edital pelo prazo de quinze dias, observando-se, no que couber, os requisitos do edital de citação.

Seção II

Da execução da medida

Art. 702. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, tomará providências para garantir a efetividade da medida, dentre as quais:

I - atribuir à instituição financeira a custódia legal dos valores depositados em contas, fundos e investimentos;

II - proceder à inscrição do sequestro no registro de imóveis;

III - determinar aos órgãos públicos que a restrição conste de seus registros.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser comunicadas por meio eletrônico, sem prejuízo do cumprimento do mandado judicial.

Art. 703. O mandado deverá indicar, o mais precisamente possível, os bens atingidos pelo sequestro e será acompanhado de cópia da decisão judicial.

Art. 704. Havendo necessidade de diligência externa, o oficial de justiça lavrará auto circunstanciado, que será subscrito por ele e por duas testemunhas presenciais, se houver.

Parágrafo único. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juiz e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.

Seção III

Da alienação antecipada e da alienação ao fim do processo

Art. 705. Recebida a inicial acusatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação antecipada dos bens sequestrados em caso de fundado receio de depreciação patrimonial ou perecimento.

§ 1º A providência prevista no *caput* deste artigo poderá ser deferida quando for a melhor forma de preservação do valor de bens atingidos pelo sequestro em face do custo de sua conservação.

§ 2º O requerimento conterá a descrição e o detalhamento de cada bem e informações sobre quem o tem sob custódia e o local onde se encontra.

§ 3º Requerida a alienação nos termos deste artigo, o requerimento será juntado aos autos apartados do sequestro, concedendo-se vista para manifestação do réu ou de terceiro interessado.

Art. 706. Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz que, deferindo o requerimento, determinará a avaliação dos bens por avaliador judicial.

§ 1º O laudo de avaliação conterá:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

I - a descrição dos bens, com as suas características e a indicação do estado em que se encontram;

II - o valor dos bens sequestrados e os critérios utilizados na sua avaliação;

III - a análise do risco de perecimento e depreciação, e o custo de manutenção dos bens.

§ 2º Feita a avaliação, será aberta vista do laudo às partes e terceiros interessados pelo prazo comum de cinco dias.

§ 3º Dirimidas eventuais divergências sobre o laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sua alienação.

Art. 707. A alienação dos bens será realizada em leilão público, preferencialmente por meio eletrônico, e terá por valor mínimo o previsto na avaliação homologada pelo juiz.

§ 1º Não alcançado o valor mínimo, será realizado novo leilão no prazo de até dez dias, contado da data de realização do primeiro. Caso não seja alcançado o valor mínimo, os bens poderão ser arrematados pelo valor correspondente a setenta e cinco por cento do que fora inicialmente atribuído na avaliação.

§ 2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada, garantida a reposição das perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.

§ 3º Após o ressarcimento da vítima e do terceiro de boa-fé, o saldo remanescente será recolhido, em partes iguais, ao Fundo Penitenciário e ao Fundo de Segurança Pública, federal ou estadual conforme a competência para a ação penal.

§ 4º Recaindo o sequestro sobre veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, que estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da execução fiscal do proprietário anterior.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 708. Na hipótese de absolvição, a quantia apurada em leilão, que será depositada em conta judicial remunerada, será levantada após a sentença absolutória.

Parágrafo único. Havendo litígio no juízo cível sobre a propriedade do bem, a quantia depositada será colocada à disposição de tal juízo.

Art. 709. Não sendo hipótese de alienação antecipada, o juiz aguardará o trânsito em julgado da sentença condenatória para, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar a alienação dos bens sequestrados em leilão público.

§ 1º A quantia apurada será recolhida, em partes iguais, ao Fundo Penitenciário e ao Fundo de Segurança Pública, federal ou estadual conforme a competência para a ação penal.

§ 2º Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.

Seção IV

Do administrador judicial

Art. 710. Não havendo alienação antecipada dos bens, o juiz intimará a parte interessada e, após ouvir o Ministério Público, poderá nomear administrador judicial para gerir os bens, direitos ou valores sequestrados.

§ 1º O administrador judicial nomeado assinará, no prazo de dois dias, termo de compromisso para o bom e fiel desempenho da função, que será juntado aos autos.

§ 2º Não será nomeado administrador judicial quem:

I - nos últimos cinco anos no exercício desta função, foi destituído, deixou de prestar contas nos prazos estipulados ou teve a sua prestação de contas rejeitada;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

II - tiver relação de parentesco consanguíneo ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, com o investigado ou acusado, com pessoas a eles relacionadas ou se deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 3º Sendo o bem sequestrado de propriedade de pessoa jurídica, o impedimento de que trata o § 2º deste artigo será determinado em relação aos seus administradores, controladores, sócios, acionistas e representantes legais.

Art. 711. Investido na função, o administrador judicial nela permanecerá até que sejam alienados, devolvidos ou declarados perdidos todos os bens sequestrados, salvo se for destituído, substituído ou se renunciar ao encargo.

Parágrafo único. O administrador judicial poderá ser destituído a qualquer tempo pelo juiz, devendo permanecer na administração pelos dez dias seguintes à decisão judicial, caso seu sucessor não tenha assinado o termo de compromisso.

Art. 712. O administrador judicial:

I - fará jus a remuneração arbitrada pelo juiz, fixada em razão de sua diligência, da complexidade do trabalho, da responsabilidade demonstrada no exercício da função, bem como do valor dos bens sequestrados e do lucro obtido com a gestão, se houver;

II - prestará contas periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;

III - realizará todos os atos necessários à preservação dos bens;

IV - responderá pelo prejuízo causado por dolo ou culpa, inclusive em relação a ato praticado por preposto, representante ou contratado.

Parágrafo único. Na hipótese de destituição, arcará com a remuneração devida ao administrador judicial o seu sucessor, salvo se a destituição tiver por fundamento o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

Seção V

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Da utilização dos bens por órgãos públicos

Art. 713. Havendo interesse público, o juiz poderá autorizar a utilização de bem sequestrado ou apreendido pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal para uso em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

§ 1º O interesse público na utilização do bem deverá ser demonstrado pelo órgão de segurança pública que o requerer, em petição fundamentada que indique a necessidade e a relevância desta providência.

§ 2º Terá prioridade o órgão de segurança pública que participar das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou o sequestro ou apreensão.

§ 3º O juiz intimará as partes para que se manifestem sobre o requerimento no prazo de cinco dias, decidindo-o, em seguida.

Art. 714. A autorização judicial conterá a descrição minuciosa do bem, o órgão público que o receberá e o nome da autoridade que exerce a sua chefia, responsável pela utilização do bem em serviço.

§ 1º Cabe ao órgão de segurança pública beneficiário conservar adequadamente o bem que lhe for entregue e restituí-lo, se for o caso, no estado em que o recebeu.

§ 2º O bem não poderá ser transferido ou cedido a outro órgão público sem prévia autorização judicial.

§ 3º Tratando-se de veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão de segurança pública beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos, sem prejuízo da execução fiscal do proprietário anterior.

Art. 715. Levantado o sequestro, o bem sob custódia do órgão de segurança pública beneficiário será imediatamente devolvido em juízo,

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

determinando o magistrado a sua restituição ao interessado. Nessa hipótese, o órgão beneficiário deverá indenizar o proprietário pela utilização do bem.

Art. 716. Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a declaração de perdimento dos bens sequestrados, o juiz determinará a transferência definitiva da propriedade ao órgão de segurança pública ao qual foi custodiado na forma prevista nesta Seção.

Seção VI

Do levantamento

Art. 717. O sequestro será levantado se:

I - a ação penal não for proposta no prazo de cento e vinte dias, contado da data em que for concluído;

II - for prestada caução pelo investigado, acusado ou terceiro afetado;

III - for julgada extinta a punibilidade, arquivado o inquérito policial ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o juiz determinará a avaliação judicial do valor de mercado do bem sequestrado, caso haja dúvidas sobre o valor da caução.

§ 2º O levantamento do sequestro importará o cancelamento, sem ônus, da restrição averbada junto ao Registro de Imóveis.

Art. 718. Levantado o sequestro, o juiz determinará a imediata restituição do bem ao investigado, acusado ou terceiro interessado.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS À REPARAÇÃO CIVIL

Seção I

Da especialização da hipoteca legal

Art. 719. A hipoteca legal sobre imóvel do réu poderá ser requerida pela vítima habilitada como assistente, desde que haja certeza sobre a materialidade da infração penal e indícios suficientes de autoria e de que o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

requerido tenta alienar seus bens com o fim de frustrar o pagamento da indenização.

Parágrafo único. A hipoteca legal poderá ser requerida em qualquer fase do processo.

Art. 720. O requerente, ao formular o pedido de especialização, apresentará o cálculo do dano sofrido e indicará o imóvel que deve ser hipotecado, com a estimativa de seu valor.

§ 1º O requerimento será instruído com os comprovantes utilizados no cálculo do valor da responsabilidade civil, e a relação dos imóveis de propriedade do responsável, com os respectivos documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O juiz determinará a avaliação do imóvel indicado, que será realizada por perito oficial criminal por ele nomeado, caso não haja avaliador judicial, sendo-lhe facultada consulta dos autos.

§ 3º O juiz somente autorizará a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 4º O juiz poderá deixar de determinar a inscrição da hipoteca legal se o réu prestar caução suficiente em dinheiro.

§ 5º Uma vez fixado, na sentença, o valor do dano sofrido, o juiz, se houver necessidade, reajustará a hipoteca ao valor estipulado.

Seção II

Do arresto

Art. 721. Não sendo possível a imediata apresentação das informações e documentos requeridos para determinação da alienação antecipada, a vítima poderá requerer o arresto de imóvel no prazo previsto para o requerimento de hipoteca legal.

Parágrafo único. O arresto do imóvel será revogado se, no prazo de quinze dias, não for concluída a inscrição da hipoteca legal na forma prevista na Seção I deste Capítulo.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 722. Se o réu não for proprietário de imóvel ou o valor deste for insuficiente, a vítima poderá requerer o arresto de bem móvel suscetível de penhora na forma prevista para o requerimento da hipoteca legal.

§ 1º Se o bem móvel for fungível e facilmente deteriorável, proceder-se-á na forma da Seção II, do Capítulo III, deste Título.

§ 2º O juiz poderá determinar a destinação de recursos provenientes de rendimentos sobre bem móvel para a manutenção do réu e de sua família.

Art. 723. Na execução no juízo cível, o arresto realizado nos termos artigo anterior será convertido em penhora se o executado, depois de citado, não efetuar o pagamento da dívida.

Art. 724. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime previsto na legislação processual civil.

Seção III

Das disposições comuns

Art. 725. As medidas cautelares reais previstas neste Capítulo alcançarão as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano à vítima.

Art. 726. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou de interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, podem requerer a hipoteca legal ou arresto a Fazenda Pública do respectivo ente, na forma prevista nas Seções I e II deste Capítulo.

Art. 727. O terceiro cujo patrimônio tiver sido atingido por medida cautelar real poderá interpor agravo.

Art. 728. As medidas cautelares reais previstas neste Capítulo poderão ser decretadas nas hipóteses de indisponibilidade de bens extraordinária.

Parágrafo único. Em caso de desvio de finalidade ou estado de confusão patrimonial, estarão sujeitos à hipoteca legal ou ao arresto os bens da

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

pessoa jurídica da qual o réu seja administrador, controlador, sócio, acionista ou representante legal.

Art. 729. Absolvido o réu ou extinta a punibilidade, será levantado o arresto ou cancelada a hipoteca.

Art. 730. Transitada em julgado a sentença condenatória, os autos da hipoteca legal ou do arresto serão remetidos ao juízo cível para execução, sem prejuízo da propositura da ação de indenização.

LIVRO IV

DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 731. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - após a sentença, se forem descobertas novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 732. A revisão poderá ser proposta a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 733. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Parágrafo único. No caso de revisão proposta pelo próprio condenado, ser-lhe-á assegurado defensor.

Art. 734. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I - pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às condenações por eles proferidas;

II - pelos tribunais, nos demais casos.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o processo e julgamento obedecerão ao estabelecido nos respectivos regimentos internos.

§ 2º Nos tribunais, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, ou pelo tribunal pleno.

§ 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, com observância do que for estabelecido no respectivo regimento interno.

Art. 735. A petição inicial será distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o magistrado que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, quando necessário.

§ 3º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, será aberta vista dos autos à chefia do Ministério Público, que se manifestará no prazo de quinze dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e pelo revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 736. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 737. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la aos autos, para o imediato cumprimento da decisão.

Art. 738. No caso de responsabilidade civil do Estado, o tribunal poderá reconhecer o direito a justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Parágrafo único. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, caso a condenação tenha sido proferida pela Justiça Federal ou do Distrito Federal, ou o Estado, caso tenha sido proferida por sua respectiva Justiça.

CAPÍTULO II

DO *HABEAS CORPUS*

Art. 739. Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, salvo nos casos de punição disciplinar militar.

Art. 740. Não cabe *habeas corpus,* salvo se o paciente estiver preso ou na iminência de sê-lo:

I - para decretar nulidade ou trancar investigação ou processo criminal;

II - quando a medida for utilizada como sucedâneo recursal ou substitutivo de revisão criminal.

Art. 741. A coação é ilegal quando:

I - não houver justa causa para a persecução penal;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

II - alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - não tiver a prisão sido substituída por outra medida cautelar pessoal, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - o processo for manifestamente nulo;

VII - estiver extinta a punibilidade.

Art. 742. O juiz ou o tribunal, nos limites de sua competência, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Parágrafo único. No exercício de sua competência, poderão os juízes e tribunais, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 743. Competirá conhecer do pedido de *habeas corpus*:

I - ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos no art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal;

II - ao Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal;

III - aos tribunais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos ao juiz das garantias, a turma recursal ou a autoridade sujeita à competência originária destes tribunais;

IV - às turmas recursais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal provierem dos juízes do Juizado Especial Criminal;

V - ao juiz das garantias, em relação aos atos eivados de ilegalidade realizados no curso da investigação pela autoridade policial ou carcerária, e ao juiz do processo quando encerrada a jurisdição daquele.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Parágrafo único. A competência do juiz ou tribunal cessará sempre que a violência, coação ou sua iminência provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.

Art. 744. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.

§ 1º São requisitos essenciais da petição de *habeas corpus*:

I - o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II - a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor;

III - a assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º O *habeas corpus* poderá ser impetrado por termo na secretaria do juízo competente.

§ 3º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

Art. 745. Recebida a petição de *habeas corpus*, não sendo o caso de concessão de cautela liminar, e estando preso o paciente, o juiz, se entender imprescindível ao julgamento do processo, mandará que ele lhe seja imediatamente apresentado no dia e hora que designar.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, o juiz providenciará a imediata soltura do paciente, encaminhando cópias do ocorrido ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade.

Art. 746. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

I - grave enfermidade do paciente;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

II - não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;

III - se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.

§ 1º O responsável pela detenção declarará por ordem de quem o paciente está preso.

§ 2º O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

Art. 747. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de vinte e quatro horas. Em seguida, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será ele logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão.

§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 3º Concedido *habeas corpus* preventivo, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 4º Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou que tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo ou investigação.

§ 5º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por meio eletrônico, via postal ou outro meio de que se dispuser.

Art. 748. Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Art. 749. Se a petição contiver os requisitos essenciais, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Parágrafo único. Faltando, porém, qualquer dos requisitos, o relator mandará emendar a petição, logo que lhe seja apresentada.

Art. 750. O relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a violência, a coação ou a ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave afetação à liberdade de locomoção, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.

Art. 751. Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por cinco dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

§ 2º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento.

§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Em caso de empate e não tendo votado o presidente, proferirá ele voto de qualidade; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 752. Verificando o juiz ou o tribunal já haver cessado a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 753. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Art. 754. Os regimentos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido *de habeas corpus* de sua competência originária.

Art. 755. A impetração e o processamento do *habeas corpus* independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 756. Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será responsabilizada penal, civil e administrativamente a autoridade que, por má-fé ou abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Será remetida aos órgãos competentes cópia das peças necessárias para apuração da responsabilidade da autoridade.

Art. 757. Será multado em até cinquenta salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aquele que, agente público ou não, embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e a apresentação do paciente ou a sua soltura.

Parágrafo único. Será remetida aos órgãos competentes cópia das peças necessárias para apuração da responsabilidade do infrator.

CAPÍTULO III

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 758. Cabe mandado de segurança, para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, ou a ela equiparada, em sede de investigação ou processo penal.

Art. 759. Não é cabível mandado de segurança:

I - para atribuir efeito suspensivo a recurso;

II - contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo;

III - contra decisão judicial transitada em julgado.

Art. 760. Respeitadas as disposições concernentes ao processo e julgamento dos recursos nos tribunais previstas neste Código, o mandado de segurança será processado e julgado nos termos da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

LIVRO V

DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 761. As atividades de cooperação jurídica internacional em matéria penal regem-se por este Código, salvo quando de modo diverso for estabelecido pela legislação específica ou por tratados dos quais a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 762. A cooperação jurídica internacional tem como base legal tratado ou promessa de reciprocidade.

Parágrafo único. A promessa de reciprocidade será apresentada e recebida por via diplomática.

Art. 763. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal tramitará por meio das autoridades centrais previstas em tratado ou por via diplomática.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública exerce as funções de autoridade central brasileira, salvo designação específica de tratado ou ato do Poder Executivo.

§ 2º A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas as disposições específicas constantes de tratado.

§ 3º A tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca, estabelecida por via diplomática.

Art. 764. Compete à autoridade central:

I - encaminhar, instruir e analisar os pressupostos formais de admissibilidade dos pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional;

II - coordenar a execução dos pedidos passivos de cooperação jurídica internacional cuja execução enseje a atuação de órgãos diversos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 765. O pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal será executado pelas seguintes modalidades:

I - auxílio direto;

II - carta rogatória;

III - transferência de investigação ou de processo penal;

IV - homologação de sentença estrangeira, inclusive para transferência de execução da pena, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

V - extradição, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

VI - transferência de pessoas condenadas, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

VII - outros mecanismos admitidos em tratados internacionais de que o Brasil faça parte.

Parágrafo único. A cooperação jurídica internacional será prestada em investigação ou ação penal de fato que configure infração penal que o Brasil se obrigou a reprimir por tratado, ou com base em promessa de reciprocidade.

Art. 766. Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro ou que violem direitos e garantias previstos em compromisso internacional sobre direitos humanos.

Art. 767. Presumem-se legítimos e autênticos os documentos encaminhados por meio da autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se tradução juramentada, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. A documentação de que trata o *caput* poderá ser encaminhada por meio eletrônico.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 768. O pedido ativo de cooperação jurídica internacional em matéria penal formulado pela autoridade brasileira competente e os documentos que o instruem, ressalvado o disposto em tratado ou promessa de reciprocidade, deverão ser acompanhados de tradução para o idioma aceito pelo Estado requerido, dispensada tradução juramentada e observando-se as formalidades exigidas pela legislação deste.

Art. 769. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional em matéria penal e os documentos que o instruem, ressalvado o disposto em tratado ou promessa de reciprocidade, devem ser acompanhados de tradução para a língua portuguesa, dispensada tradução juramentada.

Parágrafo único. Havendo reciprocidade, a tradução poderá ser dispensada pela autoridade central.

Art. 770. A medida judicial cautelar ou probatória sigilosa requerida no pedido de cooperação jurídica internacional poderá ser concedida sem audiência da parte interessada, quando a comunicação prévia do ato a ser praticado puder inviabilizar seu cumprimento.

Art. 771. A tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras poderá ser objeto de regulamentação recíproca, estabelecida por via diplomática.

Art. 772. É admitida a prestação de cooperação jurídica internacional para auxiliar atividades investigativas ou persecutórias intentadas por tribunais internacionais, na forma da legislação ou tratado específico.

Art. 773. Os dispositivos desta lei não se aplicam a outras formas de cooperação internacional realizadas entre órgãos nacionais e seus homólogos estrangeiros para fins troca de informações de inteligência ou para outras finalidades que não sejam objeto deste Código.

TÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO

CAPÍTULO I

DAS REGRAS GERAIS

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 774. Os pedidos de cooperação jurídica internacional recebidos e enviados para a instrução ou produção de provas tramitarão por carta rogatória ou auxílio direto, objetivando:

I - a citação, intimação e notificação de atos processuais;

II - a tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;

III - transferência provisória de pessoas sob custódia;

IV - o cumprimento de solicitações de busca e apreensão;

V - o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;

VI - a perícia de pessoas, objetos e locais;

VII - a obtenção e fornecimento de avaliações de peritos oficiais criminais;

VIII - a localização ou identificação de pessoas;

IX - a identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, para a recuperação de ativos;

X - outras medidas cautelares, reais ou pessoais;

XI - a repatriação de ativos;

XII - outras medidas de investigação ou para fins de instrução em procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.

Art. 775. Havendo tratado aplicável, a autoridade central receberá os pedidos passivos de carta rogatória ou auxílio direto diretamente das autoridades centrais ou por intermédio das autoridades diplomáticas.

Parágrafo único. Não havendo tratado, os pedidos passivos de carta rogatória ou auxílio direto serão recebidos pela via diplomática e encaminhados à autoridade central brasileira, podendo ser atendidos com base em compromisso de reciprocidade.

Art. 776. A legitimidade da autoridade estrangeira para a formulação da carta rogatória ou do pedido de auxílio direto passivo será

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

determinada pela lei do Estado requerente ou pelo disposto em tratado internacional.

Art. 777. A carta rogatória e o pedido de auxílio direto ativo observarão, quanto à forma e conteúdo, o disposto na lei do Estado requerido e em tratado, quando for o caso.

Parágrafo único. A autoridade central poderá emitir instruções para a formalização de carta rogatória e de pedido de auxílio direto ativo, e auxiliar as autoridades requerentes e as partes na formulação e acompanhamento das solicitações.

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO PASSIVOS

Art. 778. O pedido passivo de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal será recusado, independentemente dos demais requisitos previstos neste Título ou na legislação específica, quando:

I - tiver origem em investigação criminal ou ação penal relacionada a fatos pelos quais o investigado ou réu:

a) tenha sido definitivamente absolvido por sentença com resolução de mérito;

b) tenha sido condenado pelo mesmo fato e esteja a pena em fase de execução no território nacional ou já tenha sido executada;

c) tenha sido extinta a punibilidade, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente.

II - violar a soberania ou a ordem pública brasileiras;

III - tiver o propósito de investigar ou punir pessoa por razão relacionada a raça, credo, origem étnica, sexo ou opinião política.

Art. 779. O atendimento de pedido passivo de cooperação jurídica internacional poderá ser suspenso pela autoridade responsável quando sua execução puder prejudicar investigação criminal ou processo penal em

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

curso no Brasil, devendo a autoridade central brasileira ser imediatamente comunicada.

Art. 780. As autoridades do Estado requerente poderão ser autorizadas a acompanhar as diligências de produção de elementos informativos e provas realizadas no território nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às diligências realizadas por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, cabendo à autoridade brasileira competente presidi-las.

Art. 781. O interrogatório do investigado ou do acusado e a oitiva de declarantes, testemunhas e peritos oficiais criminais, decorrentes de pedidos passivos de cooperação jurídica, poderão ser feitos por meio de sistema de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da diligência ser restituído por meio das Autoridades Centrais ou por via diplomática.

Art. 782. O pedido passivo de carta rogatória ou auxílio direto poderá solicitar o comparecimento de investigados, acusados, declarantes, testemunhas e peritos oficiais criminais residentes no Brasil, que se disponham a prestar depoimentos, declarações ou participar de outros atos processuais no Estado requerente.

§ 1º A pedido do investigado, acusado ou declarante, a autoridade central brasileira poderá demandar do Estado requerente a emissão de salvo-conduto para que ele não seja submetido a prisão, medida de segurança ou qualquer outra medida restritiva de liberdade ou de direito, em razão de atos anteriores à sua entrada no território do Estado requerente.

§ 2º O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior deverá valer por pelo menos quarenta e oito horas após a intimação do investigado, acusado ou declarante de que sua presença no território do Estado requerente não é mais necessária.

§ 3º A concessão de salvo-conduto para pessoa submetida à prisão no território nacional obedecerá aos termos acordados pela autoridade

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

central e o Estado requerente, desde que autorizada a liberação do preso pela autoridade judiciária brasileira.

Art. 783. Pelo pedido passivo de auxílio direto, o Estado requerente poderá solicitar quaisquer medidas assecuratórias admitidas pela lei brasileira.

§ 1º Os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas cautelares reais em pedido passivo de cooperação jurídica permanecerão em território nacional até a decisão transitada em julgado no Estado requerente. Havendo previsão em tratado ou compromisso de reciprocidade, a autoridade judiciária brasileira poderá repatriar os bens antes da decisão estrangeira definitiva.

§ 2º A repatriação antecipada é condicionada a caução e ao compromisso de retorno dos bens, direitos ou valores, na hipótese de eventual de absolvição.

§ 3º Também podem ser enviados ao Estado requerente objetos, documentos ou outros elementos necessários à instrução do procedimento investigatório ou processo penal objeto da cooperação, desde que o Estado requerente assuma a obrigação de restituí-los, quando for o caso, concluída a instrução ou a qualquer tempo, quando solicitados pela autoridade central brasileira.

Art. 784. Não serão cobrados os custos das diligências necessárias ao cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto, com exceção de despesas de natureza extraordinária que, em conformidade com tratados internacionais ou legislação interna do Estado requerido, devam ser custeadas pela parte interessada.

Art. 785. Os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto estrangeiros são regidos pela legislação brasileira.

Parágrafo único. Admite-se o cumprimento da carta rogatória e pedidos de auxílio direto de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados pela autoridade rogante, salvo se incompatíveis com a legislação brasileira.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 786. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto passivos tramitarão em segredo de justiça quando solicitado pelo Estado requerente, nos termos da lei brasileira.

Art. 787. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto passivos que não preencherem os pressupostos formais de admissibilidade poderão ser encerrados pela autoridade central, caso não tenham sido sanados no prazo assinalado, sem prejuízo da formulação de novo pedido.

Art. 788. Carta rogatória passiva é o pedido de cooperação jurídica formulado por autoridade judiciária estrangeira que contenha solicitação de execução de decisão judicial estrangeira no Brasil.

§ 1º A carta rogatória passiva, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade previstos nesta Lei ou em tratado, será encaminhada pela autoridade central brasileira ao Superior Tribunal de Justiça, para decisão acerca da concessão de *exequatur* ou de outras providências julgadas cabíveis.

§ 2º A impugnação da carta rogatória somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a clareza da decisão, a observância dos requisitos formais definidos em lei ou regulamento, ou sobre a ofensa à ordem pública.

§ 3º Na concessão de *exequatur* à carta rogatória, é vedada a revisão do mérito da decisão estrangeira pela autoridade judiciária brasileira.

Art. 789. A carta rogatória encaminhada por autoridade estrangeira ao Estado brasileiro será cumprida pelo juiz federal competente, após a concessão do *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do seu Regimento Interno.

Art. 790. Após o cumprimento da diligência solicitada, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça que, antes de devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a realização de medidas complementares.

Parágrafo único. A carta rogatória cumprida será devolvida à autoridade requerente pela autoridade central.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 791. Auxílio direto passivo é a assistência prestada em pedido de cooperação jurídica formulado em investigações e processos criminais estrangeiros, que não constitua solicitação de execução de decisão judicial estrangeira.

Parágrafo único. Os pedidos de comunicação de atos processuais poderão ser atendidos por auxílio direto.

Art. 792. O pedido de auxílio direto passivo será submetido à ampla cognição da autoridade administrativa ou judicial competente para seu cumprimento no Brasil.

Art. 793. Após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade previstos nesta lei ou em tratado, a autoridade central encaminhará os pedidos de auxílio direto passivos à Procuradoria Geral da República, à Polícia Federal, ou outros órgãos nacionais, segundo as suas respectivas competências e de acordo com o ordenamento jurídico nacional, para fins das providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 794. O pedido passivo de auxílio direto destinado à prestação de informações que, pela lei brasileira, não dependa de ordem judicial, poderá ser atendido diretamente pela autoridade central ou por ela encaminhado à autoridade competente ou destinatária da medida.

Art. 795. Nos casos em que seja necessária a prestação jurisdicional, compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar o pedido de auxílio direto passivo.

Art. 796. O pedido de auxílio direto passivo que não tenha nexo de causalidade com a diligência solicitada, poderá ser recusado.

Parágrafo único. A autoridade responsável pelo cumprimento poderá solicitar informações complementares antes de decidir sobre o atendimento do pedido de cooperação.

Art. 797. O pedido passivo de auxílio direto cumprido será devolvido à autoridade central, que o encaminhará à autoridade estrangeira de origem.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CAPÍTULO II

DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO ATIVOS

Art. 798. As autoridades judiciárias federais e estaduais elaborarão e assinarão as cartas rogatórias ativas.

Art. 799. Às autoridades federais e estaduais competentes para condução de inquérito policial, promoção da ação penal ou outros procedimentos criminais instaurados no Brasil, caberão as providências de elaboração e assinatura dos pedidos ativos de auxílio direto.

Art. 800. Os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto serão encaminhados pelas autoridades nacionais requerentes à autoridade central, para fins de verificação dos requisitos de admissibilidade formais e posterior encaminhamento ao país requerido.

Art. 801. Havendo tratado aplicável, a autoridade central encaminhará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal diretamente às autoridades estrangeiras ou pela via diplomática.

Parágrafo único. Não havendo tratado aplicável, a autoridade central enviará os pedidos ativos de carta rogatória ou auxílio direto em matéria penal ao Ministério das Relações Exteriores para tramitação pela via diplomática.

Art. 802. Salvo previsão diversa em tratado, a validade da prova e a forma com a qual ela é obtida no exterior será regulada pela lei do Estado em que for produzida, respeitada a ordem pública brasileira.

§ 1º A prova poderá ser produzida de acordo com as formalidades da lei brasileira nos casos em que isso seja solicitado e se autorizado pelo Estado requerido.

§ 2º As partes e os terceiros interessados poderão produzir elementos informativos e provas diretamente em jurisdição estrangeira, independentemente de pedido de cooperação, se permitido pela lei do lugar da diligência, observando-se o procedimento necessário à sua legalização ou procedimento análogo previsto em tratado.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 803. A utilização da prova obtida por meio de carta rogatória e de pedido de auxílio direto solicitados pelo Estado brasileiro observará as condições ou limitações impostas pelo Estado estrangeiro que cumprir o pedido.

Parágrafo único. Cientificada das condições ou limitações a serem impostas pelo Estado requerido, a autoridade requerente decidirá se persiste ou não o interesse pela prova.

Art. 804. O interrogatório do investigado ou acusado e a oitiva de declarantes, testemunhas e peritos localizados no exterior poderão ser feitos por meio de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, se permitido pelo Estado requerido, devendo o resultado da diligência ser encaminhado por meio das Autoridades Centrais ou por via diplomática.

Parágrafo único. A tradução durante a videoconferência poderá ser feita à distância.

Art. 805. A autoridade judiciária brasileira poderá conceder salvo-conduto a investigados, acusados, declarantes, testemunhas e peritos residentes no exterior que se disponham a prestar depoimentos, declarações ou participar de outros atos processuais no Brasil, a fim de que não sejam submetidos à prisão, medida de segurança ou qualquer outra medida restritiva de liberdade ou de direito, em razão de atos praticados anteriormente à sua entrada no território brasileiro.

§ 1º O salvo-conduto de que trata o *caput* deverá valer, no mínimo, por quarenta e oito horas, a contar da intimação do investigado, acusado ou declarante, de que sua presença em território brasileiro não é mais necessária.

§ 2º A concessão de salvo-conduto para pessoa submetida a prisão no exterior obedecerá aos termos acordados pela autoridade central com o Estado requerido.

TÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 806 A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada para a produção, em território nacional, dos efeitos penais previstos no art. 9º do Código Penal.

§ 1º A sentença penal estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 2º A homologação de sentença penal estrangeira será requerida por ação de homologação perante o Superior Tribunal de Justiça, respeitadas as disposições de seu regimento interno.

TÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO OU DE PROCESSO PENAL

Art. 807. A autoridade judiciária brasileira poderá determinar, por representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, do acusado ou do condenado, a transferência de investigação criminal ou de processo penal para Estado estrangeiro, nos casos em que esta opção seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos procedimentos investigatórios e processos penais, observado o *non bis in idem*.

Art. 808. Na transferência de investigação ou processo penal estrangeiro para o Brasil, a autoridade competente nacional que receber a documentação adotará os procedimentos cabíveis.

Parágrafo único. Serão aproveitados os atos praticados no exterior, desde que tenham sido realizados em consonância com os princípios e leis brasileiros.

Art. 809. Os pedidos de transferência de investigação criminal ou de processo penal tramitarão por intermédio da autoridade central, observando-se, no que couber, o disposto no envio e recebimento dos pedidos de carta rogatória e auxílio direto.

Art. 810. O pedido de transferência de investigação ou processo criminal de país estrangeiro para o Brasil será recebido pela

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

autoridade central, que, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos por esta Lei ou por tratado, remeterá ao Superior Tribunal de Justiça, que determinará o juízo competente perante o qual serão realizadas das medidas judiciais ou investigatórias.

Parágrafo único. O Ministério Público estadual e a Polícia Civil poderão colaborar com os congêneres órgãos federais na realização de investigação criminal.

TÍTULO V

DAS EQUIPES CONJUNTAS DE INVESTIGAÇÃO

Art. 811. A constituição de Equipe Conjunta de Investigação, prevista nas Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Corrupção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, obedecerá ao disposto neste Título, sem prejuízo de sua formação para a apuração de outros crimes previstos em tratado internacional de que o Brasil faça parte.

§ 1º Enseja a constituição de Equipe Conjunta de Investigação a apuração criminal de fato que configure delito previsto em tratado internacional de que o Brasil seja parte, com repercussão transnacional, que possa ser conduzida em território brasileiro ou estrangeiro, ou a existência de apurações correlatas que exijam a coordenação de atuação de mais de um país, diante de sua complexidade.

§ 2º As autoridades competentes brasileiras devem possuir jurisdição territorial ou extraterritorial em relação ao fato objeto da investigação.

§ 3º O disposto nesta lei não afasta a aplicação da legislação estrangeira, quando a Equipe Conjunta de Investigação tiver funcionamento em país estrangeiro.

§ 4º A apuração realizada em território brasileiro obedecerá às disposições sobre as investigações penais conduzidas pelo Ministério Público, como o controle de prazo e de legalidade pelo juiz das garantias.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 812. O acordo constitutivo ou similar poderá ser firmado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública ou autoridade por ele designada, em representação ao Estado brasileiro.

Parágrafo único. Quando a autoridade central brasileira não estiver vinculada ao Ministério da Justiça, o acordo previsto neste artigo será firmado pelo Ministro das Relações Exteriores ou autoridade por ele designada, em representação ao Estado brasileiro.-

Art. 813. A solicitação para a criação de Equipe Conjunta de Investigação pelo órgão interessado será enviada ao Estado estrangeiro ou recebida no Brasil por intermédio da autoridade central brasileira para cooperação internacional designada por lei ou tratado, que deverá manifestar-se acerca dos requisitos formais de admissibilidade para a formação da referida equipe, ou por mala diplomática, salvo previsão expressa em tratado internacional.

§ 1º A solicitação para a criação de Equipes Conjuntas de Investigação deverá conter, em acordo constitutivo:

I - a identificação dos Estados que comporão a equipe;

II - nome dos órgãos integrantes do Estado requerente e do Estado convidado;

III - qualificação das autoridades participantes;

IV - definição do objeto e finalidade de atuação da equipe;

V - exposição sucinta dos fatos investigados e descrição dos motivos que justificam a necessidade de criação da equipe;

VI - os tipos penais que podem ser aplicáveis aos fatos investigados no Estado solicitante;

VII - descrição sucinta dos procedimentos de investigação que se propõe a realizar durante o funcionamento da equipe;

VIII - o provável prazo para seu funcionamento, que poderá ser renovado, mediante anuência das partes;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

IX - as regras de sigilo e confidencialidade que cada órgão integrante deve obedecer em relação aos fatos apurados pela equipe;

X - o projeto de instrumento de cooperação técnica a ser firmado entre as autoridades nacionais e estrangeiras competentes para a investigação.

§ 2º Os requisitos dispostos nos itens III e X do parágrafo anterior poderão ser dispensados, quando esses dados puderem de alguma forma comprometer a eficácia da investigação ou da persecução penal.

§ 3º A solicitação para criação de uma Equipe Conjunta de Investigação deverá ser redigida no idioma oficial do Estado requerente e traduzida para idioma aceito do Estado requerido, salvo ajuste diverso entre autoridades centrais e competentes, quando a tradução poderá ser dispensada.

Art. 814. A aceitação do Estado requerido ao pedido de criação da Equipe Conjunta de Investigação será realizada por intermédio da autoridade central brasileira.

§ 1º Após a aceitação do Estado requerido e presentes os requisitos formais de admissibilidade, será celebrado o acordo constitutivo da Equipe Conjunta de Investigação.

§ 2º A recusa ao pedido de criação da Equipe Conjunta de Investigação será realizada por intermédio da autoridade central brasileira e deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 815. O instrumento de cooperação técnica deverá conter:

I - a definição precisa de seu objeto e finalidade;

II - nome e qualificação dos participantes de cada instituição, órgão ou entidade;

III - a designação de seu coordenador, que deverá recair sobre autoridade brasileira competente, quando as atividades da equipe forem realizadas em território nacional;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

IV - as datas de início e conclusão de seus trabalhos, e as condições para sua prorrogação;

V - descrição detalhada dos procedimentos de investigação que se propõe realizar durante a existência da equipe;

VI - a forma de comunicação da equipe com as autoridades dos Estados participantes, não participantes e de organizações internacionais, inclusive para fins de obtenção de informações e provas;

VII - o procedimento de avaliação dos trabalhos da equipe;

VIII - os direitos e deveres dos integrantes da equipe, observadas as disposições de direito internacional e interno dos respectivos Estados participantes, inclusive quanto à documentação, vistos de entrada, uso de armas e proteção de dados;

IX - a indicação da forma e das fontes de custeio;

X - a indicação de suas sedes nacionais e o local em que será a equipe estabelecida para fins de execução de seus procedimentos;

XI - o idioma de trabalho da equipe, sem prejuízo da tradução para o vernáculo dos documentos probatórios que serão apresentados em juízo no Brasil.

XII - qualquer outra informação ou procedimento que seja necessário prever para a boa execução dos trabalhos de investigação conjunta.

Parágrafo único. Poderá ser estipulada a possibilidade de participação de terceiros países não incluídos inicialmente na Equipe Conjunta de Investigação, situação em que o órgão integrante interessado enviará uma solicitação formal ao país a ser incluído na equipe, por intermédio da autoridade central brasileira, seguindo o procedimento previsto para a constituição de Equipe Conjunta de Investigação.

Art. 816. São órgãos integrantes da Equipe Conjunta de Investigação e possuem legitimidade para firmar o respectivo instrumento de cooperação técnica:

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

I - a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, isolada ou conjuntamente, de acordo com suas atribuições legais, pelo Estado brasileiro, e seus congêneres no âmbito estadual;

II - as instituições estrangeiras congêneres, responsáveis pela condução de investigações criminais ou atuação em processo penal, pelo Estado estrangeiro.

§ 1º Poderão ser convidados a participar da Equipe Conjunta de Investigação, como membros adjuntos brasileiros, conforme a necessidade, outros órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal, assim como organizações internacionais, todos dentro de suas respectivas competências.

§ 2º A Equipe Conjunta de Investigação poderá atuar em qualquer parte do território nacional e requisitar, quando cabível, a colaboração de órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal, e o apoio de outras autoridades locais.

Art. 817. Cada Estado indicará o coordenador da Equipe Conjunta de Investigação quando os trabalhos desta forem desenvolvidos em seu território.

§ 1º Quando em funcionamento no Brasil, a coordenação será exercida pela autoridade competente do órgão que firmar o instrumento de cooperação técnica.

§ 2º Sendo parte integrante da equipe, conjuntamente, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República, a coordenação será exercida conjuntamente pelo Delegado de Polícia Federal e pelo membro da Procuradoria-Geral da República com atribuição para atuar no caso, salvo ajuste diverso entre os órgãos integrantes.

Art. 818. A coleta de informações, documentos e provas em território nacional será realizada consoante o ordenamento jurídico pátrio, cabendo ao coordenador da Equipe Conjunta de Investigação orientar os integrantes estrangeiros a respeito de seu teor e vigência, bem como coordenar sua colaboração em todos os procedimentos.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 819. Durante os trabalhos da Equipe Conjunta de Investigação criada com base nesta lei, a tramitação, a troca e o uso de informações, documentos e materiais entre os órgãos integrantes dos países participantes poderá ser feita de forma direta, para fins de instrução da investigação em qualquer etapa da apuração ou persecução penal, inclusive para fins de utilização como prova nos respectivos processos judiciais.

§ 1º Ao término dos trabalhos da Equipe Conjunta de Investigação, o órgão brasileiro designado como coordenador da equipe deverá enviar à autoridade central brasileira o relatório contendo a discriminação das diligências realizadas, recebidas ou transmitidas diretamente para o órgão integrante do outro país envolvido, podendo ser enviados relatórios parciais durante seu funcionamento, resguardado o segredo de justiça.

§ 2º O coordenador, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, franqueará o acesso às informações que não representem interesses nacionais sensíveis ou estratégicos.

Art. 820. As informações, documentos e materiais colhidos pela Equipe Conjunta de Investigação serão utilizados exclusivamente para instruir procedimentos investigatórios e ações penais relacionados aos fatos descritos no instrumento de cooperação técnica e os que lhes forem conexos, salvo:

I - para evitar ameaça grave e iminente à segurança pública, devidamente justificada e imediatamente informada aos demais Estados participantes;

II - na hipótese de celebração de novo acordo específico entre todos os Estados participantes.

§ 1º Quando as provas forem produzidas em território brasileiro, o órgão brasileiro designado como coordenador poderá autorizar a sua utilização para a investigação e a persecução de infrações penais por outro Estado participante da mesma Equipe Conjunta de Investigação, independentemente de anuência dos demais Estados.

§ 2º A recusa à autorização prevista no § 1º somente se dará na hipótese de prejuízo à investigação ou à ação penal em andamento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

Art. 821. Concluídos os trabalhos da Equipe Conjunta de Investigação em funcionamento no Brasil, seu coordenador adotará as providências para seu encerramento.

Art. 822. Poderá ser autorizada pelo Poder Judiciário, por intermédio das autoridades centrais, a transferência da investigação ou de processo penal a outro Estado participante, quando for mais conveniente a persecução penal naquele Estado, se permitido por sua lei interna.

Art. 823. Em sua atuação no exterior, as autoridades e funcionários públicos brasileiros integrantes da Equipe Conjunta de Investigação observarão os tratados de direitos humanos de que sejam parte os Estados participantes, a legislação do Estado onde for desenvolvida a atividade de investigação da equipe e seu instrumento de cooperação técnica.

Art. 824. Toda prova, indício ou informação coletada pela Equipe Conjunta de Investigação será juntada ao expediente da investigação, inclusive aqueles que beneficiem a defesa do investigado.

Parágrafo único. O investigado e seu defensor têm assegurado o acesso às provas produzidas pela equipe na forma da legislação em vigor do Estado em que a equipe funcione.

Art. 825. Os funcionários participantes da Equipe Conjunta de Investigação estão sujeitos a responsabilidade civil e criminal, nos termos da legislação do Estado onde atuarem. A responsabilidade administrativa, contudo, será aferida consoante legislação do Estado de origem do participante.

Art. 826. Quando em colaboração no território nacional, os membros estrangeiros da Equipe Conjunta de Investigação terão direito a porte de arma de fogo, caso sejam habilitados em seu país de origem e haja reciprocidade de tratamento para os integrantes brasileiros.

Parágrafo único. A autorização para porte provisório de arma de fogo será concedida pela Polícia Federal, mediante procedimento simplificado regulado por Decreto.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 827. As despesas para a operacionalização das atividades da Equipe Conjunta de Investigação em território nacional correrão à conta dos orçamentos das instituições, órgãos e entidades nacionais participantes, admitindo-se o financiamento pelo Estado estrangeiro contratante ou por organismo internacional, desde que expressamente previsto no acordo de criação da equipe.

Parágrafo único. Salvo ajuste em contrário, cada Estado arcará com as despesas para o deslocamento dos seus respectivos participantes para o outro Estado, e as despesas necessárias ao funcionamento regular da equipe, correrão por conta do Estado em cujo território as diligências forem realizadas.

Art. 828. Os órgãos integrantes dos Estados membros deverão criar mecanismos periódicos de avaliação e crítica interna sobre a eficiência, desempenho e resultados da Equipe Conjunta de Investigação.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 829. O § 2º do art. 81, o inciso II do art. 91; o § 1º do art. 97; o art. 100, o inciso I do art. 117; o *caput*, os incisos II e III do § 1º e o § 3º do art. 151; os arts. 152 a 154, e os arts. 181 e 182 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes redações:

> "Art.
> 81. .....
>
> **Prorrogação do período de prova**
>
> § 2º Se o beneficiário for submetido a prisão em flagrante, não relaxada, ou for processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo." (NR)
>
> .....
>
> "Art. 90. .....
>
> **Prorrogação do período de prova**
>
> Parágrafo único - Se o liberado for submetido a prisão em flagrante, não relaxada, ou for processado por outro crime

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo do livramento até o julgamento definitivo." (NR)

.....

"Art.
91. .....

II - a perda em favor da União, nas causas de competência da Justiça Federal, e em favor do Estado ou do Distrito Federal, nas causas de competência da Justiça Estadual, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a).....

b).....

.....(NR)"

"Art. 97.....

§ 1º A internação ou tratamento ambulatorial perdurará até que seja averiguada a recuperação do inimputável, mediante perícia médica, não podendo, entretanto, exceder o prazo previsto para a pena máxima cominada.

.....(NR)"

.....

.....

"Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo oferecimento da denúncia ou queixa, desde que recebida;

.....(NR)"

.....

"Art. 151. …….....

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Violação de comunicação telegráfica ou radioelétrica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro;

III - quem impede a comunicação referida no inciso anterior;

.....……

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função em serviço postal, telegráfico ou radioelétrico:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

.....…….....(NR)

.....……

"Art. 152. Abusar da condição de administrador, controlador, acionista, cotista, representante legal ou empregado de pessoa jurídica para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de um a dois anos.

.....(NR)"

.....

"Art. 153. …….....

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

.....(NR)"

.....

"Art. 154. …….....

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

.....(NR)"

.....

"Art. 181.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput*:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime;

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."

.....

"Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título atingir exclusivamente o patrimônio de particular e se for praticado sem violência ou grave ameaça. (NR)"

Art. 830. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 129-A, 151-A, 151-B e 151-C:

"Art. 129-A. Nos crimes de lesão corporal leve (art. 129, *caput*) e de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º), procede-

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

se mediante representação da vítima, excetuada a hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher."

.....

"Art. 151-A. Violar o sigilo de comunicação telefônica, ou de informática ou telemática, sem autorização judicial ou para finalidade vedada por lei:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem viola o segredo de justiça de processo no qual tenha havido a interceptação de comunicação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A pena será aumentada de um terço até metade se o crime previsto no *caput* ou no § 1º deste artigo for praticado por funcionário público."

.....

"Art. 151-B. Fazer afirmação falsa com o fim de induzir autoridade judicial a erro em processo no qual tenha havido a interceptação de comunicação telefônica, ou de informática ou telemática:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave."

.....

"Art. 151-C. Oferecer serviço privado de interceptação de comunicação telefônica, ou de informática ou telemática:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa."

Art. 831. O art. 3º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º .....

.....

§ 4º No cumprimento do disposto na alínea *b* do *caput*, é possível a realização de busca pessoal, independentemente de mandado, mediante justificação ulterior, respondendo o Policial por eventual abuso."

Art. 832. O art. 242 e as alíneas *a* e *b* do art. 350 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passam a vigorar com a seguinte redação:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

"Art. 242. Quando, pelas circunstâncias do fato ou condições pessoais do agente, houver risco à integridade física do preso provisório, será ele recolhido em quartel ou local distinto de estabelecimento prisional.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o agente não será transportado juntamente com outros presos. (NR)"

.....

"Art. 350. …….....

a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os respectivos Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os membros do Poder Judiciário, os membros do Ministério Público e os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz;

b) as pessoas impossibilitadas por enfermidade, que serão inquiridas onde estiverem. (NR)"

Art. 833. O art. 147 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147. O Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução da pena restritiva de direitos, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares. (NR)"

Art. 834. A ementa e o art. 1º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e dá outras providências.

"Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. (NR)"

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 835. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VIII:

"CAPÍTULO VIII

Disposições aplicáveis ao crime de violação de direito autoral

Art. 210-A. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, ainda que não tenham conexão com os crimes previstos nesta Lei, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.

Art. 210-B. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por duas ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar a investigação criminal ou o processo penal.

Art. 210-C. Subsequentemente à apreensão, será realizada, por perito oficial criminal ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar a investigação criminal ou o processo penal.

Parágrafo único. Em caso de apreensão de grande volume de materiais idênticos ou assemelhados, a perícia poderá ser realizada por amostragem, devendo ficar consignados os critérios de seleção, bem como a quantidade e as características gerais de todos os bens apreendidos.

Art. 210-D. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

Art. 210-E. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

> Art. 210-F. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, sendo vedado aos referidos entes ou instituições retomá-los aos canais de comércio.
>
> Art. 210-G. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticados em detrimento de qualquer de seus associados."

Art. 836. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-B:

> "Art. 24-B. Se houver descumprimento injustificado de uma das medidas protetivas de urgência previstas neste Capítulo, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agressor, quando presentes os pressupostos legais da medida."

Art. 837. Em cinco anos da promulgação deste Código, o Poder Judiciário, segundo os arts. 96, inciso II, e 169 da Constituição, mediante a realização das necessárias alterações legais e previsões orçamentárias, implementará o juiz das garantias.

Parágrafo único. As hipóteses de impedimento relativas ao juiz das garantias somente serão aplicadas após a sua implementação nos termos do *caput*.

Art. 838. As disposições sobre a deliberação em sala de conferências realizada pelos próprios jurados entrarão em vigor em cinco anos após a promulgação deste Código, vigorando nesse período as disposições constantes dos seguintes parágrafos, observada, desde já, a nova sistemática dos quesitos.

§ 1º Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

CD218507689100

acusado, o escrivão ou chefe de secretaria e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 2º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º A seguir, e na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo sete delas a palavra sim e sete a palavra não.

§ 4º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

§ 5º Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

§ 6º Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizados, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

§ 7º Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.

§ 8º As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos. Atingida a maioria, os votos remanescentes não serão apurados.

§ 9º Encerrada a votação, será o termo assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.

Art. 839. A primeira verificação dos prazos previstos de manutenção da prisão, por fase da persecução, será feita a partir da data de entrada em vigor deste Código, observando-se o limite máximo global.

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Art. 840. Independentemente do grau de jurisdição, aos tribunais é vedado criar ou dispor sobre recurso não previsto neste Código em seus regimentos internos.

Art. 841. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, no exercício do seu poder de polícia, que abrange a apuração de infrações penais praticadas nos locais sob suas responsabilidades ou em detrimento de seus bens, serviços e interesses, incumbir-se-ão, por meio das respectivas polícias legislativas federais, de instaurar inquérito policial a ser presidido por policial legislativo federal, conforme os regulamentos expedidos no âmbito de cada Casa legislativa.

Parágrafo único. As medidas legais afetas aos delegados de polícia serão adotadas pelos policiais legislativos federais, na função de autoridade policial, quando da apuração de infrações penais.

Art. 842. As novas regras de competência previstas no Título VI do Livro I deste Código não serão aplicadas aos processos em andamento no início da vigência deste Código, ainda que a instrução não tenha sido iniciada.

Art. 843. O art. 35 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

> "Art. 35. .....
>
> § 1º Para os fins do inciso II, deverão ser ministrados conhecimentos básicos sobre o Tribunal do Júri, inclusive com a realização de simulações.
>
> § 2º O Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil estabelecerão convênios com as Secretarias de Educação para a concretização do disposto no parágrafo anterior."

Art. 844. Revogam-se:

I - o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

II - os incisos II e III do art. 117 e o art. 183 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

III - o Decreto-lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941;

IV - a Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956;

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

V - a Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961;

VI – o § 1º do art. 357 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

VII - os arts. 66 a 69 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966;

VIII - a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970;

IX - o art. 19, inciso III, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

X - a Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983;

XI - o art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

XII - a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989;

XIII - os arts. 1º a 12, 23, 30 a 32 e 39 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990;

XIV - o art. 40, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

XV - o art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

XVI - os arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

XVII - a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996;

Art. 845. As referências legais aos arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam, a partir da vigência desta Lei, a aludir aos dispositivos correspondentes deste Código.

Art. 846. Este Código entra em vigor, com as ressalvas previstas neste Livro, após o decurso do prazo de um ano, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOÃO CAMPOS

CD218507689100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100

Relator

2021_Substitutivo_CPP

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218507689100